



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
POS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SILVIA VIRGINIA SILVA DE SOUZA

“BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO”? - A Política Criminal Bolsonarista e a retórica da Segurança Pública no primeiro ano de governo de Jair Bolsonaro.

**Brasília-DF
2025**

SILVIA VIRGINIA SILVA DE SOUZA

“BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO”? - A Política Criminal Bolsonarista e a retórica da Segurança Pública no primeiro ano de governo de Jair Bolsonaro.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação Professora Doutora Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende.

Brasília-DF

2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

DS587d? DE SOUZA, SILVIA VIRGINIA SILVA
"BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO"? - A Política Criminal
Bolsonarista e a retórica da Segurança Pública no primeiro
ano de governo de Jair Bolsonaro. / SILVIA VIRGINIA SILVA DE
SOUZA; orientador Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende.
Brasília, 2025.
205 p.

Dissertação(Mestrado em Direito) Universidade de
Brasília, 2025.

1. Política Criminal. 2. Segurança Pública. 3. raça. 4.
Criminologia. 5. armas de fogo. I. de Rezende, Beatriz
Vargas Ramos Gonçalves, orient. II. Título.

SILVIA VIRGINIA SILVA DE SOUZA

“BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO”? - A Política Criminal Bolsonarista e a retórica da Segurança Pública no primeiro ano de governo de Jair Bolsonaro.

Dissertação de mestrado aprovada como requisito para obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília.

Aprovado em: 31/03/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende
Universidade de Brasília

Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte
Universidade de Brasília

Dr. Hédio Silva Júnior
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Dedico este trabalho à grande Maria Aparecida Silva, minha mãe, e a toda a minha ancestralidade que por meio da minha existência experimentam o sabor dos frutos de sua luta.

AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa o fim de um ciclo e a concretização de um sonho: tornar-me Mestra em uma Universidade Pública como a Universidade de Brasília.

Só foi possível trilhar esse caminho acompanhada por pessoas que seguraram nas minhas mãos e que, nas palavras de Sobonfu Somé, escritora burquinense, como um gesto de amor, se aventuraram a subir essa montanha da vida comigo.

A todas elas o meu eterno agradecimento!

Agradeço a querida amiga e mentora, Deise Benedito, que me conectou a essa Universidade ao passo que apresentou caminhos ancestrais. Aos amigos Igô Ribeiro, que me recebeu em Brasília e Leonardo Santana, companheiro de *advocacy* com quem dividi estratégias e aflições pelos corredores do Congresso Nacional no período retratado nesta pesquisa.

Agradeço a amiga e ex-colega de trabalho, Maryuri Grisalles, pessoa imprescindível para as reflexões e avanço na pesquisa; as(os) amigas(os) e professoras(es) Alessandra Benedito, Isabela Corby, Marina Pinhão, Humberto Ramos de Oliveira Junior que, em algum momento, dispuseram de seu tempo para leitura e reflexão dessas páginas.

Ao Professor Dr. Evandro Piza Duarte, pelas fundamentais trocas e reflexões ao longo do caminho e o incentivo para a conclusão desse ciclo.

A minha orientadora, Professora Dra. Beatriz Vargas, que me ensinou a pegar o leme com destreza e a navegar pelas águas da Academia. Além dos agradecimentos, fica o registro de admiração e respeito por seu trabalho e por fazer do Direito e do mister do Magistério ferramentas de inclusão e de efetiva transformação social a partir da Universidade.

Agradeço as Organizações e Coletivos dos Movimentos Negros Brasileiros, de luta social e dos Direitos Humanos e minha querida amiga e companheira de trincheiras na Comissão de Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Thais Nogueira Lopes, pelo diligente e exímio trabalho nessa jornada.

Finalmente, agradeço a Deus, que não me deixou só; a minha Ancestralidade que esteve comigo na caminhada e em especial a minha família: Minha mãe, Maria Aparecida Silva, mulher negra, trabalhadora doméstica aposentada e que me

transmitiu os maiores e mais sábios ensinamentos; minha irmã, Cecília Silva de Souza; meu irmão, Wagner Silva de Souza; meu cunhado, Joni Borges e aos meus sobrinhos e sobrinhas: Gabriela de Souza Orozimbo, Júlio Cezar Souza da Silva, Giovana Vitória Souza Borges e Marcelo de Almeida Souza.

Esta família foi e é a parte mais importante da minha vida, é meu sustentáculo e esse trabalho só faz sentido porque reflete a nossa existência.

A todas e todos meu mais sinceros sentimentos de gratidão.

*Aê, você sai do gueto, mas o gueto nunca sai
de você, morou irmão?
Cê tá dirigindo um carro.
O mundo todo tá de olho em você, morou?
Sabe por quê?
Pela sua origem, morou irmão?
É desse jeito que você vive, é o negro drama
(Negro Drama – Racionais MC's)*

RESUMO

Este estudo examina a dinâmica intrincada da política criminal implementada durante a Presidência de Jair Bolsonaro em 2019. A investigação se concentra em uma análise de atos legislativos presidenciais a partir da Criminologia, com ênfase particular nas complexidades das relações raciais no contexto brasileiro. Uma revisão sistemática de vários Decretos Presidenciais e Medidas Provisórias promulgadas durante 2019, bem como sucessivas alterações, é realizada, destacando os discursos que sustentam a implementação das respostas bolsonaristas à criminalidade no Brasil. O primeiro capítulo oferece uma visão geral e abrangente das diversas Escolas de Pensamento Criminológico que historicamente moldaram as políticas criminais mundiais e brasileira. O segundo capítulo fornece uma análise aprofundada do uso e abuso da competência legislativa privativa do Presidente Bolsonaro descritas no Art. 84 da Constituição Federal de 1988, empregando abordagens metodológicas da Criminologia Crítica, Criminologia Positivista e Teoria Crítica Racial. Tais instrumentos legislativos são classificados em quatro categorias distintas: Segurança Pública, Sistemas de Garantia de Direitos, Participação Social e Regulamentação das Armas de Fogo, que será tratada em apartado no terceiro capítulo. A *ultima ratio regum* do Governo Bolsonaro na aplicação de uma política criminal de prevenção geral positiva secundária e a perspectiva racial são tratadas no quarto capítulo e conclusão, que buscam elucidar os paradigmas criminológicos e, ao mesmo tempo, abordam as dimensões de raça e gênero. O objetivo principal da análise da Política Criminal Bolsonarista é destacar e trazer à luz o raciocínio que justificou a promoção da agressividade na Segurança Pública, não apenas contribuindo para a compreensão da política criminal brasileira contemporânea, mas também destacando as implicações da necropolítica em pessoas marginalizadas desde o Brasil Imperial até os dias atuais.

Palavras-chave: Política Criminal; Segurança Pública; raça; Criminologia; armas de fogo.

ABSTRACT

This study examines the intricate dynamics of criminal policy implemented during Jair Bolsonaro's presidency in 2019. The research focuses on an analysis of presidential legislative acts from the perspective of criminology, with particular emphasis on the complexities of race relations in the Brazilian context. A comprehensive review of Presidential Decrees and Presidential Provisional Measures enacted during 2019, along with later amendments, is made to outline the discourses that underpin the implementation of policies in response to crime in Brazil. The first chapter offers a comprehensive overview of the various schools of criminological thought that have historically shaped global and Brazilian criminal policies. The second chapter provides an in-depth analysis of the use and abuse of President Bolsonaro's exclusive legislative competence described in Art. 84 of the 1988's Brazilian Federal Constitution, employing methodological approaches from critical criminology, positivist criminology, and critical racial theory. These regulations fall into four categories: public security, rights assurance systems, social participation, and firearm regulation, covered in Chapter Three. The ultima ratio regum of the Bolsonaro Government in implementing a secondary positive general prevention criminal policy and the racial perspective are discussed in the fourth chapter and conclusion, which seek to elucidate criminological paradigms and, at the same time, address the dimensions of race and gender. The main objective of the analysis of Bolsonaro's criminal policy is to highlight and bring to light the reasoning that justified the promotion of aggressiveness in public security, not only contributing to the understanding of contemporary Brazilian criminal policy but also highlighting the implications of necropolitics on marginalized people from the Empire of Brazil to the present day.

Keywords: Criminal Policy, Public Safety, race, Criminology, firearms.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Manchete no jornal Folha de S. Paulo de 25 de junho de 1995.....	33
Figura 2 - Print de reportagem sobre apreensão de adolescente em conflito com a lei em 2011.	34
Figura 3 - Temas fruto de Decretos e Medidas Provisórias no Governo Bolsonaro.....	78

LISTA DE TABELAS

<i>Tabela 1</i> - Atos normativos relacionados à Política Criminal e Segurança Pública no Governo Bolsonaro.	75
<i>Tabela 2</i> - Edição e revogações dos Decretos editados em 2019	101

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BRICS	Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
C Ex	Comando do Exército
CAC	Colecionadores, Atiradores e Caçadores
CF/88	Constituição Federal de 1988
CGI	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CLGBTQTIA+	Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras
CNCD/LGBT	Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
CNDI	Conselho Nacional dos Direitos do Idoso
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPI	Conselho Nacional de Política Indigenista
CNV	Carteira Nacional de Vigilante
COLOG	Comando Logístico do Exército Brasileiro
CONAD	Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas
CONADE	Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONASP	Conselho Nacional de Segurança Pública
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CR	Certificado de Registro
CRAF	Certificado de Registro de Arma de Fogo
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
D LOG	Departamento Logístico do Exército Brasileiro
DECORE	Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos
DEM	DEMOCRATAS
EUA	Estados Unidos da América
FA	Forças Armadas
GLO	Garantia da Lei e da Ordem

GRU	Guia de Recolhimento da União
GTI	Grupo Técnico Interministerial
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	Lei de Execução Penal
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras
OSC	Organização da Sociedade Civil
PCE	Produtos Controlados pelo Exército
PDC	Partido Democrata Cristão
PF	Polícia Federal
PL	Partido Liberal
PNPS	Política Nacional de Participação Social
PPI	Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República
PT	Partido dos Trabalhadores
R-200	Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares
SIGMA	Sistema de Gerenciamento Militar de Armas
SINARM	Sistema Nacional de Armas
SNPS	Sistema Nacional de Participação Social
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública
TCU	Tribunal de Contas da União
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UNIÃO	UNIÃO BRASIL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1. CRIMINOLOGIA AO “PÉ DA LETRA”	23
1.1. Política Criminal e Controle Social e Racial: O início, o fim e o meio.....	23
1.2. A Ordem Criminológica das Coisas	38
1.2.1. A Escola Clássica da Criminologia	39
1.2.2. O Positivismo enquanto ideologia: Embrião da Criminologia Positivista e do Racismo Científico	44
1.2.3. A Criminologia Organizacional: o crime do “colarinho branco”	51
1.3. <i>Labelling Approach</i> : Criminologia Interacionista e o Paradigma da Reação Social.....	54
1.4. O Nascimento da Criminologia Crítica.....	56
1.5. Direito Penal do Fato e Direito Penal do Autor: Racializando a Racionalidade Jurídica	60
2. “NEGRO DRAMA, ENTRE O SUCESSO E A LAMA”: PROPOSITURAS E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO NO CAMPO PENAL E A LEGITIMAÇÃO DO PERFILAMENTO RACIAL PELO ESTADO	65
2.1. “Vem aí o Messias!” A ascensão e eleição presidencial de Jair Messias Bolsonaro	66
2.1.1. Bolsonaro e seu alinhamento o campo religioso cristão protestante pentecostal e neopentecostal	69
2.1.2. Do Plano de Governo à edição dos Atos Normativos: Decretos Presidenciais e Medidas Provisórias	74
2.1.3. Atos legislativos do Poder Executivo e a criação de políticas criminais ..	77
2.1.3.1. Defesa Nacional	80
2.1.3.2. Drogas	82
2.1.3.3. Segurança Pública.....	83
2.1.3.4. Sistema Prisional.....	85
2.1.3.5. O Pacote Anticrime: Considerações	86
2.2. Dogmática jurídica bolsonarista e mitigação da participação social	89
2.2.1. Sistema de Garantias de Direitos	90
2.2.2. Participação Social: Comitês e Conselho.....	92
2.2.2.1.1. Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019	95
2.2.2.1.2. Demais normativos após Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019....	96
3. ARMAS PARA POPULAÇÃO: UMA POLÍTICA DE (IN)SEGURANÇA PÚBLICA. 100	
3.1. Porte e posse de armas até 2018.....	103
3.1.1. Cidadão/Civil.....	103
3.1.2. Guarda Municipal.....	106
3.1.3. Segurança Privada	108
3.1.4. Atirador	109
3.1.5. Colecionador.....	112
3.1.6. Caçador	113

3.2. Porte e posse de armas a partir de 2019.....	114
3.2.1. Cidadão/Civil.....	120
3.2.2. Guarda Municipal.....	122
3.2.3. Segurança Privada	123
3.2.4. Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC)	123
3.2.4.1. Colecionador.....	124
3.2.4.2. Atirador	126
3.2.4.3. Caçador	127
CONCLUSÃO.....	129
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	139
APÊNDICE – ARTIGO DA REVISTA SUR 29 - DECRETO DE ARMAS E BANCADA EVANGÉLICA - SILVIA VIRGINIA SILVA DE SOUZA	171
ANEXO - BALANÇO PRELIMAR DAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NA POLÍTICA DE CONTROLE DE ARMAS E MUNIÇÕES NO BRASIL EM 2019 – INSTITUTO SOU DA PAZ E INSTITUTO IGARAPÉ	191

INTRODUÇÃO

*O sequestro não recebe uma reação muito forte por parte do governo agora mesmo Hélio Vígio, é uma figura extraordinária, altamente competente, está ameaçado de perder a DAS - Divisão Antissequestro se matar mais algum sequestrador. Então, o Senhor Nilo [Batista, então Governador do Estado do Rio de Janeiro] diz que está matando muita gente, mas sequestrador tem que morrer! Olha o latrocida tem que morrer, o traficante tem que morrer, o sequestrador tem que morrer, o estuprador tem que morrer! Sabe por quê? **Porque são bandidos e bandido bom é bandido morto e enterrado em pé para não ocupar muito espaço!***¹

(José Guilherme Godinho Sivuca Ferreira)

A citação que intitula este trabalho é fruto de uma construção histórica eivada de preconceitos e remonta a um período em que a eliminação de determinado contingente de pessoas foi autorizado e financiado pelo Estado Brasileiro. Contudo, suas raízes são mais antigas e a frase tomada por empréstimo é oriunda de uma parte da História que ficou marcada pelo extermínio de pessoas indígenas nos Estados Unidos da América (EUA). Segundo o professor de alemão e folclore da Universidade de Vermont, Wolfgang Mieder, foi durante as Guerras Indígenas nos Estados Unidos, ocorridas durante os anos de 1609 até 1890, que o General Philip Sheridan teria pronunciado a frase “O único índio bom é um índio morto” em resposta ao chefe indígena Tosahwi, quando da rendição de uma tribo comanche em 1869, pois de acordo com a tradição de seu povo, o cacique teria dito seu nome, acrescentando duas palavras “Tosahwi, índio bom”².

No Brasil, a frase ficou famosa em quando José Guilherme Godinho Ferreira³, mais conhecido como Sivuca [tendo incluído o apelido em seu nome de registro], Delegado de Polícia ex-integrante da *Scuderie Le Cocq*, um grupo de extermínio criado em 1965 para vingar a morte em serviço de Milton Le Cocq d'Oliveira, famoso Detetive de Polícia do Estado do Rio de Janeiro (antigo Distrito Federal) e – assim como Sivuca⁴. - integrante da guarda pessoal de Getúlio Vargas, utilizou-a nas

¹ DELEGADO SIVUCA e a história policial do Rio de Janeiro. **Iconografia da História**. 19 abril 2023 (13 min.). Disponível em: https://youtu.be/7LxE_EQ9vck?si=AbHWFAm80Tw6Uxp9. Acesso em: 23. mar. 2025.

² MIEDER, Wolfgang. “The Only Good Indian Is a Dead Indian’: History and Meaning of a Proverbial Stereotype.” In: **The Journal of American Folklore**, vol. 106, no. 419, 1993, pp. 38–60. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/541345>. Acesso em: 22 mar. 2025.

³ DELEGADO SIVUCA e a história policial do Rio de Janeiro, **loc.cit.**

⁴ SIVUCA (DELEGADO). In: **Wikipedia**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Sivuca_\(delegado\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Sivuca_(delegado)). Acesso em: 22 mar. 2025.

campanhas eleitorais para Deputado Estadual do Rio de Janeiro, tendo sido eleito em 1990 e reeleito em 1994.

Em 2005, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) lançou um livro de crônicas policiais que conta passagens de sua vida durante a época em que foi policial civil, com a ajuda de depoimentos de seus colegas da corporação e, naquela oportunidade defendeu: “Acredito que bandido bom é bandido morto, porque quando o cidadão está vivo com uma arma na mão, ele é um perigo”⁵

A ideia de que “Bandido bom é bandido morto” tem nas entrelinhas quem são os eleitos à morte violenta e institucionalizada: O suposto meliante matável, passível de ser exterminado pelo agente de Segurança Pública com a chancela do Estado, que alicerçada sob a arquitetura de uma (necro)política de (In)Segurança Pública autoriza pena de morte e onde o agente da Segurança Pública ultrapassa os liames estabelecidos para sua função, preconizados pelo Art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), assumindo a posição de acusador, julgador e executor – no maior sentido brutal - da pena.

A frase dita em 1994 por Sivuca ressurgiu no circuito político/partidário nacional através de Jair Bolsonaro, como uma de suas bandeiras de campanha política para a Presidência da República – no Plano de Governo batizado como “Projeto Fênix” -, apontando a diretriz das políticas de Segurança Pública e Política Criminal a ser adotada e implementada naquele governo que se sagrou vencedor das eleições de 2018.

Apesar de aparecer no título como uma pergunta, ela é afirmada neste trabalho como uma frase retórica sobre a Segurança Pública, no sentido de embasar um discurso persuasivo, convincente e eloquente que afeta sentimentos e emoções.

Assim, lastreada pela análise do discurso de “Lei e Ordem” e os impactos legislativos deste, pretende-se, neste texto, analisar a Política Criminal ao longo de 2019, primeiro ano de Governo do então Presidente da República, Jair Bolsonaro, sob

⁵ BRETAS, Clarice. Bordão Perpetuado em Crônicas: Sivuca lança, na ALERJ, livro em que conta a sua trajetória como policial e defende a pena de morte. **Jornal da ALERJ**. Rio de Janeiro. 20 a 26 dezembro 2005. Disponível em: <https://www2.alerj.rj.gov.br/jornalalerj/jornalalerj111.pdf>. Acesso em 22 mar. 2025.

a perspectiva da Criminologia Crítica⁶, do racismo⁷, das relações raciais no Brasil⁸ e da Necropolítica⁹.

O objeto desta pesquisa nasce a partir da experiência da pesquisadora no exercício da atividade de assessoria em *advocacy*, durante anos de 2018, 2019 e 2020 no Congresso Nacional para uma Organização da Sociedade Civil de Direitos Humanos no Estado de São Paulo.

Neste trabalho, esta pesquisadora oportunamente acompanhou todas as tramitações legislativas e desdobramentos ao longo daquele período e observou as alterações significativas no ordenamento jurídico no que diz respeito a Política Criminal sob a justificativa de promoção da Segurança Pública.

O ponto de partida desta análise será as produções jurídicas e legislativas sobre a implementação do recrudescimento da violência como Política de Governo e de Estado, tais como: o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-

⁶ Ana Flauzina refere-se a Criminologia Crítica como o resultado do acúmulo teórico desenvolvidos por dois grupos, datado do final da década de 1960 até o final da década 1970, classificados à época como “Criminologia radical” da Escola da Criminologia de Berkeley, na Califórnia, EUA e a “Nova Criminologia” desenvolvida na Inglaterra por Walton, Young e Taylor.” (FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Orientadora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006, *passim*).

⁷ Segundo a Declaração sobre raça e os preconceitos raciais, no Art. 2, Item 2 da UNESCO: “O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e atos anti-sociais [sic]; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, conseqüentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais.” (ORGANIZAÇÃO NAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021).

Para Silvio de Almeida “(...) o racismo é sempre estrutural, (...) ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade”. É uma tecnologia de manutenção de poder e fornece as bases e o sentido lógico para as diversas configurações das desigualdades e violências sociais. (ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019).

⁸ No que tange às relações raciais e o direito brasileiro, tem-se como referencial de partida o robusto estudo de Dora Lúcia Bertúlio: “Direito e relações raciais: Uma introdução crítica ao racismo”, onde a autora questiona a posição silente dos teóricos acadêmicos do Direito, frente ao racismo e as dinâmicas das relações raciais no Brasil e aponta para o uso do Direito como ferramenta de manutenção de privilégios e da estrutura racista pela via negacionista: (BERTÚLIO, Dora Lúcia de Pinheiro. **Direito e relações raciais: Introdução à crítica do racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 127).

⁹ Trabalhando os conceitos de biopoder de Michel Foucault, soberania e estado de exceção, Achille Mbembe define a necropolítica como a expressão máxima da soberania estatal, “no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer”, (...) “quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é”, tendo a raça como ponto central dessa política. (MBEMBE, Achille. **Necropolítica**, São Paulo, 2020, p. 5, 6 e 41).

2023¹⁰ e publicado ainda em 2019; os Decretos Presidenciais, as Medidas Provisórias, além das proposições legislativas¹¹ - e suas tramitações - enviadas pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional naquele período, observando-se a narrativa imprimida de justificação da promoção e garantia da Segurança Pública, o combate à criminalidade, à corrupção e ao Crime Organizado.

Pretende-se, com o auxílio da Criminologia e seu desenvolvimento ao longo dos anos, investigar os aspectos e os paradigmas etiológicos que nortearam as diretrizes preventivas e repressivas da Política Criminal com foco na Segurança Pública, bem como a perspectiva criminológica que embasou as formulações das políticas públicas em um governo que sinalizou profundas mudanças e rompimentos no modo tradicional de fazer política no Brasil e, inclinou-se, inclusive nos discursos e posturas, para os ditames da extrema-direita no exercício da Presidência da República, cujo tema e período são recentes e ainda pouco explorados pelos teóricos e acadêmicos brasileiros.

Sabe-se que o sistema penal há muito apresenta uma atuação visivelmente pautada pelo racismo. Neste contexto, a raça deve ser entendida como espinha dorsal de sua atuação e não como um recorte a ser feito dentro de uma grande estrutura engendrada para eliminação do corpo negro, tampouco, invisibilizada ou negada como paradigma das políticas criminais conforme verificado no Plano de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023.

A política desenhada parece ter abertamente as pessoas negras como destinatárias do extermínio, tendo no racismo o que Achille Mbembe chamou de “catalisador da humanização de alguns indivíduos e desumanização de outros, posto que por meio dele se confere humanidade a um grupo de pessoas em detrimento de outros”, sendo o elemento principal para “determinação dos corpos de quem pode viver e de quem deve morrer”

A partir da premissa que a Política Criminal de Segurança Pública do Governo Bolsonaro orbitou no campo da Necropolítica, gerando diversos impactos para população brasileira, em especial para as pessoas negras, aprofundando as

¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppc/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 24 mai. 2021.

¹¹ BRASIL. Presidência da República. **Projetos de Leis 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2019_2022/2019/PL/_Quadro_PL_2019.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

violências de forma multifacetada e as desigualdades, o presente trabalho pretende responder se:

- 1. as normativas, projetos e diretrizes da Política Criminal do Governo Bolsonaro contribuíram para aprofundar, legitimar e legalizar o extermínio das pessoas negras brasileiras, utilizando-se da soberania estatal e ofereceu suporte a discursos abertamente racistas?;**
- 2. em que medida a política criminal bolsonarista se diferencia de uma política criminal e de segurança pública convencional, uma vez que esta que já possui marcadores racistas, classistas e seletivas? e**
- 3. por fim, o Presidente Jair Bolsonaro conseguiu implementar e efetivar sua política criminal?**

Tem-se como referencial teórico a Criminologia Crítica iniciada no final da década de 1960 até o final da década de 1970, classificada período como Criminologia Radical da Escola de Criminologia de Berkeley nos EUA e a Nova Criminologia desenvolvida na Inglaterra por Walton, Young e Taylor e adaptada para realidade da América Latina e em progressivo desenvolvimento por diversos pesquisadores e pesquisadoras do Brasil.

Logo, importa esmiuçar categorias que envolvem desde o contingente populacional para quem, supõem-se, destina-se a Política Criminal e o racismo à serventia do Direito como instrumento de operacionalização da opressão racial sob a ideia mítica de democracia racial.

A investigação pretendida compõe-se de duas fases. A primeira consiste na análise dos Atos Normativos editados pelo Presidente de República e Projetos de Lei apresentados pelo Poder Executivo a fim de identificar as reais intenções pretendidas do Governo Federal no que tange a Política Criminal e a Segurança Pública, identificar qual o paradigma da Criminologia adotado, os destinatários da referida política e as consequências práticas e simbólicas. Já na segunda fase, há a catalogação das normas que seguem vigentes e como foram efetivadas, bem como análise aquilo que se tentou conter, pelos mecanismos de freios e contrapesos, por meio de levantamento e a categorização dos Atos Normativos e Projetos de Leis, sempre em

atenção para o foco que se pretende investigar: a Política Criminal com foco em Segurança Pública.

Observou-se que no curso da pesquisa, das categorias criadas para análise, adensou-se a categoria de “armas”, visto que as inúmeras alterações legislativas que circundaram a políticas de armas do Brasil criou aparente caos legislativo, impulsionou o mercado de armas no Brasil, sob o escopo do sentimento de possibilidade de legítima defesa do cidadão e, ao mesmo tempo, houve desdobramentos e contrarreação à referida política no âmbito do Poder Judiciário, por meio do controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, além da análise das alterações legislativas, serão analisados os efeitos práticos desta política observado os últimos anos, especialmente quanto aos impactos às pessoas negras do Brasil, sempre eleitas como alvos das políticas criminais desde a fuga da Família Real Portuguesa para o Brasil.

1. CRIMINOLOGIA AO “PÉ DA LETRA”

A justiça criminal é implacável
Tiram sua liberdade, família e moral
Mesmo longe do sistema carcerário
Te chamarão para sempre de ex-presidiário¹²

1.1. Política Criminal e Controle Social e Racial: O início, o fim e o meio

O exercício de digressão histórica e demarcação da trajetória das Escolas Criminológicas no Brasil -desde as primeiras Teorias Criminológicas importadas da Europa e outras regiões do planeta -, correlacionadas com a categoria raça, racismo, papel do Estado e controle social de corpos, evidencia a centralidade ocupada pelo dispositivo raça como elemento invariante, inalterável e decisivo na construção daqueles postulados e na produção de políticas criminais deles derivadas.

O vocábulo dispositivo, nesse contexto, é empregado na perspectiva foucaultiana desenvolvida por Giorgio Agamben como um conjunto heterogêneo que engloba virtualmente qualquer objeto, linguístico e não-linguístico, dentre os quais discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de segurança, proposições filosóficas etc., abarcando seja o dispositivo *per se* e a rede que se estabelece entre esses elementos, seja sua inserção nas relações de poder¹³.

Diante deste conceito, nota-se que, atualmente, o substantivo feminino raça conforma um conceito positivado constitucionalmente, porquanto a CF/88 emprega diferentes critérios para divisar a pluralidade étnico-racial que caracteriza a sociedade brasileira, mencionando expressamente a cor (Art. 3º, inciso IV; Art. 7º, inciso XXX); raça (Art. 3º, inciso IV); etnia (Art. 242, § 1º), como também o adjetivo pátrio afro-brasileiros (Art. 215, § 1º).

Precedente emblemático sobre classificação racial dos brasileiros merece especial atenção. Deliberado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no famoso Caso *Ellwanger* (HC 82.424/RS), ficou assentado que a noção de raça se ancora menos em critérios biológicos e mais em critérios fenotípicos, ou seja, de aparência, muito embora a aplicação do conceito de raça aos seres humanos careça de protocolos

¹² UM HOMEM na estrada. Intérprete: Racionais MC's. Compositor: Pedro Paulo Soares Pereira. In: RAIO X Brasil. Intérprete: Racionais MC's. São Paulo. Zimbabwe Records, 1993. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/racionais-mcs/79451>. Acesso em: 1 mar. 2023.

¹³ AGAMBEN, Giorgio. **O que é um dispositivo?** Santa Maria: Pallotti, 2006,p.9.

científicos, a sociedade trata e racializa as pessoas em função de sua compleição física aparente.

A decisão destacou que a definição do mapeamento do genoma humano comprovou cientificamente que não existem distinções entre seres humanos baseadas em seguimento de pele, olhos altura ou quaisquer outras características físicas. Elidindo de uma vez por todas as teorias científicas anteriores quanto a diferenças biológicas entre seres humanos:

A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. Raça é, sobretudo uma construção social, negativa ou positiva, conforme o objetivo que se lhe queira dar. Assim, o problema não está na existência ou não de raças, mas no sentido que se dá ao termo¹⁴.

Outro aspecto relevante deste julgado é a equiparação entre raça e etnia:

2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. (...) "negrofobia", "islamafobia" e o anti-semitismo [sic]. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências [sic] gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82424/RS**. Habeas Corpus. Publicação de livros: Antissemitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem Denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal De Justiça. Relator: Min. Moreira Alves. Relator para Acórdão: Min. Maurício Corrêa, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 25 jan. 2022.

consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexó estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos Direitos Humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada¹⁵.

Por etnia designa-se:

Terminologia designativa do sentimento de pertencimento a um grupo marcado pelas afinidades genéticas, como a cor da pele, ou culturais, como as comunidades ciganas, expressando, assim, certa homogeneidade – se comparada com outros grupos. Categoria coletivamente construída para diferenciar grupos que se interrelacionam perante as especificidades de elementos compartilhados, geralmente refletidas na cultura, na língua, costumes, perfil racial e tradições, formando uma unidade social perante aquelas outras distintas à sua¹⁶.

Do ponto de vista jurídico, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) trata raça e etnia como sinônimos, conforme se lê nos Artigos. 1º, *caput* e parágrafo único; 2º e 3º, conceituando a população negra nos seguintes termos¹⁷:

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82424/RS**. Habeas Corpus. Publicação de livros: Antissemitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem Denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal De Justiça. Relator: Min. Moreira Alves. Relator para Acórdão: Min. Maurício Corrêa, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 25 jan. 2022

¹⁶ ETNIA/ÉTNICO/ÉTNICO-RACIAL. In: **GLOSSÁRIO ANTIDISCRIMINATÓRIO: Raça e Etnia**. volume 3. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, v. 3, 2022, p. 41. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/CD/21/18/FF/7A9A48106192FE28760849A8/CCRAD%20MPMG%20Glossario%20Antidiscriminatorio%20vol%203%20-%20Raca%20e%20Etnia.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁷ **[grifo nosso] BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 1 fev. 2022.

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos **étnicos** individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância **étnica**.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

(...)

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente **da etnia ou da cor da pele**, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da **igualdade étnica** e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

Chama atenção, a este respeito, o fato de que desde a década de 40 do século passado, o Decreto-Lei nº 3.992, de 30 de dezembro de 1941¹⁸, que dispõe sobre as estatísticas criminais a que se refere o Art. 809 do Código de Processo Penal (CPP), prescreve em seu anexo a anotação da cor da pele de suspeitos e vítimas de crimes:

CPP:

Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o boletim individual, que é parte integrante dos processos e versará sobre

(...)

§ 3º O boletim individual a que se refere este artigo é dividido em três partes destacáveis, conforme modelo anexo a este Código, e será adotado nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios. A primeira parte ficará arquivada no cartório policial; a segunda será remetida ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere; e a terceira acompanhará o processo, e, depois de passar em julgado a

¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 3.992, de 30 de dezembro de 1941**. Dispõe sobre a execução das estatísticas criminais, a que se refere o art. 809 do Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3992-30-dezembro-1941-414017-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20das,que%20lhe%20confere%20o%20art.> Acesso em: 21 abr. 2022.

sentença definitiva, lançados os dados finais, será enviada ao referido Instituto ou repartição congênere.

Decreto-Lei no 3.992, de 30 de dezembro de 1941:

Art. 3º - O modelo de boletim individual, publicado com o Código de Processo Penal, fica substituído pelo que acompanha a presente Lei.

II - Do autor

Nome Alcuha

Indiciado como incurso no

Filho (legítimo, ilegítimo ou legitimado) de e de

Sexo Idade Ano do nascimento Estado civil

Nacionalidade Naturalidade Residência

Profissão Estava desempregado? Instrução

Religião ou culto **Cor** Tem filhos? Quantos?

São legítimos, ilegítimos ou legitimados? Estava alcoolizado ou sob a ação de entorpecentes? Iniciado o processo em ... de .. de ..

Preso? (Em flagrante ou preventivamente?) em .../.../... Tem antecedentes criminais? Foi identificado hein

..... de de 19.... Recolhido a

Solto em virtude de "habeas corpus" hein

Solto em virtude de fiança no valor de

Evadiu-se?¹⁹

A propósito, esse mesmo critério é empregado na classificação racial dos autores de ato infracional, conforme disposto no Comunicado nº 373/97, de 3 de junho de 1997, editado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 05 de junho de 1997.

Demarcado o conceito legal de raça e seus usos pelo sistema penal, retomemos a abordagem histórica das doutrinas criminológicas, resgatando a Escola Clássica²⁰ - ciente das inúmeras ramificações das Criminologias²¹ - , perscrutando

¹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/anexo/ANDEL3689-41.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

²⁰ A classificação "Escola Clássica" não é contemporânea do período, ela foi cunhada por autores positivistas que reuniram obras daquele período numa mesma escola a fim de criticar toda a produção desenvolvida no século XVIII.

²¹ Apresenta inúmeras ramificações do pensamento criminológico, dentre eles: Criminologia Clássica, a Criminologia Biológica, a Criminologia Biotipológica, a Criminologia Frenológica, a Criminologia Antropológica, a Criminologia Psicológica, a Criminologia Clínica, a Criminologia Genética, a Criminologia Positivista, a Defesa Social, a Criminologia Prevencionista, a Criminologia Funcionalista, a Criminologia Organizacional, a Sociologia Criminal, a Teoria Crítica do Controle Social, a Sociologia da Conduta Desviada, a Criminologia Fenomenológica, a Criminologia Socialista, a Sociologia do Controle Penal, o Martelo das Feiticeiras, a Criminologia Vitimológica, e Criminologia Penitenciária, a Criminologia das Contradições, a Criminologia Ambiental, a Criminologia Garantista, a Anticriminologia, a Criminologia Interacionista, a Criminologia da Reação Social, a Criminologia da Libertação e a Criminologia dos Direitos Humanos. Mendes inclui, também, a Criminologia Dialética,

algumas das Escolas do Pensamento Criminológico relevantes para o desenvolvimento deste trabalho, com destaque para o surgimento da Criminologia Crítica, a qual apresenta um ponto de inflexão dialógico entre o Controle Social e os Direitos Humanos²², bem como seu vínculo de atributividade – ou não – com o racismo no Brasil.

Dada a amplitude e ramificações plurais dos Pensamentos Criminológicos, registrados em obras paradigmáticas de autores de referência, analisar-se-á sem qualquer pretensão exaustiva.

Segundo Evandro Piza Duarte²³, a literatura contemporânea alude a 2 (dois) paradigmas essenciais das Ciências Criminológicas: **etiológico** e da **reação social**. O primeiro estuda as causas da criminalidade apresentando uma noção ontológica desta, sendo compreendida como um dado pré-constituído às definições legais estabelecidas e, também, à reação institucional. Nesta perspectiva, excluem-se as ações de instâncias oficiais, normas jurídicas e sociais, dentre outros mecanismos institucionais e sociais, corroborando para uma reflexão que observa de forma seletiva apenas parte do fenômeno, produzindo definições de determinados indivíduos como “criminosos”.²⁴

Na linha deste paradigma situam-se não apenas a Criminologia positivista, como também outras correntes modernas que se recusam a atribuir as causas da criminalidade à antropologia ou patologias, tais como as teorias ecológicas, teorias funcionais etc.²⁵

Já o paradigma da reação social, surgido entre as décadas de 40 e 60 do século XX, apresenta uma ruptura com o paradigma etiológico, uma vez que estuda os mecanismos de definições e etiquetamentos (*labelling approach*) da criminalidade e por consequência, os processos de criminalização primária na produção legislativa da norma penal, e secundária, na aplicação da lei.²⁶

de Roberto Lyra Filho, a Criminologia Radical, a Criminologia Analítica, a Criminologia Cultural e, a Criminologia Feminista.(ANIYAR DE CASTRO, Lola *apud* MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 19-20).

²² ANIYAR de Castro, Lola e CODINO, Rodrigo **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução Amina Vergara. - 1. ed. 2.reimpr. - Rio de Janeiro : Revan, 2020, p. 30.

²³ DUARTE, Evandro C. Piza. **Criminologia e racismo: Introdução à Criminologia Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 53.

²⁴ DUARTE, *loc. cit.*

²⁵ DUARTE, *loc. cit.*

²⁶ DUARTE, *loc. cit.*

Ana Luiza Flauzina²⁷, afirma que sob o prisma do paradigma da reação social, os teóricos do *labelling approach*²⁸ desenvolveram suas pesquisas em dois patamares fundamentais. O primeiro trata dos efeitos produzidos pela etiqueta de criminoso no indivíduo (desvio secundário) e o segundo está relacionado à definição dos delitos, que por sua vez, remete-nos às agências de controle social. De modo que, o papel desempenhado pelas agências do controle social formal (Poder Legislativo, Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário) é - ou pode ser - ressignificado:

Abandona-se a visão que confere a esse aparato a função de "combate" à criminalidade, passando a uma análise que o entende como seu principal produtor. Baseado nessas conclusões, mais oportuno que se falar em criminalidade, e criminoso é tratar-se, no âmbito do controle penal, do processo de criminalização e do criminalizado, respectivamente.²⁹

Para Vera Regina Pereira de Andrade³⁰, a alteração para o paradigma da reação social ou controle social, potencializado pela introdução do *labelling approach*, gestado no interior da escola de Chicago, é considerada uma revolução paradigmática³¹ que preparou o terreno para o surgimento da Criminologia Crítica.

Alessandro Baratta³² considerou o *labelling approach* uma *revolução científica* no âmbito da Sociologia Criminal, pois a pesquisa parte da consideração de que não é possível compreender a criminalidade se não se estudar a ação produzida pelo sistema penal, desde as normas abstratas, isto é, a lei, até a ação das instâncias oficiais que as aplicam (Polícia, Magistratura e Instituições Penitenciárias), e que, justamente por essa razão, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, daí a teoria do etiquetamento. Do ângulo desta lógica, aquele que comete ato delituoso passível de punição, mas não é alcançado pelas instâncias

²⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Orientadora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p.20.

²⁸ Também conhecido como a teoria do interacionismo simbólico, etiquetamento ou rotulação, ainda como o paradigma da reação social, do controle ou da definição.

²⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Orientadora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p.20.

³⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2021, p.52.

³¹ ANDRADE, *loc.cit.*

³² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal : Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3.ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia : Revan, 2002, p. 86.

oficiais, não adquire esse *status de* delinquente e não é tratado como tal pela sociedade, enquanto aquele que foi pego é etiquetado.

Conclui Baratta:

Neste sentido, o *labelling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes.³³

De modo que, é possível compreender que o processo de etiquetamento social de (ex)presidiário, criminoso etc., não se encerra apenas pela conduta delituosa, mas implica, diretamente, as agências de controle formais nesse processo constitutivo e estigmatizante que, no âmbito social, designa um ser destituído de determinadas dimensões de humanidade, classificado como pária da sociedade, digno de eterna suspeição. Do ponto de vista foucaultiano, tal imposição de mácula funciona também como mecanismo de controle de corpos negros e pobres que se vale da soberania do Estado, ao mesmo tempo que remonta, em certa medida, à condição de raça inferior a qual a população negra, indígena e mestiça era classificada no período escravocrata e pós-escravocrata³⁴.

A teoria do etiquetamento social permeou e permeia o (in)consciente popular e no início dos anos 90 do século XX. O grupo de *rap* paulista Racionais MC 's, revestindo de ritmo e poesia, faz denúncia sobre os estigmas sociais que acompanham um egresso do sistema prisional, através da letra da música: **Um homem na estrada:**

Um homem na estrada recomeça sua vida
Sua finalidade, a sua liberdade
Que foi perdida, subtraída
E quer provar a si mesmo que realmente mudou
Que se recuperou e quer viver em paz
Não olhar para trás
Dizer ao crime, "nunca mais!"
(...)
A justiça criminal é implacável
Tiram sua liberdade, família e moral
Mesmo longe do sistema carcerário

³³ BARATTA, *loc.cit.*

³⁴ Vide os escritos de Nina Raymundo Rodrigues em *Raças Humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, que mais adiante serão explorados. (RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

Te chamarão para sempre de ex-presidiário(...) ³⁵.

O trecho extraído da música dos Racionais MC's, lançada em 1993, no álbum *Raio-X do Brasil*, instantaneamente nos remete ao fato de que a população carcerária (etiquetada) no Brasil ³⁶ é de maioria negra. Remete-se também ao fato de que a maioria da população que vive na condição de pobreza ou de miséria em locais de intensa vulnerabilidade social e propícios às violências é negra, segundo o último Censo em 2022. ³⁷;

Contudo, os primeiros teóricos da Criminologia Crítica, em que pese terem voltado seus olhares para outros elementos conexos à criminalidade, ignoraram a incidência do racismo nessa realidade, não sendo exagerado inferir que referida omissão deve-se ao fenômeno da negação do racismo e do mito da democracia racial.

Emergem dessa linha da Criminologia, pesquisadores que jogaram luzes sobre as conexões intrínsecas entre o etiquetamento criminalizante atribuído ao negro brasileiro e o racismo, dentre os quais citamos: Evandro Piza Duarte, Dora Lúcia Bertúlio, Ana Luiza Flauzina, Hédio Silva Jr., Felipe Freitas, Thula Pires, Dina Alves, entre outras e outros.

³⁵ UM HOMEM na estrada. Intérprete: Racionais MC's. Compositor: Pedro Paulo Soares Pereira In: *RAIO X Brasil*. Intérprete: Racionais MC's. São Paulo. Zimbabwe Records, 1993. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/racionais-mcs/79451>. Acesso em: 1 mar. 2023.

³⁶ CALVI, Pedro. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 22 out. 2023.

³⁷ Conforme análise do IBGE no Censo 2022: "As primeiras Favelas e Comunidades Urbanas brasileiras surgiram no início do século XX. Com a industrialização, a urbanização e a migração interna, a partir dos anos 1940, esses territórios expandem-se e reforçam sua presença em todo o País, aparecendo como uma questão social relevante e despertando a necessidade de que eles fossem incluídos nos recenseamentos de população. Entre os anos 1960 e 1970, as Favelas e Comunidades Urbanas passaram a ser caracterizadas como problemas que deveriam ser erradicados das nossas cidades por meio, principalmente, de remoções e financiamento habitacional para a população de renda mais baixa.(...) Algumas condições parecem reproduzir-se em todas as Favelas e Comunidades Urbanas, como a atuação precária, incompleta ou inexistente do Estado e agentes privados a fim de garantir os preceitos constitucionais listados acima; a ocupação de espaços que não interessam ou são vedados, por razões de diversas ordens, à ocupação formal das nossas cidades; a apresentação de lógicas e formas próprias de organização espacial, sem obediência aos padrões urbanos normativos do Estado; e, de modo geral, a predominância de domicílios com insegurança jurídica da posse. Ainda, esses territórios são marcados por uma expressiva presença de população preta e parda (...) **Comparando essa distribuição com o resultado para a população total do Brasil, observa-se, que a proporção de pardos (56,8) e pretos (16,1%) atribuída à população residente em Favelas e Comunidades Urbanas é superior aos percentuais observados para a população total (...)**" ([grifo nosso] BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2022 Favelas e Comunidades Urbanas: Resultados do universo**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102134.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025, p. 31-32; 103).

Registre-se ainda que cotejado com o Direito Positivo, o conceito de *labelling approach* encontra similitudes com o conceito de estereótipo, inserto na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022³⁸ e é o quarto tratado internacional recepcionado pelo sistema jurídico brasileiro com *status* de Emenda Constitucional.

Estereótipo designa uma imagem preconcebida, um carimbo, um rótulo, um estigma, uma inferência presente no inconsciente coletivo, inspirada em valores e crenças sociais por meio dos quais indivíduos são avaliados previamente, porquanto seus predicados morais, intelectuais e comportamentais são pré-julgados com base em sua efígie, sua aparência.

O estereótipo da mulher negra “voluptuosa” e “oferecida, fácil”; dotes sexuais avantajados do homem negro; baiano “preguiçoso e indolente”; continente africano circunscrever-se-ia a um único país primitivo, selvagem e caracterizado pela pobreza e enfermidades; nordeste sem chuvas e não agriculturável; muçulmano “terrorista”, são alguns dos exemplos desta construção cultural que ignora e questiona a individualidade, invariavelmente projetando generalizações e conceitos prévios.

Pesquisas publicadas pelo jornal Folha de São Paulo dão conta da tangência entre estereótipo racial e tendência inata para a criminalidade:

³⁸ Art. 1, item 1. Discriminação racial é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.[...]Art. 4º. Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:[...]x. elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam **estereótipos** ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção. **[grifo nosso]** (BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 6 mar. 2025).



Figura 1 - Manchete no jornal Folha de S. Paulo de 25 de junho de 1995

Segundo os dados acima coletados, 58% dos entrevistados registram estereótipos negativos, associados a preconceitos, marginalidade, trabalho braçal, entre outros³⁹.

Em 23 de novembro de 2008, o Datafolha entrevistou pessoas que, de forma espontânea, afirmaram que quem sofre mais preconceito são: negros (56%) e pobres (21%). Atributos positivos foram associados a brancos (honestidade) e atributos negativos foram associados aos negros (preguiçoso e malandro)⁴⁰.

Expressões corriqueiras tais como "não tinha cara de bandido"; "bem-vestido"; "crime de colarinho branco" certificam o estereótipo como um valor, uma norma coletiva, que cria um comportamento coletivo, engendrando, portanto, um fato social.

O artigo assinado por Roseli Sayão no jornal "Folha de São Paulo", em 7 de setembro de 2010, intitulado "A escola e o preconceito", ilustra a violência deste fenômeno e seu efeito devastador sobre a própria criança negra:

Mãe eu não quero mais ser preto, eu quero ser branco. Contou o menino que, naquele dia, quando manifestara sua vontade de ficar ao

³⁹ **RACISMO CORDIAL. Intolerância. 87% dos não negros manifestam algum tipo de preconceito contra negros** Folha de São Paulo. Almanaque da Folha. São Paulo. 25 junho 1995. Disponível em: <http://almanaque.folha.uol.com.br/racismo03.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁴⁰ **ESPECIAL: O RACISMO CONFRONTADO. Para maioria, negro sofre mais preconceito que pobre Segundo estudo, brasileiro prefere mecânico branco a professor preto como genro.** Folha de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj2311200817.htm>. Acesso em: 1 mar. 2023.

lado dos mocinhos, ouviu dos colegas que, porque era preto, ele só podia ficar no lado dos bandidos.⁴¹

No mesmo sentido matéria publicada pelo jornal com o título “Menor é apreendido por assalto a adolescente”⁴²

■ POLÍCIA
- 03/08/2011

Menor é apreendido por assalto a adolescente

Compartilhar:    

Menor de 16 anos foi apreendido em flagrante após cometer roubo no bairro São Cristóvão. A vítima, um estudante também de 16 anos, foi surpreendida pelo autor quando se encontrava na rua Orlando Vieira Nascimento, bairro Vila São Cristóvão, por volta das 20 horas de ontem.

O assaltante usou uma pedra e de força física para roubar um aparelho celular com fones de ouvido. Depois fugiu de bicicleta. O estudante parou uma viatura da Polícia Militar que realizava patrulhamento pelo bairro e contou o que aconteceu, passando as características físicas e das roupas do assaltante.

Os policiais conseguiram localizá-lo a cerca de 300 metros do local. Foram apreendidos o telefone roubado, a pedra usada no roubo e a bicicleta.

O delegado de plantão ratificou a apreensão em flagrante do menor infrator, que foi encaminhado à promotoria da Vara da Infância e Juventude. O acusado utilizou o direito de permanecer em silêncio e falar apenas em juízo.

Figura 2 - Print de reportagem sobre apreensão de adolescente em conflito com a lei em 2011.

Concisa e elucidativa, a matéria é plena de significados onde dois adolescentes contabilizam a mesma idade, mas as circunstâncias da interação entre ambos destituem um deles de sua condição de “pessoa em desenvolvimento”, conforme conceito estabelecido no Art. 6º, *caput*, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA): Um é adolescente, o outro é “menor”. Há no cenário duas categorias de seres humanos o menor, suspeito de praticar o ato infracional, e o adolescente, vítima do evento⁴³.

⁴¹ SAYÃO, Roseli. In: **A ESCOLA e o preconceito**. Folha de São Paulo. São Paulo. 7 setembro 2010. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/equilibrio/eq0709201012.htm>. Acesso em: 21 mai. 2021.

⁴² TEIXEIRA, Daniel. **De “Menor” a “Criança”: Menoridade Negra, Infância Branca e Genocídio**. São Paulo: CEERT, 2015. Disponível em: https://media.ceert.org.br/portal-4/pdf/pdf_publicacoes/20221116180636637526ac3f25b-de-menor-a-crianca.pdf. Acesso em 21 mai. 2021, p.5.

⁴³ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 mai. 2021.

O impacto do estereótipo no Sistema de Justiça é de fácil comprovação: Em 1992, por exemplo, o então Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (TACRIM-SP) manteve a condenação de um acusado porque a vítima se lembrava de que ele era preto, ainda que não lembrasse de seus traços fisionômicos ou de sua complexão física:

Reconhecimento pessoal – Identificação baseada somente na cor – Validade – A Afirmação da vítima de não encontrar condições para reconhecer os agentes não conflita com a afirmação de ser um deles de cor negra e reconhecê-lo, já que o reconhecimento se dá pela segura memorização visual de diversos traços característicos de uma pessoa, ou de um somente, a cor⁴⁴.

O flagrante racismo contido na sentença revela que, para aquele Tribunal, bastava o suspeito ser preto para conferir-lhe a alcunha de criminoso e, assim condená-lo ainda que a vítima não lembrasse de qualquer outro traço físico do autor.

Formulação análoga a esta aparece em uma sentença proferida pela juíza Lissandra Reis Ceccon da 5ª Vara Criminal do Foro de Campinas, no Estado de São Paulo (SP), que, no passado recente, precisamente em junho de 2016, causou grande impacto na imprensa e mídias sociais, quando redigira um acordão onde um réu suspeito de latrocínio não teria feições típicas de criminoso:

Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido⁴⁵.

Trata-se do credo popular segundo o qual o delinquente pode ser identificado por suas características físicas, fenotípicas ou, no caso, raciais, bem como a deliberada e (in)consciente associação instantânea do negro biologicamente pré-disposto ao cometimento de crimes.

A mesma faceta de criminalização do negro é explorada nos Manuais de Criminologia, inclusive aqueles que orientam a formação dos profissionais das Forças de Segurança Pública, conforme exemplos encontrados em alguns desses livros.

O autor João Farias Júnior, em seu livro “Manual de Criminologia”, após exibir dados, estatísticas e tabelas rústicas e improvisadas, conclui que o “coeficiente de

⁴⁴ TACRIM-SP, 12ª Câmara, apelação no 753.603/3, julgada em 21.9.92 *apud* SILVA JR, Hédio. A cor da culpa. **Revista Raça**. São Paulo. 3 março 2019. Disponível em: <https://revistaraca.com.br/a-cor-da-culpa/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁴⁵ BOMFIM, Ricardo. Argumentação polêmica: Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 1º março 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022 .

criminalidade dos homens de cor (negros e mulatos), é, no Brasil, comparativamente muito maior do que o da população branca”, indagando e respondendo ao mesmo tempo, as razões do alto índice de crimes cometidos por “homens de cor” ⁴⁶.

Por que os índices de criminalidade do homem de cor são substancialmente mais elevados que os do branco ou amarelo?⁴⁷.

(...)

Passado um século dessa abolição, o negro ainda não se ajustou aos padrões sociais e o nosso mestiço, o nosso caboclo, em geral é indolente, propenso ao alcoolismo, vive de atividades primárias e, dificilmente consegue prosperar na vida (*sic*). É este **tipo** que normalmente migra e forma as favelas dos grandes centros demográficos. Ele forma um vasto contingente, sem instrução e sem nível técnico, não consegue se firmar socialmente e envereda para a marginalidade e para o crime.⁴⁸

João Marcello de Araújo Júnior e Roberto Lyra, *Criminologia*, publicado em 1995, sem nenhuma advertência ao leitor, reproduzem trechos selecionados da obra de Raymundo Nina Rodrigues, agrupados sob a sugestiva rubrica “Sobrevivência psíquica na criminalidade dos negros e índios”:

Só os africanos e os índios conservam os seus usos e costumes e fazem deles com os novos um amálgama indissolúvel. Nas suas ações não de influir poderosamente as reminiscências, conscientes ou inconscientes, da vida selvagem de ontem, muito mal contrabalançadas ainda pelas novas aquisições emocionais da civilização que lhes foi imposta.

O conceito de direito de propriedade das sociedades africanas dá a justificação moral de grande número de crimes praticados pelos negros brasileiros. Dos negros americanos, a este respeito escreveu Thomas: “Furtos de coisas grandes ou pequenas não são uma ofensa culposa aos olhos dos libertos, e o ladrão preto não é para eles um objeto de aversão, senão quando o ato criminoso é praticado contra sua própria pessoa ou bens; nesses casos, eles são os mais prontos a denunciar o crime e os mais vociferadores na condenação do criminoso”. Antes de ver neste fato, como pensa o autor citado, uma especial manifestação de egoísmo criminoso, é lícito pensar numa persistência do estágio da evolução jurídica, em que não há responsabilidades individuais nos crimes praticados contra os representantes das gentes ou tribos distintas e mais ou menos diferentes. Então os atos só são sentidos como criminosos, só despertam e ferem a consciência jurídica, quando praticados contra os membros da própria comunidade, e não quando lesivos de comunidades estranhas. Ora, esta é a fase da evolução jurídica em que

⁴⁶ FARIAS JÚNIOR, João. *Manual de Criminologia*. 2. ed., 2. tir. Curitiba :Juruá, 1996, p. 74-76.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 86.

⁵⁷ FARIAS JÚNIOR, João., *loc.cit.*

⁴⁸ **[grifo nosso]** LYRA, Roberto; ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de . *Criminologia*. 4. ed., atual. Rio de Janeiro: Malheiros, 1995, p 130.

se achava grande número de povos negros, quando deles foram retirados os escravos vendidos para a América”⁴⁹.

Merece destaque o trecho do livro de Newton e Valter Fernandes, intitulado “Criminologia Integrada”, publicado em 1995, onde associa a vivência da escravidão fator desencadeante de insanidade mental e mania de perseguição que, supostamente e sem nenhuma evidência científica, desenvolveriam por conta de todas as mazelas sofridas:

As raças estariam por representar a adaptação máxima às condições físicas circundantes. Longe do seu “habitat” natural, sofrem vários tipos de frustração e têm que iniciar um novo e penoso período de readaptação (...) **Assim, a raça negra tendo sido levada bruscamente da África para a América, teria que sofrer todas as vicissitudes de readaptação, com suas conseqüências [sic] naturais**, de modificação do comportamento inclusive (...) **até na situação de escravos, esta condição última talvez responsável pela forma de insanidade mental, que quando acomete os negros, reveste-se de marcante característica, qual seja, a mania de perseguição**⁵⁰.

O criminologista e médico argentino-israelense Israel Drapkin, pioneiro em estudos criminológicos na América Latina⁵¹, publicou em seu Manual de Criminologia de 1978 diversos parágrafos eivados de análises sem as devidas comprovações científicas, baseando-se em critérios etários, de gênero e raciais como fatores internos que levariam pessoas a serem criminosas⁵². Destaca-se a análise do autor sobre o perfil criminológico de acordo com a raça dos indivíduos:

Teoricamente se atribui certo valor ao fator étnico ou racial, ao pretender-se que a criminalidade se encontra influenciada pelo “fator raça”. No entanto, se é certo que existe a possibilidade de a criminalidade ser influenciada por tal fator, não é menos certo que isto não significa que devemos desprezar a influência do fator cultura.⁵³

A criminalidade judaica - Foi manifestado que a criminalidade entre os indivíduos desta raça é menor do que entre as outras; porém observando certos tipos de delitos como a fraude, a falsificação, a

⁴⁹ LYRA, Roberto; ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de . **Criminologia**. 4. ed., atual. Rio de Janeiro: Malheiros, 1995, p. 132.

⁵⁰ **[grifo nosso]** FERNANDES, Newton e FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 371.

⁵¹ DRAPKIN (SENDEREY), ISRAEL. In: **Enciclopedia.com**. Disponível em: <https://www.encyclopedia.com/religion/encyclopedias-almanacs-transcripts-and-maps/drapkin-senderay-israel>. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁵² DRAPKIN, Israel. **Manual de Criminologia**. Tradução: Ester Kosovski. São Paulo. J. Bushatsky, 1978, p. 158.

⁵³ DRAPKIN, Israel. **loc.cit.**

falência fraudulenta etc. chegaremos à conclusão inversa. Onde o judeu se dedicou ao comércio, observa-se esta maior criminalidade.⁵⁴

Sem qualquer cerimônia, os doutrinadores mandam às favas os ditames da CF/88 quanto a ninguém ser considerado culpado antes de sentença final e, além disso, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [Código Penal (CP)], no parágrafo único do Art. 18, prevê que a lei deve punir fatos, condutas, não pessoas, por suas características fenotípicas⁵⁵.

É razoável supor que a supracitada decisão do TACRIM ou a sentença de Campinas não refletem o pensamento predominante da Magistratura Brasileira, mas indaga-se: **Quantos jovens negros tiveram suas vidas destroçadas, destruídas por decisões como estas, que em vez de se basearem em provas, indícios, na lei e no devido processo legal, rendem-se ao senso comum mais abjeto e grosseiro?**

1.2.A Ordem Criminológica das Coisas

Na obra “A América Latina e sua Criminologia”⁵⁶, Rosa Del Olmo esquadrinha o surgimento da Criminologia enquanto ciência na América Latina, reunindo contribuições e esforços de inúmeros países desse continente⁵⁷. A autora afirma que o interesse pela Criminologia, em especial pela Escola Positivista Italiana e sua Antropologia Criminal surge quase simultaneamente em três países: Argentina, Brasil e México e que foi no *I Congresso de Antropologia Criminal*, realizado em Roma, em 1885, onde o penalista argentino Norberto Piñero discorreu pioneiramente sobre tais ideias extraídas de sua Cátedra de Direito Penal na Faculdade de Jurisprudência da Cidade do México.

Segundo Olmo⁵⁸, o Brasil foi o primeiro país a registrar a publicação de um livro sobre a temática, escrito por Clóvis Bevilacqua, em 1896, intitulado “Criminologia e

⁵⁴ DRAPKIN, Israel. **Manual de Criminologia**. Tradução: Ester Kosovski. São Paulo. J. Bushatsky, 1978, p. 158.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁵⁶ OLMO, Rosa Del. **A América Latina e sua Criminologia**. Tradução: Francisco E. Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. . ed. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2017, p.33.

⁵⁷ Contribuíram para o estudo de Olmo, por meio de questionários e de materiais de estudos, instituições e pessoas dos seguintes países: Argentina, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Cuba, Equador, Guatemala, México, Panamá, Peru, Uruguai, Venezuela. Além de países fora dessa região: Canadá, França, Inglaterra, Noruega e Portugal.

⁵⁸ OLMO, **loc. cit.**

Direito”, três anos depois da fundação da “Associação Antropológica e de Assistência Criminal”, instituída no país em 1989. Contudo, antes mesmo de 1896 já havia produção literária no campo das Ciências Criminais, posteriormente identificados como parte da Escola da Criminologia Positivista, a exemplo do ensaio “Raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”⁵⁹, de Raymundo Nina Rodrigues, publicado na Bahia em 1894, época em que integrava a Cátedra de Saúde Pública na Faculdade de Medicina da Bahia.

Tais produções, em geral, deitam raízes nas teorias de pensamentos conhecidas como o *Positivismo*, o *Darwinismo* e o *Evolucionismo* que chegaram ao cenário brasileiro a partir de 1870⁶⁰ e produziram demasiado impacto na literatura da época, em especial nas teorias raciais produzidas ao longo do século XIX.

Note-se que essas teorias se referiam constantemente aos pensadores do século XVIII, também conhecido como “Século das Luzes”, num contexto em que o pensamento humanista de Rousseau e sua defesa da noção de humanidade uma antagonizava com autores como Buffon e de Pauw, que defendiam e justificavam diferenças essenciais dos seres humanos⁶¹.

O Positivismo instaurou o paradigma etiológico na Criminologia Brasileira, sendo determinante para as conformações das Ciências Criminais Brasileira, com destaque para as elaborações de normas no campo do Direito Penal e de Políticas Criminais.

1.2.1. A Escola Clássica da Criminologia

Os autores que se dedicam aos estudos da Criminologia não são unânimes quanto ao marco temporal de seu surgimento. Para Zaffaroni⁶², por exemplo, o primeiro texto que trata questão criminal e apresenta um ponto de vista criminológico foi o “Martelo da Feiticeiras”, no original, *Malleus Maleficarum*, originalmente elaborado pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger, ainda em 1484, e considera que o texto apresenta sofisticado discurso de Criminologia Etiológica,

⁵⁹ RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

⁶⁰ SCHWARCZ, Lilia Moritz, **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p.57.

⁶¹ *Ibid.* p.58.

⁶² ZAFFARONI *apud* MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 20.

Direito Penal, Processo Penal e Criminalística⁶³ manifestando o poder punitivo do Estado, devendo, portanto, figurar como livro fundamental das Ciências Criminais e Penais modernas.

Conforme registra a Professora Soraia da Rosa Mendes, embora houvesse textos anteriores ao “Martelo das Feiticeiras”, é nesse livro que fica estabelecida a relação direta entre a bruxaria e mulher. Utilizando-se de trechos do Antigo Testamento como álibi, os autores atribuem às mulheres características intrínsecas à feminilidade e considera-as inatas tais como: a perversidade, a malícia, a fraqueza física e mental.

Conforme Lilia Schwarcz, séculos mais tarde, Cesare Lombroso faria afirmações semelhantes relativas ao seres considerados de raças inferiores (não europeias), ancorando suas afirmações em estudos da Frenologia e da Antropometria, estabelecendo paradigmas lastreados em análises do cérebro quanto ao seu tamanho e proporções, na tentativa de sustentar conclusões relacionadas à capacidade intelectual, comportamental, física, moral, bem como alegada propensão natural ao cometimento de crimes, abrindo caminho para a Antropologia Criminal⁶⁴.

Há também autores que atribuem o marco inicial dessa ciência à Escola Clássica, no Período Iluminista, com destaque para pensadores como Cesare de Beccaria e sua obra “Dos Delitos e das Penas”,⁶⁵ como também Francesco Carrara, o qual problematiza os limites do poder soberano no controle penal ⁶⁶.

O fim lento e agonizante do Feudalismo, a ascensão da burguesia, o processo de abolição da Monarquia Francesa com a Revolução Francesa, conflito ocorrido entre 5 de maio de 1789 até 9 de novembro de 1799, aliados à queda de Luís XVI e o Golpe de Estado de Napoleão Bonaparte formam o caldo histórico em que surge a Escola Clássica⁶⁷.

⁶³ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p 21.

⁶⁴ SCHWARCZ, Lilia Moritz, **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p.65.

⁶⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal : Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3.ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia : Revan, 2002, p. 32-37.

⁶⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Orientadora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 16.

⁶⁷ ANIYAR DE CASTRO, Lola e CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 38.

Ana Flauzina salienta que o discurso iluminista com vieses humanistas se pautava na necessidade de superar antigas formas de punição, como a inflicção de suplícios, fogueiras e torturas públicas pelo Regime Absolutista, tornando a punição um grande espetáculo público, tal como ocorria com as mulheres consideradas bruxas e feiticeiras, que eram queimadas vivas na Inquisição, como forma de difundir e introjetar o medo pelo soberano, afastando qualquer racionalidade quanto à finalidade da pena⁶⁸. A Idade das Luzes abriu caminho para a racionalidade penal e eliminação dos suplícios do *Ancien Régime*, saindo da selvageria para humanização no controle da criminalidade.

Um dos fatos mais importantes desse período foi a “Queda da Bastilha”, em 14 de julho de 1789, considerada um marco histórico do início da Revolução Francesa e que se deu com a insurgência popular seguida da derrubada da prisão calabouço - a Bastilha - símbolo da opressão do Antigo Regime Francês, onde eram reclusos prisioneiros miseráveis despojados de qualquer poder e, uma vez livres, disseminaram o sentimento revolucionário de luta por condições sociais menos desiguais e contra o Poder Absolutista do Rei, encorajando oprimidos e pobres a reivindicarem condições de igualdade⁶⁹.

É curioso e sintomático que a Revolução Francesa tenha começado justamente pela derrubada de uma prisão, marcando a divisão de tempo na História em que os direitos individuais passaram a fazer parte da estrutura do Estado. Importa lembrar que em 2 de outubro de 1789 foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, apresentando dezessete artigos com os ideais libertários e liberais da primeira fase da Revolução.

Neste mesmo período, vale lembrar, o Brasil-Colônia encontrava-se sob o jugo do regime escravocrata e das Ordenações Filipinas, que, diferentemente do que supõem certos estudiosos, não tiveram efetividade na resolução dos conflitos da colônia e nem na gerência da vida dos colonos, dando vazão ao Direito Penal

⁶⁸ GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 35.

⁶⁹ Trata-se de um dos fatos marcantes, pois, com o florescimento do ideal de sociedade como um contrato social. O Iluminismo contribuiu para o criticismo e questionamentos acerca do exercício do poder, culminando, antes da Revolução Francesa, na Revolução Gloriosa (1688-1689), onde o Rei Jaime II fora deposto e constituiu no nascimento do Parlamentarismo (*ENLIGHTENMENT*. In: **Britannica**. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Enlightenment-European-history>. Acesso em: 13 mar. 2025).

Privado⁷⁰, com a predominância do poder punitivo doméstico e que, segundo Zaffaroni, constituíram marcas irremediáveis no sistema penal brasileiro e que sobreviveu à abolição da escravatura.

Segundo Castro e Codino⁷¹, os filósofos pré-revolucionários já haviam se encarregado de construir a teoria que legitimaria e explicaria o Estado Moderno. Thomas Hobbes, em “Leviatã”, de 1651 e Jean Jacques Rousseau em “O contrato social”, de 1762, aduziam que os “cidadãos” - nova categoria de sujeito - teriam delegado a um Estado Moderno parte de sua liberdade natural, tornando-o capaz de, consensualmente, fundamentar a Ordem por meio de normas legais, estabelecendo o Estado racional e moderno, baseado na Economia Política cujo mercado era o modelo ideal.

Eis que, no Estado Moderno, surgem as elaborações contratualistas⁷². Partindo de Hobbes, para quem o estado de terror (natural) chegaria à ordenação civil com a outorga do monopólio da violência ao Estado Soberano, passando por Locke com o pensamento liberal que legitimaria o contrato apenas para regular e fiscalizar os Direitos Naturais e, por fim, desaguando em Rousseau, que considera a função do pacto social não como objetivo de interesses individuais, mas para garantir a submissão dos indivíduos à vontade geral.

Nesse contexto, Lola Aniyar de Castro assenta em sua obra “Criminologia da Libertação” que:

(...) a Criminologia da Escola Clássica, portanto, tem como marco de filosofia política as ideias liberais do contratualismo e como modelo sociológico o consenso. É o mesmo marco da Criminologia liberal chamada "organizacional, praticada principalmente nos EUA e Canadá, que busca pragmaticamente melhorar o sistema de Controle Social (polícia, tribunais, serviços de assistência social etc.) e formular, enfim, a política criminal através de pesquisas valorativas e propostas de reforma. É a Criminologia do "gatopardismo": mudar as coisas para que tudo fique como está.(...) É assim que se começa a verificar que a Escola Clássica de Direito Penal não é Pré-Criminológica, mas é ela mesma uma Criminologia administrativa e legal, uma forma de

⁷⁰ ZAFFARONI *apud* FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Orientadora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.p. 45.

⁷¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola e CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.39.

⁷¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola e CODINO, Rodrigo, Rodrigo, *loc. cit.*

⁷² ANIYAR DE CASTRO, Lola; CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 68.

⁷² *Ibid.*, p.39.

controle social fundante da nova ordem estabelecida (para utilizar o conceito weberiano) pela via da dominação legal⁷³.

A intenção, inequívoca, visava garantir a prevalência do Direito Privado e a menor intervenção do Estado, privatizando ao máximo as relações jurídicas, protegendo os indivíduos do poder estatal a fim de fazer prevalecer a vontade das partes, tornando o Direito, nas palavras de Arnaud, as regras do jogo da paz da burguesia⁷⁴.

Para Dario Melossi e Massimo Pavarini, a Criminologia é uma ciência burguesa, nascida a partir do sistema capitalista de produção. Dessa forma, nos séculos que se distanciam desse período, permite-se vislumbrar que, em que pese a Escola Clássica da Criminologia tenha emergido dos ideais libertários da Revolução Francesa, ao fim e ao cabo teve como pano de fundo as teorias contratualistas e liberais do Estado Moderno que sedimentaram o Capitalismo e serviram sobretudo à consolidação da burguesia, firmando contradições históricas com os ideais revolucionários, em especial de igualdade⁷⁵.

Alessandro Baratta destaca que segundo a Escola Clássica o indivíduo delinquente não era alvo de seus estudos, uma vez que não havia um determinismo rígido sobre o qual a ciência se debruçaria em uma pesquisa etiológica sobre a criminalidade: considerava-se que o comportamento desviante e delituoso seria resultante do arbítrio do indivíduo e não de causas patológicas. Os criminólogos clássicos debruçavam-se precisamente sobre o delito tomado como conceito jurídico, traduzindo-se em violação do direito e do Pacto social sobre o qual o Estado e o direito fincavam suas bases filosóficas e políticas⁷⁶.

Para a Escola Clássica, o delinquente não poderia ser identificado por suas ações compulsivamente delituosas; era visto como um sujeito normal e, como consequência, o Direito Penal e a pena eram considerados, sobretudo, como um

⁷³ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução: Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia : Revan, 2005, p.69 -70.

⁷⁴ ARNAUD *apud* ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução: Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia : Revan, 2005, p.69 -70.

⁷⁵ MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica : as origens do sistema penitenciário : séculos XVI-XIX**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia : Revan, 2006, *passim*.

⁷⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal : Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3.ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia : Revan, 2002, p.31.

instrumento legal para defender a sociedade contra o crime e um meio para dissuadir o pretense criminoso do cometimento de um delito⁷⁷.

1.2.2. O Positivismo enquanto ideologia: Embrião da Criminologia

Positivista e do Racismo Científico

Os homicidas, os arrombadores, têm cabelos crespos, são deformados de crânio, têm possantes maxilares, zigomas enormes e frequentes tatuagens; cobertos de cicatrizes na cabeça e no tronco. Os homicidas habituais têm o olhar vidrado, frio, imóvel, algumas vezes sanguíneo e injetado; o nariz, freqüentemente *[sic]* aquilino ou adunco como os das aves de rapina, sempre volumoso; os maxilares são robustos; as orelhas, longas; os largos; os cabelos crespos são abundantes e escuros. Com frequência, a barba é escassa, os dentes caninos muito desenvolvidos; os lábios, finos; muitas nistagmo e contrações de um lado do rosto que mostram a saliência de caninos como um sinal de ameaça.”⁷⁸

O Positivismo enquanto pensamento social brasileiro não esteve - e não está - circunscrito apenas ao campo da Criminologia; pelo contrário, ele é uma constante em outras áreas do conhecimento tais como a Psicologia, o Direito, a Sociologia, extrapolando as cadeiras acadêmicas e inserindo-se de modo permanente na cultura brasileira, adquirindo envergadura de ideologia⁷⁹ na acepção plena do termo⁸⁰.

Ao pormenorizar as intrincadas e perniciosas raízes do Positivismo no ideário brasileiro, Vera Malaguti Batista alerta para o *continuum* desse sofisticado pensamento:

(...) ele representa algumas rupturas na questão criminal pensada pelos liberais Iluministas. No entanto, também representa uma atualização, um *continuum* e até uma sofisticação dos esquemas classificatórios, hierarquizantes, produzidos pela colonização do mundo pelo capital. Na República brasileira, ele representou uma vanguarda laicizante naquilo que Gizlene Neder denominou de liberalismo radical, na contramão das oligarquias associadas ao poder da Igreja Católica. À esquerda e à direita encontram-se positivismos.

⁷⁷ BARATTA, Alessandro, *loc.cit.*

⁷⁸ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução: Sebastião Roque José. 2. Ed. São Paulo. Editora Ícone, 2017, p.248.

⁷⁹ Segundo o dicionário Aurélio, Ideologia é: “1. conjunto de ideias que tem por base uma teoria política ou econômica; 2. Modo de ver, próprio de um indivíduo ou de uma classe”. (IDEOLOGIA. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da Língua Portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2007, p. 459). Em outras definições mais apuradas, temos que ideologia é um sistema de ideias, valores e princípios que definem uma determinada visão do mundo, fundamentando e orientando a forma de agir de uma pessoa ou de um grupo social.

⁸⁰ BATISTA. Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. 4. reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2021, p.41.

Segundo a autora, importa compreender que o Positivismo se consolida enquanto ideologia como uma reação ao medo das revoluções populares, dirigidas à desqualificação da ideia de igualdade. As classificações hierarquizantes serviam para ordenar os problemas locais (pobres e indesejáveis) e os problemas gerais (nações e culturas periféricas)⁸¹

O Positivismo, enquanto uma teoria filosófica desenvolvida pelo francês Auguste Comte, pregava a importância da observação empírica e da aplicação da ciência na solução dos problemas sociais e políticos. As ideias positivistas foram introduzidas no Brasil no final do século XIX, durante o período conhecido como República Velha, promovido por um grupo de intelectuais conhecidos como positivistas, dentre os quais lideravam Miguel Lemos e Raimundo Teixeira Mendes que fundaram a Sociedade Positivista do Brasil em 1876 e estabeleceram a cidade de Porto Alegre como o centro do Movimento Positivista no país⁸².

Esse movimento filosófico rapidamente ganhou seguidores no Brasil, especialmente entre os militares e a classe média urbana. O Movimento Positivista foi apoiado por muitos dos líderes políticos da época, incluindo o Marechal Deodoro da Fonseca, que liderou o Golpe Militar que derrubou o Imperador e proclamou a República em 1889. Também se nota sua influência na Constituição Brasileira de 1891, que fora redigida com base nas ideias positivistas de ordem, progresso e centralização do poder⁸³. O ideário positivista "Ordem e Progresso" foi adotado como o lema da Bandeira Nacional, cujo lema cunhado por Auguste Comte é "O amor por princípio e a ordem por base; o progresso por fim" em seu "Catecismo Positivista", publicado em 1842⁸⁴.

⁸¹ BATISTA. Vera Malaguti, *loc.cit.*

⁸² O Positivismo adquiriu contornos religiosos no Brasil com a fundação do Templo da Humanidade, no bairro carioca da Glória, sede da Igreja Positivista do Brasil. Em 2024, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) determinaram a suspensão do acesso à edificação, por conta das suas más condições de conservação. O sítio eletrônico da Igreja mantém a História da fundação e uma campanha de arrecadação para restauro da edificação. (LIMA, Patrícia. IPHAN suspende atividades no Templo da Humanidade, na Glória. Moradores do bairro, especialmente da Benjamin Constant, onde fica o histórico imóvel, temem pelo pior, uma vez que a construção se encontra em estado ruinoso. **Diário do Rio**. Rio de Janeiro. 19 dez. 2024. Disponível em: <https://diariodorio.com/iphan-suspende-atividades-no-templo-da-humanidade-na-gloria/>. Acesso em: 13 mar. 2025 e **TEMPLO DA HUMANIDADE**. Disponível em: <https://templodahumanidade.org.br/>. Acesso em: 13 mar. 2025).

⁸³ BOSI, Alfredo. **O positivismo no Brasil: Uma ideologia de longa duração**. In: ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Disponível em: <https://www.academia.org.br/abl/media/prosa43c.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025, *passim*.

⁸⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. **Positivismo deu origem a lema**. São Paulo. 16 mai. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/5/16/brasil/17.html>. Acesso em: 3 mar. 2025.

Lola Castro e Rodrigo Codino retratam em sua obra “Manual de Criminologia Sociopolítica”, o papel fundamental de Auguste Comte ao sistematizar esse pensamento e seus impactos pós-revolução:

O caos pós-revolucionário - visto como incapaz de conter as transgressões - no qual estaria submersa a sociedade burguesa por volta da década de 1820 levou Auguste Comte, o principal sistematizador e expositor da filosofia positivista, a invocar uma teoria verdadeiramente orgânica, única - segundo ele -, capaz de terminar com a crise que preocupava essa sociedade. Tal como ocorrera depois de que Newton formulou a Lei de Gravidade, Comte dizia que esta nova doutrina serviria para refundar completamente o sistema social. Para Comte, a sociedade estaria submersa em uma total desorganização tanto espiritual como temporal, sendo a anarquia espiritual a que haveria precedido a temporal.⁸⁵

Neste cenário, a ciência recebe novos contornos e surge como um novo Deus, detendo em suas mãos inclusive o poder espiritual – “(...) proclamava-se a morte de Deus e a fé na ciência” abria-se alas para o governo dos sábios, os cientistas⁸⁶.

Sob a influência do evolucionismo darwinista, o positivismo de Auguste Comte e o determinismo de Herbert Spencer surge, entre o final do século XVIII e o início do século XIX, a Escola Positivista da Criminologia, cujo objetivo era buscar respostas para a criminalidade tomando como objeto central de seus estudos o sujeito delinquente⁸⁷. A Criminologia Positivista cria um ponto de inflexão na História, uma vez que suas constatações baseadas na eugenia e no racismo científico ensejaram a elaboração de Políticas Criminais e de Segurança Pública que persistem até os dias atuais. Não são raros os Projetos de Leis Penais que apresentam como substrato o determinismo científico daquela Escola, nomeadamente em ex-colônias que hodiernamente compõem a periferia do Capitalismo, como é o caso do Brasil.

A obra de Cesare Lombroso intitulada “O Homem Delinquente”, é considerada o ponto de largada dessa Criminologia e, em seu tempo, foi considerada uma obra revolucionária porque, segundo entendimento prevalecente à época, buscou resposta na ciência. Décadas depois a Eugenia - que ofereceu tais pilares - foi desacreditada

⁸⁵ ANIYAR DE CASTRO, Lola e CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.90.

⁸⁶ *Ibid.*, p.91.

⁸⁷ FANTI, Graziela Jurça. Escola Positivista: sobre criminologia e racismo nos séculos XIX e XX. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 4, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.24220/2675-9160v4e2023a9848>. Acesso em 26 mar. 2025, p.2.

enquanto ciência e comprovadamente superada e o racismo que a justificava foi explicitado e repudiado.⁸⁸

O trecho da referida obra transcrito na epígrafe deste subtítulo foi extraído do início do Capítulo II, intitulado “Fisionomia dos Criminosos”, onde o autor atribui de forma generalizada e reducionista, características físicas de determinados grupos de sujeitos como molas propulsoras para o cometimento de crimes como homicídios, roubos, associados a traços físicos de pessoas negras⁸⁹.

É a associação de características físicas e biológicas de determinada raça a predisposição genética ao cometimento de crimes que inaugura a Antropologia Criminal, estabelecendo “O Homem Delinquente” como marco epistêmico desse período.⁹⁰

Nesse ínterim, no início do século XIX, a terminologia *raça* é inserida na literatura especializada por George Cuvier, a fim de diferenciar, categorizar e classificar os vários grupos humanos a partir de um conjunto de características físicas e biológicas permanentes, contribuindo assim para o estabelecimento das hierarquias raciais entre povos colonizadores e colonizados⁹¹. Segundo essas classificações, os colonizados figuravam como ser primitivo, débil e decadente a ser escrutinado nos estudos científicos da época, que por sua vez utilizavam como parâmetro a perfectibilidade⁹² dos colonizadores europeus.

Nessa época, os debates no campo da ciência eram realizados a partir de uma perspectiva eurocêntrica e ocidental, que se polarizou ao longo do século XVIII. De um lado havia teóricos que apresentavam reflexões sobre as diferenças básicas entre os homens; e do outro, teóricos herdeiros da visão humanista fruto da Revolução Francesa que naturalizavam e referendavam a igualdade humana⁹³.

Esta polarização trazia em seu cerne a introdução das noções de edenização e detração do ser humano, a partir das visões monogenista e poligenista que voltavam seus estudos para a origem do ser humano. Os teóricos filiados à primeira visão

⁸⁸ O Projeto Genoma Humano teve seus debates iniciados a partir do final dos anos 80, o ambicioso projeto que envolvia grupos de pesquisadores de diversos países como a Inglaterra, França, Alemanha, Japão e Brasil, tinha como um dos objetivos a decodificação do genoma humano e seus resultados refutaram, de uma vez por todas, as teorias de determinismo biológicos e a pseudociência da eugenia.

⁸⁹ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo. Editora Ícone, 2. ed. 2017, *passim*.

⁹⁰ LOMBROSO, Cesare, *loc.cit.*

⁹¹ CUVIER *apud* SCHWARCZ, Lilia Moritz, **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p.63.

⁹² Termo utilizado por Rousseau como conceito chave na teoria humanista.

⁹³ SCHWARCZ, Lilia Moritz, **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930**. 15. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p.62.

encontravam lastro epistêmico na Bíblia, postulando que a origem da humanidade era única e virtuosa⁹⁴. Compreende-se que por esta ótica, a idealização da humanidade se torna tangível na pele do homem branco, europeu e cristão. Para essa corrente de pensamento, a classificação de humanidade teria em uma das extremidades o tipo considerado perfeito, o que mais se aproximaria do Éden - onde a noção de edenização do ser humano -, figurando o dito menos perfeito na outra extremidade, aquela que mais se distanciava do Éden em decorrência da alegada degeneração e detração da espécie⁹⁵.

A visão poligenista comportava a crença de vários centros de criação do ser humano, justificando assim as diferenças raciais observadas. Não obstante, esta visão abriu caminhos para estudos que passaram a interpretar os comportamentos humanos como resultado de leis biológicas e naturais.

Baluartes dessa escola, Lombroso esgrimia como argumento central a ideia de que a criminalidade seria um fenômeno físico e hereditário, colocando sob o escrutínio da ciência a figura do criminoso. O criminólogo tornou-se um dos precursores da Criminologia Positivista, que mais tarde produziu - e ainda produz - resultados assombrosos na Justiça Criminal Brasileira.

Considerado por Lombroso como uma espécie de “chanceler” nas Américas, o médico maranhense Raymundo Nina Rodrigues empreende uma série de estudos sobre Ciências Criminais no Brasil, da Antropologia Criminal e, conseqüentemente, da Criminologia Positivista de Cesare Lombroso:

A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligência da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grau de cultura e passível, portanto, de atingir mesmo num representante das raças inferiores, o elevado grau a que chegaram as raças superiores, é uma concepção irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos⁹⁶.

O trecho acima, extraído do introito de *Raças Humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, escrito por Raymundo Nina Rodrigues em 1894, época em que era professor de Medicina Legal, na Faculdade de Medicina da Bahia.

⁹⁴ *Ibid.* p.64.

⁹⁵ *Ibid.*, p 56.

⁹⁶ RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022, p. 20.

Para o professor e contemporâneo de Nina Rodrigues, Afrânio Peixoto⁹⁷, tal obra projeta-o definitivamente no universo da Medicina Legal, fazendo elidir qualquer dúvida porventura anteposta à sua qualificação. Peixoto ainda destaca a repercussão da obra de Rodrigues e o acolhimento de suas ideias no velho continente:

(...) BROUARDEL ou LACASSAGNE acolhiam as suas produções [sic] nos seus Annales [sic], LOMBROSO sagrava-o Apostolo da Anthropologia [sic] Criminal no Novo-Mundo, apenas porque disse à Europa como no Brasil apareciam [sic] e se comportavam os factos apreciados e notórios [sic] do Velho Mundo⁹⁸

A obra de Nina Rodrigues recebe destaque nas Ciências Criminais Brasileiras, especialmente por sua originalidade, voltando-se para estudos da mestiçagem, daquilo que classificou como degeneração, influência maléfica das condições climáticas e da própria Criminologia Positivista, introduzindo na literatura brasileira conceitos lombrosianos como o atavismo e o determinismo biológico. Nina Rodrigues destacou-se ainda pela intensa investigação e diagnósticos – que marcaram toda a sua trajetória – numa seara por ele denominada como “o problema do negro brasileiro” pressuposto para a apresentação de equações jurídico-penais voltadas para o hipotético problema.

Conforme relata Peixoto, nesta esteira, Nina publicou ainda diversas outras obras:

Na sua bibliographia [sic] lerei "os mestiços brasileiros", "negros criminosos no Brasil", "animismo fetichista dos negros bahianos"[sic], "illusões[sic] da catequese no Brasil", "o regicida Marcelino Bispo", "epidemia de loucura religiosa" em Canudos, "paranoia dos negros", "mestiçagem, degeneração e crime", "o alienado no direito civil brasileiro", a "solução do problema medicojudiciario[sic] no Brasil", "o problema negro na America Portuguesa[sic]"⁹⁹.

Ilustrando o caminho persecutório ao negro brasileiro percorrido por Nina Rodrigues por meio das ciências de sua época, apontamos o trecho extraído da obra

⁹⁷ Afrânio Peixoto foi um médico, político, professor, crítico literário, ensaísta, romancista e historiador brasileiro. Contemporâneo de Nina Rodrigues, escreveu a obra “AS RAÇAS HUMANAS e A RESPONSABILIDADE PENAL NO BRAZIL: com um estudo do Professor Afrânio Peixoto” onde exalta a carreira e produção científica de Nina Rodrigues, apresentando crítica positiva a sua obra.

⁹⁸ RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brazil: com um estudo do professor Afranio Peixoto**. Rio de Janeiro: Guanabara Waissman Koogan, 1894. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/302fe88f-b3ce-4eb2-b7b2-da8dfff021f3/content>. Acesso em: 22 jun. 2022, p. 4.

⁹⁹ [sic] RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brazil: com um estudo do professor Afranio Peixoto**. Rio de Janeiro: Guanabara Waissman Koogan, 1894. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/302fe88f-b3ce-4eb2-b7b2-da8dfff021f3/content>. Acesso em: 22 jun. 2022, p. 5.

“Os africanos no Brasil” *na qual* o autor expõe pensamentos e formulações sobre a questão da abolição e do lugar do negro na sociedade brasileira daquele período:

“Abstraindo, pois, da condição de escravos em que os negros foram introduzidos no Brasil, e apreciando as suas qualidades de colonos como faríamos com os que de qualquer outra procedência, extremado as especulações teóricas sobre o futuro e o destino das raças humanas, do exame concreto das conseqüências [sic] imediatas das suas desigualdades atuais para o desenvolvimento do nosso país, consideramos a supremacia imediata ou mediata da raça negra nociva à nossa nacionalidade (...)”¹⁰⁰.

A raça negra no Brasil, por maiores que tenham sido os seus incontestáveis serviços à nossa civilização, por mais justificadas que sejam as simpatias que cercou o revoltante abuso da escravidão, por maiores que se revelem os generosos exageros dos seus defensores, há de constituir sempre um dos fatores de nossa inferioridade como povo¹⁰¹.

A nefanda contribuição de Nina Rodrigues para a obsessão histórica do controle racial/social brasileiro, por meio de ferramentas “científicas” tais como a clivagem racial - termo que mais adiante será explorado neste trabalho - é inegável; sua obra é vasta e pairou para além do Direito Penal, adentrando o campo da Medicina Legal, Antropologia, Psiquiatria e Saúde Pública, tendo sido explorada e disseminada por outros cientistas, professores e discípulos contemporâneos e futuros, sendo certo que a contenção dos efeitos funestos do silogismo “negro, logo delinquente”, afigura-se ainda muito distante no tempo.

O jurista e professor Luciano Góes, ao estudar a chamada “Escola Nina Rodrigues”¹⁰², adverte quanto ao caráter polissêmico do médico, cientista e professor, de fácil trânsito entre as diversas área do conhecimento, bem como quanto às influências teóricas que desaguam no pragmatismo funcional do racismo impregnado nas instituições do Sistema de Justiça, do paradigma racial-etiológico fundado por Nina:

As influências, alcance e projeção do paradigma racial-etiológico construído por Nina Rodrigues foram esquadrinhadas, até certo ponto, por Mariza Corrêa ao tratar da ‘Escola Nina Rodrigues’ formada por seus discípulos e adeptos em seu livro *As ilusões da liberdade*, para onde remetemos o leitor.

¹⁰⁰ RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os Africanos no Brasil**. São Paulo : Madras, 2008, p. 24.

¹⁰¹ [grifo nosso] RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os Africanos no Brasil**. São Paulo : Madras, 2008, p. 14-15.

¹⁰² GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 269.

Entretanto, alguns pontos devem ser transportados para o estudo, pois além de evidenciarem a importância que Nina Rodrigues teve na construção do controle racial/social brasileiro, demonstram o quão funcional à nossa realidade foi sua tradução da teoria lombrosiana, além de colocar luz sobre as permanências e rupturas de seu projeto encontradas em seus discípulos, ou seja, na tradução da tradução de Nina Rodrigues, e indiretamente de Lombroso, realizadas por eles, mapeamento também realizado por Mariza Corrêa. A figura de Nina Rodrigues é muito complexa e suas relações (profissionais, acadêmicas e pessoais) se entrecruzam pela ausência de uma delimitação clara entre as áreas do saber, fazendo com o médico maranhense, assim como outros cientistas da época, transitasse livremente em vários ambientes, uma "circulação espacial, institucional e política", caracterizando-o como um "intelectual polivalente" nas palavras de Mariza Corrêa (...)¹⁰³.

1.2.3. A Criminologia Organizacional: o crime do “colarinho branco”

Segundo Lola Aniyar Castro e Rodrigo Codino, a Criminologia Organizacional perfaz um campo de estudo interdisciplinar que se concentra na análise do crime em organizações, incluindo empresas, governos, instituições sem fins lucrativos e outras organizações formais e tem como foco dos estudos a delinquência. Também é própria dos operadores do chamado Sistema Penal (Polícia, Tribunais, Juízes, Sistema Penitenciário e todas as instituições que lhe são conexas), operando em função de seus critérios e objetivos, analisando sua efetividade e propondo - quando assim entender - reformas, nomeando-as de "gatopardistas"¹⁰⁴, pelo fato de que era necessário "mudar as coisas para que nada mude".¹⁰⁵

A Criminologia Organizacional estuda como as Organizações criam oportunidades para a prática do crime, bem como as estratégias que podem ser usadas para prevenir e detectar o crime em Organizações, e utiliza uma variedade de teorias e metodologias para entender a ocorrência dos delitos. Isso inclui a análise de Estruturas Organizacionais, Processos de Tomada de Decisão, Sistemas de Controle Interno, Cultura Organizacional e comportamentos individuais no interior de

¹⁰³ [grifo nosso] GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p.269.

¹⁰⁴ O termo utilizado pela autora refere-se a uma famosa frase do romance “*Il Gattopardo*” (O Leopardo, em português) de Giuseppe Tomasi di Lampedusa: “**Se quisermos que tudo continue como está, é preciso que tudo mude**”. [grifo nosso] (BELÉM. Euler de França. O Leopardo, o livro que imortalizou a Sicília. **Revista Bula**. 23 março 2021. Disponível em: <https://www.revistabula.com/10859-o-leopardo-de-giuseppe-tomasi-di-lampedusa-a-obra-prima-que-imortalizou-a-sicilia/>. Acesso em: 13 mar. 2025).

¹⁰⁵ ANIYAR DE CASTRO, Lola e CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.32.

organizações, bem como a utilização de Técnicas de Investigação, Análise de Dados e entrevistas para entender o percurso criminoso organizacional.

Dentre os autores dessa ramificação da Criminologia, destacamos Edwin Sutherland, considerado o pai da Criminologia Organizacional. Sutherland cunhou o termo “Crime do Colarinho Branco” (*White Collar Crime*), em um trabalho apresentado em dezembro de 1939 na reunião anual da Sociedade Americana de Economia da Filadélfia.¹⁰⁶

Os estudos de Sutherland buscaram estabelecer uma comparação entre o delito da classe alta - crime de colarinho branco -, praticado por pessoas tidas como respeitáveis ou respeitadas pela sociedade e os delitos cometidos por pessoas de classe de baixa renda, essa constituída por pessoas com baixo ou nenhum poder aquisitivo, de *status* socioeconômico precário.¹⁰⁷

As estatísticas que apresentou, demonstraram de modo inequívoco que o delito, tal como popularmente era conhecido, tinha uma elevada incidência na classe de baixa renda e pouca incidência na classe alta. E os criminólogos da época valiam-se desses dados, em conjunto com outras estatísticas criminais, para elaborar teorias gerais sobre o comportamento delitivo.

Segundo Sutherland¹⁰⁸, essas teorias afirmavam que a criminalidade estaria concentrada na classe de baixa renda e teria suas raízes fincadas na pobreza ou o comportamento delitivo do indivíduo seria determinado por características pessoais ou sociais associadas àquela, tais como a debilidade ou degeneração mental, os desvios psicopáticos, as famílias desestruturadas, entre outras.

Contudo, o próprio Sutherland reconhece que tais teses seriam ilusórias e estariam incorretas pois, segundo ele, o delito não está relacionado nem com a pobreza, tampouco com as condições psicopatológicas ou sociopatológicas associadas a ela. O autor e pesquisador ainda alertava para o fato de que as explicações dessa natureza são essencialmente imparciais, tendenciosas e facciosas por não incluírem abordagens amplas do comportamento delitivo que não fazem parte do escopo da classe de baixa renda, pois os crimes cometidos pelos homens de

¹⁰⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola e CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.186.

¹⁰⁷ ANIYAR DE CASTRO, Lola e CODINO, Rodrigo, *loc.cit.*

¹⁰⁸ SUTHERLAND *apud* ANIYAR DE CASTRO, Lola e CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 190.

negócios e profissionais são negligenciados pelos estudiosos do comportamento delitivo¹⁰⁹.

Dessa forma, Castro e Codino concluem, que, para Sutherland:

(...)os crimes do colarinho branco não só existem tanto no mundo dos negócios quanto no mundo dos profissionais, mas que, inclusive, o custo econômico e o dano social desses delitos e a extensão da vitimização são provavelmente muito mais elevados em comparação àqueles que são considerados o verdadeiro problema criminal”.¹¹⁰

Para o autor estudado, é fortemente contrastante a disparidade existente entre o autor do crime do colarinho branco e suas vítimas, uma vez que o primeiro, o delinquente, detém poder econômico e moral, ao passo que suas vítimas geralmente estão em posição de fragilidade, demonstrando um desequilíbrio de forças sociopolíticas e econômicas. Assevera ainda que a delinquência decorrente do crime de colarinho branco se abate preferencialmente e mais gravosamente sobre vítimas socialmente mais frágeis.¹¹¹

Os estudos de Sutherland deflagraram diversas outras linhas de pesquisas, dentre as quais cita-se o “Triângulo das Fraudes”, teoria desenvolvida por Donald Cressey, quando cursara o doutorado em Criminologia na Universidade de Indiana na década de 1940. Cressey interessou-se pelo comportamento de fraudadores e realizou entrevistas realizadas com aproximadamente 200 detentos condenados por fraudes e, com as pesquisas feitas, formulou esta teoria¹¹².

Segundo, Ivan Gartner e Michele Machado, na hipótese de Cressey, pessoas em posição de confiança e tida como confiáveis tornam-se violadores da confiança financeira, quando julgam que têm um problema financeiro, o qual não pode ser compartilhado com outras pessoas por razões que possam considerar comprometedoras. Contudo, têm ciência de que este problema pode ser resolvido secretamente pela violação de confiabilidade e conseguem aplicar, à sua própria conduta, justificativas que lhes possibilitem ajustar seus conceitos de si mesmos como

¹⁰⁹ ANIYAR DE CASTRO, Lola e CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.186.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 187.

¹¹¹ ANIYAR DE CASTRO, Lola e CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p.187.

¹¹² GARTNER, Ivan R. e MACHADO, Michele R.R.: A hipótese de Cressey (1953) e a investigação da ocorrência de fraudes corporativas: uma análise empírica em instituições bancárias brasileiras. In: **Revista de Contabilidade e Finanças** – USP, São Paulo, v. 29, n. 76, p. 60-81, jan./abr. 2018: Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-057x201803270>. Acesso em :30 mar. 2022, p.64.

peessoas confiáveis. Isto é, justificam para si mesmas seu comportamento violador da confiança¹¹³.

Note-se que, em que pese a Criminologia Organizacional apresentar elementos quanto aos efeitos do crime de colarinho branco e uma certa crítica a ausência de punição adequada aos malefícios sociais desse tipo de crime, ela ainda centrava seus esforços na delinquência e na figura do delinquente, relativizando os elementos conexos a esse tipo de criminalidade. A ruptura com esse paradigma ocorre a partir do *labelling approach*, surgido na escola de Chicago, entre as décadas de 1940 e 1960 e que sedimenta o surgimento criticada Criminologia Crítica.

1.3. *Labelling Approach*: Criminologia Interacionista e o Paradigma da Reação Social

Tido como revolucionário¹¹⁴, o paradigma da reação social estabelece um divisor de águas nas Ciências Criminológicas, emergindo a partir do *labelling approach*, sedimentando terreno para o posterior surgimento da Criminologia Crítica¹¹⁵.

O novo paradigma simboliza uma ruptura com o paradigma etiológico, vez que se contrapõe àquelas concepções que hegemonizaram o campo criminológico por pelo menos dois séculos e que construíram as bases ideológicas da defesa social, oferecendo argumentos tanto para a Criminologia Clássica quanto para a Criminologia Positivista e conta com o determinismo biológico como base referencial para a compreensão do fenômeno do crime, bem como a concentração da persecução penal na figura do sujeito criminoso.¹¹⁶

O *labelling approach* é formatado a partir do interacionismo simbólico, segundo o qual não se pode interpretar o comportamento humano desvinculado das interações sociais que o atravessam; e da hipótese etnometodológica que afirma a

¹¹³ CRESSEY *apud* GARTNER, Ivan R. e MACHADO, Michele R.R. *Ibid.*, p.64.

¹¹⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal : Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3.ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia : Revan, 2002, p. 86.

¹¹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2021, p. 52.

¹¹⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Orientadora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 19.

impossibilidade de se conhecer objetivamente uma sociedade, sendo ela o produto de uma construção social em constantes modulações¹¹⁷.

Alessandro Baratta ao analisar o *labelling approach* como um ponto de viragem de paradigmas das Ciências Criminológicas, pontua:

O que distingue a Criminologia Tradicional da nova Sociologia Criminal é visto, pelos representantes do *labelling approach*, principalmente, na consciência crítica que a nova concepção traz consigo, em face da definição do próprio objeto da investigação criminológica e em face do problema gnosiológico e de sociologia do conhecimento que está ligado a este objeto (a "criminalidade", o "criminoso"), quando não o consideramos como um simples ponto de partida, uma entidade natural para explicar, mas como uma realidade social que não se coloca como pré-constituída à experiência cognoscitiva e prática, mas é construída dentro desta experiência, mediante os processos e interação que a caracterizam. Portanto, esta realidade deve, antes de tudo, ser compreendida criticamente em sua construção.¹¹⁸

A orientação sociológica que demarca o *labelling approach*, em certa medida, se situa em duas grandes correntes da sociologia americana com interfaces entre si: O “interacionismo simbólico” que emerge da psicologia social e da sociolinguística de Georg H. Mead e a “etnometodologia” influenciada pela sociologia fenomenológica de Alfred Schütz.¹¹⁹

De acordo com o interacionismo simbólico, a realidade social se constitui de infinitas interações concretas de indivíduos entre si, “(...) aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem.” Enquanto na etnometodologia, a linha de pensamento segue direção semelhante, já que a sociedade é compreendida como produto de uma construção social, e não uma realidade que se possa conhecer no plano objetivo¹²⁰.

Diferentemente, a Criminologia Positivista e Criminologia Liberal, em boa parte de sua produção teórica tomou emprestado do Direito Penal suas definições de comportamento criminoso, estabelecendo uma concepção entre delinquência e valores, própria da ideologia da defesa social e, a partir dessas definições e

¹¹⁷ FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. *loc. cit.*

¹¹⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal : Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3.ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia : Revan, 2002, p. 87.

¹¹⁹ BARATTA, Alessandro, *loc.cit.*

¹²⁰ BARATTA, Alessandro, *loc.cit.*

concepções, estudam o comportamento como se sua qualidade criminal existisse objetivamente.¹²¹

Segundo Castro e Codino, há que se destacar o *interacionismo* como fruto epistemológico da Sociologia do conhecimento:

Esta epistemologia se denomina Construcionismo e os autores mais destacados desta nova tendência epistemológica são Berger e Luckman. Se aceita que o que o indivíduo "conhece", isto é, o que é aprendido por ele, será normalmente considerado "real" pelo sujeito que "conhece". Este conhecimento, contudo, é interativo, já que "uma realidade" se transmite e se aprende de maneira individual, e logo regressa ao mundo externo, contaminado pelos elementos aportados - inconsciente ou conscientemente - pela pessoa que o emite.¹²²

Sob essa ótica, a realidade externa será compreendida tanto de maneira pessoal quanto relacional. Sendo que avanta ainda a possibilidade de elementos do próprio receptor - que poderiam ser inclusive biológicos - influenciarem no processo de construção e de percepção de outras realidades pessoais.¹²³

De modo que os ambientes sociais e naturais estarão entranhados no indivíduo, sendo constitutivo de sua formação, fazendo com que seu organismo entre em interação com esses elementos, acrescentando ainda a influência de outros signos desde a infância, mas que na vida adulta e profissional poderão variar de significado¹²⁴.

1.4. O Nascimento da Criminologia Crítica

Este subtítulo se inspira na obra de Eugenio Raúl Zaffaroni: "O Nascimento da Criminologia Crítica: Spee e a *Cautio Criminalis*", lançado no Brasil no ano de 2020 pela Editora *Tirant lo Blanch* e que apresenta um estudo complexo e completo sobre a obra *Cautio Criminalis*, de Friedrich Spee, escrita em 1632, e que, para o atual juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), pode ser considerado como uma introdução aos fundamentos da Criminologia Crítica na medida em que apresenta uma severa crítica a todo Sistema Penal da época. Conforme assinalou Juarez Tavares no Prefácio da obra:

(...) o único livro exclusivamente dedicado a criticar o sistema penal, descrevendo cruamente como se reproduz, a aberração do

¹²¹ BARATTA, Alessandro, *loc.cit.*

¹²² ANIYAR DE CASTRO, Lola e CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 209.

¹²³ *Ibid.*, p.210.

¹²⁴ ANIYAR DE CASTRO, Lola e CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.211.

procedimento empregado, os efeitos monstruosos da tortura, a vulnerabilidade das mulheres e, especialmente, a totalidade de seus responsáveis, incluindo os príncipes e a que hoje denominamos de opinião pública¹²⁵.

Segundo Zaffaroni, a obra apresenta um caráter radicalmente crítico à perseguição às bruxas. Spee, jesuíta e teólogo alemão, filia-se a corrente de pensamento de Adam Tanner e de Paul Laymann, dois jesuítas que se pronunciaram em desfavor dos processos contra as bruxas.

A obra de Spee denunciava e se opunha à perseguição contra as bruxas - responsável pelo assassinato de milhares de mulheres, caracterizando o que atualmente denominamos de feminicídio o homicídio motivado pelo menosprezo a condição de mulher (Art. 121, § 2º, inciso II do CP) - também denunciava os métodos de tortura e a corrupção do Sistema Penal Alemão. Zaffaroni afirma que a obra é direcionada contra o Sistema Penal dos Tribunais e policiais da Alemanha de seu tempo, sem posicionar-se direta e essencialmente contra os Tribunais Eclesiásticos, pois esses tribunais estavam limitados a jurisdição italiana, respondendo tão somente pela Inquisição Romana.¹²⁶

Segundo Zaffaroni, a partir da obra “Cidade de Deus”, de Santo Agostinho, escrita em 426 d.C., a visão teológica que divide a humanidade entre o Bem e o Mal exclui qualquer possibilidade de neutralidade e transforma-se em uma espécie de bússola para o povo europeu, na medida em que estabelece diretrizes evidentes para distinção entre o *homem e bem* e o *homem mal*, relacionando-os a Deus e o Diabo. Conforme afirma o autor, “os povos europeus viam Satanás em tudo, em qualquer coisa ‘anormal’”, tais como características físicas diversas do padrão caucasiano e tido como aceitável: cabelos ruivos, estrabismo, deficiências físicas, dentes tortos. Averiguar a compleição física das pessoas era uma forma de verificar quem estava

¹²⁵ EMPÓRIO DO DIREITO. **O Nascimento da Criminologia Crítica: Spee e a *Cautio Criminalis* - Zaffaroni**. Nosso grande mestre Eugenio Raúl Zaffaroni nos presenteia, neste livro, com um texto surpreendente: sobre a famosa, mas nem sempre citada, *Cautio Criminalis*, de Friedrich Spee, de 1632, um profundo Estudo de seu conteúdo, que vale praticamente uma introdução acerca dos fundamentos da criminologia crítica. 20 julho 2017. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-nascimento-da-criminologia-critica-spee-e-a-cautio-criminalis-zaffaroni>>. Acesso em: 22 de out.2023.

¹²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O nascimento da criminologia crítica: Spee e a *Cautio Criminalis***. Tradução de Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Baldissera Carvalho Salles. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 30.

ligado ao mal “servindo, ao longo da história, para configurar estereótipos criminais, que vão depois servir de suporte a Lombroso” em *Sua Antropologia Criminal*¹²⁷.

A obra de Zaffaroni resgata do século XVII aquilo que se considera os primeiros fundamentos epistemológicos da Criminologia Crítica, tendo em vista a censura contundente ao sistema penal da época e aos métodos investigativos empregados como a tortura e a perseguição inquisitória desenfreada contra mulheres rotuladas de bruxas.

Nas conclusões do autor, a “*Cautio Criminalis*”, a despeito da redação rebuscada e árida, demonstra como se construía o “bode expiatório” naquele período: as mulheres, desaguadouro de todo ódio da sociedade e de toda espécie de vingança fruto da demonização e estigmatização religiosa. A *Cautio*, segundo Zaffaroni, aponta qual seria o caminho a ser percorrido pela Criminologia Crítica: “evidenciar o mecanismo, mostrá-lo, ridicularizar a tortuosa lógica de seus teóricos, exhibir suas funcionalidades, mostrar sua corrupção, para exigir cautela, muita prudência”.¹²⁸

Tais procedimentos ganham relevo a partir do final da década de 50 e início da década de 60 do século XX, com o amadurecimento do *labelling approach*, na famosa Escola de Chicago, descortinando um novo capítulo nos estudos sobre a criminalidade. O novo referencial proporciona renovadas lentes para a investigação dos incidentes criminais numa perspectiva radicalmente alterada, consubstanciando o paradigma da reação social e, posteriormente, da Criminologia Crítica¹²⁹.

A tese central desenvolvida sob essa perspectiva é a de que o desvio é criação da própria sociedade. Segundo Flauzina, nos estudos da Criminologia Crítica “(...) o crime não existe como realidade ontológica, pré-constituída, mas como fruto da reação social (controle), que atribui o rótulo de criminoso (etiqueta) a determinados indivíduos.”¹³⁰.

Para Alessandro Baratta, os teóricos da Criminologia Crítica trabalham na construção de uma teoria materialista, isto é, econômico-política, “do desvio dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização”, e, para tanto,

¹²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O nascimento da criminologia crítica: Spee e a *Cautio Criminalis***. Tradução de Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Baldissera Carvalho Salles. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p.16.

¹²⁸ *Ibid.*, p.153.

¹²⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Orientadora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.p. 18.

¹³⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **loc. cit.**

consideram os elementos conceituais que emergem do marxismo além das necessárias observações empíricas e estatísticas¹³¹.

Assim, a ruptura paradigmática que significou um salto qualitativo no campo da Criminologia consistiu na superação do paradigma etiológico pelo paradigma da reação social, culminando na superação de concepções ideológicas como a do desvio e da criminalidade como um dado ontológico, pré-existente à reação social e institucional, bem como o desvendar dos processos de criminalização.

Para um dos principais autores da Teoria do Etiquetamento, Howard Becker, que tratou de definir os processos de criminalização a partir de uma análise crítica, os grupos sociais produzem o desvio ao “1. criar regras; 2. aplicá-las a particulares e 3. catalogá-los como estranhos (*outsiders*)”. Ao criar regras, cria-se também o desvio por meio da criminalização primária, na construção das normas penais que passam a tipificar conduta que até então, não era delitiva. Na aplicação destas aos particulares, criminaliza-se o indivíduo por meio de rituais e atos com métodos seletivos nos quais inúmeras variáveis implicam na classificação de algumas pessoas como delinquentes e outras não, ainda que tenham assumido condutas igualmente ilícitas. Por fim, catalogar os estranhos - *outsiders* - criminalizando-os perante o grupo majoritário, geralmente ocasionará opinião social negativa e reprovação moral em relação a conduta delitiva.¹³²

Vera Malaguti Batista destaca a superação do paradigma etiológico e do mito da conexão causal, visto que a criminalidade é atribuída por processo duplamente seletivo e não ontológico, conforme aceito por dois séculos, quais sejam: Elenca-se os bens protegidos e, segundo dos comportamentos dos indivíduos, estabelece-se as vestes, formas de expressões corporais e de comunicação etc. entre os que realizam atos tipificados como infracionais.¹³³

Alessandro Baratta atribui o ápice da maturação na Criminologia quando, a partir de uma análise macrosociológica, o foco se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social, mais especificamente para os processos de criminalização, nos quais o Direito Penal não é apenas um sistema

¹³¹ O termo marxismo refere-se a doutrina política elaborada por Karl Marx e Friedrich Engels e o método de análise socioeconômica baseada no que Marx chamou de materialismo histórico-dialético, que apresenta como elemento de definição e análise da sociedade a sua produção material.

¹³² ANIYAR de Castro, Lola e CODINO, Rodrigo **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução Amina Vergara. - 1. ed. 2.reimpr. - Rio de Janeiro : Revan, 2020, p. 210.

¹³³ BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. 4. reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2021, p. 89.

estático e hermético de normas, mas é dinâmico nas suas funções, tanto nos mecanismos de Criminalização Primária e de Criminalização Secundária.¹³⁴

Dessa forma na análise do *Cautio Criminalis*, Zaffaroni afirma que a Criminologia Crítica não debruça seus esforços na investigação do indivíduo delinquente, mas foca seu olhar nas incoerências do Sistema Penal e da sociedade aliados aos inúmeros fatores que corroboram para a produção dos rótulos criminalizantes para esse indivíduo pertencente a um determinado grupo social que está sob o controle do Estado¹³⁵.

1.5. Direito Penal do Fato e Direito Penal do Autor: Racializando a Racionalidade Jurídica

A expressão "Direito Penal do fato" é frequentemente associada ao jurista alemão Franz von Liszt, considerado um dos principais representantes da Escola Positivista de Direito Penal, que defendia a ideia de que o Direito Penal deveria basear-se em critérios objetivos e científicos, com foco na proteção da sociedade contra a criminalidade. Em sua obra "Tratado do Direito Penal Alemão" afirmou:

Como sciencia [sic] eminentemente prática, a trabalhar incessantemente a bem das necessidades da administração da justiça e delia recebendo sempre a força que vivifica, o Direito Penal é, e deve ser, a sciencia [sic] propriamente systematica [sic]; pois somente a disposição dos conhecimentos em systema [sic] torna possível sujeitar ao império dos principies todas as particularidades, e sem esse prompto [sic] e seguro império a applicação [sic] do direito, abandonada ao arbítrio, ao azar, não passará de mero diletantismo¹³⁶

Liszt propôs que o Direito Penal deveria se concentrar nos resultados objetivos da conduta criminosa, em oposição às características pessoais do autor. Segundo ele, o delito deve ser definido como "um fato típico, antijurídico e culpável". Logo, o foco deveria estar no resultado da ação (fato típico), na violação da norma (antijuridicidade)

¹³⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal : Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3.ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia : Revan, 2002, p.161.

¹³⁵ EMPÓRIO DO DIREITO. **O Nascimento da Criminologia Crítica: Spee e a *Cautio Criminalis* - Zaffaroni . Nosso grande mestre Eugenio Raúl Zaffaroni nos presenteia, neste livro, com um texto surpreendente: sobre a famosa, mas nem sempre citada, *Cautio Criminalis*, de Friedrich Spee, de 1632, um profundo Estudo de seu conteúdo, que vale praticamente uma introdução acerca dos fundamentos da criminologia crítica**. 20 julho 2017. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-nascimento-da-criminologia-critica-spee-e-a-cautio-criminalis-zaffaroni>>. Acesso em: 22 de out.2023.

¹³⁶ LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. v.1. Tradução: José Hygino Duarte Pereira. Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial : Superior Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496219>. Acesso em 1 jul. 2024, p.2

e na responsabilidade do agente (culpabilidade), sem levar em consideração as particularidades do autor. Essa abordagem se tornou conhecida como "teoria do delito", que ainda é amplamente aplicada nos sistemas jurídicos contemporâneos em todo o mundo¹³⁷.

No contexto de crítica ao absolutismo, elementos do poder punitivo como o caráter utilitário da pena, os métodos para o cálculo de sua dosimetria ganham o centro de um debate que reclama uma estrutura capaz de calcular o grau de ofensividade do ato delitivo e a exata medida de sua punição¹³⁸.

Sob essa ótica inaugura-se o Direito Penal do Fato, que direciona esforços nos estudos para a substituição de um sistema penal eivado por práticas abusivas de poder: o Direito Penal do fato não busca qualquer anomalia na pessoa do criminoso. Numa palavra, o Direito Penal do fato, na sua gênese, é ancorado na defesa social.

Nas palavras de Francisco de Assis Toledo, em sua obra "Princípios Básicos do Direitos Penal", o Direito Penal moderno é basicamente "o Direito Penal do fato, debruça-se sobre o fato do agente e não sobre o agente do fato"¹³⁹

Referida síntese ganha relevo se recordamos que na esteira do paradigma positivista que, no século XIX, inaugura uma outra forma de percepção da realidade, a Criminologia, assumindo desde então o *status* de Ciência, vai se opor aos parâmetros estabelecidos no período anterior.

No contexto do papel a ser cumprido nesse picadeiro da objetividade, o estudo das causas do crime e o desenvolvimento de remédios para combatê-lo foram os pontos altos do roteiro dessa estreante no mundo da intelectualidade formal.

Na crítica aos autores clássicos, os positivistas substituem o objeto da investigação criminológica, afastando-se do delito e cercando de luzes o criminoso. Subsequentemente ao entendimento clássico, que advoga o controle igualitário e difuso como meio de garantia da segurança jurídica, emerge o criminológico, defensor de um controle diferencial. É o nascimento do Direito Penal do autor, que mais uma vez em nome da defesa dos interesses sociais, investe sobre o delinquente, tomado agora como ser diferenciado, anormal, com vistas a recuperá-lo, conforme detalhado por Vera Regina Pereira de Andrade:

¹³⁷ *Ibid.*, *passim*.

¹³⁸ *Ibid.*, *passim*.

¹³⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 235.

É chegado pois o dia, no século XIX, em que o 'homem' (re)descoberto no criminoso, se tornou o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de Ciências e práticas penitenciárias e criminológicas. Diferentemente da época das luzes em que o homem foi posto como objeção contra a barbárie dos suplícios, como limite do Direito e fronteira legítima do poder de punir, agora o homem é posto como objeto de um saber positivo. Não mais está em questão o que se deve deixar intacto para respeitá-lo, mas o que se deve atingir para modificá-lo¹⁴⁰.

É na esteira dessa aparente contradição instaurada entre Escola Clássica e Escola Positiva, uma voltada para a generalização das leis e catalogação das condutas desviantes, outra para a individualização das penas e recuperação do autor do delito, que o projeto de controle penal moderno irá se sedimentar. As diferenças de fundo entre as duas concepções no que é pertinente ao objeto do saber penal não assumem uma condição contraditória, mas, ao contrário, têm um caráter complementar.

Ao passo em que o crime é um fato antijurídico e típico e a Criminologia entende o crime como um problema social e um fenômeno comunitário, a Criminologia Racial busca analisar como o elemento racial se relaciona fenomenologicamente com a criminalidade, o sistema de justiça e a prestação jurisdicional, em si

As instituições podem ser ferramenta de acesso à Justiça, formulação e implemento de políticas públicas, correção de desigualdades e, ainda assim, paradoxalmente, também se afigurar como obstáculos à promoção da justiça social e equidade racial e de gênero. Nesse diapasão, o Direito como chave de sentido e moldura da esfera pública no Estado Democrático de Direito, embevecido das humanidades, e de suas contradições, não poderá ofertar respostas inatas, neutras ou estanques

O Direito Penal brasileiro nasce no Brasil antes do Código Civil, pois é concebido pelo racismo e a necessidade premente de dominar, segregar e explorar pessoas negras sequestradas, traficadas e escravizadas para servirem à manutenção do status quo de uma sociedade colonial moribunda, carente de recursos naturais, humanos e tecnologias.

O racismo é a ideologia fundante da civilidade brasileira: a linguagem expressa nas estruturas de poder do Estado, que movimenta a sociedade e a organiza, em

¹⁴⁰ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. 2.ed. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2003, p.251.

alguma medida e, no âmbito do Direito Penal, faz-se necessário apropriar-se do conceito de racismo institucional e as consequências na aplicação da lei penal.

O racismo institucional gera impactos difíceis de mensurar, oscilando de acordo com papéis sociais e identidades de gênero, naturaliza a segregação de grupos populacionais, subsidia a constituição de hierarquias raciais, garantindo-se, assim, a uma coletividade a concentração de vantagens e a outras a concentração de desvantagens, no âmbito das instituições e da sociedade.

Se o Direito “dá o que é devido a cada pessoa”, utilizando como abstração “o homem médio”, do alto do universalismo étnico brancocêntrico, é uma obviedade que ele é uma ferramenta capaz de produzir e reproduzir desigualdades, pelas mãos de quem o manuseia. O imaginário criado para imunizar o Direito Penal de críticas e poupá-lo do rigor analítico da Criminologia Racial não resiste a esse conjugado de ideias massivas que buscam apresentar o Direito como autossuficiente e bastante para mediar a vida e solucionar todos os conflitos, quando, culturalmente, ele permanece dando o que é devido a cada pessoa em razão de marcadores raciais e sociais.

Mudanças no campo jurídico a exemplo do endurecimento de normas do Direito Penal para enfrentamento da criminalidade e da impunidade não são suficientes para promover a Justiça, tampouco o bem-estar social ou eliminar o racismo no Brasil. O Direito Penal do Inimigo segue usurpando de seus titulares os Direitos Humanos e Fundamentais da população negra em favor da manutenção da ordem pública, social e econômica que, em linhas gerais, preserva o modo de vida e privilégios de uma pequena parcela da sociedade.

Enquanto se negligencia, por algumas vezes, a aplicação de responsabilidade individual aos oficiais do Exército Brasileiro designados a controlar e fiscalizar armas e munições sob a alegação de dificuldades, inclusive financeiras, das FA de informatizar processos relacionados à fiscalização de produtos controlados¹⁴¹ – algo já estipulado

¹⁴¹ LOPES, Raquel e FEITOZA, César. TCU contraria área técnica e decide não investigar gerais por falhas em fiscalização de armas: Auditoria do tribunal avalia que Exército descumpriu acórdão para digitalizar sistema de controle. In: **Folha de São Paulo**. Brasília. 9 outubro 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/10/tcu-contraria-area-tecnica-e-decide-nao-investigar-gerais-por-falhas-em-fiscalizacao-de-armas.shtml> 1/. Acesso em: 29 mar. 2025.

desde 2015 pelo Decreto nº 8.539¹⁴² – pessoas negras são baleadas por engano, seja no Rio de Janeiro ou em quaisquer cidades do país¹⁴³.

Para enfrentar estes desafios, racializar a racionalidade jurídica é uma proposta inicial de confrontar a crítica ao Direito por meio da crítica racial e o Direito Penal por meio da Criminologia Racial.

¹⁴² BRASIL. **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.** Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

¹⁴³ INSTITUTO SOU DA PAZ. **Caso Igor, jovem negro baleado por engano, revela problemas sociais e dos sistemas de segurança pública e justiça enraizados no país; leia nota pública.** 26 fevereiro 2025. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/caso-igor-jovem-negro-baleado-por-engano-revela-problemas-sociais-e-dos-sistemas-de-seguranca-publica-e-justica-enraizados-no-pais-leia-nota-publica/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

2. “NEGRO DRAMA, ENTRE O SUCESSO E A LAMA”¹⁴⁴: PROPOSITURAS E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO NO CAMPO PENAL E A LEGITIMAÇÃO DO PERFILAMENTO RACIAL PELO ESTADO

Desde o início, por ouro e prata
Olha quem morre, então
Veja você quem mata
Recebe o mérito a farda que pratica o mal
Me ver pobre, preso ou morto já é cultural.¹⁴⁵

O Código Penal de 1830 marca o fim das Ordenações Filipinas no Brasil, mas não o fim do vilipêndio aos corpos negros - escravizados ou libertos -, pois o referido diploma legal apresentava tipos penais, como o Art. 60, que previa penas de tortura e açoites aos réus escravizados, ou do Art. 113, que previa a pena de morte para lideranças insurrectas contra o regime escravista¹⁴⁶.

Ana Flauzina constata em sua pesquisa que, somente para fins do Direito Penal, tomava-se o escravo como pessoa humana, diferentemente de todos os outros ramos do Direito, que o consideravam como objeto-coisa/semovente e sobre o qual incidiam taxas e impostos, sendo o seu sequestro, inclusive, tipificado como furto¹⁴⁷.

Dora Lúcia Bertúlio, ao esmiuçar a legislação brasileira concernente e compulsando as relações raciais, desde o período do Brasil Império, definiu a

¹⁴⁴ Sobre a relação dos estudos das Ciências Criminais e as músicas dos Racionais MC's, em 2023, Jordhanna Neris Sampaio Cavalcante escreveu sua dissertação intitulada “DOS BATUQUES ÀS PICK-UPS: Tradições, comunidades e contingência discursiva dos Racionais MC” onde destacou que “os suportes estético-políticos presentes em sua obra são tributários das tradições musicais e das comunidades que formam o país e os próprios artistas. Para isso, observamos suas produções a partir de dois lugares, principalmente: o de denúncia do racismo, que anuncia a pobreza e a criminalização como produtos da subalternidade racial insistentes na democracia; e o lugar da morte e do morte” (CAVALCANTE, Jordhanna Neris Sampaio. **DOS BATUQUES ÀS PICK-UPS: tradições, comunidades e contingência discursiva dos Racionais MC's**. Orientadora: Camila Cardoso de Mello Prando. 202. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: http://www.rlbea.unb.br/bitstream/10482/47300/1/JordhannaNerisSampaioCavalcante_DISSERT.pdf [tp://www.rlbea.unb.br/bitstream/10482/47300/1/JordhannaNerisSampaioCavalcante_DISSERT.pdf](http://www.rlbea.unb.br/bitstream/10482/47300/1/JordhannaNerisSampaioCavalcante_DISSERT.pdf) . Acesso em: 12 abr. 2025.).

¹⁴⁵ NEGRO drama. Intérprete: Racionais MC's. Compositor: Pedro Paulo Soares Pereira. In: Nada Como Um Dia Após o Outro Dia. Intérprete: Racionais MC's. São Paulo. Cosa Nostra, 2002. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/racionais-mcs/63398/>. Acesso em: 1 mar. 2023.

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

¹⁴⁷ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Orientadora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006. p. 53-57.

serventia do Direito como instrumento de operacionalização da opressão racial sob a ideia mítica de democracia racial¹⁴⁸:

Travestido de humanista, o sistema jurídico formado neste país, desde a Independência, procurou preservar os valores das classes dominantes, enredado em conceitos nobres e libertários da Europa e Estados Unidos da América. A legislação Imperial e a subsequente da República, bem como os articuladores (estudiosos e práticos de Direito Nacional), no que se refere a brancos/negros, tomaram atitudes nitidamente racistas, que enquanto ação, quer enquanto omissão, dentro de suas funções na instituição estatal¹⁴⁹

A obra da autora demonstra que o manuseio do Direito no Brasil foi o fio condutor para um projeto de desenvolvimento socioeconômico baseado na dominação, exploração e controle dos corpos negros e indígenas. E, apesar das mudanças (formais) de regimes econômicos e democráticos, o projeto político ancorado na exclusão social de parte significativa da população brasileira permanece sendo o mesmo, apresentando, contudo, diferentes *modus operandi* que se adaptam às mudanças impostas pelo tempo.

O trecho da música “Negro Drama” do grupo de *rap* Racionais MC’s lançada em 2002, abre este capítulo retratando em seus versos a histórica perseguição penal e social do povo negro e a prevalência de sua desumanização, ainda que sob o manto da Democracia e da Constituição Federal, que declara fincar a base do Estado Democrático de Direito nos princípios da igualdade e da não-discriminação.

Assim, este capítulo dedicar-se-á à análise dos atos normativos editados pelo Poder Executivo que criaram políticas criminais sob a justificativa de promoção da Segurança Pública no ano de 2019, período correspondente ao primeiro ano do Governo Bolsonaro.

Desta forma, para a profícua compreensão de tal análise, faz-se necessária a contextualização do cenário político que catapultou Jair Bolsonaro da posição de “político do baixo clero”, como era percebido por seus pares na Câmara dos Deputados, para o cargo mais alto do Poder Executivo: a Presidência da República.

2.1. “Vem aí o Messias!” A ascensão e eleição presidencial de Jair Messias Bolsonaro

¹⁴⁸ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Pinheiro. **Direito e relações raciais: Introdução à crítica do racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 23-49, 61-100 e 127-130.

¹⁴⁹ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Pinheiro. **Direito e relações raciais: Introdução à crítica do racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 127.

Em outubro de 2018, Jair Messias Bolsonaro foi eleito à Presidência da República com discursos conservadores, filiados à extrema direita e de cunho religioso radical judaico-cristão¹⁵⁰.

Diferentemente de seus antecessores, defendeu como um dos pontos centrais de sua campanha o armamento da população como política de Segurança Pública e a execução sumária de pessoas suspeitas por meio da “legítima defesa”, não somente para policiais, como para a população civil em geral¹⁵¹. Este fato, por si só, se apresentou como ponto de inflexão na cena política e na sociedade brasileira.

Jair Messias Bolsonaro foi militar de carreira e alcançou a patente de capitão, em 1986, na Academia dos Agulhas Negras; ingressou na carreira política em 1988, após entrar para a reserva do exército. Naquele ano concorreu e venceu a eleição para cargo de vereador do município do Rio de Janeiro pelo Partido Democrata Cristão (PDC), defendendo agenda em prol dos militares¹⁵².

Depois de uma breve passagem pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro como Vereador, se candidatou ao cargo de Deputado Federal, no qual permaneceu ao longo de 27 anos, entre 1991 e 2018. Neste íterim, compôs as fileiras de diversas agremiações políticas¹⁵³, até eleger-se como Presidente da República Federativa do Brasil pelo Partido Social Liberal (PSL) ¹⁵⁴, que mais tarde fundiu-se com o

¹⁵⁰JIMENEZ, Carla. **Bolsonaro abre a era da extrema direita na presidência do Brasil Com 56% dos votos válidos, o candidato do PSL derrota Fernando Haddad e será o 38º presidente da democracia a partir de 2019. Traz uma agenda conservadora que vai testar os limites do Judiciário e terá a pressão da esquerda, que sai enfraquecida das urnas.** EL PAÍS BRASIL. São Paulo. 28 outubro 2028. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/28/politica/1540755111_272029.html. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁵¹ AGÊNCIA BRASIL. Brasília. 28 outubro 2018. **Veja as propostas de governo do presidente eleito Jair Bolsonaro.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/veja-propostas-de-governo-de-jair-bolsonaro>. Acesso e 14 mar. 2025.

¹⁵² MARIN. Denise Chrispim. Livro reconstitui o turbulento período de Bolsonaro no Exército. **VEJA.** São Paulo. 4 junho 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/livro-reconstitui-o-turbulento-periodo-de-bolsonaro-no-exercito/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹⁵³ Eis os partidos políticos onde Jair Bolsonaro se filiou durante sua carreira política: PDC - Partido Democrata Cristão (1989-1995), o PPR - Partido Progressista Reformador (1995–1999), PPB - Partido Progressista Brasileiro (1999–2003), PTB - Partido Trabalhista Brasileiro (2003–2005), PFL - Partido da Frente Liberal (2005–2005), novamente o PP, Partido Progressista (2005–2016), PSC - Partido Social Cristão (2016-2018), o PSL - Partido Social Liberal (2018–2019), até, por fim, integrar o Partido Liberal, em 2021.(BRASIL. Câmara dos Deputados. **Jair Bolsonaro: Biografia.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/74847/biografia>. Acesso em: 27 abr. 2024).

¹⁵⁴ GOULART, Mayra. **Da Diferença à Equivalência: Hipóteses Lacanianas sobre a Trajetória Legislativa de Jair Bolsonaro.** Rio de Janeiro: Dados, 2023, p. 13.

DEMOCRATAS (DEM), formando uma nova legenda denominada UNIÃO BRASIL (UNIÃO), aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em fevereiro de 2022¹⁵⁵.

Antes da fusão, Bolsonaro já havia se desligado do PSL¹⁵⁶, ficando por aproximadamente dois anos sem partido. Em novembro de 2021, finalmente, filiou-se ao PL (Partido Liberal)¹⁵⁷ para disputar a reeleição à Presidência da República, porém, no dia 30 de outubro de 2022, foi derrotado nas urnas por Luiz Inácio Lula da Silva, que se sagrou presidente do Brasil pela terceira vez¹⁵⁸.

Durante sua carreira como Deputado Federal, Bolsonaro concentrou a maioria de suas proposituras legislativas em benefícios para servidores militares e na área de Segurança Pública, além de defender uma agenda moral interessada na “defesa da família e dos bons costumes” daquilo que acreditava ser ataques das militâncias de feministas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros, *queers*, intersexos, assexuais e outros gêneros (LGBTQIA+)¹⁵⁹.

Dos 171 projetos de leis apresentados, somente dois foram aprovados e tornaram-se leis, o que representa um aproveitamento bastante inexpressivo, algo em torno de apenas 1,17% do total, para uma carreira de 27 anos. Note-se que uma das leis que aprovou foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal.¹⁶⁰

¹⁵⁵ UNIÃO BRASIL. In: **Wikipedia**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Uni%C3%A3o_Brasil. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹⁵⁶ Apesar de ter sido fundado em 1994, o PSL era um partido considerado nanico e de inexpressiva representatividade no Parlamento Federal, possuía apenas um Deputado Federal eleito em 2014, até que, nas eleições de 2018, graças a onda bolsonarista, saltou de um para 52 Deputados Federais, tornando-se a segunda maior bancada da Câmara dos Deputados, ficando atrás apenas do PT que elegera 56 deputados. Contudo, no final de 2019 (os primeiros anos da Presidência de Bolsonaro), o partido rachou em razão do desalinhamento político entre Jair Bolsonaro e Luciano Bivar, que era o Presidente do partido, se envolvia na disputa pelo controle da agremiação partidária e do Fundo Partidário milionário em razão do resultado alcançado nas eleições de 2018. **(ENTENDA o racha entre Jair Bolsonaro e o PSL)**. G1 Política. Brasília. 18 outubro 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/18/entenda-o-racha-entre-jair-bolsonaro-e-o-psl.ghtml>. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹⁵⁷ **APÓS DOIS ANOS SEM PARTIDO**, Bolsonaro se filia ao PL, nona legenda da carreira política. G1 Política. Brasília. 30 novembro 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/11/30/apos-dois-anos-sem-partido-bolsonaro-se-filia-ao-pl-nona-legenda-da-carreira-politica.ghtml>. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹⁵⁸ Lula foi considerado eleito após receber 59.563.912 votos (50,83% dos votos válidos), contra 57.675.427 votos (49,17% dos votos válidos) de Bolsonaro. **(LULA É ELEITO NOVAMENTE presidente da República do Brasil)**. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília. 30 outubro 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/lula-e-eleito-novamente-presidente-da-republica-do-brasil>. Acesso em: 27 jul. 2024).

¹⁵⁹ MENDES, André; SILVA, Terezinha. **O populismo no Brasil: as estratégias utilizadas por Bolsonaro para chegar ao poder**. Revista Media & Jornalismo, 22(40), 79–104. Disponível em: https://doi.org/10.14195/2183-5462_40_4. Acesso em: 27 jul. 2024, *passim*.

¹⁶⁰ *Ibid.*, *passim*.

Como deputado, Bolsonaro era percebido por seus pares e pela imprensa como um político “do baixo clero”, isto é, alguém com pouco poder político e econômico, sendo enquadrado pela cobertura jornalística como um *player* excêntrico, pelas suas posições à extrema-direita.¹⁶¹

Em 2015, durante a crise política instalada no Brasil após deflagração da Operação Lava Jato - em março de 2014 -, Jair Bolsonaro começa a planejar sua campanha eleitoral para a Presidência da República, reforçando os laços com o campo militar e aliando-se a um campo que vêm em franca expansão política nas últimas eleições: os cristãos protestantes neopentecostais¹⁶².

Em que pese não ser objeto de análise deste trabalho, faz-se necessário registrar que naquela conjuntura política, a Operação Lava Jato e seus desdobramentos tiveram papel preponderante para a disseminação de um sentimento de ódio ao Partido dos Trabalhadores (PT) na população, principalmente por meio das redes sociais com exploração de mensagens e notícias não verificadas que tornavam virais via *WhatsApp*, *Facebook*, *Twitter* e demais redes sociais¹⁶³.

2.1.1. Bolsonaro e seu alinhamento o campo religioso cristão protestante pentecostal e neopentecostal¹⁶⁴

(...) olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferida por ferida, golpe por golpe¹⁶⁵

¹⁶¹ NICOLAU, Jairo. **O Brasil dobrou à direita: Uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018**. Rio de Janeiro: Zahar. 2020, *passim*.

¹⁶² SACONI, João Paulo. Evangélicos neopentecostais são os mais satisfeitos com o governo. Opiniões positivas sobre a gestão do presidente cresceram 6 pontos percentuais entre fiéis da denominação protestante. **Época**. 8 jul. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/evangelicos-neopentecostais-sao-os-mais-satisfeitos-com-governo-23792398>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁶³ GORTÁZAR, Naiara Galarraga e ALESSI, Gil. Ódio visceral ao PT ressuscita com fúria no Brasil Rejeição ao partido de Lula se baseia no anticomunismo e na corrupção. Haddad é rechaçado por 52% do eleitorado, oito pontos a mais que Bolsonaro. **EL PAÍS BRASIL**. São Paulo. 29 out. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/27/politica/1540656482_930109.html. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁶⁴ Sabe-se que os cristãos protestantes no Brasil formam grupo plural e heterogêneo e não é objeto deste trabalho taxá-los como uníssonos. Contudo, para efeitos argumentativos deste trabalho, referir-se-á aos grupos advindos das igrejas pentecostais e neopentecostais que manifestaram apoio público a Jair Bolsonaro por meio de seus líderes religiosos, tais como: Silas Malafaia (Assembleia de Deus-Vitória em Cristo), Edir Macedo (Igreja Universal do Reino de Deus), Romildo Ribeiro Soares, mais conhecido como Missionário R.R. Soares (Igreja Internacional da Graça) entre outros que representam expressivos e numerosos seguidores **[nota da autora]**

¹⁶⁵ Êx 21, 24 (BÍBLIA. Português. **Bíblia Ave Maria**. Disponível em: <https://www.bibliacatolica.com.br/>. Acesso em: 14 mar. 2025).

A compreensão da relação estabelecida entre Jair Bolsonaro e o campo cristão protestante pentecostal e neopentecostal brasileiro é de fundamental importância para o entendimento do contexto social e político que o levou a eleição para a Presidência da República. O aumento de fiéis nestas denominações do Protestantismo e aproximação do candidato aos anseios destes, pode ser considerado um dos fatores determinantes para a adoção, pega de empréstimo do brado da Brigada de Infantaria Paraquedista do Exército, do jargão “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos!”¹⁶⁶ como *slogan* da campanha presidencial.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população cristã protestante tem crescido exponencialmente. O Censo 2010 apontou elevação de 15,4% de fiéis, dados do Censo 2000, para 22,2%, enquanto, no período de dez anos entre os Censos, o número de pessoas católicas caiu de 73,6% para 64,6%. Ainda, segundo o IBGE, a perspectiva é que em 2030, os protestantes sejam a maioria da população.¹⁶⁷

Associado ao intenso processo de favelização pelo qual o Brasil passou nas décadas de 1980 e 1990, em razão das migrações internas e do êxodo rural, as denominações religiosas protestantes pentecostais e neopentecostais acompanharam esse movimento e se expandiram para as áreas periféricas¹⁶⁸, em

¹⁶⁶ “Em artigo, o coronel Cláudio Tavares Casali explica que o brado, atualmente difundido pelos quartéis, surgiu no final da década de 1960, durante a ditadura militar, pouco depois do Decreto do Ato Institucional nº 5 (AI -5). Um grupo de paraquedistas nacionalistas formado pelos capitães paraquedistas Francimá de Luna Máximo, José Aurélio Valporto de Sá e Kurt Pessek teria criado, nesse contexto, o lema ‘Brasil acima de tudo’. Chamado Centelha Nativista, o grupo tinha como objetivo ressuscitar os valores ‘de nacionalismo não xenófobo, de amor ao Brasil e de criar meios que reforçassem a identidade nacional e evitasse a fragmentação do povo pela ideologia e exploração de dissensos da sociedade dividindo o povo nos termos da velha luta de classes do marxismo’. (**BRASIL ACIMA DE TUDO**): conheça a origem do slogan de Bolsonaro. Gazeta do Povo. Curitiba. 24 outubro 2028. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/eleicoes-2018/brasil-acima-de-tudo-conheca-a-origem-do-slogan-de-bolsonaro-7r6utek3uk1axzyruk1fj9nas/>. Acesso em: 21 mar. 2025).

¹⁶⁷ BRASIL. Agência IBGE Notícias. **Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião**. Rio de Janeiro. 29 junho 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espíritas-e-sem-religiao>. Acesso em: 30 jul. 2019.

¹⁶⁸ SOUZA. Silvia Virgínia Silva de *Decreto de Armas e a Bancada Evangélica: Desafios para o Advocacy em Direitos Humanos*. In: **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos** – SUR 29. v.16. n.29, 101-118, 2019. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/12/08-sur-29-portugues-silvia-virginia-silva-de-souza.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

especial a Assembleia de Deus, que atualmente é a denominação religiosa com maior número de fiéis no Brasil¹⁶⁹.

No Brasil, os protestantes pentecostais e neopentecostais vivem, em sua maioria, em áreas periféricas do país, que constantemente protagonizam os mais elevados índices de vulnerabilidade, violências e desigualdades sociais e raciais¹⁷⁰.

Nas suas profissões de Fé, os protestantes - pentecostais e neopentecostais – renovaram sua cosmovisão e criaram uma linguagem própria, carregada de citações de eventos e palavras contidos na Bíblia, além do uso da glossolalia religiosa (comumente chamada de “língua dos anjos”) e que, desde a década de 70 do século XX, vem sendo interpretada sob a ótica da Teologia da Prosperidade¹⁷¹ e da Teologia da Batalha Espiritual¹⁷² moldam a sua compreensão de mundo e forma de expressão.

O Protestantismo no Brasil é complexo, plural e heterogêneo, permeado por um imaginário que, em linhas gerais, compreende a vida terrena como um campo de batalha espiritual, onde são espiritualmente direcionados pelo Senhor dos Exércitos (Deus) para travar as lutas (dificuldades da vida) contra o inimigo (Diabo/Satanás/Lúcifer), a fim de que, ao resistirem às provações e ao pecado, lhes

¹⁶⁹ “As líderes em abertura de templos nas últimas décadas foram as pentecostais, tendo em primeiro lugar a Assembleia de Deus — entre 2010 e 2019, esta denominação inaugurou mais de 9.000 igrejas abertas em todo o território nacional, uma disparada de 115% em dez anos”.(CANIATO, Bruno. **Quais são as igrejas evangélicas que mais cresceram na última década**. VEJA. São Paulo. 22 julho 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/quais-sao-as-igrejas-evangelicas-que-mais-cresceram-na-ultima-decada>. Acesso em: 21 mar. 2021).

¹⁷⁰ PEDROSA, Silvio. Cristianismo evangélico, sociabilidade violenta e periferia no Rio de Janeiro: algumas considerações. In: **Aisthesis**. Santiago, n. 70, p. 475-491, 2021. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-71812021000200475&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 29 mar. 2025, p.7.

¹⁷¹ LEMOS, Carolyne Santos. Teologia da Prosperidade e sua expansão pelo mundo. In: **Revista Eletrônica Espaço Teológico**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, vol. 11, n. 20, p. 80-96, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/reveleto/article/download/35992/24781/99230>. Acesso em: 21 mar. 2025.

¹⁷² “Duas preocupações marcam a literatura socioantropológica que tem discutido a “batalha espiritual” deflagrada por **pentecostais e neopentecostais no Brasil: por um lado, o reencantamento dessa teologia, por outro, sua relação de continuidade e ruptura com a religiosidade afro-brasileira e com a chamada “cultura brasileira”**. A partir de uma análise crítica dessa bibliografia, o presente artigo destaca o papel ético da teologia da “guerra espiritual” e argumenta que, como processo de eticização da religião, a guerra ou batalha espiritual se constitui num elemento portador e transmissor da modernidade ocidental”. [(grifo nosso) MARIZ, Cecília Loreto. A teologia da batalha espiritual: uma revisão da bibliografia. In: **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, [S. l.], n. 47, p. 33–48, 1999. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/213>. Acesso em: 21 mar. 2025].

seja dada a “coroa da Vida Eterna”¹⁷³ por meio da salvação de suas almas e o descanso eterno no plano espiritual¹⁷⁴.

Nesta visão de mundo, a figura do líder da igreja, quais sejam, os pastores; os apóstolos; os bispos; os missionários ou quaisquer nomenclaturas de cargos dentro das Igrejas Protestantes, é de suma importância, pois ele é quem conectará espiritualmente a comunidade universal dos crentes com a vontade de Deus, guiando-a para o caminho já traçado pelos planos de Deus, tal e qual Jesus: o bom pastor de ovelhas¹⁷⁵.

Vale lembrar ainda que, por possuir Messias como seu nome do meio, foram feitas inúmeras associações ao Jesus Cristo (o Messias, segundo a Bíblia Sagrada) que circularam pelos grupos de *WhatsApp* e essa visão, adensada pelo episódio da facada¹⁷⁶, o transformou em mártir salvador da pátria e vingador de seus inimigos, contrariando o ensinamento cristão de amá-los (escrito por Mateus 5, 44), mas pleno do “fermento dos fariseus”: a hipocrisia denunciada por Jesus e descrita nos Evangelhos.

Ressalta-se, ainda, que com a ascensão do Neopentecostalismo nas Igrejas Protestantes e a difusão da Teologia da Prosperidade, uma fatia considerável da classe média que busca felicidade, estabilidade financeira e prosperidade procurou denominações protestantes aliadas aos seus propósitos de vida com riquezas materiais. Assim, a presença de empresários compondo a membresia das igrejas tornou-se comum e observou-se, também, um deslocamento do modelo tradicional de

¹⁷³ É evidente que a cosmovisão de mundo dos protestantes é bastante complexa e há inúmeros estudos no campo da Ciência da Religião que a retrata de modo aprofundado. Entretanto, por não ser este o foco deste trabalho, optar-se-á por apresentar de maneira simplista que, sob nenhum aspecto, não possui qualquer intenção de ironizar ou reduzir a fé daqueles que creem.

¹⁷⁴ CUNHA, Magali dos S. Religião e Política no Brasil: um olhar sobre o lugar dos evangélicos nas eleições. In: **Ciberteologia - Revista de Teologia & Cultura**, ano XVI, n. 58, p. 114-131, 2019. Disponível em: <https://ciberteologia.com.br/post/artigo/religiao-e-politica-no-brasil-um-olhar-sobre-o-lugar-dos-evangelicos-nas-eleicoes-2018>. Acesso em: 03 out. 2021.

¹⁷⁵ No Evangelho de João, Jesus se autointitula pastor e quem o segue como ovelhas. Tal passagem Bíblica é conhecida como “A parábola do bom pastor”: “Eu sou o bom-pastor. Conheço as minhas ovelhas e as minhas ovelhas conhecem a mim, como meu Pai me conhece e eu conheço o Pai. Dou a minha vida pelas minhas ovelhas. Tenho ainda outras ovelhas que não são deste aprisco. Preciso conduzi-las também, e ouvirão a minha voz e haverá um só rebanho e um só pastor” (Jo 10, 14-16. BÍBLIA. Português. **Bíblia Ave Maria**. Disponível em: <https://www.bibliacatolica.com.br/>. Acesso em: 14 mar. 2025).

¹⁷⁶ Em 6 de setembro de 2018, Jair Bolsonaro foi atacado e golpeado no abdome com uma facada por Adélio Bispo de Oliveira enquanto fazia campanha em Juiz de Fora, em Minas Gerais. (**ADÉLIO FOI O ÚNICO RESPONSÁVEL** por facada a Bolsonaro, conclui PF. Polícia Federal também solicitou arquivamento do inquérito. Agência Brasil. Brasília. 11 junho 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-06/adelio-foi-o-unico-responsavel-por-facada-bolsonaro-conclui-pf>. Acesso em: 27 ago. 2024).

cultos, liturgias e organização administrativa dessas instituições, passando a refletir métodos, dinâmicas e discursos do mundo corporativo, dito secular.

Apoiado por lideranças evangélicas de expressão nacional, tais como, Silas Malafaia, Edir Macedo, Valdomiro Santiago, R.R Soares¹⁷⁷, entre outros, Bolsonaro emerge do “baixo clero” da Câmara dos Deputados para o lugar de “messias”, “ungido de Deus” para salvar o Brasil de um alegado caos e do perigo - representado pelo Comunismo e do Petismo -, cuja eleição garantiria ao povo brasileiro as liberdades individuais e direitos fundamentais, a propriedade privada, a segurança, por meio do incentivo ao armamento dos cidadãos, e a liberdade religiosa.¹⁷⁸

A despeito dos interesses de seus líderes ao apoiarem a candidatura de Jair Bolsonaro à Presidência da República, questiona-se: **Como os cristãos, principalmente os evangélicos, que tem por profissão de Fé e dever com os seus irmãos em Jesus Cristo a prática do amor ao próximo, a misericórdia, o perdão e como meio de salvação espiritual e objetivo de habitar o Reino dos Céus¹⁷⁹ se alinham a um projeto de governo que propagava ideais punitivistas, como a redução da maioria penal, armamento da população e a irrestrita legítima defesa, tal qual a “Lei de talião”: “Olho por olho, dente por dente”¹⁸⁰?**

Há inúmeras tentativas de respostas emergentes para amparar essa aparente contradição na associação de interesses e *práxis* bolsonaristas e evangélicas, mesmo embora haja uma patente identidade e, em algumas vezes, fusão das ideologias.

Verifica-se dos esforços teóricos de estudiosos do fenômeno religioso, das Ciências Sociais e Ciências Políticas a ascendência da Teologia do Domínio, que preconiza um discurso hegemônico de “purificação”, no qual os fins justificam os meios e que consistiria no controle da vida social e esfera pública pela moralidade religiosa

¹⁷⁷CUNHA, Magali. Quem são os evangélicos que apoiam Bolsonaro?. **Carta Capital**. São Paulo. 6 maio 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/quem-sao-os-evangelicos-que-apoiam-bolsonaro/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

¹⁷⁸CAPLER, Rodolfo. O tiro do pastor de Bolsonaro, a política de armas e o discurso de Jesus. **VEJA**. São Paulo 3 maio 202. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-tiro-do-pastor-de-bolsonaro-a-politica-de-armas-e-o-discurso-de-jesus>. Acesso em: 27 jun. 2024.

¹⁷⁹ Segundo a fé cristã, o Sermão da Montanha contido no Novo Testamento (Mt: 5, 1-46) foi proferido por Jesus à multidão e apresenta os princípios e diretrizes nos quais o cristão deve basear sua conduta e vida.

¹⁸⁰ A lei do talião foi criada na antiga Mesopotâmia, presente no Código de Hamurabi (1750-1730 a.C.) e na narrativa bíblica aparece no Antigo Testamento, no qual o critério de justiça era a reciprocidade entre o crime e a pena. O infrator deveria ser punido na igual medida do sofrimento que causara. (BOUZON, Emanuel. Origem e natureza das coleções do direito cuneiforme. In: **Revista Justiça e História**, v. 2, n. 3, 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16754396.pdf>. Acesso em: 28 jun.2024, *passim*).

judaico-cristã, que estaria sob perseguição e ameaça real, sob tal cenário se reivindicaria a assunção do poder do Estado e o implemento de uma Teocracia Cristã para atender às expectativas do plano de domínio religioso na vida pública.

2.1.2. Do Plano de Governo à edição dos Atos Normativos: Decretos Presidenciais e Medidas Provisórias

À época da campanha eleitoral, Jair Bolsonaro apresentou em seu Plano de Governo, no tópico denominado “Segurança e Combate à Corrupção”, oito propostas de ações, segundo as quais o objetivo era “reduzir os homicídios, roubos, estupros e outros crimes”:

- 1 – Investir fortemente em equipamentos, tecnologia, inteligência e capacidade investigativa das forças policiais.
- 2 – Prender e deixar preso! Acabar com a progressão de penas e as saídas temporárias!
- 3 – Reduzir a maioridade penal para 16 anos!
- 4 – Reformular o Estatuto do Desarmamento para garantir o direito do cidadão à **LEGÍTIMA DEFESA** sua, de seus familiares, de sua propriedade e a de terceiros!
- 5 – Policiais precisam ter certeza que, no exercício de sua atividade profissional, serão protegidos por uma retaguarda jurídica. Garantida pelo Estado, através do **excludente de ilicitude**. Nós brasileiros precisamos garantir e reconhecer que a vida de um policial vale muito e seu trabalho será lembrado por todos nós! Pela Nação Brasileira!
- 6 – Tipificar como terrorismo as invasões de propriedades rurais e urbanas no território brasileiro.
- 7 – Retirar da Constituição qualquer relativização da propriedade privada, como exemplo nas restrições da EC/81.
- 8 – Redirecionamento da política de Direitos Humanos, priorizando a defesa das vítimas da violência.¹⁸¹

Logo no início do mandato, Bolsonaro editou diversos atos normativos relativos à Segurança Pública e à Política Criminal, conforme suas promessas de campanha, recebendo apoio de diversos setores da sociedade (Protestantes, Forças de Segurança Pública, Agronegócio, Empresariado, entre outros) e, enquanto isso, a articulação política e mobilização de Bolsonaro alimentava a sanha punitivista, um

¹⁸¹ Plano de governo de Jair Bolsonaro. In: BRASIL, Lauriberto. Leia o programa de governo dos 13 candidatos a presidente .Campanha eleitoral começa nesta 5ª. **Poder 360**. 16 ago. 2018.,Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/leia-o-programa-de-governo-dos-13-candidatos-a-presidente/>, Acesso em: 21 mai.2021, p. 23-35.

resquício de colonialismo, sempre acenando para o enrijecimento das leis penais brasileiras¹⁸².

Num contexto de mudança de governo que inclui alteração do espectro político no poder, a eleição de Jair Bolsonaro simbolizou a chegada da extrema-direita brasileira ao poder no cargo mais elevado da República e no Parlamento, haja vista o número de Deputados Federais e Senadores da República eleitos na esteira do bolsonarismo.

O início de uma nova Legislatura costuma ser marcado pela apresentação de projetos e medidas que buscam estabelecer os paradigmas das mudanças anunciadas. Neste sentido, Jair Bolsonaro buscou assentar premissas diversas do governo antecessor, produzindo inúmeros atos normativos convergentes com suas promessas de campanhas, no que tange a Política Criminal e de Segurança Pública.

Em 2019, foram editados um total de 537 Decretos Presidenciais¹⁸³; 48 Medidas Provisórias¹⁸⁴ e 23 Projetos de Leis¹⁸⁵, todos de autoria do Poder Executivo e remetidos ao Congresso Nacional.

Conforme tabela abaixo, na coluna “RELACIONADOS AO TEMA” estão enumerados o quantitativo de atos normativos e propostas legislativas que versam sobre Política Criminal e Segurança Pública, objetos desta observação:

Tabela 1 - Atos normativos relacionados à Política Criminal e Segurança Pública no Governo Bolsonaro.

	TOTAL	RELACIONADOS AO TEMA
DECRETOS	536	59
MEDIDAS PROVISÓRIAS	48	02

¹⁸² DE FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira; DA SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes. Interseções entre colonialismo e processo penal na América Latina: uma proposta epistemológica e político criminal. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 199, n. 199, p. 153-175, 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9997>. Acesso em 28 jun. 2024, *passim*.

¹⁸³ BRASIL. Palácio do Planalto. **Portal de Legislação. 2019-Decretos**. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos1/2019-decretos>. Acesso em: 24 mai. 2021.

¹⁸⁴ BRASIL. Palácio do Planalto. **Portal de Legislação. Medidas Provisórias Posteriores à Emenda Constitucional nº 32**. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/medidas-provisorias/2019-a-2022>. Acesso em: 24 mai. 2022.

¹⁸⁵ BRASIL. Presidência da República. **Projetos de Leis 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2019_2022/2019/PL/_Quadro_PL_2019.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

PROJETOS DE LEIS	23	06
-------------------------	-----------	-----------

Fonte: Elaborada pela autora deste trabalho, 2024.

Destacam-se os Decretos nºs. 9.785, de 7 de maio de 2019; 9.797, de 21 de maio de 2019; 9.844, de 25 de junho de 2019; 9.845, de 25 de junho de 2019; 9.846, de 25 de junho de 2019; 9.846, de 25 de junho de 2019, 9.847, de 25 de junho de 2019 e 9.985, de 23 de agosto de 2019 que dispõem sobre porte e posse de arma de fogo; que tratava do comitê gestor da rede integrada de bancos de perfis genéticos (Decreto nº 9.817, de 3 de junho de 2019); que dispôs sobre o Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (Decreto nº 9.890, de 27 de junho de 2019); que alterou a estrutura e suspendeu o funcionamento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (Decreto nº 9.831, de 10 de junho de 2019), entre outros.

No mesmo ano houve a edição do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023¹⁸⁶, à época, sob a direção de Sérgio Moro, então Ministro da Justiça e Segurança Pública, cuja influência na política armamentista de Bolsonaro, será considerada nesse trabalho dada a sua importância estratégica e contexto. Contudo, essa avaliação sinalizada se fará em caráter secundário, uma vez que esse não é objeto principal e nem a finalidade desta pesquisa.

O Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023 centrava esforços nas diretrizes repressivas para medidas pós-cometimento do crime - medidas de processamento e julgamento - além de medidas para o cumprimento da pena, com destaque para as propostas contidas no bojo do Projeto de Lei nº 882 de 2019, de autoria de Sérgio Moro que à época ficou conhecido como "Pacote Anticrime" e do Projeto de Lei nº. 10.372 de 2019 (ao qual o "Pacote Anticrime" foi apensado passando a tramitar conjuntamente)¹⁸⁷.

¹⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppc/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 24 mai. 2021.

¹⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 882/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer

Ao longo das 125 páginas da leitura do referido Plano de Política Criminal e Penitenciária, observa-se que não há qualquer menção à palavra “racismo”. Houve apenas duas menções à palavra “raça” e uma menção à palavra “negros”, de modo que há de suspeitar-se de flagrante negação do racismo, mascarado de neutralidade jurídica, ingrediente suficiente para que o Direito opere a favor do grupo dominante que sistematicamente se beneficia do racismo.¹⁸⁸

2.1.3. Atos legislativos do Poder Executivo e a criação de políticas criminais

Cabe destacar que o Decreto Presidencial encontra sua previsão no Art. 84, inciso IV da CF/88, e, conquanto expediente normativo, não possui natureza jurídica de lei, destinando-se a regulamentar somente normas já existentes. Dessa forma, o Presidente da República poderá dispor mediante Decreto sobre: “a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (...)”.

Por seu turno, a Medida Provisória está prevista no Art. 62 da CF/88 e poderá ser editada mediante relevância e urgência, produzindo efeito imediato e submetida ao Congresso Nacional para conversão em lei sob pena de caducidade, cuja matéria objeto de Medida Provisória também encontra suas restrições constitucionais.

No curso de seu mandato, Jair Bolsonaro editou 536 Decretos apenas no primeiro ano do exercício presidencial. Há que se observar que, embora apenas 11% desse número, isto é, 59 Decretos, versam sobre Segurança Pública e algum tipo de Política Criminal. O teor dos atos causou comoção social, haja vista o impacto das medidas que ocasionaram profundas alterações no tocante ao porte e posse de armas e munições.

Para realizar a presente análise, a presente pesquisa optou por agrupar os instrumentos normativos considerando a matéria sobre a qual versam/versavam, observando a descrição contida na Ementa e os termos-chaves que designam a destinação da norma.

medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 21 mar. 2025.

¹⁸⁸ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Pinheiro. **Direito e relações raciais: Introdução à crítica do racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, *passim*.

Conforme o escopo previamente assinalado por meio desta, pesquisa foram analisados apenas Decretos Presidenciais e Medidas Provisórias, por tratar-se de atos privativos do Presidente da República, cujos efeitos são produzidos de imediato e, conseqüentemente, geram impactos na realidade e no *modus operandi* das agências de controle do Sistema de Justiça.

Em consonância com nosso sistema tripartite, ambos estão sujeitos ao sistema de freios e contrapesos, cujo controle pode ser feito pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário, mas, ainda assim, os Decretos Presidenciais e as Medidas Provisórias têm o condão de gerar, em sua vigência, ganhos e perdas irrecuperáveis para a sociedade e a frágil Democracia brasileira.

A partir dos agrupamentos foram criadas as seguintes categorias: **Armas;** **Participação Social (Comitês e Conselhos); Defesa Nacional; Drogas; Segurança Pública; Sistemas de Garantias e Sistema Prisional.**

Contagem de Categoria

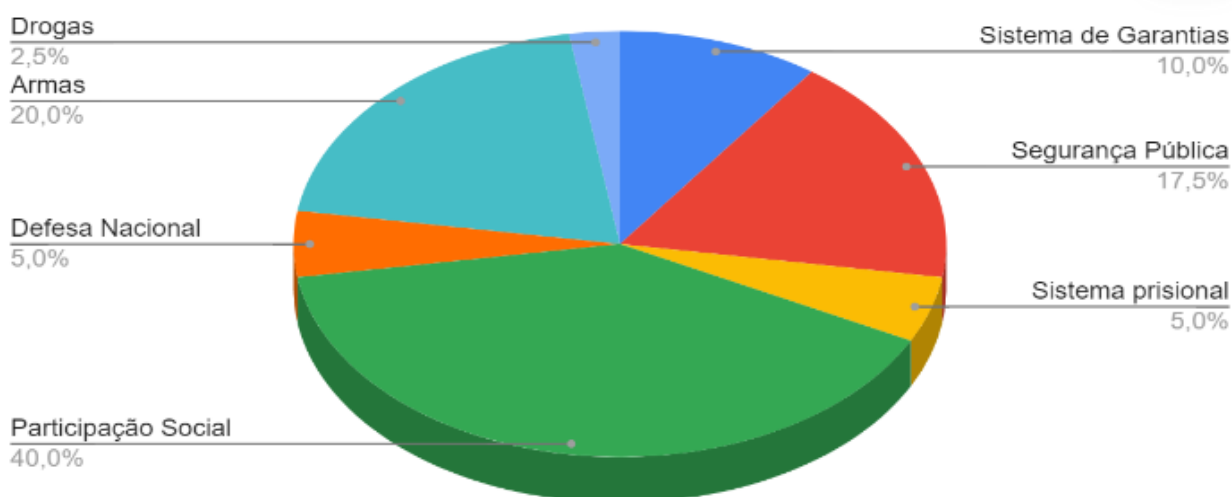


Figura 3 - Temas fruto de Decretos e Medidas Provisórias no Governo Bolsonaro

Segundo o gráfico acima apresentado, as áreas que mais sofreram impacto com as alterações legislativas ao longo de 2019, foram a Participação Social (40%) e Segurança Pública (17,5%).

Considerando os possíveis impactos na Segurança Pública, a reação social, bem como os potenciais efeitos sociais concretos sob a perspectiva de raça e classe optou-se por destrinchar de forma mais robusta nos subtópicos a seguir as categorias: Defesa Nacional, Drogas, Segurança Pública e Sistema Prisional.

Essa aglutinação de categorias se justifica como reflexo dos projetos políticos de governo tradicionalmente defendidos no Brasil republicano, a despeito do recorte histórico e do modelo autoritário ou democrático, bem como independente da dimensão ideológica de esquerda e direita.

A política sobre drogas é o ponto nevrálgico da política de Segurança Pública no Brasil, e da escalada da violência do Estado em face de comunidades e territórios historicamente vulnerabilizados, notadamente habitados por pessoas negras. O tráfico de drogas é o crime que mais leva pessoas à prisão no Brasil.

A ausência de regulamentação associada à patente criminalização do uso de drogas, a despeito dos entendimentos contramajoritários esposados pelo STF, denotam, na prática das instituições e das Forças de Segurança, em todos os níveis, que a política sobre drogas segue orientada por conceitos austeros que apontam para a “ordem pública”, “ordem social e econômica”, nos moldes da Política Nacional Sobre Drogas de 2019, como justificativa do extermínio de corpos políticos e espaços marginalizados devido a ocupação massiva dos referidos corpos.

O conceito de ordem pública e social traduz um estado de coisas intangíveis e de significações abertas, que são sempre acionadas convenientemente para escusas do Estado e da sociedade punitivista, especialmente quando as Forças Policiais e da Defesa Nacional abusam do poder e se colocam em conflito com a própria lei que alegam defender e cumprir ou violam Direitos Humanos e Fundamentais de grupos sociais alvos de estigmatização e da seletividade penal.

A afirmação anterior é subsidiada pela constatação de que os Estados Modernos Ocidentais, como o Brasil, não se inseriram numa era pós-racial, seguindo cabalmente informados pelo Colonialismo e colonialidade em seus dispositivos de controle social. Logo, no fazer política de Segurança Pública e estrutura de Defesa Nacional, hoje, acionada para questões domésticas de forma mais banalizada.

Adotando como referência a proposta da Conferência de Durban de implemento das fases de verdade sobre a escravidão negra, memória (preservação e reposicionamento), justiça e reparação¹⁸⁹, os Governos Brasileiros – lançando um olhar detido as experiências após a redemocratização - seguem distanciados de um compromisso ético-político-jurídico radical com a consecução de programas, políticas

¹⁸⁹ ALVES, José Augusto Lindgren. A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 45, n. 2, p. 198–223, jul. 2002. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0034-73292002000200009>. Acesso em: 29 jun. 2022.

e planos já fartamente desenvolvidos pela intelectualidade negra, dos movimentos sociais negros e de mulheres negras aos acadêmicos e lideranças políticas históricas.

Comumente os expoentes e as lideranças partidárias tradicionais, da direita e da esquerda, manifestam recorrentemente, de público, preconceitos raciais alimentados pelos mitos da democracia racial e da miscigenação.

Nesse contexto histórico e político, as ordens pública, social e econômica seriam preservadas por meio de políticas e ações integradas dos Órgãos de Segurança Pública e da Defesa, de acordo com a doutrina e as legislações afetas, ostentando todo o currículo oculto do *modus operandi* das instituições de Estado que atuam de forma incisiva em favor da manutenção deste *status quo*. Logo, manter-se-á a análise dos Decretos atinentes ao ano de 2019 por meio da associação das categorias: **Defesa Nacional, Drogas, Segurança Pública e Sistema Prisional**, por sua atração ontológica.

A título de ilustração, aponta-se o Decreto nº 10.083, de 5 de novembro de 2019 recorre aos termos vagos supra referidos para autorizar o emprego das Forças Armadas “na garantia da lei e da ordem” e em ações subsidiárias no Distrito Federal para a segurança dos Chefes de Estado ou de Governo que participarão da XI Cúpula do BRICS e de suas delegações, sem declinar discricionariamente no que consiste a autorização, dotando as Forças Armadas do poder de exercer a hermenêutica jurídica que lhe aprouver, embora não seja essa a sua competência.

Mais adiante, adentrar-se-á na análise das categorias: **Armas, Participação Social e Sistemas de Garantias**.

2.1.3.1. Defesa Nacional

De todos os Decretos analisados de 2019, dois eram relacionados à Defesa Nacional. O Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019¹⁹⁰, que regulamenta a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019¹⁹¹ para dispor sobre a execução de sanções

¹⁹⁰ BRASIL. **Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, para dispor sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9825.htm. Acesso em: 17 de mar. 2025).

¹⁹¹ BRASIL. **Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019**. Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade

designadas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e por nomeações dos respectivos comitês de sanções – tais como indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades - e a indicação de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. A referida lei promoveu a revogação da Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015¹⁹², que estabelecia procedimentos para o levantamento de bens, valores e direitos quando a sanção do CSNU fosse expirada ou revogada. Tanto o Decreto quanto a Lei de 2019 não foram revogados.

Por último, o Decreto nº 10.022, de 20 de setembro de 2019¹⁹³, que alterou o Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019, ampliando o prazo do emprego das Forças Armadas na Amazônia Legal. Esse instrumento, entretanto, fora revogado pelo Decreto nº 10.554, de 26 de novembro de 2020¹⁹⁴, por ausência de consolidação da norma em conformidade com o disposto no Art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹⁹⁵ (Lei de Legística¹⁹⁶).

de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13810.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015**. Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13170impressao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁹³ BRASIL. **Decreto nº 10.022, de 20 de setembro de 2019**. Altera o Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019, para ampliar o prazo do emprego das Forças Armadas na Amazônia Legal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10022.htm#textoimpressao. Acesso em: 17 de mar. 2025.

¹⁹⁴ BRASIL. **Decreto nº 10.554, de 26 de novembro de 2020**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10554.htm#view. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp95compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁹⁶ Para a Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) do Ministério da Justiça de Portugal, Legística é “a ciência que estuda a elaboração dos atos normativos, tendo em vista garantir a sua qualidade, racionalidade, clareza e coerência. Em termos mais simples, a legística dedica-se ao estudo da conceção dos atos normativos (legística material) e à redação do conteúdo normativo (legística formal)” (REPÚBLICA PORTUGUESA. Ministério da Justiça. Direção-Geral da Política de Justiça. **Legística e avaliação de impacto normativo: Regras de legística**. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Planeamento-e-Politica-Legislativa/Legistica-e-avaliacao-de-impacto-normativo/Regras-de-legistica>. Acesso em: 17 mar. 2023).

Entre os anos de 2019 e 2020, uma série de denúncias de fiscais ambientais, ambientalistas e ativistas de Direitos Humanos ocupou a imprensa apontando para uma atuação ineficiente e arbitrária das Forças Armadas designadas para contribuir com o combate ao desmatamento ilegal e focos de incêndio na Amazônia¹⁹⁷, dentre as quais, destacam-se acusações de investigações interdidas, inexperiência, abuso de poder, impacto nas comunidades de titularidade de povos originários, além de ausência de um protocolo e rotinas claros por parte dos militares. Todas elas foram ignoradas pelo Gabinete da Presidência da República que, no entanto, esgotou o expediente normativo do Decreto Presidencial quanto ao prazo de vigência cabível, sem transmutá-lo junto às Casas Legislativas em lei.

2.1.3.2. Drogas

De todos os Decretos analisados de 2019, somente um era relacionado à política sobre drogas.

O Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019¹⁹⁸ tratava sobre a aprovação da Política Nacional sobre Drogas. Esta norma foi consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial (GTI) instituído pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), na Resolução nº 1, de 9 de março de 2018¹⁹⁹, que se encontra vigente até a presente data. O Decreto, ainda vigente, revogou o Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002²⁰⁰, que tratava da Política Nacional Antidrogas.

Destaca-se que ambos os textos dos Decretos de 2002 e de 2019 foram conservadores no tocante à responsabilidade do Brasil com a saúde integral dos cidadãos usuários de drogas. Chama a atenção que o Decreto de 2019 sequer cita a

¹⁹⁷ ALESSI, Gil. Exército vai gastar em um mês de ação na Amazônia o orçamento anual do Ibama para fiscalização. In: **EL PAÍS BRASIL**. São Paulo. 26 maio 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-26/exercito-vai-gastar-em-um-mes-de-acao-na-amazonia-o-orcamento-anual-do-ibama-para-fiscalizacao.html>. Acesso em 29 jun. 2022.

¹⁹⁸ BRASIL. **Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019**. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9761.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. **Resolução nº 1, de 9 de março de 2018**. Brasília, DF: Ministério da Justiça. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/1227>. Acesso em: 17 mar. 2025.

²⁰⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002**. Institui a Política Nacional Antidrogas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4345impressao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

política de redução de danos²⁰¹ – decretando o fim desta, mesmo como a previsão legal nos Art. 20 a 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006²⁰² - como parte da Política Nacional sobre Drogas, preterindo a dimensão das estratégias multidisciplinares de atendimento, acolhimento e oferta de políticas de saúde integral e assistência social.

Desta feita, novamente, o enfoque seguiu na perspectiva da Segurança Pública, mediante reforço ora da abstinência, ora da criminalização. Foi dada ainda mais musculatura às Comunidades Terapêuticas, concedendo-as a certificação de entidades beneficentes por meio da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e definidas como espaços hábeis (e quistos) para tratamento de dependentes químicos, afirmando, portanto, o caráter de internação e vigilância sobre pessoas usuárias de drogas, em detrimento do cuidado em liberdade²⁰³.

2.1.3.3. Segurança Pública

De todos os Decretos analisados de 2019, sete eram relacionados à Segurança Pública. O Decreto nº 9.708, de 13 de fevereiro de 2019²⁰⁴, trata sobre a autorização das Forças Armadas (FA) para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) no Rio Grande do Norte e em Rondônia a fim de proteger a área de segurança das Penitenciárias

²⁰¹ Desde 2005, o Ministério da Saúde preocupa-se com a redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência e publicou a Portaria nº 1.028, de 1º de julho de 2005 e encontra-se em vigência. (BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.028, de 1º de julho de 2005.** Determina que as ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, sejam reguladas por esta Portaria. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1028_01_07_2005.html. Acesso em: 21 mar. 2025).

²⁰² CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Governo Federal decreta fim da política de Redução de Danos.** Brasília. 12 abr. 2019. Disponível: <https://site.cfp.org.br/governo-federal-decreta-fim-da-politica-de-reducao-de-danos/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

²⁰³ BRASIL. **Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp187.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

²⁰⁴ BRASIL. **Decreto nº 9.708, de 13 de fevereiro de 2019.** Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, no Estado do Rio Grande do Norte e no Estado de Rondônia, para a proteção do perímetro de segurança das penitenciárias federais em Mossoró e em Porto Velho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9708.htm#textoimpressao. Acesso em: 17 mar. 2025.

Federais em Mossoró e em Porto Velho. O Decreto supracitado foi revogado pelo Decreto nº 9.917, de 18 de julho de 2019.²⁰⁵

Em continuidade, o Decreto nº 9.717, de 26 de fevereiro de 2019, dispõe sobre a autorização das FA para a GLO em Rondônia a fim de proteger a área de segurança da Penitenciária Federal em Porto Velho. Tal Decreto também foi revogado pelo Decreto nº 9.917, de 18 de julho de 2019.

O Decreto nº 9.843, de 19 de junho de 2019²⁰⁶, alterando o Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018²⁰⁷, que instituiu a Força-Tarefa de Inteligência a fim de enfrentar o crime organizado no Brasil, foi revogado pelo Decreto nº 11.252, de 9 de novembro de 2022, para os fins do disposto no Art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de Decretos normativos²⁰⁸.

Em continuidade, o Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019 dispunha sobre a autorização das FA para a GLO e para ações subsidiárias nas fronteiras, nas Terras Indígenas, nas Unidades Federais de Conservação Ambiental e em áreas da Amazônia Legal²⁰⁹. Tal Decreto foi revogado pelo Decreto nº 10.554, de 26 de novembro de 2020²¹⁰.

²⁰⁵ BRASIL. **Decreto nº 9.917, de 18 de julho de 2019.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9917.htm#art1. Acesso em: 17 mar. 2025.

²⁰⁶ BRASIL. **Decreto nº 9.843, de 19 de junho de 2019.** Altera o Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018, que cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9843.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.843%2C%20DE%2019,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 17 mar. 2025.

²⁰⁷ BRASIL. **Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018.** Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9527.htm#impress%C3%A3o. Acesso em: 17 mar. 2025.

²⁰⁸ BRASIL. **Decreto nº 11.252, de 9 de novembro de 2022.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11252.htm#art1. Acesso em: 17 mar. 2025.

²⁰⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019.** Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal na hipótese de requerimento do Governador do respectivo Estado. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9985.htm#textoimpressao. Acesso em: 17 mar. 2025.

²¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 10.554, de 26 de novembro de 2020.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10554.htm#view. Acesso em: 17 mar. 2025.

O Decreto nº 10.019, de 17 de setembro de 2019²¹¹, que alterou o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que trata sobre a aprovação do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), que se encontra vigente²¹².

Após, o Decreto nº 10.083, de 5 de novembro de 2019²¹³, que dispunha sobre a autorização das FA para a GLO e em ações subsidiárias no Distrito Federal a fim de garantir a segurança de Chefes de Estado ou de Governo que participariam da XI Cúpula do Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul (BRICS) e de suas delegações. O Decreto supracitado foi revogado pelo Decreto nº 10.719, de 18 de dezembro de 2019²¹⁴.

Por fim, o Decreto nº 10.158, de 9 de dezembro de 2019, que trata sobre a instituição do Fórum Nacional de Corregedorias do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)²¹⁵, que permanece vigente.

2.1.3.4. Sistema Prisional

De todos os Decretos analisados de 2019, dois eram relacionados ao Sistema Prisional. O Decreto nº 10.101, de 6 de novembro de 2019, trata sobre um empreendimento público federal de radiocomunicação entre Órgãos de Segurança

²¹¹ BRASIL. **Decreto nº 10.019, de 17 de setembro de 2019.** Altera o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10019.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.019%2C%20DE%2017,Militares%20\(R%2D200\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10019.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.019%2C%20DE%2017,Militares%20(R%2D200).). Acesso em: 17 mar. 2025.

²¹² BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983.** Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

²¹³ BRASIL. **Decreto nº 10.083, de 5 de novembro de 2019.** Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias no Distrito Federal para a segurança dos Chefes de Estado ou de Governo que participarão da XI Cúpula do BRICS e de suas delegações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10083.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.083%2C%20DE%205,BRICS%20e%20de%20suas%20delega%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 17 mar. 2025.

²¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativo. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10179.htm#art1. Acesso em: 17 mar. 2025.

²¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 10.158, de 9 de dezembro de 2019.** Institui o Fórum Nacional de Corregedorias do Sistema Único de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10158.htm#:~:text=D10158&text=Institui%20o%20F%C3%B3rum%20Nacional%20de,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 17 mar. 2025.

Pública no escopo do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI)²¹⁶. A finalidade do programa é a construção de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada.

Por último, o Decreto nº 10.106, de 6 de novembro de 2019, dispõe sobre uma política de fomento aos Sistemas Prisionais Estaduais no escopo do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República com o fito de elaborar estudos de alternativas de parcerias com empresas privadas a fim de construir, modernizar e operar as unidades prisionais²¹⁷.

Os dois Decretos analisados se mantêm vigentes e sinalizam para a identidade do projeto político com fulcro em dispositivos de biopoder e controle de corpos, como anteriormente assinalado, que tanto os espectros políticos antagônicos da direita quanto esquerda brasileiras alimentam.

Em se tratando do cárcere e da pena privativa de liberdade testemunha-se que, no decorrer das últimas duas décadas, o estímulo dado pelo Governo Federal às PPI, desembocou na crescente proliferação de Unidades Prisionais, sendo este o mecanismo preferencial, quando não, único, de combate à criminalidade. A via eleita ao enfrentamento do crime revive as senzalas insurrectas e é condescende com violações de Direitos Humanos das mais diversas, pois extrapola o cômputo da punição contida na condenação de privação de liberdade do indivíduo apenado, atingindo de forma desproporcional e injusta a pessoa do custodiado pelo Estado, a família desta e, também, a sociedade.

2.1.3.5. O Pacote Anticrime: Considerações

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019²¹⁸ instituiu o chamado “Pacote Anticrime” como instrumento de promoção de profundas alterações legislativas no campo do Direito Penal e Processual Penal brasileiros.

²¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 10.101, de 6 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a qualificação de empreendimento público federal de radiocomunicação entre órgãos de segurança pública no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10101.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

²¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 10.106, de 6 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a qualificação da política de fomento aos Sistemas Prisionais Estaduais no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10106.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.106%2C%20DE%206,Investimentos%20da%20Presid%C3%Aancia%20da%20Rep%C3%BAblica. Acesso em: 17 mar. 2025.

²¹⁸ BRASIL. **loc.cit.**

O Projeto de Lei e os debates nas Casas Legislativas que sucederam a publicização do Pacote Anticrime exploraram como justificativa plausível para a sua aprovação a manutenção da Segurança Pública (ordem pública?) e a preservação do bem-estar social (ordem social?), além da economicidade, eficácia e eficiência do estado em se tratando de matéria penal.

Essa iniciativa de pretensão aperfeiçoamento da legislação vigente consistia numa proposta de alteração do CP, CPP, Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)²¹⁹, Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990)²²⁰, Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006)²²¹, Estatuto do Desarmamento, Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013)²²², objetivando, de fato e de direito, a eliminação da verve constitucional garantista das legislações penais, com o autorizativo legal de Estado Mínimo, persecutório e inquisitorial e sob o argumento de controle de criminalidade combate à impunidade.

Organizações da Sociedade Civil da Plataforma de Direitos Humanos e, especialmente, Movimentos Sociais Negros se insurgiram em face da proposta, racializaram o debate, apontando, inclusive, a ausência de consideração da dimensão racial e dos impactos sociais das alterações apresentadas. Assim, passaram a promover incidências políticas no Congresso Nacional, Casa Civil, Gabinete da Presidência e junto aos Ministérios correlatos, intencionando refrear o projeto que caminhava celeremente para aprovação.

²¹⁹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²²⁰ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²²¹ BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#view. Acesso em: 19 mar. 2025.

²²² BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

Houve uma crescente adesão de segmentos da Sociedade Civil ao debate acerca do Pacote Anticrime que se popularizou e se firmou como assunto de interesse geral, para além dos políticos, técnicos e juristas.

O Sistema de Justiça Criminal Brasileiro historicamente se vale de práticas discriminatórias, sendo as Polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário agências concebidas para operacionalizarem suas atividades e exercerem os seus poderes por meio do Racismo Institucional, pois ele se imiscui no próprio Direito, é gerenciado pelos agentes públicos e, por essa razão, contamina o estado e a totalidade das instituições.

Algumas das propostas de alteração legislativa em matéria penal presentes no Pacote Anticrime enunciavam os destinatários preferenciais da norma: Negros, Pobres, Periféricos e com Acesso à Justiça mitigado e, dessa forma, comprometiam, no todo ou em parte, a observância dos princípios do devido processo legal e ampla defesa, pois reduziam materialmente e significativamente as hipóteses de defesa.

A superconcentração de poder nas mãos do Ministério Público por meio do *plea bargain*; as audiências de custódia por videoconferência; a prisão em segunda instância independentemente do trânsito em julgado da sentença condenatória; a ampliação das hipóteses de prisão preventiva (incisos VI, VII e VIII do Art. 313 do CPP); a ampliação das hipóteses de Banco DNA e implicação da falta grave pela recusa de fornecimento de material genético (Art. 9-A e Art. 50, inciso VIII da LEP); o aumento do tempo máximo de cumprimento de pena de 30 para 40 anos (Art. 75 do CP); a presunção de patrimônio do acusado e seus familiares como proveito do crime (Art. 91-A do CP); as restrições às visitas, ao banho de sol e outros direitos de pessoas presas em presídios federais (Art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008²²³); a possibilidade das Unidades da Federação construírem unidades equiparadas ao sistema federal (Art. 11-B, Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008) foram alguns dos destaques alvo de grande mobilização e resistência popular.

Dentre os parlamentares contrários ao Projeto, estudiosos e intelectuais de diversos setores defendiam a rejeição do Projeto apontavam para a inconstitucionalidade das medidas, uma vez que estas violariam o princípio do não

²²³ BRASIL. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008**. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11671.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

retrocesso social; implicariam no aprofundamento da crise do Sistema Prisional Brasileiro – que vive um estado de coisas inconstitucional, conforme declaração do Supremo Tribunal Federal, em 2023 -; proporcionariam o encarceramento em massa; desembocariam no agravamento da violência dentro e fora dos estabelecimentos prisionais; resultariam no rebaixamento da dignidade humana da pessoa e da cidadania do custodiado para muito além da condenação; fomentaria episódios de violação de Direitos Humanos, sobretudo, de tortura; dotaria as autoridades policiais de salvo-conduto para práticas de ilegalidade, incluindo matar, sem consequências disciplinares e penais, sob a justificativa da excludente de ilicitude.

Ainda que com perdas expressivas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Pacote Anticrime se transformou em Lei Anticrime, com a maior parte do seu conteúdo validado. O intuito manifesto de respaldar as autoridades no combate e prevenção aos crimes violentos, hediondos e infamantes ou de grande repercussão e repulsa social atendeu à sanha punitivista predominante do Estado Brasileiro naquele recorte de tempo e espaço.

O que se viu a partir da aprovação dessa Lei foi uma implementação açodada, à margem de uma análise e crítica substantivas compulsando as múltiplas realidades sociais no Brasil e, até mesmo, as realidades estruturais do Poder Judiciário.

Com a ampliação da legítima defesa que passa a cobrir, expressamente, o direito à defesa da propriedade, mesmo já sendo este um direito humano fundamental previsto no caput do Art. 5º da CF/88 (a inviolabilidade da propriedade), resta o fundado receio pelas Comunidades Tradicionais, Povos Originários e demais movimentos de luta pela terra e território que suportam violências extremas advindas de conflitos fundiários.

A Lei Anticrime esboçou, por via reflexa, aos seus dispositivos, quais as populações e grupos sociais indesejados, tidos como inimigos públicos, presumivelmente violentos e contra os quais a repressão é legítima. As estratégias legais de silenciamento e ampla margem para retirada de direitos civis, por meio do sistema penal, são típicas do pensamento jurídico brasileiro²²⁴.

2.2. Dogmática jurídica bolsonarista e mitigação da participação social

²²⁴ BERTÚLIO, Dora Lúcia de Pinheiro. **Direito e relações raciais: Introdução à crítica do racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, *passim*.

O Governo Bolsonaro promoveu uma política de centralização do poder nas instâncias governamentais e desmobilização da atuação social, notadamente, por meio dos conselhos de participação social e democrática, pois são instrumentos legítimos de vigilância das ações do Poder Público.

Governos de caráter autoritário, nesse particular o Brasil possui longa experiência se somada a República Velha e a Ditadura, são pouco sensíveis à Organização Popular e à construção de projetos políticos afirmativos e inclusivos e, a partir de 2019, houve uma progressiva atuação da Sociedade Civil no âmbito do Poder Judiciário e dos Organismos Internacionais, além de cobrança sistemática das instituições democráticas de atuação independente e vigilante.

Dentre outras decisões de governança do Governo Bolsonaro, a mitigação da Democracia Participativa se apresenta de forma incontestável um grande impacto social, tendo em vista a extinção de Conselhos e Comitês de Participação Social, conquistas advindas de lutas históricas, ao passo em que promovia o esvaziamento da competência e funções políticas das instâncias sociais híbridas sobreviventes²²⁵.

A desidratação do sistema de garantias de direitos por meio da recusa intencional e programática de orçamento público para gerir políticas e equipamentos públicos de interesse e atendimento finalístico, a negociação de pastas elementares para a promoção, defesa e proteção de Direitos Humanos com o campo conservador e a ausência de diálogo com as pessoas defensoras de Direitos Humanos e segmentos da Sociedade Civil, afora o grande empresariado, marcaram a dogmática jurídica bolsonarista demarcando que nem sempre Direito e Justiça performam como sinônimos.

Passa-se, agora, a analisar as categorias remanescentes da Participação Social: Comitês e Conselho e Sistema de Garantias, a partir dos Decretos da Presidência da República em 2019.

Tendo cumprido o esboço teórico em torno das categorias: Defesa Nacional, Drogas, Segurança Pública e Armas, aprofundar-se-á sobre Sistemas de Garantias e a Participação Social partir dos Decretos Presidenciais publicados no ano de 2019.

2.2.1. Sistema de Garantias de Direitos

²²⁵ CONSULTOR JURÍDICO. **Monitoramento de instituições: Presidente Jair Bolsonaro extingue centenas de conselhos federais**. São Paulo, 14 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-14/presidente-jair-bolsonaro-extingue-centenas-conselhos-federais/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

De todos os Decretos analisados de 2019, quatro eram relacionados ao sistema de garantia de direitos.

1. **Decreto nº 9.706, de 8 de fevereiro de 2019²²⁶** - Concedeu indulto humanitário e outras providências;
2. **Decreto nº 10.113, de 12 de novembro de 2019²²⁷** - Alterou o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013²²⁸ (funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; composição e funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), alterando a composição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT);
3. **Decreto nº 10.189, de 23 de dezembro de 2019²²⁹** - Concede indulto natalino, pela primeira vez, aos militares das Forças Armadas, em operações sob vigência da GLO e que tenham sido condenados por crime na hipótese de excesso culposo previsto no Código Penal Militar. e outras providências; e

²²⁶ BRASIL. **Decreto nº 9.706, de 8 de fevereiro de 2019.** Concede indulto humanitário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9706.htm#:~:text=D9706&text=Concede%20indulto%20humanit%C3%A1rio%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=III%20%2D%20por%20doen%C3%A7a%20grave%2C%20neoplasia,designado%20pelo%20ju%C3%ADzo%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 19 mar. 2025.

²²⁷ BRASIL. **Decreto nº 10.113, de 12 de novembro de 2019.** Altera o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, para dispor sobre a composição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10113.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²²⁸ BRASIL. **Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013.** Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8154.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²²⁹ BRASIL. **Decreto nº 10.189, de 23 de dezembro de 2019.** Concede indulto natalino e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10189.htm#:~:text=D10189&text=Concede%20indulto%20natalino%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=III%20%2D%20por%20doen%C3%A7a%20grave%2C%20como,designado%20pelo%20ju%C3%ADzo%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 19 mar. 2025.

4. **Decreto nº 10.194, de 30 de dezembro de 2019**²³⁰ - Altera o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019²³¹ (que institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado), delegando a competência da coordenação do Programa à Casa Civil da Presidência da República e a comunicação das ações Assessoria Especial de Comunicação Social da Casa Civil da Presidência da República, em alinhamento técnico com a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, além de outras alterações.

Todos os quatro Decretos permanecem em vigência até a data de fechamento deste trabalho.

2.2.2. Participação Social: Comitês e Conselho

Fazendo a análise os Decretos publicados em 2019, seis eram relacionados aos Comitês, em ordem cronológica:

1. **Decreto nº 9.755, de 11 de abril de 2019** - Institui o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção com a finalidade de assessorar o Presidente da República na elaboração, na implementação e na avaliação de políticas públicas destinadas ao combate à corrupção na administração pública federal e que, até a presente data, está em vigência²³²;

²³⁰ BRASIL. **Decreto nº 10.194, de 30 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019, que institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10194.htm#:~:text=D10194&text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%209.906,Nacional%20de%20Incentivo%20ao%20Voluntariado. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³¹ BRASIL. **Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019**. Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9906.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³² BRASIL. **Decreto nº 9.755, de 11 de abril de 2019**. Institui o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9755.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.755%2C%20DE%2011,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 19 mar. 2025.

2. **Decreto nº 9.817, de 3 de junho de 2019** - , Altera o Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013²³³ – que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos -, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e encontra-se em vigência²³⁴;
3. **Decreto nº 9.832, de 12 de junho de 2019** - Altera o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018²³⁵ (que instituiu a Política Nacional de Segurança da Informação), e o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012²³⁶ (que regulamentou procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo e dispôs sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento), para dispor sobre o Comitê Gestor da Segurança da Informação e encontra-se em vigência²³⁷;
4. **Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019** - , Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), no

²³³ BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013**. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm#. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³⁴ BRASIL. **Decreto nº 9.817, de 3 de junho de 2019**. Altera o Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9817.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.817%2C%20DE%203,de%20Bancos%20de%20Perfis%20Gen%C3%A9ticos. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³⁵ BRASIL. **Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9637.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³⁶ BRASIL. **Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012**. Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7845.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³⁷ BRASIL. **Decreto nº 9.832, de 12 de junho de 2019**. Altera o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, e o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, para dispor sobre o Comitê Gestor da Segurança da Informação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9832.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e encontra-se em vigência²³⁸;

5. **Decreto nº 9.871, de 27 de junho de 2019** - Dispõe sobre o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional e encontra-se em vigência²³⁹; e
6. **Decreto nº 9.877, de 27 de junho de 2019** - Altera o Decreto nº 8.614, de 22 de dezembro de 2015²⁴⁰ (que regulamentou a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006²⁴¹ – que criou o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas - , para instituir a Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e para disciplinar a implantação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas., para dispor sobre o Comitê Gestor da Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas) e encontra-se em vigência²⁴².

²³⁸ BRASIL. **Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9833.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.833%2C%20DE%2012,Enfrentamento%20ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.871, de 27 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9871.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.871%2C%20DE%2027,e%20Egressas%20do%20Sistema%20Prisional. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 8.614, de 22 de dezembro de 2015**. Regulamenta a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para instituir a Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e para disciplinar a implantação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8614.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁴¹ BRASIL. **Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp121.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁴² BRASIL. **Decreto nº 9.877, de 27 de junho de 2019**. Altera o Decreto nº 8.614, de 22 de dezembro de 2015, para dispor sobre o Comitê Gestor da Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9877.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.877%2C%20DE%2027,Roub o%20de%20Ve%C3%ADculos%20e%20Cargas. Acesso em: 19 mar. 2025.

Quando aos Conselhos, foram 11 Decretos promulgados em 2019 e analisados em ordem cronológica, mas merece destaque o texto de norma que inaugurou o desmantelamento destes:

2.2.2.1.1. Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019

O texto de norma supracitado tratou sobre a extinção, estabelecimento de diretrizes, regras e limitações para colegiados da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

Argumentando enxugar as despesas públicas, Jair Bolsonaro, por meio do então Ministro-Chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, expediu o Decreto supramencionado, com uma determinação para que em 60 dias um conjunto de conselhos e comitês justificassem sua existência²⁴³.

A Casa Civil também divulgou amplamente nos veículos de mídia nacionais, concomitantemente ao Decreto, que dentre os mais de 700 espaços de participação social democrática previstos pela Política Nacional de Participação Social (PNPS) e pelo Sistema Nacional de Participação Social (SNPS), o governo em questão reduziria ao limite de 50 o número total.

O Decreto previu a extinção de Conselhos, Comitês, Comissões, Grupos, Juntas, Equipes, Mesas, Fóruns, Salas e quaisquer outras denominações dadas aos colegiados que não tenham sido criados por lei. Tais instâncias garantem a participação popular e são importantes em governos democráticos para realização da interlocução entre a Sociedade Civil e os Governos, tendo o *status* de instância consultiva, objetivando a apresentação de propostas de aperfeiçoamento de políticas públicas e pautando demandas e iniciativas populares.

Nesse íterim, Conselhos Nacionais como o de Segurança Pública (CONASP), dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), dos Direitos do Idoso (CNDI), de

²⁴³ A Exposição de Motivos nº 19/CC/PR, de 11 de abril de 2019 considerou, que “o excesso de colegiados afeta a administração pública de várias maneiras, conforme descrito no documento: 1) Grande gasto homem/hora: Agentes públicos gastam muito tempo em constantes reuniões de colegiados. 2) Elevado número de normas produzidas: Colegiados produzem muitas normas de maneira atécnica e com sobreposição de competências, o que gera passivos judiciais e administrativos e 3) Grupos de pressão: Tanto internos quanto externos à administração, utilizam colegiados com composição e modo de ação direcionado para tentar emplacar pleitos que não estão conforme a linha das autoridades eleitas democraticamente.”, causando “ineficiência administrativa e dificultam a gestão eficaz dos recursos públicos”. (BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Exposição de Motivos nº 19/CC/PR, de 11 de abril de 2019**. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-Dec-9759-19.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025).

Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT (CNCD/LGBT), as Comissões de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), Nacional de Política Indigenista (CNPI) e o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI), arrolados nesse expediente, sofreram ameaça de desfazimento.

Em síntese, o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019 expôs a Sociedade Civil a uma experiência de insegurança jurídica, considerando a ausência de assertividade no informe deflagrado sobre as extinções, consistentes numa ameaça difusa, generalizada e, após a mudança de Governo, foi revogado pelo Decreto nº 11.371, de 1º de janeiro de 2023.

2.2.2.1.2. Demais normativos após Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019

Após a inauguração da extinção generalizada de Conselhos após o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, houve outros desmantelamentos da participação popular e das OSC's nestes órgãos consultivos e de aconselhamento:

1. **Decreto nº 9.835, de 12 de junho de 2019**- Alterou o Decreto nº 9.628, de 26 de dezembro de 2018²⁴⁴, para tratar sobre o Conselho Superior de Governança no âmbito do Ministério da Defesa, atualmente em vigência²⁴⁵;
2. **Decreto nº 9.866, de 27 de junho de 2019** - Instituiu o Fórum Nacional de Ouvidores do Sistema Único de Segurança Pública no contexto do Ministério da Justiça e Segurança Pública e até a presente data, encontra-se em vigência²⁴⁶;

²⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 9.628, de 26 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Conselho Superior de Governança no âmbito do Ministério da Defesa. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9628.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁴⁵ BRASIL. **Decreto nº 9.835, de 12 de junho de 2019**. Altera o Decreto nº 9.628, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Conselho Superior de Governança no âmbito do Ministério da Defesa. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9835.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 9.866, de 27 de junho de 2019**. Institui o Fórum Nacional de Ouvidores do Sistema Único de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9866.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

3. **Decreto nº 9.875, de 27 de junho de 2019** - Versa sobre o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos delitos contra a propriedade intelectual e encontra-se em vigência²⁴⁷;
4. **Decreto nº 9.876, de 27 de junho de 2019** - Alterou o Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018²⁴⁸ (regulamenta sobre da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social) , para dispor sobre o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, a Comissão Permanente do Sistema de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social e o Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, atualmente em vigência²⁴⁹;
5. **Decreto nº 9.881, de 27 de junho de 2019** - Alterou o Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002²⁵⁰ (organiza o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência criado pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999²⁵¹) , para

²⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 9.875, de 27 de junho de 2019.** Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9875.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018.** Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9489.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.876, de 27 de junho de 2019.** Altera o Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, a Comissão Permanente do Sistema de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social e o Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9876.htm#:~:text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%209.489,de%20Infor ma%C3%A7%C3%B5es%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%2C. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁵⁰ BRASIL. **Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4376impressao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁵¹ BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.** Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

tratar sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, atualmente em vigência²⁵²;

6. **Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019**²⁵³ – Dispunha sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, contudo foi revogado pelo Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023²⁵⁴, instituindo o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras (CLGBTQTIA+), atualmente vigente;
7. **Decreto nº 9.890, de 27 de junho de 2019**²⁵⁵ - Dispunha sobre o Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública, mas foi revogado pelo . Decreto nº 11.009, de 25 de março de 2022²⁵⁶, atualmente vigente;
8. **Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019**²⁵⁷ - Abordava sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 11.480, de 6 de abril de 2023²⁵⁸;

²⁵² BRASIL. **Decreto nº 9.881, de 27 de junho de 2019**. Altera o Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9881.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁵³ BRASIL. **Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9883impressao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁵⁴ BRASIL. **Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023**. Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11471.htm#art18. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁵⁵ BRASIL. **Decreto nº 9.890, de 27 de junho de 2019**. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9890impressao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 11.009, de 25 de março de 2022**. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11009.htm#art7. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019**. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9926impressao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁵⁸ BRASIL. **Decreto nº 11.480, de 6 de abril de 2023**. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11480.htm#art13. Acesso em: 19 mar. 2025.

9. **Decreto nº 9.986, de 26 de agosto de 2019**²⁵⁹ - Alterou o Decreto nº 9.468, de 13 de agosto de 2018²⁶⁰, para dispor sobre o Conselho Nacional de Transparência Pública e Combate à Corrupção. Ele foi revogado pelo Decreto nº 11.528, de 16 de maio de 2023²⁶¹; e.
10. **Decreto nº 10.034, de 1º de outubro de 2019**²⁶² - Alterou os Decretos nºs. 9.609, de 12 de dezembro de 2018²⁶³ e 9.662, de 1º de janeiro de 2019²⁶⁴, para dispor sobre o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública. Revogado parcialmente pelo Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022²⁶⁵.

²⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.986, de 26 de agosto de 2019.** Altera o Decreto nº 9.468, de 13 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9986impresao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁶⁰ BRASIL. **Decreto nº 9.468, de 13 de agosto de 2018.** Dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9468impresao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁶¹ BRASIL. **Decreto nº 11.693, de 6 de setembro de 2023.** Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11693.htm#art21. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁶² BRASIL. **Decreto nº 10.034, de 1º de outubro de 2019.** Altera o Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018, e o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, para dispor sobre o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D10034.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.034%2C%20DE%201%C2%BA,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁶³ BRASIL. **Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública e a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9609.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662impresao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁶⁵ BRASIL. **Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11103impresao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

3. ARMAS PARA POPULAÇÃO: UMA POLÍTICA DE (IN)SEGURANÇA PÚBLICA

Neste capítulo analisar-se-á a categoria Armas, tendo como ponto de partida a Política Nacional de Controle de Armas. O que antes, para controle da posse e porte de armas, orientava-se pelo fomento ao desarmamento, fora substituída por uma política armamentista da população, com o deslocamento de atributos das Forças de Segurança para cidadãos comuns, via Decretos Presidenciais expedidos em 2019, no primeiro ano de mandato de Jair Messias Bolsonaro.

A Política Nacional de Controle de Armas está prevista na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003²⁶⁶ e foi aprovada no primeiro ano de governo do primeiro mandato do Presidente Lula, resultado dos esforços envidados por Organizações do Terceiro Setor e outros campos da sociedade que focaram em estabelecer uma política desarmamentista e com maior controle de armas, razão pela qual a referida lei ficou conhecida como o “Estatuto do Desarmamento”.

Posteriormente, a regulação quanto ao registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a definição de crimes, foram estabelecidas por meio do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004²⁶⁷, primeiramente revogado pelo Decreto nº 9.785, de 2019²⁶⁸ e que passou por uma série de revogações, vigendo atualmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023²⁶⁹.

²⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

²⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5123impresao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

²⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785impresao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

²⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11615.htm#art83. Acesso em: 18 mar. 2025.

A sucessão de Decretos editados em 2019, conforme apresentado na Tabela abaixo, trouxeram alterações substanciais na regulamentação com sua posterior revogação, a ponto de alterar a orientação da Política Nacional de Controle de Armas, que passou a adquirir caráter armamentista.

Segundo especialistas do campo, tais alterações só poderiam ter ocorrido mediante edição de nova lei, dada a natureza da matéria e a finalidade do Decreto Presidencial.

Registra-se que, desde sua edição, o a regulamentação sobre aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios sofreu alterações pontuais -em 2008 e 2016 -, mas não foram alterações contrárias à natureza da política desarmamentista.

Em 2019, foram editados os seguintes Decretos:

Tabela 2 - Edição e revogações dos Decretos editados em 2019

NÚMERO DO DECRETO:	DATA DE DECRETAÇÃO:	REVOGAÇÃO TOTAL:	ALTERADO PARCIALMENTE:
9.685	15/01/2019	Decreto nº. 9.785, de 2019	
9.785	7/05/2019	Decreto nº. 9.844, de 2019	
9.797	21/05/2019	Decreto nº. 9.847, de 2019	
9.844	25/05/2019		
9.845	25/05/2019	Decreto nº 11.366, de 2023	
9.846	25/05/2019		
9.847	25/05/2019		Decreto nº 10.030, de 2019 Decreto nº 10.630, de 2021 Decreto nº 11.366, de 2023 Decreto nº 11.615, de 2023

9.981	21/08/2019	Decreto nº 11.615, de 2023	
-------	------------	-------------------------------	--

Fonte: Elaborado pela autora no desenvolvimento deste trabalho

De partida, registra-se que a edição sucessiva de inúmeros Decretos alterando a regulamentação da política de controle de armas, em tão pouco espaço de tempo, instaurou um verdadeiro caos normativo, gerando confusão nos órgãos de controle e fiscalização, além de ocasionar comoção e preocupação social de vários segmentos, sem contar com um impacto brutal na indústria de armas.

O primeiro Decreto (nº. 9.685) foi publicado em 15 de janeiro de 2019, isto é, apenas 15 dias após a posse do novo governo, assinado pelo Presidente da República e pelos Ministros da Justiça e Segurança Pública²⁷⁰, Sergio Moro, e da Defesa Nacional, Fernando Azevedo e Silva.

O Decreto inicial de 2019 foi apresentado como o começo da reformulação do Estatuto do Desarmamento para “garantir o direito do cidadão à **LEGÍTIMA DEFESA** sua, de sua família, de sua propriedade e de terceiros”²⁷¹, numa evidente transferência para o cidadão civil do ônus de garantir sua própria segurança.

Analisando os sítios oficiais do Governo Federal e matérias publicadas pela Agência Brasil, verifica-se que, durante o Governo Bolsonaro, a política de armas foi alterada em mais de 40 vezes, seguindo a linha liberal de aquisição de armas de fogo e de munições e com parques, quase inexistentes, instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da política pública sobre armas de fogo e munições.

Observou-se não apenas a facilitação da aquisição de armas e munições para a população civil, mas também um acesso inédito às modalidades de armamento outrora exclusivamente de uso restrito dos militares. O aumento do poder de fogo e

²⁷⁰ Sergio Moro, que até então era conhecido como o “juiz da Lava-jato”, deixou a carreira de magistrado para assumir o Ministério da Justiça e Segurança Pública a convite de Jair Bolsonaro. A atitude de Moro, ao aceitar um cargo político, fez ruir seu discurso de combate irrestrito à corrupção, tendo em vista que as condenações e a posterior prisão do Presidente Lula o impossibilitaram de disputar as eleições presidenciais contra seu maior opositor em 2018, reforçando as críticas de parcialidade de Moro quando era magistrado. (POMPEU, Ana. . **Juiz da "lava jato" Decisão de Moro de aceitar cargo de ministro reforça críticas de parcialidade**. Consultor Jurídico. São Paulo. 1 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-01/decisao-moro-aceitar-ministro-reforca-criticas-parcialidade/>. Acesso em: 18 mar. 2025).

²⁷¹ Plano de governo de Jair Bolsonaro. In: BRASIL, Lauriberto. Leia o programa de governo dos 13 candidatos a presidente .Campanha eleitoral começa nesta 5ª. **Poder 360**. 16 ago. 2018.,Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/leia-o-programa-de-governo-dos-13-candidatos-a-presidente/>, Acesso em: 21 mai.2021, p. 23-35.

acesso aos arsenais bélicos para civis, quando apenas as Forças de Segurança detinham essa autorização, desencadeou a flexibilização da cadeia produtiva e comercial de armas. Fuzis passaram a ser comercializados e comprados pela *internet*, para fins esportivos ou de caça.

Decerto, uma das principais plataformas de governo apresentadas por Jair Messias Bolsonaro nas eleições de 2018 foi o aumento da circulação de armas no Brasil para civis, como determinante para a Política de Segurança Pública e, efetivamente, os expedientes normativos sob a sua gestão autorizaram mais do que o dobro das aquisições por indivíduo (de 12 para 30 armas de fogo), aquecendo a abertura de casas e clubes de tiros e catapultando as certificações de registros de armas.

3.1. Porte e posse de armas até 2018

O Decreto nº 5.123 de 1.º de julho de 2004²⁷² que regulamentara a Política Nacional de Controle de Armas estabeleceu as regras para aquisição, o porte e a posse de armas e munições; requisitos gerais e específicos; validade e quantidades, bem como os órgãos de fiscalizações para seis categorias: **Cidadão/Civil, Guarda Municipal, Segurança Pública, Segurança Privada, Atirador, Caçador e Colecionador.**

Até dezembro de 2018, para cada uma das categorias, vigoraram as seguintes regras:

3.1.1. Cidadão/Civil²⁷³:

Quanto aos **requisitos para aquisição, registro (posse) e porte**, cujo órgão responsável era a Polícia Federal (PF)²⁷⁴, fazia-se necessário apresentar,

²⁷² BRASIL. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.** Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5123impresao.htm. 18 mar. 2025.

²⁷³ INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. Tabela Comparativa: principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019. In: INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Balanço preliminar das principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019:** Sou da Paz e Instituto Igarapé: 2019; Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#3649-3>. Acesso em: 5 mar. 2025.

²⁷⁴ No Art. 1º do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) quando se fala em Polícia Federal, entende-se que é o Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído no

cumulativamente, além da declaração da efetiva demonstração da necessidade - explicando os fatos e circunstâncias que justificavam a aquisição de uma ou mais armas de fogo-, seja em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaças concretas e atuais à integridade física do solicitante; 25 anos de idade; comprovação de idoneidade no pedido de aquisição e em cada renovação do registro por meio de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral; não possuir Inquérito Policial ou a Processo Judicial Criminal contra o solicitante; comprovação de ocupação lícita e de residência certa; atestado de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo²⁷⁵.

Uma vez emitido o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CARF), o documento possuía validade em todo o território nacional e autorizava o proprietário a manter a arma de fogo unicamente no interior de sua residência, domicílio ou de seus dependentes, desde que ele fosse o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa e, em relação aos residentes em zona rural, a posse era restrita apenas à sede da propriedade²⁷⁶.

Em relação à **quantidade de armas por pessoas**, havia a restrição de 6 armas de uso permitido²⁷⁷, excluindo-se as de uso restrito - utilizadas pelas FA -, podendo

Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com atuação em todo o território nacional, cujas competências estão descritas nos incisos do Art. 2. (BRASIL, **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 5 mar. 2025).

²⁷⁵ Cf. Art. 4º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL. **loc. cit.**) e Art. 12 do Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004 e Art. 1º do Decreto nº 6.715 de 29 de dezembro de 2008 (BRASIL. **Decreto nº 6.715, de 29 de dezembro de 2008**. Altera o Decreto no 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6715impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2023).

²⁷⁶ Cf. Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004 (BRASIL. **loc. cit.**) e Artigos 29 e 30 da Instrução Normativa nº 131 da Direção-Geral da Polícia Federal (DG/PF) de 14 de novembro de 2018 (BRASIL. **Polícia Federal. Instrução Normativa nº 131-DG/PF, de 14 de novembro de 2018**. Estabelece procedimentos relativos a registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, e dá outras providências. Brasília, DF: Polícia Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/in-131-2018-dg-pf/in-131-2018-estabelece-procedimentos-relativos-a-registro-posse-porte-e-comercializacao-de-armas-de-fogo-e-municao-sinarm.pdf/view>. Acesso em: 18 mar. 2025).

²⁷⁷ Antes de 2018, havia a vigência do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que dava nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), cujo Art. 17, em seus incisos I a III, assim dispunha sobre as armas de uso permitido: "I - armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até

ser: duas armas de porte²⁷⁸; duas armas de caça de alma raiada²⁷⁹ e duas armas de caça de alma lisa²⁸⁰, cujo limite máximo era a aquisição de três armas no período de um ano²⁸¹.

Contudo, em novembro de 2018, uma Instrução Normativa da Polícia Federal (PF) indicou o limite de duas armas de uso permitido, sendo uma de cano curto e uma de cano longo, salvo em caso de necessidade comprovada.²⁸²

O **porte** era proibido, salvo casos excepcionais mediante análise individual, conforme disposições legais (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.e Art. 28 da Instrução Normativa nº 131 da Direção Geral da Polícia Federal de 14 de novembro de 2018), tendo **validade** máxima por cinco anos, cuja eficácia temporal do porte era definida pelas autoridades competentes da PF (Diretor-Geral, Diretor-Executivo, Coordenador-Geral de Controle de Serviços e Produtos e Superintendentes

trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto; II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas *[sic]*, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta *[sic]* e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40; III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas *[sic]*, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido” (BRASIL, **Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665impressao.htm. Acesso em: 5 mar. 2025).

²⁷⁸ Segundo a “Cartilha de Armamento e Tiro” elaborada pelo Serviço de Armamento e Tiro (SAT) da Academia Nacional de Polícia (ANP) e pela Comissão Nacional de Credenciamento de Instrutores de Armamento e Tiro (CONAT/DARM), armas de porte são armas de fogo “de dimensões e peso reduzido, que pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparado, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas” (BRASIL. **Cartilha de Armamento e Tiro**. Brasília, DF. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/cartilha-de-armamento-e-tiro.pdf/view>. Acesso em: 5 mar. 2025).

²⁷⁹ Armas de alma raiada são “aquelas cujo interior do cano tem sulcos helicoidais dispostos no eixo longitudinal destinados a forçar o projétil a um movimento de rotação” (BRASIL, *op. cit.*).

²⁸⁰ No mesmo documento, as armas de alma lisa são “aquelas cujo interior do cano é totalmente polido, sem raiamento, porque não há necessidade da estabilização dos projéteis. Ex. as espingardas e o revólver Taurus RT 410 Cal. 36 GA” (BRASIL, *loc. cit.*).

²⁸¹ BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 36-DMB, de 09 de dezembro de 1999**. Aprova as normas que regula o comércio de armas e munições. Brasília, DF: Departamento de Material Bélico. Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias_EB_COLOG/Portaria%2036-DMB-09Dez99.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

²⁸² Cf. Art. 2º da Instrução Normativa nº131-DG/PF, de 14 de novembro de 2018 (BRASIL, *loc. cit.*).

Regionais).²⁸³, com o **limite do munições** em 50 unidades por ano por arma registrada.²⁸⁴

3.1.2. Guarda Municipal²⁸⁵

A competência da fiscalização realizada pela Polícia Federal poderia ser compartilhada, diretamente ou mediante convênio, com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados ou Prefeituras, cuja **quantidade de armas** estaria vinculada ao efetivo da Guarda do Município e permitido o porte de uso para até 100% do efetivo e 150 **tiros por arma** e, excepcionalmente, seria permitido espingardas tipo calibre .12 e 100 munições para atender a necessidades plenamente justificadas à 10% do efetivo²⁸⁶.

A **autorização de aquisição das armas e munições** de uso permitido para as Guardas Municipais, ainda que no comércio nacional especializado (que, em regra, quando realizada por outras instituições públicas, é autorizada pela Polícia Federal) competira ao Comando do Exército e no que tange às espingardas de calibre .12, os requisitos da concessão estavam vinculados ao tamanho da população do município [a partir de 50 mil habitantes], cuja **validade do registro** era indeterminada e a do

²⁸³ Cf. Decreto nº 5.123 de 1 de julho de 2004 (BRASIL, *loc. cit.*); Decreto n.º 6.715 de 29 de dezembro de 2008 (BRASIL, *loc. cit.*) e Art. 29 da Instrução Normativa nº 131-DG/PF, de 14 de novembro de 2018 (BRASIL, *loc. cit.*).

²⁸⁴ Cf. Art. 5º da Portaria nº 012 do Comando Logístico do Exército (COLOG), de 26 de agosto de 2009 (BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 012 - COLOG, de 26 de agosto de 2009.** Regulamenta os art. 2º e 4º da Portaria Normativa nº 1.811/MD, de 18 de dezembro de 2006, sobre munição e cartuchos de munição; a recarga de munição e cartuchos de munição, e dá outras providências. Brasília, DF: Comando Logístico. Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias_EB_COLOG/Portaria%20012-DLog-26Ago09.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025).

²⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.** Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 18 mar. 2025

²⁸⁶ BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 029 - DMB. de 28 de outubro de 1999.** Aprova as normas para a fiscalização das atividades com produtos controlados pelo Exército, por parte de empresas e órgãos que executam serviços de vigilância e de transporte de valores. Brasília, DF: Departamento de Material Bélico. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Firmas_de_vigilancia/Port_029DMB_Servico_de_Vigilancia.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025 e INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. Tabela Comparativa: principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019. In: INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Balanço preliminar das principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019:** Sou da Paz e Instituto Igarapé: 2019; Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#3649-3>. Acesso em: 6 mar. 2025.

porte estava correlacionada ao prazo de dois anos do teste de capacidade psicológica.²⁸⁷

Em relação ao **porte de armas**, vale destacar os **parâmetros** que eram estabelecidos nos normativos relacionados ao tema²⁸⁸, tais como: **a)** porte funcional permitido em municípios com mais de 50 e menos de 500.000 habitantes dentro dos limites territoriais do município; **b)** porte funcional ou fora de serviço permitido em municípios com mais de 500.000 habitantes dentro dos limites territoriais do Estado; **c)** porte funcional permitido aos integrantes das Guardas Municipais dos Municípios que integram Regiões Metropolitanas, dentro dos limites territoriais do Estado; e **d)** porte funcional, fora de serviço e nos deslocamentos para as residências dos integrantes das Guardas Municipais, permitido para àqueles que trabalham nas capitais estaduais e nos municípios com mais de 500.000 habitantes, mesmo que residissem em cidades localizadas na divisa entre Estados vizinhos e para os integrantes dos municípios de Regiões Metropolitanas, ainda que residentes cidades fora do perímetro dessas²⁸⁹.

Quanto aos **requisitos do porte**, os profissionais das Guardas Municipais deveriam ter o mínimo, 60 horas para armas de repetição e 100 horas para armas semiautomáticas de treinamento técnico e estágio de qualificação profissional anual de, no mínimo, 80 horas e haveria a necessidade de implementação de Corregedoria própria e autônoma e de Ouvidoria permanente, autônoma e independente²⁹⁰.

²⁸⁷ Cf. Instrução Normativa nº 131-DG/PF, de 14 de novembro de 2018 (BRASIL. *loc.cit.*).

²⁸⁸ Cf. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (BRASIL. *loc.cit.*); Decreto nº 5.871, de 10 de agosto de 2006 (BRASIL. **Decreto nº 5.871, de 10 de agosto de 2006**. Revoga o art. 45 do Decreto nº 5.123, de 10 de julho de 2004. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5871impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025); Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008 (BRASIL. **Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008**. Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11706.htm. Acesso em: 18 mar. 2025) e Portaria nº 365-DG/PF, de 15 de agosto de 2006 (BRASIL. Polícia Federal. **Portaria nº 346/2006-DG/DPF, de 03 de agosto de 2006**. Institui o Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada – GESP e dá outras providências. Brasília, DF: Polícia Federal. Disponível em: https://www.mariz.eti.br/Portaria%20346_GESP.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025).

²⁸⁹ INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. Tabela Comparativa: principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019. In: INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Balanço preliminar das principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019**. Sou da Paz e Instituto Igarapé: 2019; Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#3649-3>. Acesso em: 6 mar. 2025.

²⁹⁰ INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. *loc.cit.*

3.1.3. Segurança Privada

A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispunha obre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecia normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, trazia a definição de segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com o intuito de “promover a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas” e de “transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga” (atualmente revogada pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 - Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras)²⁹¹.

A **requisição de armas de fogo e munições** para a Segurança Privada era de competência da Polícia Federal, cuja quantidade dessas seria definida e analisada a partir da necessidade operacional mediante comprovação e justificação nos contratos de prestação de serviços²⁹², cujos **tipos de armas** a serem utilizadas pelos seus vigilantes, quando em efetivo serviço, são revólver calibre .32 ou .38 -nos casos de vigilância patrimonial-; carabina de repetição calibre .38, espingardas de uso permitido nos calibres .12, .16 ou .20 , e pistolas semiautomáticas calibre .380- e 7,65mm – referentes aos profissionais de transportes de valores, que poderiam utilizar as armas permitidas à vigilância- e pistolas semiautomáticas calibre .380 e 7,65mm – para os profissionais da segurança pessoal e que poderiam utilizar as armas permitidas à vigilância e para as empresas de vigilância patrimonial e as que possuem serviço orgânico de segurança havia a previsão excepcional de aquisição de carabinas de repetição calibre .38, de acordo com as características da área vigiada²⁹³.

Os requisitos para o registro (posse) são elencadas na Instrução Normativa nº 131-DG/PF, de 14 novembro de 2018 e na Portaria n.º 3.233 – DG/PF, de 10 de dezembro de 2012: **a)** validação da autorização de funcionamento e do certificado de

²⁹¹ BRASIL. **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983**. Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

²⁹² Cf. Art. 117, *caput*, da Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 (BRASIL. Polícia Federal. **Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada. Brasília, DF: Polícia Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>. Acesso em: 18 mar. 2025).

²⁹³ Cf. Art. 114 da Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 (BRASIL. *loc. cit.*).

segurança válidos junto à Polícia Federal; e **b)** autorização da Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal desde que contenha a apresentação de requerimento especificando quantidade e especificações das armas e munições; a relação das armas que possui ou que não as possui; a relação atualizada dos vigilantes; a cópia do contrato firmado com contratante do serviço, incluindo total de armas prevista para execução do contrato e comprovante do recolhimento da taxa de autorização para compra, cuja **validade** era indeterminada.²⁹⁴.

Quanto ao **porte**, era necessária a obtenção da Carteira Nacional de Vigilante (CNV), válida por cinco anos (o mesmo prazo da CNV) e estaria restrita apenas ao desempenho da função e carteira de vigilante devidamente registrada e dentro da data de validade. Além disso, a Portaria n.º 3.233 – DG/PF, de 10 de dezembro de 2012, nos Art. 155 e Art. 157, elencou uma série de requisitos para que a CNV e, conseqüentemente, o porte de armas de fogo, seriam permitidos, tais como: ser o vigilante brasileiro, nato ou naturalizado; com idade mínima de 20 anos; ter cursado, no mínimo, até à 4ª série do Ensino Fundamental I; ter sido aprovado em curso de formação; ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em Inquérito Policial e não sofrem Processo Criminal em curso ou ter sido condenado em Processo Criminal de onde reside e no local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão; estar quite com obrigações eleitorais e militares e, por fim, estar vinculado à empresa especializada ou que possua serviço orgânico de segurança²⁹⁵.

3.1.4. Atirador

Antes do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que, dentre outras providências, disciplinou sobre o tiro desportivo e o funcionamento dessas entidades de prática, a definição de atiradores e normas correlatas eram definidas pela Portaria

²⁹⁴ Cf. INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. Tabela Comparativa: principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019. In: INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Balanço preliminar das principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019**: Sou da Paz e Instituto Igarapé: 2019; Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#3649-3>. Acesso em: 6 mar. 2025.

²⁹⁵ INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ, *loc. cit.*

nº 004 do Departamento Logístico do Exército Brasileiro (D LOG), de 08 de março de 2001, dispondo, no Art. 5º que o atirador a que se referia a norma era àquele que praticava o tiro como esporte e que, para registrar-se no Exército como atirador, o praticante deste esporte deveria estar “filiado a um clube, à federação com jurisdição sobre o seu domicílio, e à confederação nacional, na modalidade de tiro que praticar, se houve” e, no caso do atirador se limita à prática esportiva com armas de uso permitido, no clube a que está filiado e sem participar de competições externas havia a dispensa de filiação à federação e confederação²⁹⁶. Tal definição estava replicada no Art. 73 da Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015.²⁹⁷

Com o advento do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), o Art. 9º manteve a **competência de fiscalização, registro e concessão de porte de trânsito** de arma de fogo para atiradores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional do Comando do Exército.

Outras normas, já revogadas, traziam pormenores sobre aquisição, quantidade e espécie de armamento e munições, requisitos para registro (posse) e porte – além da validade destas²⁹⁸.

A **quantidade de armas permitida** aos atiradores era definida por níveis (I, II e III) na Portaria Nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015:

Art. 85. O atirador desportivo pode adquirir armas para seu acervo: por importação; na indústria nacional; no comércio; de particular; de atirador desportivo, colecionador ou caçador; por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares; em leilão; por doação e por herança, legado ou renúncia de herdeiros.

²⁹⁶ EXÉRCITO BRASILEIRO. **Portaria nº 004 - D LOG, de 08 de março de 2001**. Aprova as Normas que Regulam as Atividades dos Atiradores. Disponível em <http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/portarian004.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.

²⁹⁷ “Art. 73. Atirador desportivo é a **pessoa física registrada no Exército e que pratica, habitualmente, o tiro como esporte.**” (EXÉRCITO BRASILEIRO. **Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015**. Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército. Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarian51_COLOG_Editada_ate_port_93_COLOG_29JU N18.pdf. Acesso em: 7 mar. 2025).

²⁹⁸ Cf. Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015 (BRASIL. *loc.cit.*) e alterações feitas pela Portaria nº 28 - COLOG, de 14 de março de 2017 (BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 28 - COLOG, de 14 de março de 2017**. Altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015 e substitui a Portaria nº 61 - COLOG, de 15 de agosto de 2016, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE). Brasília, DF: Comando Logístico. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/p128.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025).

§1º Respeitadas as armas proibidas para utilização no tiro desportivo, ficam estabelecidas as quantidades de armas para uso exclusivo na atividade²⁹⁹:

I – atirador desportivo nível I: até quatro armas de fogo, sendo até duas de calibre restrito;

II – atirador desportivo nível II: até oito armas de fogo, sendo até quatro de calibre restrito; e

III – atirador desportivo nível III: até dezesseis armas de fogo, sendo até oito de calibre restrito

(...).

§5º Os atiradores desportivos já registrados por ocasião da vigência desta Portaria que possuírem armas de fogo além do limite previsto no § 1º deste artigo terão a sua propriedade assegurada.

§6º A aquisição de armas por herança ou legado poderá extrapolar a quota de quatro armas anuais. Caso extrapole o teto para o acervo de atirador desportivo, previsto neste artigo, haverá necessidade de obtenção de CR de colecionador.

§(...)

§8º Em casos excepcionais, mediante exposição de motivos, o Comandante Logístico poderá autorizar o atirador desportivo de nível III a adquirir armas além do limite previsto neste artigo.³⁰⁰

Quanto às **munições permitidas**, a Portaria mencionada acima definia a partir dos níveis dos atiradores, permitindo apenas aos atiradores de nível III compras adicionais mediante justificativa: 4.000 cartuchos novos ou insumos, 10.000 cartuchos .22 LR ou SHORT e quatro quilogramas de pólvora (nível I), cartuchos novos ou insumos, 20.000 cartuchos .22 LR ou SHORT e oito quilogramas de pólvora (nível II) e; 20.000 cartuchos novos ou insumos, 40.000 cartuchos .22 LR ou SHORT e 12 quilogramas de pólvora (nível III).

Referente ao **registro (posse) das armas de fogo** dos atiradores, a Portaria do Comando Logístico do Exército Brasileiro (COLOG), no Art. 18, fazia menção ao Anexo A, pois era onde estavam elencados os documentos necessários para a concessão de Certificado de Registro (CR): Identidade com foto, carteira profissional,

²⁹⁹ Os 77 a 79 da Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015 elencava os níveis de situação dos atiradores desportivos e os define em: I – nível I: a) atirador desportivo vinculado a uma entidade de prática do tiro; b) atirador desportivo que compete em provas de âmbito local (municipal) ou praticante de tiro como atividade de recreação, com participação mínima de oito em prática de recreação, em treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses; II – nível II: a) atirador desportivo vinculado a uma entidade de prática do tiro; b) atirador desportivo que compete em provas de âmbito distrital (Distrito Federal), estadual e/ou regional. com oito participações em treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses e, dessas oito participações, duas devem ser competições, sendo pelo menos uma competição de âmbito estadual/regional e III – nível III: a) atirador desportivo vinculado a uma entidade de prática do tiro; b) atirador desportivo que compete em provas de âmbito nacional e/ou internacional., com oito participações de treinamento ou competição no estande de tiro, em eventos distintos, no período de doze meses e, dessas oito participações, quatro devem ser competições, sendo pelo menos duas competições de âmbito nacional e/ou internacional.

³⁰⁰ [grifo nosso] (BRASIL, *loc.cit.*).

de Trabalho ou Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE), Comprovante de endereço residencial; Comprovante de endereço de acervo; Certidões negativas de antecedentes criminais; Certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica; Autorização judicial (para menores de 18 anos); Declaração de segurança do acervo; Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade; Declaração de filiação a entidade de tiro desportivo ou de caça, conforme o caso e Comprovante de pagamento de taxa pela Guia de Recolhimento da União (GRU), cuja **validade** era de cinco anos³⁰¹.

Quanto ao porte e seus requisitos, era permitido somente uma arma do acervo municada nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento, vinculada à **validade** de 3 três anos do CR de atirador desportivo, além do laudo psicológico³⁰².

3.1.5. Colecionador

Segundo o Art. 45, inciso I da Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015, já revogada, colecionador “é a pessoa física ou jurídica registrada no Exército com a finalidade de adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar [Produtos Controlados pelo Exército] PCE de forma a ter uma coleção que ressalte as características e a sua evolução tecnológica”³⁰³.

Até dezembro de 2018, o **porte** era proibido aos colecionadores por força do Art. 6º do Estatuto do Desarmamento e, também, a **competência de fiscalização, registro e concessão** é do Comando do Exército, conforme Art. 9º do referido Estatuto.

A referida Portaria do COLOG não estabelecia limite máximo de **quantidade total do acervo**, mas delimitava que o colecionador deveria ter apenas uma arma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência, sendo vedado colecionar armas automáticas de qualquer calibre; armas longas semiautomáticas de calibre de

³⁰¹ BRASIL, *loc. cit.*

³⁰² Cf. Art. 7º da Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015 (BRASIL. *loc.cit.*) e Artigos 133 e 135-A da Portaria nº 28 - COLOG, de 14 de março de 2017 (BRASIL. *loc.cit.*).

³⁰³ BRASIL, *loc.cit.*

uso restrito com menos de 70 anos, armas com silenciador ou supressor de ruídos; armas de fogo de dotação das FA de emprego finalístico³⁰⁴.

Quanto às **munições** eram permitidas para cada modelo de arma da coleção, as correspondentes, desde que estejam inertes, ou seja, com cápsula deflagrada e sem carga de projeção e, no caso de coleções apenas de munições, apenas um exemplar ativo era permitido, desde que com as mesmas características e inscrições originais, ressalvado os casos de munições de armamento pesado, quando era permitido somente um exemplar por tipo de munição, o qual deverá estar com todos os seus componentes inertes³⁰⁵.

Os **requisitos para aquisição de registro e a validade** destes são os semelhantes aos exigidos para os atiradores, menos capacidade técnica, Autorização judicial (para menores de 18 anos) e Declaração de filiação a entidade de tiro desportivo ou de caça, conforme o caso³⁰⁶.

3.1.6. Caçador

A Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015, no Art. 108, considerava caçador a “pessoa física, registrada no Exército, vinculado a uma entidade ligada à caça ou ao tiro desportivo, e que realiza o abate de espécies da fauna conforme normas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)”³⁰⁷.

Assim como ao colecionador, **ao caçador é proibido o porte e a competência de fiscalização, registro e concessão** é do Comando do Exército, conforme Artigos. 6º e 9º do Estatuto do Desarmamento.

Quanto à **aquisição de armas**, os caçadores podem ter até 12 armas, sendo oito de uso restrito e, entre estas 12, uma arma de porte pode ser com funcionamento de repetição e o calibre não pode ser inferior a .357 e deveria ter energia mínima de

³⁰⁴ Cf. Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015 (BRASIL. *loc.cit.*) e Decreto n.º 9.493 de 5 de setembro de 2018, ambas já revogadas. (BRASIL. **Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018**. Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493imprensa.htm. Acesso em: 18 mar. 2025).

³⁰⁵ Cf. Artigos 54 a 56 da Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015 (BRASIL. *loc.cit.*).

³⁰⁶ Cf. Art. 18 e Anexo A da Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015 (BRASIL. *loc.cit.*).

³⁰⁷ BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015**. Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército. Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarian51_COLOG_Editada_ate_port_93_COLOG_29JU N18.pdf. Acesso em: 7 mar. 2025.

550 libras-pé (746 Joules) na saída do cano. Já as **munições**, para uso exclusivo na caça, poderiam ser até 500 cartuchos; até dois quilogramas de pólvora para recarga; 1000 espoletas e qualquer quantidade em estojos e projéteis³⁰⁸.

Os **requisitos e validade do registro (posse)** são os mesmos exigidos para os atiradores, excetuando autorização judicial (para menores de 18 anos), proibindo expressamente aos caçadores a utilização de armas com munição de energia igual ou superior a 16.290 Joules ou 12.000 libras-pé; armas automáticas de qualquer tipo; e fuzis e carabinas semiautomáticos de calibres de uso restrito³⁰⁹.

3.2. Porte e posse de armas a partir de 2019

A partir de janeiro de 2019 até 2022, sob a égide do Governo de Jair Bolsonaro, diversas alterações nas legislações sobre armas de fogo no Brasil foram realizadas, dentre os quais podemos destacar, cronologicamente:

1. **Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019** - Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes (revogado pelo Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019)³¹⁰;
2. **Decreto nº 9.720, de 1º de março de 2019** - Altera o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (revogado pelo Decreto nº 9.898, de 2 de julho de 2019)³¹¹;
3. **Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019** - Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas e

³⁰⁸ Cf. Art. 120 da Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015 (BRASIL. *loc.cit.*).

³⁰⁹ Cf. Art. 18, Anexo A e Art. 113 da Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015 (BRASIL. *loc.cit.*).

³¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019**. Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

³¹¹ BRASIL. **Decreto nº 9.720, de 1º de março de 2019**. Altera o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9720impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

- revoga o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. (revogado pelo Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019 e Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019)³¹²;
4. **Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019** - Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. (revogados pelos Decretos nº 9.844 e 9.847, ambos de 25 de junho de 2019)³¹³;
 5. **Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019** - Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (revogado pelo Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019)³¹⁴;
 6. **Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019** - Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. (revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023)³¹⁵;
 7. **Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019** - Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição

³¹² BRASIL. *loc.cit.*

³¹³ BRASIL. **Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019**. Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação de Produtos de Defesa. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9797impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

³¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9844impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

³¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

- de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. (revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023)³¹⁶;
8. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019** - Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. (alguns dispositivos revogados pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023)³¹⁷;
 9. **Decreto nº 9.898, de 2 de julho de 2019** - Altera o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (revogado pelo Decreto nº 10.554, de 26 de novembro de 2020)³¹⁸;
 10. **Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019** - Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (revogado pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023)³¹⁹;
 11. **Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019** - Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de

³¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

³¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9847.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

³¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 9.898, de 2 de julho de 2019**. Altera o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Brasília, DF: Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9898.htm#textoimpressao. Acesso em: 18 mar. 2025.

³¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019**. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9981impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel³²⁰;

12. **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019** - Aprova o Regulamento de Produtos Controlados (alguns dispositivos revogados pelos Decretos nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023 e nº 11.615, de 21 de julho de 2023)³²¹;

13. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019** - Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal (Pacote Anticrime)³²²;

14. **Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021**³²³ - Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados³²⁴;

³²⁰ BRASIL. **Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13870.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

³²¹ BRASIL. **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019**. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10030.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

³²² BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

³²³ BRASIL. **Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10627.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

³²⁴ Em 3 de julho de 2023 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a **inconstitucionalidade dos Decretos nºs. 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, de 12 de fevereiro de 2021**, pois “2. O modelo contemporâneo de segurança pública – positivado no texto constitucional e no âmbito do Sistema Global (ONU) e Regional (OEA) de Proteção dos Direitos Humanos – preconiza o controle rigoroso do acesso da população às armas de fogo, acessórios e munições, devido aos efeitos prejudiciais desses produtos sobre a segurança das pessoas, o bem-estar da comunidade, o desenvolvimento social e econômico do Estado e o direito à convivência em harmonia e paz. 3. Inúmeros estudos, nacionais e internacionais, públicos e privados, apoiados por expressiva maioria da comunidade científica mundial, revelam uma inequívoca correlação entre a facilitação do acesso da população às armas de fogo e o desvio desses produtos para as organizações criminosas, milícias e criminosos em geral, por meio de furtos, roubos ou comércio clandestino, aumentando ainda mais os índices gerais de delitos patrimoniais, de crimes violentos e de homicídios. 4. A segurança pública é corolário do direito à vida. É a tutela prestada pelo Estado em favor da vida digna, livre do medo, livre dos atos de barbárie que revoltam a consciência da humanidade. O Estatuto do Desarmamento é o diploma legislativo que consubstancia os valores constitucionais concernentes à proteção da vida humana (CF, art. 5º, caput) e à promoção da segurança pública (CF, art. 144, caput) contra o terror e a mortalidade provocada pelo uso indevido das armas de fogo. 5. Os regulamentos estão subordinados às leis que lhes dão fundamento, devendo observância ao espaço restrito de delegação normativa. O respeito a este limite de conformação regulamentar adquire relevância constitucional, na medida em que configura corolário do postulado da separação dos Poderes. 6. **Os Decretos presidenciais impugnados, ao inovarem na ordem jurídica, fragilizaram o programa normativo estabelecido na Lei 10.826/2003, que inaugurou uma política de controle responsável de armas de fogo e munições no território nacional**” [grifo nosso] (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6680/DF**. Medida Cautelar.

15. **Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021** - Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição (revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023)³²⁵;
16. **Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021** - Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores (revogado pelo Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023)³²⁶;
17. **Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021**³²⁷ - Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro

Ações diretas de inconstitucionalidade. Medida liminar deferida. Conversão do referendo em julgamento de mérito. Apreciação conjunta das ADIs 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695. Decretos Presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos nºs 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, de 12 de fevereiro de 2021). Atos normativos editados com o propósito de promover a chamada “flexibilização das armas” no Brasil. Inovações regulamentares incompatíveis com o sistema de controle e fiscalização de armas instituído pelo Estatuto do Desarmamento. Dever estatal de promover a segurança pública como corolário do direito à vida. Normas que exorbitam dos limites do poder regulamentar outorgado pela Constituição ao Presidente da República, vulnerando, ainda, políticas públicas de proteção a direitos fundamentais. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL). Intimado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber. 3 de julho de 2023. Disponível: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486735/false>. Acesso em: 1 jul. 2024).

³²⁵ BRASIL. **Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10628impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

³²⁶ BRASIL. **Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

³²⁷ Em 12 de dezembro de 2023, fora suscitada Questão de Ordem perante o STF relacionada a “erro material erro material no dispositivo do acórdão e na ata de julgamento das ADIs 6.675, 6.676, 6.677, 6.695 e 6.680, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, em que analisados diversos decretos presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições. (...) Além disso, é necessário especificar que os incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º e o § 1º do art. 7º do Regulamento de Produtos Controlados (Decreto nº 10.030/2019) constam do Anexo I do referido decreto”, cuja. questão de ordem foi resolvida para determinar a publicação do dispositivo do acórdão e da ata de julgamento, com as retificações necessárias. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6675/DF**. Questão de Ordem. Direito constitucional e administrativo. Questão de ordem em ações diretas de inconstitucionalidade. Decretos presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições. Erro material. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intimado: Presidente da República Relator: Min. Luís Roberto Barroso (Presidente). 12 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur495228/false>. Acesso em: 1 jul. 2024).

de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas³²⁸; e

18. **Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022** - Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, para dispor sobre a exigência de treinamento técnico para a concessão de porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais (revogado pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023)³²⁹.

A partir da periodização destas alterações, o Instituto Sou da Paz começou a apontar, por meio de Notas Públicas e Estudos³³⁰, o cenário de insegurança causado pela flexibilização inconstitucional das leis de controle de armas no Brasil. Uma das publicações mais importantes foi a “Balanço preliminar das principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019”, em parceria com o Instituto Igarapé, em 20 de janeiro de 2020.

Neste documento, a análise da qualidade da produção legislativa por meio de Decretos Presidenciais concluiu que a “profusão de medidas - entre Decretos, portarias e instruções normativas – que hoje regem o acesso e a circulação de armas e munições no país” foram adotadas “sem a apresentação de qualquer estudo técnico, evidências de eficácia ou análise de impacto de implantação”, causando dificuldades ao enfrentamento tráfico ilegal de armas e munições, proporcionando o aumento de arsenais que poderiam sofrer desvios da legalidade para a ilegalidade, colocando em

³²⁸ BRASIL. **Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10630.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

³²⁹ BRASIL. **Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022**. Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, para dispor sobre a exigência de treinamento técnico para a concessão de porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11035impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

³³⁰ Cf. Nota Pública sobre Decreto sobre caçadores, atiradores e colecionadores altera lei de controle das armas no país em detrimento da segurança pública; Nota Pública do Instituto Sou da Paz sobre o decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019; Nota Pública : O Instituto Sou da Paz lamenta a total falta de direção na condução da política nacional de armas de fogo exercida pelo Governo Federal; Nota Pública: Instituto Sou da Paz pede ao STF imediato julgamento dos decretos de armas após resposta da Casa Civil, dentre outros e todos divulgados no sítio eletrônico da instituição (INSTITUTO SOU DA PAZ. **O que fazemos / MOBILIZAR / Sistema de Justiça Criminal e Segurança Pública / Participação no Debate Público. Controle de armas**. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos>. Acesso em: 7 mar. 2025).

risco a “atuação das instituições e dos profissionais responsáveis por assegurar que armas e munições não caiam nas mãos erradas, sejam essas de criminosos ou de cidadãos despreparados”.³³¹

Para o Instituto Sou da Paz e Instituto Igarapé, o saldo das alterações legislativas são destacados da seguinte forma³³²:

1. Ampliação do acesso a armas de fogo que antes eram de uso restrito;
2. Multiplicação da quantidade de armas e munições que atiradores e caçadores podem adquirir;
3. Redução do controle sobre a compra de armas pelas Forças de Segurança Pública e guardas municipais;
4. Ampliação do porte de arma de fogo pelos integrantes das guardas municipais; e
5. Um verdadeiro caos normativo com multiplicidade de Decretos e normas divergentes, multiplicidade de Decretos e baixa consistência das propostas e incertezas acerca de quais normativos estão valendo e aplicação práticas desses.

Na tabela anexa ao documento, as mudanças são colocadas em perspectiva comparativa de antes de dezembro de 2018 e a partir de janeiro de 2020, cujas regras alteradas para aquisição, porte e a posse de armas e munições; requisitos gerais e específicos; validade e quantidades, além dos órgãos de fiscalizações são classificadas em 6 (seis) categorias: **Cidadão/Civil, Guarda Municipal, Segurança Pública, Segurança Privada, Atirador, Caçador e Colecionador.**³³³

3.2.1. Cidadão/Civil

³³¹ INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Balanço preliminar das principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019**: Sou da Paz e Instituto Igarapé: 2019; Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#3649-3>. Acesso em: 7 mar. 2025.

³³² INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. *loc. cit.*

³³³ INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. Tabela Comparativa: principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019. In: INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Balanço preliminar das principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019**: Sou da Paz e Instituto Igarapé: 2019; Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#3649-3>. Acesso em: 8 mar. 2025.

A competência da Polícia Federal foi mantida, bem como a quantidade de munições permitidas, a proibição (salvo em casos excepcionais e sob análise individual), a validade e requisitos do porte.

Todavia, as mudanças significativas estão:

- a. na **diminuição da quantidade de armas de uso permitido** – de seis para quatro armas, sem especificar o tipo de portabilidade (antes era permitido, das seis armas, duas de porte), nem o tipo de alma (parte oca do interior do caso da arma de fogo que vai da câmara de explosão até a boca do cano³³⁴), sendo permitida a ampliação deste limite em caso de comprovada necessidade; na permissão de calibres anteriormente utilizados por militares e policiais, uma vez que as alterações realizadas em 2019³³⁵ autorizavam armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que fossem de “porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; portáteis de alma lisa; ou portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules”³³⁶;
- b. nos **requisitos para aquisição e registro (posse)**, bem como o aumento da **validade e renovação** deste – um aumento de 5 (cinco) para 10 (dez) anos-, uma vez que os normativos elencavam a necessidade da declaração de efetiva necessidade (tendo apenas a presunção de veracidade dos fatos e das

³³⁴ BRASIL. **Cartilha de Armamento e Tiro**. Brasília, DF. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/cartilha-de-armamento-e-tiro.pdf/view>. Acesso em: 5 mar. 2025.

³³⁵ Cf. Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019 (BRASIL. **loc.cit.**), Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019 (BRASIL. **loc.cit.**) e Portaria nº 1.222 do Comando do Exército (C Ex), de 12 de agosto de 2019 (BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria n° 1.222, de 12 de agosto de 2019**. Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências. Brasília, DF: Secretaria-Geral do Exército. Disponível em:

https://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/07_publicacoes_diversas/01_comando_do_exercito/port_n_1222_cmdo_eb_12ago2019.html. Acesso em: 18 mar. 2025), já revogada pela Portaria Conjunta - C Ex/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023 (BRASIL. Exército Brasileiro e Polícia Federal. **Portaria Conjunta - C EX/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023**. Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito. Brasília, DF: Imprensa Nacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-c-ex/dg-pf-n-2-de-6-de-novembro-de-2023-522877171>. Acesso em: 18 mar. 2025).

³³⁶ Os Decretos nº 9.785 e 9.847 foram revogados pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 (BRASIL. **loc.cit.**).

circunstâncias afirmadas em vez de explicações e justificativas de compra³³⁷); de ter idade mínima de 25 anos; da comprovação de idoneidade, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral); de não responder a Inquérito Policial ou a Processo Criminal, da comprovação de ocupação lícita e de residência fixa³³⁸; do atestado de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo e da declaração que possui lugar seguro para armazenamento para impedir que menores de dezoito anos ou pessoa com deficiência mental se apodere da arma”³³⁹

3.2.2. Guarda Municipal

Quanto à competência, quantidade e tipos de arma, quantidades de munições, validade do registro e requisitos para o porte foram mantidas, porém, as normas decretadas em 2019 permitiram a redução do controle sobre a compra de armas e a ampliação do porte de arma de fogo pelos integrantes das guardas municipais³⁴⁰.

Se antes era necessária a autorização do Comando do Exército para adquirir armas e munições, a partir de 2019 apenas se deveria informar ao Comando que as armas foram adquiridas e essas seriam obtidas diretamente com o fornecedor, ou seja, a outrora permissão para a posse de armas de fogo tornou-se prescindível,

³³⁷ A comprovação da necessidade só poderia motivar a negação do registro se houvesse comprovação documental eram inverídicos os fatos afirmados pelo interessado, invertendo o ônus para a PF investigar os fatos apresentados, o que seria possível no prazo estabelecido de 30 (trinta) dias. (INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. Tabela Comparativa: principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019. In: INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Balanço preliminar das principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019**: Sou da Paz e Instituto Igarapé: 2019; Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#3649-3>. Acesso em: 8 mar. 2025)

³³⁸ O Art. 5º, § 5º do Estatuto do Desarmamento passou a considerar como residência ou domicílio em área rural toda a extensão do respectivo imóvel.

³³⁹ Cf. Art. 3º do Decreto n.º 9.845 de 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*), Art. 12 do Decreto n.º 9.847 de 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*) e Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*).

³⁴⁰ INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Balanço preliminar das principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019**: Sou da Paz e Instituto Igarapé: 2019; Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#3649-3>. Acesso em: 8 mar. 2025.

sendo mantido o requisito vinculado à população de 50.000 habitantes para que as Guardas Municipais pudessem se armarem³⁴¹.

Além disso, houve o aumento do prazo de validade do porte (de dois para dez anos) e porte funcional passaria a valer nos limites territoriais do Estado em todos os casos e os integrantes das Guardas Municipais com autorização para portar armas de fogo poderiam fazer deslocamentos com essas para suas residências ainda que localizadas em município situado em Estado limítrofe³⁴².

3.2.3. Segurança Privada

Durante o curso de 2019, as regras já mencionadas foram mantidas.³⁴³

3.2.4. Colecionadores, Atiradores e Caçadores (CAC)³⁴⁴

Neste grupo, apenas a competência do Comando do Exército permaneceu inalterada e houve uma irresponsável ampliação no número de armas e munições que os CAC poderiam adquirir.

Durante o período de autorização a esmo dos CAC, houve um aumento significativo de aquisição de armas pelo crime organizado³⁴⁵ (tráfico de drogas³⁴⁶ e

³⁴¹ INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. Tabela Comparativa: principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019. In: INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Balanço preliminar das principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019**: Sou da Paz e Instituto Igarapé: 2019; Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#3649-3>. Acesso em: 8 mar. 2025.

³⁴² Cf. Art. 29-A do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*) e Art. 29-A do Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019 (BRASIL. *loc.cit.* e INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ, *loc. cit.*).

³⁴³ INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ, *loc. cit.*

³⁴⁴ Atualmente, os CAC estão regulamentados pelo Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023 (BRASIL. *loc.cit.*), que regulamentou o Estatuto do Desarmamento e estabelece regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplina as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - SINARM.

³⁴⁵ LOPES, Raquel. **Integrante do PCC comprou fuzil com autorização do Exército, diz PF. Investigação aponta homem se registrou como CAC e que não foi exigida certidão da Justiça que mostraria antecedentes criminais**. FOLHAJUS. São Paulo: FOLHA DE SÃO PAULO, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/integrante-do-pcc-comprou-fuzil-com-autorizacao-do-exercito-diz-pf.shtml>. Acesso em: 8 mar. 2025.

³⁴⁶ MELLO, Igor. **Operação apreende 26 fuzis enviados por colecionador para o tráfico no RJ**. Rio de Janeiro. UOL Cotidiano: 2022. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/01/25/operacao-apreende-26-fuzis-enviados-por-colecionador-para-o-trafico-no-rj.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 8 mar. 2025.

milícias³⁴⁷), coincidindo com os 106% de aumento dos certificados de registros nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo³⁴⁸ em 2021 (utilizando-se os números de registros de 2018, quando as regras eram menos elásticas).³⁴⁹

Tendo em vista a flexibilização normativa do controle de armas pelo Chefe do Poder Executivo durante o período de 2019 a 2022 e em virtude de notícias veiculadas na imprensa brasileira apontando deficiências nos dados armazenados pelo Comando do Exército relativos a armas e munições, o Tribunal de Contas da União (TCU)³⁵⁰, por meio de requerimento da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, realizou auditoria sobre o controle de armas e munições a cargo do Exército Brasileiro e, em 4 de março de 2024, o TCU apontou que o Exército emitiu licenças para CAC condenados por crimes como tráfico de drogas e homicídio, e para pessoas com mandados de prisão em aberto³⁵¹.

3.2.4.1. Colecionador

³⁴⁷ SOARES, Rafael. **Armados pelo governo Bolsonaro, CAC usam acesso a material bélico para fortalecer milícia e tráfico. Há processos em que 25 Caçadores, Atiradores e Colecionadores foram acusados ou condenados por fazerem parte de organizações criminosas que agem em nove estados, aponta levantamento de O GLOBO.** Rio de Janeiro: O GLOBO: 2022. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/armados-pelo-governo-bolsonaro-cacs-usam-acesso-material-belico-para-fortalecer-milicia-trafico-1-25401344>. Acesso em: 8 mar. 2025.

³⁴⁸ ROSSI, Thais. **CAC é preso por vender munições para traficantes do PCV. Um Colecionador, Atirador e Caçador (CAC) que vendia munições para traficantes do Primeiro Comando de Vitória (PCV), do Bairro da Penha, foi preso em Niterói (RJ) pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado do Espírito Santo (FICCO/ES), na manhã de hoje (4).** Vitória: ES HOJE, 2024. Disponível em <https://eshoje.com.br/policia/2024/09/cac-e-preso-por-vender-municoes-para-traficantes-do-pcv/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

³⁴⁹ DEISTER, Jaqueline. **Como o acesso facilitado a armas de fogo beneficia as milícias no Rio de Janeiro? Dados obtidos pelo Brasil de Fato apontam 2021 com a maior emissão de registros de CAC dos últimos três anos no estado.** Rio de Janeiro. Brasil de Fato:2021. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/02/como-o-acesso-facilitado-a-armas-de-fogo-beneficia-as-milicias-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em 8 mar. 2025.

³⁵⁰ Em maio de 2024, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o **Relatório de Auditoria acerca do sistema de controle de armas e munições a cargo do Exército Brasileiro, no período de 2019 a 2022, autorizada em acórdão proferido em solicitação do Congresso Nacional. Análise de relatório de auditoria.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 949/2024 – Plenário no Processo nº 007.869/2023-1.** Auditoria integrada sobre o sistema de controle de armas e munições a cargo do Exército Brasileiro, no período de 2019 a 2022, autorizada em acórdão proferido em solicitação do Congresso Nacional. Análise de relatório de auditoria. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2648974>. Acesso em: 9 mar. 2025).

³⁵¹ BRAGA, Juliana; SANTOS, Fábio. **Exército deu licença de CAC para condenados por tráfico e homicídio, diz TCU. Documento aponta fragilidades no sistema de comprovação de idoneidade de quem pede autorização para ter armas como colecionador, atirador desportivo e caçador.** G1 POLÍTICA, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andrea-sadi/post/2024/03/04/exercito-deu-licenca-de-cac-para-condenados-por-trafico-e-homicidio.ghtml>. Acesso 9 mar. 2025.

As mudanças foram nos quesitos quantidade de armas e munições, tipos de armas, requisitos e validade de aquisição de registro (posse), bem como fora permitido o porte.

Quanto às **quantidades** de armamento, em 2019 foi permitido o limite de cinco armas de cada modelo (antes apenas uma de cada modelo era autorizado) e as **munições**, os colecionadores poderiam comprar até 1.000 munições por arma de uso restrito e até 5.000 munições por arma de uso permitido, com ressalvas sobre as armas pertencentes ao acervo de colecionador, pois não seriam consideradas para a aquisição de munições e o texto de lei não deixava claro justificativas da possibilidade de compra de munição para armas de uso restrito para colecionadores cujo porte de trânsito é assegurado apenas para armas de uso permitido³⁵².

Quanto aos **tipos de armas**, a alteração da vedação foi simplificada para apenas as de uso proibido e de uso restrito, desde que automáticas, não-portáteis ou portáteis semiautomáticas cujas datas de projeto do modelo original tenha menos de trinta anos³⁵³.

Houve alterações no **rol de documentos** que deveriam ser apresentados para **requisição de posse de arma de fogo** aos colecionadores. Em primeiro lugar, apenas certidões de antecedentes criminais seriam aceitas (retirando o “negativa” da norma anterior) e sendo suficiente uma declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal). Além disso, foi retirada a obrigatoriedade do Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade, porém inseriram a comprovação de ocupação lícita e de residência fixa, bem como a declaração de endereço de guarda do acervo e que a aptidão psicológica deveria ser fornecida por psicólogo credenciado, cuja **validade da posse** foi aumentada para dez anos³⁵⁴.

Por fim, quanto ao **porte**, outrora proibido, passou a ser permitido para 1(uma) arma de fogo curta municiada, quando estiverem em deslocamento para treinamento,

³⁵² Cf. Art. 4^a, § 1º do Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*).

³⁵³ Cf. Art. 2º do Decreto nº 9.846 de 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*)

e Art. 10 da Portaria nº 136 – COLOG, de 08 de novembro de 2019 (BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº136 - COLOG, de 08 novembro de 2019.** Dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército. Brasília, DF: Comando Logístico. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portarian136.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025).

³⁵⁴ Art. 23 da Portaria nº 150-COLOG, de 5 de dezembro de 2019 (BRASIL. Exército Brasileiro.

Portaria nº 150 - COLOG, de 5 de dezembro de 2019. Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça. Brasília, DF: Comando Logístico. Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/images/port_150_.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025) e Art. 3º, § 3º de Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*).

participação em competições ou para exposição do acervo de coleção, mediante apresentação do CRAF e da Guia de Tráfego válidos, cujo requisito era restrito a uma arma curta do acervo e validade de dez anos (relacionados à validade do CRAF)³⁵⁵.

3.2.4.2. Atirador

Ocorreram mudanças em relação à **quantidade de armas de fogo e munições**. Excluindo os níveis de atiradores esportivos, todos poderiam obter 60 armas, sendo 30 de uso permitido e outras 30 armas de uso restrito, bem como 180.000 munições por ano -em caso de aquisição do limite máximo de 60 armas- e até 1.000 munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e 5.000 mil munições para as de uso permitido e o Comando do Exército poderá autorizar aquisição em quantidade superior de armas e munições, não havendo estabelecimento de critérios e limites objetivos, tampouco justificativas plausíveis. Além do aumento de permissão para obtenção de 20 quilogramas de pólvora³⁵⁶.

Quanto ao **rol de documentos** que deveriam ser apresentados para **requisição de posse de arma de fogo** aos colecionadores ocorreram mudanças semelhantes à lista dos colecionadores: Apenas certidões de antecedentes criminais seriam aceitas (retirando o “negativa” da norma anterior) e sendo suficiente uma declaração de não estar respondendo a Inquérito Policial ou a Processo Criminal e inseridas a comprovação de ocupação lícita, residência fixa e de filiação a entidade de tiro (antes era somente uma declaração), bem como a declaração de endereço de guarda do acervo e que a aptidão psicológica deveria ser fornecida por psicólogo credenciado, cuja **validade da posse** foi aumentada para dez anos³⁵⁷.

Também foi retirada a vedação dos tipos de armas que podem ser adquiridas pelos atiradores de acordo com o nível de cada um, ou seja, todos os níveis de atiradores passam a ter um limite total de 60 armas, sendo 30 de uso permitido e outras 30 (armas de uso restrito, podendo ser autorizada, pelo Comando do Exército, a aquisição em quantidade superior de armas de uso permitido³⁵⁸.

³⁵⁵ Cf. Art. 61 da Portaria nº 150-COLOG, de 5 de dezembro de 2019, Artigos 1º, § 2º e 5º, §3º ((BRASIL. *loc.cit.*) e Decreto n.º 9.846, de 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*).

³⁵⁶ Cf. Artigos 3º e 4º do Decreto n.º 9.846, de 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*) e Art.4º do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*).

³⁵⁷ Cf. Portaria nº 150 – COLOG, de 5 de dezembro de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*) e Art. 1º do Decreto n.º 9.846, de 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*).

³⁵⁸ Cf. Art. 3º do Decreto n.º 9.846, de 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*) e Art.4º do Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*).

Tal e qual os colecionadores, os atiradores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, quando estiverem em deslocamento para treinamento, participação em competições, mediante apresentação do CRAF e da Guia de Tráfego válidos, cujo requisito era restrito a uma arma curta do acervo e **validade** de dez anos (relacionados à validade do CRAF)³⁵⁹.

3.2.4.3. Caçador

O armamento para as atividades de caça não ficou imune às flexibilizações ocorridas a partir de 2019, houve um **aumento da possibilidade de adquirir armas e munições**. Caçadores poderiam adquirir até 30 armas sendo até 15 de uso permitido e até 15 de uso restrito, cuja necessidade de aumentar a quantidade do arsenal seria mediante permissão do Comando do Exército³⁶⁰.

Em relação às **munições**, quem pratica atividades de caça poderia ter, anualmente, 1.000 munições para cada arma registrada de uso restrito e 5.000 munições para cada arma registrada de uso permitido e até 20 quilogramas de pólvora.³⁶¹

Ficou **vedado aos caçadores** adquirir armas de fogo de uso proibido, automáticas e III - não-portáteis e os requisitos para a posse são os mesmos para os atiradores, com **validade** de dez anos, mediante comprovação da idoneidade (antecedentes), ocupação lícita, capacidade técnica e aptidão³⁶².

O **porte**, proibido antes de 2019, tornara-se permitido para as armas portáteis adquiridas para a finalidade de caça, observado o disposto na legislação ambiental, cujos requisitos e validade estão vinculados ao CRAF por 10 (dez) anos³⁶³.

³⁵⁹ Cf. Art. 61 da Portaria nº 150 – COLOG, de 5 de dezembro de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*) e Art.1, §2º do Decreto nº 9.846 de 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*).

³⁶⁰ Cf. Art. 3º do Decreto n.º 9.846 de, 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*).

³⁶¹ Cf. Art. 4º, §1 e §3 do Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (com redação dada pelo Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019 - BRASIL. *loc.cit.*) e Art. 36 da Portaria nº 136-COLOG, de 08 de novembro de 2019.

³⁶² Art. 11 da Portaria nº 136-COLOG, de 08 de novembro de 2019 e Art. 3º, § 3º do Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*).

³⁶³ Cf. Artigos 1º, §2º e 8º do Decreto n.º 9.846, de 25 de junho de 2019 (BRASIL. *loc.cit.*).

CONCLUSÃO

Segundo a socióloga chilena Irma Arriagada, a Segurança Pública é “uma série de políticas e ações coerentes e articuladas, que buscam assegurar a paz pública através da prevenção e repressão aos delitos e faltas contra a ordem pública, fazendo uso de um sistema de controle penal e da polícia administrativa”³⁶⁴.

Logo, a política de armas integra, por assim dizer, o sistema de controle penal, uma vez que o Estatuto do Desarmamento define a competência do SINARM que, dentre vários incisos, deverá “informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta”, conforme preconizado no Art. 2º, inciso XI.

Conforme análise da História do Brasil, **desde a criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil no Rio de Janeiro, após a fuga da Família Real Portuguesa para o Brasil em 1808**, passando pela Divisão Militar da Guarda Real de Polícia em 1809 – cujas atividades principais eram “capturar os escravos, desordeiros e criminosos e patrulhar para reprimir as ações de contrabando, (...) definidas pela Corte Real e ligadas àqueles que não concordassem com o que lhes era determinado”³⁶⁵-, ganha contornos censitários após a Independência, quando a “determinação do grau de direitos através dos bens e, contudo, a divisão social entre os indivíduos” e sob a égide da Constituição Política do Império de 1824 cria-se a “Guarda Nacional, uma organização paramilitar, ou seja, independente do Exército, com a atribuição de defender a Constituição e a integridade do Império na manutenção da ordem interna” **até os dias atuais**, percebe-se que as Forças de Segurança Pública no Brasil sempre foram voltadas à defesa do uso indiscriminado da violência como forma de controle do povo, em especial, aos considerados inimigos que perturbam a ordem pública, pensamento típico da ideologia militarista. As polícias, no Brasil, nascem do militarismo, ideologia capaz de explicar o comportamento dessas

³⁶⁴ ARRIAGADA *apud* GONÇALVES, Fábio dos Santos. **Segurança Pública e questão racial no Brasil: uma análise a partir da necropolítica**. Orientador: Bruno Rotta Almeida. Coorientador: Valmor Scott Júnior. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, 2020. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/7700>. Acesso em 24 mar. 2025, p. 22.

³⁶⁵ CRUZ, Gleice Bello da. A historicidade da Segurança Pública no Brasil e os desafios da participação popular. In: **Cadernos de Segurança Pública**, ano V, n. 4, 2013. Disponível em: <https://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20130403.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025, p.2.

Forças de Segurança, que olham para a vida em sociedade como uma guerra sem fim.³⁶⁶

Dessa forma, ao longo da produção deste trabalho, foi possível perceber que, coadunando-se com seu próprio discurso, capaz de medir pessoas negras em unidade de massa como se pesa gado por reiteradas vezes³⁶⁷, as normativas, projetos e diretrizes da Política Criminal Bolsonarista contribuíram para aprofundar, legitimar e legalizar o extermínio das pessoas negras brasileiras, utilizando-se da soberania estatal e ofereceu suporte a discursos abertamente racistas, incluindo suas falas em público.

Ao longo de sua carreira política, desde os tempos de vereador da cidade do Rio de Janeiro, o então Presidente colecionou diversas frases que retratam como Jair Bolsonaro pensa o mundo e a vida em sociedade, refletindo-se nas tomadas de decisões sobre quais políticas ele pretendia priorizar durante a Presidência da República. Em 2018, quando era candidato, o jornal “Folha de São Paulo” fez uma densa pesquisa sobre sua atuação na vereança carioca (1989 – 1991) deixando explícito que se coadunava com a frase “Bandido bom é bandido morto”:

Ditas quando a Casa não tinha um canal de TV, as palavras de Bolsonaro foram transcritas no DCM (Diário da Câmara Municipal) do Rio. A Folha pesquisou as mais de 2.000 menções ao seu nome de 1989 a 1991.

O levantamento indica que Bolsonaro fazia pronunciamentos esporádicos.

Só às vezes pedia um aparte, como em junho de 1989, numa discussão sobre uma onda de crimes violentos. Na condição de capitão do Exército, disse que teria “uma solução, vamos assim dizer”.

³⁶⁶ CRUZ, Gleice Bello da. A historicidade da Segurança Pública no Brasil e os desafios da participação popular. In: **Cadernos de Segurança Pública**, ano V, n. 4, 2013. Disponível em: <https://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20130403.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025., p. 3

³⁶⁷ Usa-se o termo reiterada porque não se pode contar quantas vezes Bolsonaro pode ter proferido sua visão de que pessoas negras são medidas em arrobas. Entretanto, em público, pelo menos duas vezes, já fora dito. A primeira que se teve notícia foi quando estava em campanha à Presidência da República em 2017, na Sociedade Cultural, Esportiva e Recreativa Hebraica, localizada no Bairro de Laranjeiras, cidade do Rio de Janeiro, prometera que não haveria demarcação de terras indígenas e quilombolas em seu governo e que, quando fora a um Quilombo, “o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas”. Já a segunda vez foi em conversa com um apoiador, negro, que acenou e foi cumprimentar o Presidente da República, quando este pergunta ao simpatizante dele: “Conseguiram te levantar, pô? Tu pesa o quê, mais de sete arrobas, não é?” (**BOLSONARO É ACUSADO de racismo por frase em palestra na Hebraica**. VEJA. São Paulo. 6 abril 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-e-acusado-de-racismo-por-frase-em-palestra-na-hebraica>. Acesso em 24 mar. 2025. e GUERRA, Rayanderson. Bolsonaro volta a usar expressão racista e diz que negro é pesado em ‘arrobas’. **ESTADÃO**. São Paulo. 12 maio 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaro-volta-a-usar-expressao-racista-e-diz-que-negro-e-pesado-em-arrobas/?srsltid=AfmBOorLpdaYLwtMUPvmgskdiBgT5Ffs3Gn2zFBmyvzHQoi5fv3mG6X>. Acesso em: 24 mar. 2025).

Sugeriu que malfeitores fossem "depositados" no meio da Amazônia. Eles não ficariam presos, mas soltos na mata. Poderiam "conviver com animais".

Um colega brincou com o absurdo da ideia. "O que o senhor tem contra a selva amazônica para fazer uma proposta desse gênero? [...] Acho que se eles forem espertos o bastante para chegarem perto de Manaus vão matar mais pessoas e nós estaríamos sendo responsáveis." Bolsonaro não se perturbou: "Garanto que não chegam"³⁶⁸.

Sobre o Massacre do Carandiru, Bolsonaro assim disse: "Morreram poucos. A PM tinha que ter matado mil"³⁶⁹

Quando era deputado federal, Jair Bolsonaro participou de um programa da Bandeirantes chamado "Câmera Aberta" e naquela oportunidade defendeu uma guerra civil no Brasil e o fuzilamento de Fernando Henrique Cardoso, então Presidente:

Através do voto você não vai mudar nada nesse país, nada, absolutamente nada! Só vai mudar, infelizmente, se um dia nós partirmos para uma guerra civil aqui dentro, e fazendo o trabalho que o regime militar não fez: matando uns 30 mil, começando com o FHC, não deixar para fora não, matando! Se vai morrer alguns inocentes, tudo bem, tudo quanto é guerra morre inocente³⁷⁰.

Em campanha, Jair Bolsonaro, mais uma vez, externara a sua pulsão pela morte dizendo: "[O policial] entra, resolve o problema e, se matar 10, 15 ou 20, com 10 ou 30 tiros cada um, ele tem que ser condecorado, e não processado"³⁷¹.

Não se percebem diferenças ululantes entre a convencional política criminal e a política criminal bolsonarista, pois ambas possuem marcadores racistas, classistas e seletivos, porém, sob a batuta do Bolsonarismo, não mais se escamoteia para debaixo dos tapetes dos Palácios Governamentais a sujeira do racismo que todos os dias atravessa nossas vísceras a olhos nus, pois segundo o documento "Agenda antirracista para transformação do sistema de justiça" da OSC Criola, as práticas policiais:

³⁶⁸ VALENTE, Rubens. Pobre não sabe fazer nada, disse Bolsonaro quando era vereador no Rio, nos anos 1990:

Capitão reformado é candidato à Presidência pelo PSL. **FOLHA DE SÃO PAULO**, São Paulo, 25 julho 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/pobre-nao-sabe-fazer-nada-disse-bolsonaro-quando-era-vereador-no-rio-nos-anos-1990.shtml>. Acesso em: 12 abr. 2025.

³⁶⁹ CARTA CAPITAL. **Bolsonaro em 25 frases polêmicas: Em seus quase 30 anos de vida política, o eleito proferiu uma série de declarações controversas sobre temas que vão da tortura aos direitos humanos**. São Paulo, 29 outubro 2018. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas> . Acesso em 14 abr. 2025.

³⁷⁰ *Id.*, 2018

³⁷¹ *Ibid.*

(...) têm um histórico de policiamento de forma desigual que, com frequência, aliena e prejudica ativamente as comunidades negras. As práticas policiais possuem eficácia questionável na redução do crime e eficácia comprovada na reprodução da violência e de estereótipos raciais negativos contra a população negra (...) O cenário de violência racial generalizada e profundamente enraizada mantém-se intocado. Recentes revisões das políticas do Estado brasileiro, pelo Comitê de Direitos Humanos e pelo Comitê para Eliminação da Discriminação Racial, apontaram para a persistência das práticas de abordagens policiais seletivas e de suspeição generalizada contra pessoas negras; episódios constantes de uso excessivo da força e força letal, especialmente dirigida contra afrodescendentes; o alto – e desproporcional – número de pessoas negras encarceradas, sobretudo mulheres e jovens. Os órgãos internacionais vêm chamando a atenção não só para a gravidade da situação, como também para a preocupante falta de reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da dimensão e do peso desses problemas.³⁷²

Para Gilvan Gomes da Silva, as consequências mais gravosas na gestão Bolsonaro na Segurança Pública no Brasil foram “a instrumentalização da PM como ente político e particular, próprio do patrimonialismo, ao usar como particular algo que é público”, tais como “o uso particular dos quartéis policiais nas formaturas de sargentos e oficiais como palanque de candidatura antecipada”; a “a participação política dos policiais militares como ator partidário”, fazendo a PM virar sua posse, tal e qual fora com o Exército Brasileiro³⁷³.

Sim! O Presidente Jair Bolsonaro conseguiu implementar e efetivar sua odiosa política criminal e de segurança pública, sendo o fio de Ariadne para tantas atrocidades cometidas contra o controle de armas no Brasil. Uma simples pesquisa no *Google* e no *Google Acadêmico* com os verbetes “estudo” “política” “armas” “Bolsonaro” “impactos” “pessoas negras” durante os anos de 2020 até o final da edição deste trabalho o recrudescimento da violência contra as pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade e, em específico, contra pessoas negras e , para Guilherme Costa Garcia Tommaselli:

A política do governo Bolsonaro, notadamente mantém a centralidade, na racialização e na subjugação histórica de pretos, pardos e pobres,

³⁷² CRIOLA. **Agenda antirracista para transformação do sistema de justiça**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Agenda-Antirracista-para-Transformac%C3%A7%C3%A3o-do-Sistema-de-Justic%C3%A7a.pdf>. Acesso em 13 abr. 2025.

³⁷³ DA SILVA, Gilvan Gomes. **O legado de Bolsonaro para a Segurança Pública: O governo federal se apossou da imagem da PM. A quebra da confiança de parte da sociedade na instituição é um retrocesso após ganhos de imagem obtidos com outros modelos de policiamento e protocolos de atendimentos**. Disponível em: https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2021/10/Ed_103_Profissao_Policia_O_legado_de_Bolsonaro_para_a_Seguranca_Publica.pdf. Acesso em 13 abr. 2025.

e na manutenção da construção do imaginário social branco, segundo o qual onde há muito preto é local de criminalidade. Como em todo processo de colonização, a morte e os rituais de tortura e brutalidade fazem parte do cotidiano dos negros no Brasil³⁷⁴.

Em análise dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública já divulgados, período de 2019 a 2024, tem-se que:

Em 2019, avaliando o ano de 2018, houve 42,4% de aumento nos registros de novas armas, aumentando as ocorrências de porte e posse ileal de arma em 7,5% e ao mesmo tempo, as mortes decorrentes de violência policial foram de 6.220 vítimas no ano de 2018 e destas pessoas 75,4% eram negras (4.670 pessoas). Além disso, ao contabilizar a morte de policiais em serviço, num total de 256 vítimas, 57,1% dos agentes eram negros (146 policiais). Quanto ao índice de feminicídios, 1.206 mulheres foram assassinadas apenas pelo fato de ser mulher e destas 61% eram negras (736 mulheres)³⁷⁵. Segundo a Anuário Brasileiro de Violência 2019:

No que tange à seletividade racial, o padrão de distribuição da letalidade policial aponta para a expressiva sobre-representação de negros dentre as vítimas. **Constituintes de cerca de 55% da população brasileira, os negros são 75,4% dos mortos pela polícia. Impossível negar o viés racial da violência no Brasil, a face mais evidente do racismo em nosso país.** A violência letal, e não apenas a letalidade produzida pelas polícias, é **historicamente marcada pela prevalência de negros entre as vítimas**. Estudo de Cerqueira e Coelho (2017) no Rio de Janeiro mostrou que indivíduos negros possuem 23,5% mais chances de serem vítimas de homicídio. **O mesmo estudo demonstrou também que aos 21 anos de idade, quando há o pico das chances de ser vítima de homicídio, indivíduos negros possuem 147% mais chances de serem assassinados do que brancos, amarelos e indígenas.** Cerqueira e Moura (2013), a partir de 1.071.974 observações de mortes por agressão entre 1996 e 2010, desenvolveu um modelo logístico para estimar a probabilidade condicional de um indivíduo ser assassinado. **O resultado indicou que a cor da pele da vítima, quando negra, fez aumentar em 8% a probabilidade de vitimização por homicídio.** O Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial mostrou que **a chance de um jovem negro ser**

³⁷⁴ TOMMASELLI, Guilherme Costa Garcia. Necropolítica, racismo e governo Bolsonaro. In: **Caderno Prudentino de Geografia**, v. 4, n. 42, p. 179-199, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/7868/> Acesso em 13 abr. 2025.

³⁷⁵ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. 13. ed. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/62>. Acesso em: 26 mar. 2025, p. 8 e 9.

vítima de homicídio no Brasil é, em média, 2,5 vezes superior à de um jovem branco³⁷⁶

Já no ano de 2020, embora houve redução de 17,7% nos índices de violência letal no Brasil, em comparação entre os anos de 2018 e 2019. Entretanto as mortes violentas intencionais cresceram em 7,3% com 110 policiais assassinados (destes 65,1% eram negros, somando 72 policiais) e 3.203 pessoas vítimas de intervenções policiais (com 79,1% de pessoas negras - 2.534). Das 47.796 mortes violentas intencionais em 2019, 74,4% dessas são de pessoas negras, ou seja, 35.560 vítimas, e 72,5% dos crimes foram cometidos por armas de fogo, ceifando a vida de 34.652 pessoas no Brasil. Mulheres negras continuaram sofrendo feminicídios, com aumento de 7,1% e das 1.326 mulheres, 883 dessas eram negras. Tudo isso coincidiu com o aumento de 120,3% de registro dos CAC e 65,6% nas demais categorias do SINARM.³⁷⁷

Em 2021, houve uma liberação generalizada na aquisição das armas com 108,4% de crescimento na autorização de importação de armas longas, 97,1% de aumento no registro de novas armas no SINARM e 29,6% de acréscimo nos registros de CAC. Isso tudo se reflete nos aumentos dos índices de mortes, principalmente quando realiza-se o recorte racial. Foram 50.033 vítimas de mortes violentas em 2020 e destas 38.125 eram negras (equivalente a 76,2%). Dos 194 policiais assassinados, 122 eram negros (perfazendo 62,7%), mesmo, em 2020, a maioria dos agentes morreram em razão do Novo Coronavírus (472 policiais). O número também aumenta quando se fala em letalidade policial e feminicídios de pessoas negras, pois houve o aumento de 0,3% na letalidade e 0,7% no assassinato de mulheres em razão de seu gênero, perfazendo assim 78,9% de pessoas negras mortas em intervenções policiais (5.062 vítimas) e 61,8% de mulheres negras assassinadas por feminicídio (834 vítimas).³⁷⁸

³⁷⁶ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. 13. ed. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/62>. Acesso em: 26 mar. 2025, p.62.

³⁷⁷ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. 14. ed. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/61>. Acesso em: 26 mar. 2025, p. 12-14; 31.

³⁷⁷ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. 14. ed. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/61>. Acesso em: 26 mar. 2025, p. 14 -19.

³⁷⁸ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. 15. ed. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025, p. 14 e 15.

Em 2022, apesar da melhora dos números nas mortes violentas intencionais, com o decréscimo de 6,5% o Brasil possui 2,7% de habitantes do planeta e 20,4% dos homicídios no mundo. Das 47.503 vítimas, 76% das mortes foram causadas por armas de fogo (36.102 homicídios) e 77,9% das vítimas eram pessoas negras (37.005 vítimas). O número de policiais mortos reduziu em 12%, contudo a maioria deles são de agentes negros, ou seja, de 190 mortes de policiais, 67,7% eram negros (128 agentes). O feminicídio também diminuiu em 1,7%, mas mulheres negras continuam a serem exterminadas em 62% dos casos (831 vítimas). Vale ressaltar que, houve um verdadeiro descontrole na aquisição de armas, com 4,4 milhões de armas em estoques particulares - onde a cada três armas, uma está irregular – destas 2.887.228 estão com registros ativos no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e no SINARM e 1.542.168 tinham registro no SINAM expirados. Um relevante aspecto que o Anuário de Segurança Pública trouxe foi o aumento dos casos de racismo em 31%.³⁷⁹

Em 2023, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgou a diminuição em 2,2% das mortes violentas intencionais para 47.452 vítimas, porém, as pessoas negras continuam a serem dolosamente exterminadas, com 76,9% dos homicídios (36.491 mortes). Destas mortes no total, 76,5% são por armas de fogo, onde, no decorrer do ano 783.385 pessoas foram registradas como CAC e 147% de aumento na venda de munições. Além disso, foi maior número de estupros desde a contagem histórica e destas vítimas, entre homens e mulheres, 56,8% eram negras e os índices de feminicídio aumentaram em 6,1%, com 61% de mulheres negras assassinadas. Para o documento: “Negros são o principal grupo vitimado pela violência independente da ocorrência registrada, mas chegam a 83,1% das vítimas de intervenções policiais”³⁸⁰.

Por fim, o último Anuário de Segurança Pública, lançado em 2024, tem trazido muito mais das mesmas conclusões dos demais Anuários: 69,7% dos policiais mortos são negros, 82,7% das mortes por letalidade policial são de pessoas negras, 63% das mulheres negras são vítimas de feminicídio por seus parceiros, 52,2% dos estupros

³⁷⁹ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. 16. ed. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 26 mar. 2025, p. 14 -17.

³⁸⁰ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. 17. ed. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em: 26 mar. 2025, p. 14-17; 31.

no Brasil são cometidos contra pessoas negras nas suas próprias residências e por seus próprios familiares. De 2017 até 2023, houve o aumento de 227,3% de novos registros no SINARM, com 54% de circulação de pistolas e 8,6% de circulação de fuzis, rifles e carabinas, cujos 96% dos homens possuem armas, isso sem contar os dados do SIGMA, pois o Exército Brasileiro não enviou os dados aos pesquisadores do Anuário. Além disso, é alarmante que ainda circulam no Brasil 1.719.064 armas com registros expirados.³⁸¹

Para além dos dados chocantes e da exitosa (necro)política criminal e de segurança pública resultante em milhares de mortes comemoradas por meio de discursos que se tornaram rotineiros em Comissões do Congresso Nacional, tais como: “mais um CPF cancelado”, “menção honrosa para o policial tal... que retirou mais um vagabundo de circulação”, “essa gente tem que virar fumaça” etc., é possível se verificar que o elemento raça, fundado no paradigma etiológico da criminologia tornou-se um cânone de política de Estado e da Administração Pública, não limitando-se a política de administração da Justiça alcançando outras dimensões da sociedade.

O estado inconstitucional de coisas e o processo de genocídio permanente decorrente das desigualdades sociais e raciais resultantes da ação e omissão do Estado brasileiro experienciado pela população negra brasileira foram judicializados por meio da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 973, conhecida como ADPF “Vidas Negras Importam”. Na petição inicial, o genocídio negro é apresentado como face de uma necropolítica absorvida e continuada pelo Estado Brasileiro, portanto, chancelada pelo ordenamento jurídico, que impede o Estado, seja por incapacidade, seja por interesse deliberado, de garantir cidadania plena para a população negra e o desenvolvimento humano das comunidades negras³⁸².

Esta ADPF fora ajuizada por um grupo de partidos políticos a partir da provocação dos coletivos de entidades concentradas na Coalizão Negra por Direitos, onde se apresenta um Raio-X do Brasil considerando, entre muitos aspectos, o acesso aos direitos fundamentais da população negra, tais como: educação, saúde, transporte etc., ao final, solicita ao STF a declaração do estado de coisas

³⁸¹ FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. 18. ed. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 26 mar. 2025, p.14 -19.

³⁸² Desde 16 de janeiro de 2025, a ADPF “Vidas Negras Importam” está concluída ao Ministro Relator Luiz Fux. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 973: Andamentos**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>. Acesso em: 29 mar. 2025).

inconstitucional da população negra e que seja elaborada e implementada - pela União e com a participação da sociedade civil - um “Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra”³⁸³.

Em que pese tornar-se cotidiano e naturalizado atos como um agente de segurança pública arremessar um homem de uma ponte após uma abordagem policial³⁸⁴, destaca-se, com especial ênfase, que a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, internalizada em nosso ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional, desponta como uma luz no fim do túnel que pode representar um freio na utilização do paradigma racial-etiológico na elaboração e efetivação de políticas criminais, eis que o instrumento constitucionaliza um direito público subjetivo para a população negra na medida em que dispõe expressamente quanto a vedação do critério raça-cor para política criminal.

Demasiadamente importante essa perspectiva, uma vez que a abordagem policial e a busca pessoal sem mandato baseada na raça e na cor do indivíduo já foi objeto de deliberação do STF com Repercussão Geral por meio do HC nº 208.240 em julgamento no dia 11 de abril de 2024³⁸⁵.

³⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Entenda o que está em discussão na ação que trata da violação de direitos da população negra: Partidos pedem a implantação de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional**. Brasília. 22 novembro 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=520159&ori=1>. Acesso em 29 mar. 2025.

³⁸⁴ CNN. **Veja a ponte de onde policiais jogaram homem após abordagem em SP: Caso ocorreu na zona sul da capital paulista na última segunda-feira (2): PMs foram afastados**. São Paulo. 3 dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/veja-a-ponte-de-onde-policiais-jogaram-homem-apos-abordagem-em-sp/#:~:text=Policiais%20militares%20foram%20flagrados%20jogando,no%20bairro%20de%20Cidade%20Ademar..> Acesso em: 29 mar. 2025.

³⁸⁵ Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL SEM ORDEM JUDICIAL. PERFILAMENTO RACIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS OBJETIVOS. PROIBIÇÃO DE ABORDAGEM POLICIAL COM BASE EM ESTEREÓTIPOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE OU OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. TESE DE JULGAMENTO APROVADA POR UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal protege a intimidade e a privacidade como direitos individuais (art. 5º, X). Também prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). 2. A legislação processual penal reclama para a busca pessoal sem ordem judicial a presença de justa causa fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP). Precedentes do STF. 3. O Estado brasileiro comprometeu-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica (Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial). 4. O perfilamento racial na atividade policial ocorre quando as forças de segurança utilizam estereótipos baseados em raça, cor, etnia, idioma,

Além desta Convenção, outra ferramenta que surge como balizadora e freio nesta matança é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que alinha-se às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tendo reconhecido, em três sentenças condenatórias ao Brasil³⁸⁶, que a perspectiva racial deve ser sempre considerada na formulação de políticas públicas e no âmbito judicial, pois “o Estado brasileiro é responsável por garantir a reversão e erradicação das desigualdades, especialmente as raciais”³⁸⁷ com o fito de promover a aplicação do Direito de forma mais justa e equânime.

descendência, religião, nacionalidade, local de nascimento ou uma combinação desses fatores, em vez de evidências objetivas, para submeter pessoas a revistas ou atos de perseguição penal. 5. A busca pessoal baseada em filtragem racial viola a Constituição Federal, a legislação pátria e os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil. 6. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a seguinte tese de julgamento: “A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física”. 7. No caso concreto, o Tribunal, por maioria, concluiu que a revista pessoal do paciente não ocorreu em razão de perfilamento racial. Ordem de habeas corpus denegada. Vencidos o relator, ministro Edson Fachin, e os ministros Luiz Fux e Roberto Barroso, que concediam a ordem. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 208240/SP**. Direito Penal | Parte Geral | Tipicidade | Princípio da Insignificância. Paciente: Francisco Cicero dos Santos Junior. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506465/false>. Acesso em 29 mar. 2025).

³⁸⁶ As sentenças condenatórias onde o Brasil é obrigado a revisitar o racismo como base estruturante da Administração Pública são: Caso Barbosa de Souza (Feminicídio de mulheres negras no Brasil); Caso Leite de Souza (Chacina de Acari) e Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes (Racismo no mercado de trabalho)

³⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado175836202411256744bacc89b57.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025, p.16.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

‘BRASIL ACIMA DE TUDO’: conheça a origem do slogan de Bolsonaro. Gazeta do Povo. Curitiba. 24 outubro 2028. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/república/eleicoes-2018/brasil-acima-de-tudo-conheca-a-origem-do-slogan-de-bolsonaro-7r6utek3uk1axzyruk1fj9nas/>. Acesso em 21 mar. 2025.

ADÉLIO FOI O ÚNICO RESPONSÁVEL por facada a Bolsonaro, conclui PF. Polícia Federal também solicitou arquivamento do inquérito. Agência Brasil. Brasília. 11 junho 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-06/adelio-foi-o-unico-responsavel-por-facada-bolsonaro-conclui-pf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

AGAMBEN, Giorgio. **O que é um dispositivo?** Santa Maria: Pallotti, 2006.

AGÊNCIA BRASIL. Brasília. 28 out. 2018. **Veja as propostas de governo do presidente eleito Jair Bolsonaro**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/veja-propostas-de-governo-de-jair-bolsonaro>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ALESSI, Gil. Exército vai gastar em um mês de ação na Amazônia o orçamento anual do Ibama para fiscalização. *In: EL PAÍS BRASIL*. São Paulo. 26 maio 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-26/exercito-vai-gastar-em-um-mes-de-acao-na-amazonia-o-orcamento-anual-do-ibama-para-fiscalizacao.html>. Acesso em 29 jun. 2022.

ALMEIDA, Sílvia Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, José Augusto Lindgren. A Conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 45, n. 2, p. 198–223, jul. 2002. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0034-73292002000200009>. Acesso em: 29 jun. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. 2.ed. Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

ANIYAR de Castro, Lola e CODINO, Rodrigo **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução Amina Vergara. - 1. ed. 2.reimpr. - Rio de Janeiro : Revan, 2020.

ANIYAR DE CASTRO, Lola e CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica**. Tradução: Amina Vergara. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da libertação**. Tradução: Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia : Revan, 2005.

APÓS DOIS ANOS SEM PARTIDO, Bolsonaro se filia ao PL, nona legenda da carreira política. G1 Política. Brasília. 30 novembro 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/11/30/apos-dois-anos-sem-partido-bolsonaro-se-filia-ao-pl-nona-legendada-da-carreira-politica.ghtml>. Acesso em: 27 jul. 2024.

ARRIAGADA *apud* GONÇALVES, Fábio dos Santos. **Segurança Pública e questão racial no Brasil: uma análise a partir da necropolítica**. Orientador: Bruno Rotta Almeida. Coorientador: Valmor Scott Júnior. 96 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, 2020. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/7700>. Acesso em 24 mar. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**; 7. ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal : Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3.ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia : Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti; CARVALHO, Thiago Fabres, (org.). **Política Criminal e Estado de Exceção no Brasil: o direito penal do inimigo no capitalismo periférico**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2. ed. 4. reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BELÉM, Euler de França. O Leopardo, o livro que imortalizou a Sicília. **Revista Bula**. 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.revistabula.com/10859-o-leopardo-de-giuseppe-tomasi-di-lampedusa-a-obra-prima-que-imortalizou-a-sicilia/>. Acesso em 13 mar. 2025.

BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bastos. **O Pensamento Criminológico II: Estado e Controle**. Tradução: Roberta Duboc Pedrinha. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Pinheiro. **Direito e relações raciais: Introdução à crítica do racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BOLSONARO É ACUSADO de racismo por frase em palestra na Hebraica . VEJA. São Paulo. 6 abril 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-e-acusado-de-racismo-por-frase-em-palestra-na-hebraica>. Acesso em 24 mar. 2025

BOMFIM, Ricardo. Argumentação polêmica: Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 1º março 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022 .

BOSI, Alfredo. **O positivismo no Brasil: Uma ideologia de longa duração**. In: ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Disponível em: <https://www.academia.org.br/abl/media/prosa43c.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025

BOUZON, Emanuel. Origem e natureza das coleções do direito cuneiforme. *In: Revista Justiça e História*, v. 2, n. 3, 2002. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16754396.pdf>. Acesso em: 28 jun.2024

BRAGA, Juliana; SANTOS, Fábio. **Exército deu licença de CAC para condenados por tráfico e homicídio, diz TCU. Documento aponta fragilidades no sistema de comprovação de idoneidade de quem pede autorização para ter armas como colecionador, atirador desportivo e caçador.** G1 POLÍTICA, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2024/03/04/exercito-deu-licenca-de-cac-para-condenados-por-trafico-e-homicidio.ghtml>. Acesso 9 mar. 2025.

BRASIL, Lauriberto. Leia o programa de governo dos 13 candidatos a presidente. Campanha eleitoral começa nesta 5ª. **Poder 360**. 16 ago. 2018. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/eleicoes/leia-o-programa-de-governo-dos-13-candidatos-a-presidente/>, Acesso em 21 mai.2021.

BRASIL. Agência IBGE Notícias. **Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião.** Rio de Janeiro. 29 junho 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espíritas-e-sem-religiao>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 3.992, de 30 de dezembro de 1941.** Dispõe sobre a execução das estatísticas criminais, a que se refere o art. 809 do Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3992-30-dezembro-1941-414017-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20das,que%20lhe%20confere%20o%20art>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Jair Bolsonaro: Biografia.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/74847/biografia>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 882/2019.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Cartilha de Armamento e Tiro.** Brasília, DF. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Polícia Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/cartilha-de-armamento-e-tiro.pdf/view>. Acesso em: 5 mar. 2025).

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Exposição de Motivos nº 19/CC/PR, de 11 de abril de 2019**. Brasília, DF: Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-Dec-9759-19.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado175836202411256744bacc89b57.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665impressao.htm. Acesso em: 5 mar. 2025).

BRASIL. **Decreto nº 4.345, de 26 de agosto de 2002**. Institui a Política Nacional Antidrogas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4345impressao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei no 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4376impressao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004**. Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5123impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.871, de 10 de agosto de 2006**. Revoga o art. 45 do Decreto no 5.123, de 1º de julho de 2004. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5871impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.715, de 29 de dezembro de 2008**. Altera o Decreto no 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Brasília,

DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6715impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.** Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7845.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013.** Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm#. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013.** Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8154.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.** Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8539.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.614, de 22 de dezembro de 2015.** Regulamenta a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para instituir a Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e para disciplinar a implantação do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8614.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018.** Cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9527impress%C3%A3o.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.468, de 13 de agosto de 2018.** Dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9468impressao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018.** Aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493imprensa.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018.** Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9489.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública e a gestão dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9609.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.628, de 26 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre o Conselho Superior de Governança no âmbito do Ministério da Defesa. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9628.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018.** Institui a Política Nacional de Segurança da Informação, dispõe sobre a governança da segurança da informação, e altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9637.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662imprensa.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.685, de 15 de janeiro de 2019.** Altera o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9685imprensa.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.706, de 8 de fevereiro de 2019. Concede indulto humanitário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9706.htm#:~:text=D9706&text=Concede%20indulto%20humanit%C3%A1rio%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&text=III%20%2D%20por%20doen%C3%A7a%20grave%2C%20neoplasia,designado%20pelo%20ju%C3%ADzo%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.708, de 13 de fevereiro de 2019. Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, no Estado do Rio Grande do Norte e no Estado de Rondônia, para a proteção do perímetro de segurança das penitenciárias federais em Mossoró e em Porto Velho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9708.htm#textoimpressao. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.720, de 1º de março de 2019. Altera o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9720impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.755, de 11 de abril de 2019. Institui o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9755.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.755%2C%20DE%2011,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759impressao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9761.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785impressao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.797, de 21 de maio de 2019. Altera o Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, e o Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Exportação e Importação

de Produtos de Defesa. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9797impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.817, de 3 de junho de 2019.** Altera o Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9817.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.817%2C%20DE%203,de%20Bancos%20de%20Perfis%20Gen%C3%A9ticos. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.825, de 5 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, para dispor sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e por designações de seus comitês de sanções, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9825.htm. Acesso em: 17 de mar. 2025).

BRASIL. **Decreto nº 9.832, de 12 de junho de 2019.** Altera o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, e o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, para dispor sobre o Comitê Gestor da Segurança da Informação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9832.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.833, de 12 de junho de 2019.** Dispõe sobre o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9833.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.833%2C%20DE%2012,Enfrentamento%20ao%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.835, de 12 de junho de 2019.** Altera o Decreto nº 9.628, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Conselho Superior de Governança no âmbito do Ministério da Defesa. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9835.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.843, de 19 de junho de 2019.** Altera o Decreto nº 9.527, de 15 de outubro de 2018, que cria a Força-Tarefa de Inteligência para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9843.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.843%2C%20DE%2019,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.844, de 25 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema

Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9844imprensa.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845imprensa.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846imprensa.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.** Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9847.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.866, de 27 de junho de 2019.** Institui o Fórum Nacional de Ouvidores do Sistema Único de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9866.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.871, de 27 de junho de 2019.** Dispõe sobre o Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9871.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.871%2C%20DE%2027,e%20Egressas%20do%20Sistema%20Prisional. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.898, de 2 de julho de 2019.** Altera o Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, que aprova o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados. Brasília, DF: Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9898.htm#textoimprensa. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.875, de 27 de junho de 2019.** Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9875.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.876, de 27 de junho de 2019. Altera o Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, a Comissão Permanente do Sistema de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social e o Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9876.htm#:~:text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%209.489,de%20Informa%C3%A7%C3%B5es%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica%2C. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.877, de 27 de junho de 2019. Altera o Decreto nº 8.614, de 22 de dezembro de 2015, para dispor sobre o Comitê Gestor da Política Nacional de Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9877.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.877%2C%20DE%2027,Roubo%20de%20Ve%C3%ADculos%20e%20Cargas. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.881, de 27 de junho de 2019. Altera o Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9881.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.883, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9883impressao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019. Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9906.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.890, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9890impressao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.917, de 18 de julho de 2019. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9917.htm#art1. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.926, de 19 de julho de 2019.** Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9926imprensa.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.981, de 20 de agosto de 2019.** Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9981imprensa.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019.** Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, em unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas da Amazônia Legal na hipótese de requerimento do Governador do respectivo Estado. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9985.htm#textoimpressao. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.986, de 26 de agosto de 2019.** Altera o Decreto nº 9.468, de 13 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9986imprensa.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.034, de 1º de outubro de 2019.** Altera o Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de 2018, e o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, para dispor sobre o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Decreto/D10034.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.034%2C%20DE%201%C2%BA,que%20lhe%20confere%20o%20art.. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.019, de 17 de setembro de 2019.** Altera o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10019.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.019%2C%20DE%2017,Militares%20\(R%2D200\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10019.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.019%2C%20DE%2017,Militares%20(R%2D200)). Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.022, de 20 de setembro de 2019.** Altera o Decreto nº 9.985, de 23 de agosto de 2019, para ampliar o prazo do emprego das Forças Armadas na Amazônia Legal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10022.htm#textoimpressao. Acesso em: 17 de mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.** Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10030.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.083, de 5 de novembro de 2019.** Autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias no Distrito Federal para a segurança dos Chefes de Estado ou de Governo que participarão da XI Cúpula do BRICS e de suas delegações. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10083.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.083%2C%20DE%205,BRICS%20e%20de%20suas%20delega%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.101, de 6 de novembro de 2019.** Dispõe sobre a qualificação de empreendimento público federal de radiocomunicação entre órgãos de segurança pública no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10101.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.106, de 6 de novembro de 2019.** Dispõe sobre a qualificação da política de fomento aos Sistemas Prisionais Estaduais no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10106.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.106%2C%20DE%206,Investimentos%20da%20Presid%C3%Aancia%20da%20Rep%C3%BAblica. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.113, de 12 de novembro de 2019.** Altera o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, para dispor sobre a composição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10113.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.158, de 9 de dezembro de 2019.** Institui o Fórum Nacional de Corregedorias do Sistema Único de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10158.htm#:~:text=D10158&text=Institui%20o%20F%C3%B3rum%20Nacional%20de,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativo. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10179.htm#art1. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.189, de 23 de dezembro de 2019.** Concede indulto natalino e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10189.htm#:~:text=D10189&text=Concede%20indulto%20natalino%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=III%20%2D%20p

or%20doen%C3%A7a%20grave%2C%20como,designado%20pelo%20ju%C3%ADzo%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.194, de 30 de dezembro de 2019.** Altera o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019, que institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10194.htm#:~:text=D10194&text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%209.906,Nacional%20de%20Incentivo%20ao%20Voluntariado. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.554, de 26 de novembro de 2020.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10554.htm#view. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.554, de 26 de novembro de 2020.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10554.htm#view. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021.** Altera o Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10627.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.628, de 12 de fevereiro de 2021.** Altera o Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10628impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.629, de 12 de fevereiro de 2021.** Altera o Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro, e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10629impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.630, de 12 de fevereiro de 2021.** Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da

República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10630.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília: Presidência da República; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: (colocar a data de acesso ao documento)

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022.** Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.009, de 25 de março de 2022.** Dispõe sobre o Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11009.htm#art7. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.035, de 6 de abril de 2022.** Altera o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, para dispor sobre a exigência de treinamento técnico para a concessão de porte de arma de fogo aos integrantes das guardas municipais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11035impressao.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11103impressao.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.252, de 9 de novembro de 2022.** Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11252.htm#art1. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.371, de 1º de janeiro de 2023.** Revoga o Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11371.htm#art1. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023.** Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11471.htm#art18. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.480, de 6 de abril de 2023**. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11480.htm#art13. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.528, de 16 de maio de 2023**. Institui o Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11528.htm#art12. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11615.htm#art83. Acesso em 18 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.693, de 6 de setembro de 2023**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11693.htm#art21. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/anexo/ANDEL3689-41.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. Exército Brasileiro e Polícia Federal. **Portaria Conjunta - C EX/DG-PF nº 2, de 6 de novembro de 2023**. Dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito. Brasília, DF: Imprensa Nacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-c-ex/dg-pf-n-2-de-6-de-novembro-de-2023-522877171>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 029 - DMB. de 28 de outubro de 1999**. Aprova as normas para a fiscalização das atividades com produtos controlados pelo Exército, por parte de empresas e órgãos que executam serviços de vigilância e de transporte de valores. Brasília, DF: Departamento de Material Bélico. Disponível em:

https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/procuradoria_geral/nicceap/legis_armas/Firmas_de_vigilancia/Port_029DMB_Servico_de_Vigilancia.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 36-DMB, de 09 de dezembro de 1999.** Aprova as normas que regulam o comércio de armas e munições. Brasília, DF: Departamento de Material Bélico. Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias_EB_COLOG/Portaria%2036-DMB-09Dez99.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 004 - D LOG, de 08 de março de 2001.** Aprova as Normas que Regulam as Atividades dos Atiradores. Disponível em <http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/portarian004.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 012 - COLOG, de 26 de agosto de 2009.** Regulamenta os art. 2º e 4º da Portaria Normativa nº 1.811/MD, de 18 de dezembro de 2006, sobre munição e cartuchos de munição; a recarga de munição e cartuchos de munição, e dá outras providências. Brasília, DF: Comando Logístico. Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias_EB_COLOG/Portaria%20012-DLog-26Ago09.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 51 - COLOG, de 08 de setembro 2015.** Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército. Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarian51_COLOG_Editada_ate_port_93_COLOG_29JUN18.pdf. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 28 - COLOG, de 14 de março de 2017.** Altera a Portaria nº 51- COLOG, de 8 de setembro de 2015 e substitui a Portaria nº 61 - COLOG, de 15 de agosto de 2016, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE). Brasília, DF: Comando Logístico. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/p128.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025

BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 1.222, de 12 de agosto de 2019.** Dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências. Brasília, DF: Secretaria-Geral do Exército. Disponível em: https://www.sgex.eb.mil.br/sg8/006_outras_publicacoes/07_publicacoes_diversas/01_comando_do_exercito/port_n_1222_cmdo_eb_12ago2019.html. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº 150 - COLOG, de 5 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça. Brasília, DF: Comando Logístico. Disponível em: http://www.dfpc.eb.mil.br/images/port_150_.pdf. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Exército Brasileiro. **Portaria nº136 - COLOG, de 08 novembro de 2019.** Dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército. Brasília, DF: Comando Logístico. Disponível em: <http://www.dfpc.eb.mil.br/images/Portarian136.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo Demográfico 2022 Favelas e Comunidades Urbanas: Resultados do universo.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102134.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp95compilado.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp121.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp187.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.** Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.** Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 5 mar. 2025).

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm#view. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.** Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11671.htm.. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.** Altera e acresce dispositivos à Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11706.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 1 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.** Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.** Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13170impressao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019.** Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13810.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.870, de 17 de setembro de 2019.** Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que, em área rural, para fins de posse de arma de fogo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13870.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2020-2023.** Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnppcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. **Resolução nº 1, de 9 de março de 2018.** Brasília, DF: Ministério da Justiça. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/1227>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.028, de 1º de julho de 2005**. Determina que as ações que visam à redução de danos sociais e à saúde, decorrentes do uso de produtos, substâncias ou drogas que causem dependência, sejam reguladas por esta Portaria. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1028_01_07_2005.html. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Portal de Legislação. 2019-Decretos**. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos1/2019-decretos>. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. Palácio do Planalto. **Portal de Legislação. Medidas Provisórias Posteriores à Emenda Constitucional nº 32**. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/medidas-provisorias/2019-a-2022>. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Polícia Federal. **Portaria nº 346/2006-DG/DPF, de 03 de agosto de 2006**. Institui o Sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada – GESP e dá outras providências. Brasília, DF: Polícia Federal. Disponível em: https://www.mariz.eti.br/Portaria%20346_GESP.pdf. Acesso em 18 mar. 2025.

BRASIL. Polícia Federal. **Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada. Brasília, DF: Polícia Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Polícia Federal. **Instrução Normativa nº 131-DG/PF, de 14 de novembro de 2018**. Estabelece procedimentos relativos a registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, e dá outras providências. Brasília, DF: Polícia Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/normativos/in-131-2018-dg-pf/in-131-2018-estabelece-procedimentos-relativos-a-registro-posse-porte-e-comercializacao-de-armas-de-fogo-e-municao-sinarm.pdf/view>. Aceso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Projetos de Leis 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2019_2022/2019/PL/_Quadro_PL_2019.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82424/RS**. Habeas Corpus. Publicação de livros: Antissemitismo. Racismo. Crime Imprescritível. Conceituação. Abrangência Constitucional. Liberdade de expressão. Limites. Ordem Denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal De Justiça. Relator: Min. Moreira Alves. Relator para Acórdão: Min. Maurício Corrêa, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 208240/SP**. Direito Penal | Parte Geral | Tipicidade | Princípio da Insignificância. Paciente:

Francisco Cicero dos Santos Junior. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin, 11 de abril de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur506465/false>. Acesso em 29 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6680/DF**. Medida Cautelar. Ações diretas de inconstitucionalidade. Medida liminar deferida. Conversão do referendo em julgamento de mérito. Apreciação conjunta das ADIs 6675, 6676, 6677, 6680 e 6695. Decretos Presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições (Decretos nºs 10.627, 10.628, 10.629 e 10.630, de 12 de fevereiro de 2021). Atos normativos editados com o propósito de promover a chamada “flexibilização das armas” no Brasil. Inovações regulamentares incompatíveis com o sistema de controle e fiscalização de armas instituído pelo Estatuto do Desarmamento. Dever estatal de promover a segurança pública como corolário do direito à vida. Normas que exorbitam dos limites do poder regulamentar outorgado pela Constituição ao Presidente da República, vulnerando, ainda, políticas públicas de proteção a direitos fundamentais. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL). Intimado: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber. 3 de julho de 2023. Disponível: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486735/false>. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6675/DF**. Questão de Ordem. Direito constitucional e administrativo. Questão de ordem em ações diretas de inconstitucionalidade. Decretos presidenciais que dispõem sobre aquisição, cadastro, registro, posse e porte de armas de fogo, acessórios e munições. Erro material. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Intimado: Presidente da República Relator: Min. Luís Roberto Barroso (Presidente). 12 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur495228/false>. Acesso em: 1 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 973**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6404537>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 949/2024 – Plenário no Processo nº 007.869/2023-1**. Auditoria integrada sobre o sistema de controle de armas e munições a cargo do Exército Brasileiro, no período de 2019 a 2022, autorizada em acórdão proferido em solicitação do Congresso Nacional. Análise de relatório de auditoria. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2648974>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRETAS, Clarice. Bordão Perpetuado em Crônicas: Sivuca lança, na ALERJ, livro em que conta a sua trajetória como policial e defende a pena de morte . **Jornal da ALERJ**. Rio de Janeiro. 20 a 26 dezembro 2005. Disponível em: <https://www2.alerj.rj.gov.br/jornalalerj/jornalalerj111.pdf>. Acesso em 22 mar. 2025.

BRITANNICA. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Enlightenment-European-history>. Acesso em: 13 mar. 2025.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel A. D. **Sistema Penal e Política Criminal**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado Editora, 2010.

CALVI, Pedro. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 22 out. 2023.

CANIATO, Bruno. Quais são as igrejas evangélicas que mais cresceram na última década. **VEJA**. São Paulo. 22 julho 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/quais-sao-as-igrejas-evangelicas-que-mais-cresceram-na-ultima-decada>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CAPLER, Rodolfo. O tiro do pastor de Bolsonaro, a política de armas e o discurso de Jesus. **VEJA**. São Paulo. 3 maio 202. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-tiro-do-pastor-de-bolsonaro-a-politica-de-armas-e-o-discurso-de-jesus>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CARTA CAPITAL. **Bolsonaro em 25 frases polêmicas: Em seus quase 30 anos de vida política, o eleito proferiu uma série de declarações controversas sobre temas que vão da tortura aos direitos humanos**. São Paulo, 29 outubro 2018. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-em-25-frases-polemicas> . Acesso em 14 abr. 2025.

CASTILHO, E. W. V.; CAMPOS, C. H. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. In: **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 146, p. 273-304, 2018.

CAVALCANTE, Jordhanna Neris Sampaio. **DOS BATUQUES ÀS PICK-UPS: tradições, comunidades e contingência discursiva dos Racionais MC's**. Orientadora: Camila Cardoso de Mello Prando. 202. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: http://www.rlbea.unb.br/bitstream/10482/47300/1/JordhannaNerisSampaioCavalcante_DISSERT.pdfhttp://www.rlbea.unb.br/bitstream/10482/47300/1/JordhannaNerisSampaioCavalcante_DISSERT.pdf . Acesso em: 12 abr. 2025.

CNN. **Veja a ponte de onde policiais jogaram homem após abordagem em SP: Caso ocorreu na zona sul da capital paulista na última segunda-feira (2): PMs foram afastados**. São Paulo. 3 dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/veja-a-ponte-de-onde-policiais-jogaram-homem-apos-abordagem-em-sp/#:~:text=Policiais%20militares%20foram%20flagrados%20jogando,no%20bairro%20de%20Cidade%20Ademar..> Acesso em: 29 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Governo Federal decreta fim da política de Redução de Danos**. Brasília. 12 abr. 2019. Disponível: <https://site.cfp.org.br/governo-federal-decreta-fim-da-politica-de-reducao-de-danos/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **Monitoramento de instituições: Presidente Jair Bolsonaro extingue centenas de conselhos federais**. São Paulo, 14 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-14/presidente-jair-bolsonaro-extingue-centenas-conselhos-federais/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

COSTA, Joaze Bernadino; TORRES, Nelson Maldonado; GROSGOUEL, Ramón (org). **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

CRIOLA. **Agenda antirracista para transformação do sistema de justiça**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://criola.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Agenda-Antirracista-para-Transformac%C3%A7%C3%A3o-do-Sistema-de-Justic%C3%A7a.pdf>. Acesso em 13 abr. 2025.

CRUZ, Gleice Bello da. A historicidade da Segurança Pública no Brasil e os desafios da participação popular. *In: Cadernos de Segurança Pública*, ano V, n. 4, 2013. Disponível em: <https://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20130403.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CUNHA, Magali dos S. Religião e Política no Brasil: um olhar sobre o lugar dos evangélicos nas eleições. *In: Ciberteologia - Revista de Teologia & Cultura*, ano XVI, n. 58, p. 114-131, 2019. Disponível em: <https://ciberteologia.com.br/post/artigo/religiao-e-politica-no-brasil-um-olhar-sobre-o-lugar-dos-evangelicos-nas-eleicoes-2018>. Acesso em: 03 out. 2021.

CUNHA, Magali. Quem são os evangélicos que apoiam Bolsonaro?. **Carta Capital**. São Paulo. 6 maio 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/quem-sao-os-evangelicos-que-apoiam-bolsonaro/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

DA SILVA, Gilvan Gomes. **O legado de Bolsonaro para a Segurança Pública: O governo federal se apossou da imagem da PM. A quebra da confiança de parte da sociedade na instituição é um retrocesso após ganhos de imagem obtidos com outros modelos de policiamento e protocolos de atendimentos**. Disponível em: https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/sites/2/2021/10/Ed_103_Profissao_Policia_O_legado_de_Bolsonaro_para_a_Seguranca_Publica.pdf. Acesso em 13 abr. 2025.

DE FREITAS, Jéssica Oníria Ferreira; DA SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes. Interseções entre colonialismo e processo penal na América Latina: uma proposta epistemológica e político criminal. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 199, n. 199, p. 153-175, 2023. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-9997>. Acesso em 28 jun. 2024.

DEISTER, Jaqueline. Como o acesso facilitado a armas de fogo beneficia as milícias no Rio de Janeiro? Dados obtidos pelo Brasil de Fato apontam 2021 com a maior emissão de registros de CAC dos últimos três anos no estado. Rio de Janeiro. **Brasil de Fato**:2021. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/02/como-o->

acesso-facilitado-a-armas-de-fogo-beneficia-as-milicias-no-rio-de-janeiro/. Acesso em: 9 mar.2025.

DELEGADO SIVUCA e a história policial do Rio de Janeiro. **Iconografia da História**. 19 abril 2023 (13 min.). Disponível em: https://youtu.be/7LxE_EQ9vck?si=AbHWFAM80Tw6Uxp9. Acesso em: 23. mar. 2025.

DINIZ, Debora; PAIVA, J.. Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 111, p. 313-328, 2014.

DRAPKIN, Israel. **Manual de Criminologia**. Tradução: Ester Kosovski. São Paulo. J. Bushatsky, 1978.

DUARTE, Evandro C. Piza ; ZACKSESKI, Cristina . **Sociologia dos Sistemas Penais: Controle Social, Conceitos Fundamentais e Características**. Publicações da Escola da AGU, v. 17, p. 147-168, 2012.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Criminologia e racismo: Introdução à Criminologia Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2002.

DUARTE, Evandro C. Piza. Paradigmas em Criminologia e Relações Raciais. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, [S. l.], n. 238, p. 500–526, 2016. DOI: 10.25247/2447-861X.2016.n238.p500-526. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/246>. Acesso em: 29 mar. 2022.

EMPÓRIO DO DIREITO. **O Nascimento da Criminologia Crítica: Spee e a Cautio Criminalis - Zaffaroni**. Nosso grande mestre Eugenio Raúl Zaffaroni nos presenteia, neste livro, com um texto surpreendente: sobre a famosa, mas nem sempre citada, *Cautio Criminalis*, de Friedrich Spee, de 1632, um profundo Estudo de seu conteúdo, que vale praticamente uma introdução acerca dos fundamentos da criminologia crítica. 20 jul. 2017. Disponível em <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-nascimento-da-criminologia-critica-spee-e-a-cautio-criminalis-zaffaroni>>. Acesso em: 22 de out.2023.

ENCICLOPEDIA.COM. Disponível em: <https://www.encyclopedia.com>. Acesso em: 11 mar. 2025.

ENTENDA o racha entre Jair Bolsonaro e o PSL. G1 Política. Brasília.18 outubro 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/10/18/entenda-o-racha-entre-jair-bolsonaro-e-o-psl.ghtml>. Acesso em: 27 jul. 2024.

FANTI, Graziela Jurça. Escola Positivista: sobre criminologia e racismo nos séculos XIX e XX. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 4, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.24220/2675-9160v4e2023a9848>. Acesso em 26 mar. 2025.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 2. ed., 2. tir. Curitiba :Juruá, 1996

FERNANDES, Newton e FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da Língua Portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2007.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Orientadora: Ela Wiecko Volkmer de Castilho. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. **Discursos negros: Legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Almanaque da Folha. **Racismo Cordial. Intolerância. 87% dos não negros manifestam algum tipo de preconceito contra negros**. Disponível em: <http://almanaque.folha.uol.com.br/racismo03.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Especial: O Racismo Confrontado. Para maioria, negro sofre mais preconceito que pobre Segundo estudo, brasileiro prefere mecânico branco a professor preto como genro**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj2311200817.htm>. Acesso em: 1 mar. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Positivismo deu origem a lema**. São Paulo. 16 mai. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/5/16/brasil/17.html>. Acesso em: 13 mar. 2025.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. 13. ed. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/62>. Acesso em: 26 mar. 2025.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. 14. ed. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/61>. Acesso em: 26 mar. 2025.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. 15. ed. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. 16. ed. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 26 mar. 2025.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. 17. ed. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57>. Acesso em: 26 mar. 2025.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. 18. ed. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 26 mar. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: O nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2013.

FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial**. Orientadora: Cristina Maria Zackseski. 2020. 264 f, il. Tese (Doutorado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GARTNER, Ivan R. e MACHADO, Michele R.R.: A hipótese de Cressey (1953) e a investigação da ocorrência de fraudes corporativas: uma análise empírica em instituições bancárias brasileiras. *In: Revista de Contabilidade e Finanças – USP*, São Paulo, v. 29, n. 76, p. 60-81, jan./abr. 2018: Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-057x201803270>. Acesso em :30 mar. 2022.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução: Sérgio Lamarão . Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GLOSSÁRIO ANTIDISCRIMINATÓRIO: Raça e Etnia. volume 3. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, v. 3, 2022, p. 41. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/CD/21/18/FF/7A9A48106192FE28760849A8/CCRAD%20MPMG%20Glossario%20Antidiscriminatorio%20vol%203%20-%20Raca%20e%20Etnia.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da Criminologia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GONZALES, Lélia. **Por um Feminismo Afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Org. Flávia Rios e Marcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga e ALESSI, Gil. Ódio visceral ao PT ressuscita com fúria no Brasil Rejeição ao partido de Lula se baseia no anticomunismo e na corrupção. Haddad é rechaçado por 52% do eleitorado, oito pontos a mais que Bolsonaro. **EL PAÍS BRASIL**. São Paulo. 29 out. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/27/politica/1540656482_930109.html. Acesso em: 14 mar. 2025.

GOULART, Mayra. **Da Diferença à Equivalência: Hipóteses Lacanianas sobre a Trajetória Legislativa de Jair Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Dados, 2023.

GUERRA, Rayanderson. Bolsonaro volta a usar expressão racista e diz que negro é pesado em ‘arrobás’. **ESTADÃO**. São Paulo. 12 maio 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaro-volta-a-usar-expressao-racista-e-diz-que-negro-e-pesado-em->

arrobas/?srsltid=AfmBOorLpdaYLwtMUPvmgskdiBgT5Ffs3Gn2zFBmyvzHQoai5fv3mG6X. Acesso em: 24 mar. 2025.

INSTITUTO IGARAPÉ; INSTITUTO SOU DA PAZ. **Balanço preliminar das principais mudanças na política de controle de armas e munições no Brasil em 2019**: Sou da Paz e Instituto Igarapé: 2019; Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos#3649-3>. Acesso em: 7 mar. 2025.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Caso Igor, jovem negro baleado por engano, revela problemas sociais e dos sistemas de segurança pública e justiça enraizados no país; leia nota pública**. 26 fevereiro 2025. Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/caso-igor-jovem-negro-baleado-por-engano-revela-problemas-sociais-e-dos-sistemas-de-seguranca-publica-e-justica-enraizados-no-pais-leia-nota-publica/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **O que fazemos / MOBILIZAR / Sistema de Justiça Criminal e Segurança Pública / Participação no Debate Público. Controle de armas**. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/mobilizar/sistema-de-justica-criminal-e-seguranca-publica/participacao-no-debate-publico/controle-de-armas/?show=documentos>. Acesso em: 7 mar. 2025.

JIMENEZ, Carla. **Bolsonaro abre a era da extrema direita na presidência do Brasil Com 56% dos votos válidos, o candidato do PSL derrota Fernando Haddad e será o 38º presidente da democracia a partir de 2019. Traz uma agenda conservadora que vai testar os limites do Judiciário e terá a pressão da esquerda, que sai enfraquecida das urnas**. EL PAÍS BRASIL. São Paulo. 28 out. 2028. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/28/politica/1540755111_272029.html. Acesso em 14 mar. 2025.

LEMOS, Carolyne Santos. Teologia da Prosperidade e sua expansão pelo mundo. *In: Revista Eletrônica Espaço Teológico*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, vol. 11, n. 20, p. 80-96, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/reveleteo/article/download/35992/24781/99230>. Acesso em: 21 mar. 2025.

LIMA, Patrícia. IPHAN suspende atividades no Templo da Humanidade, na Glória. Moradores do bairro, especialmente da Benjamin Constant, onde fica o histórico imóvel, temem pelo pior, uma vez que a construção se encontra em estado ruinoso. **Diário do Rio**. Rio de Janeiro. 19 dez. 2024. Disponível em: <https://diariodorio.com/iphan-suspende-atividades-no-templo-da-humanidade-na-gloria/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. v.1. Tradução: José Hygino Duarte Pereira. Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial : Superior Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496219>. Acesso em 1 jul. 2024.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo. Editora Ícone, 2. ed. 2017.

LOPES, Raquel e FEITOZA, César. TCU contraria área técnica e decide não investigar generais por falhas em fiscalização de armas: Auditoria do tribunal avalia que Exército descumpriu acórdão para digitalizar sistema de controle. In: **Folha de São Paulo**. Brasília. 9 outubro 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/10/tcu-contraria-area-tecnica-e-decide-nao-investigar-generais-por-falhas-em-fiscalizacao-de-armas.shtml> 1/. Acesso em: 29 mar. 2025.

LOPES, Raquel. **Integrante do PCC comprou fuzil com autorização do Exército, diz PF. Investigação aponta homem se registrou como CAC e que não foi exigida certidão da Justiça que mostraria antecedentes criminais**. FOLHAJUS. São Paulo: FOLHA DE SÃO PAULO, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/integrante-do-pcc-comprou-fuzil-com-autorizacao-do-exercito-diz-pf.shtml>. Acesso em: 8 mar. 2025.

LULA É ELEITO NOVAMENTE presidente da República do Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília. 30 outubro 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/lula-e-eleito-novamente-presidente-da-republica-do-brasil>. Acesso em: 27 jul. 2024.

LYRA, Roberto; ARAÚJO JUNIOR, João Marcello de. **Criminologia**. 4. ed., atual. Rio de Janeiro: Malheiros, 1995.

MARIN, Denise Chrispim. Livro reconstitui o turbulento período de Bolsonaro no Exército. **VEJA**. São Paulo. 4 junho 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/livro-reconstitui-o-turbulento-periodo-de-bolsonaro-no-exercito/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

MARIZ, Cecília Loreto. A teologia da batalha espiritual: uma revisão da bibliografia. In: **BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, [S. l.], n. 47, p. 33–48, 1999. Disponível em: <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/213>. Acesso em: 21 mar. 2025.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Ed. n-1edicoes.org, São Paulo, 2020.

MELLO, Igor. **Operação apreende 26 fuzis enviados por colecionador para o tráfico no RJ**. Rio de Janeiro. UOL Cotidiano: 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/01/25/operacao-apreende-26-fuzis-enviados-por-colecionador-para-o-trafico-no-rj.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 8 mar. 2025.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica : as origens do sistema penitenciário : séculos XVI-XIX**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro : Instituto Carioca de Criminologia : Revan, 2006.

MENDES, André; SILVA, Terezinha. **O populismo no Brasil: as estratégias utilizadas por Bolsonaro para chegar ao poder**. Revista Media & Jornalismo,

22(40), 79–104. Disponível em: https://doi.org/10.14195/2183-5462_40_4. Acesso em: 27 jul. 2024.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)Pensando a criminologia: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Orientadora: Ela Wiecko de Castilho. 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIEDER, Wolfgang. “The Only Good Indian Is a Dead Indian’: History and Meaning of a Proverbial Stereotype.” *In: The Journal of American Folklore*, vol. 106, no. 419, 1993, pp. 38–60. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/541345>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MOREIRA, Adilson J. **O que é discriminação?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

MOREIRA, Adilson J. **Pensando como um negro - Ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Contracorrente, 2019.

NADA COMO UM DIA APÓS O OUTRO DIA. Intérprete: Racionais MC's. São Paulo. Cosa Nostra, 2002.

NICOLAU, Jairo. **O Brasil dobrou à direita: Uma radiografia da eleição de Bolsonaro em 2018**. Rio de Janeiro: Zahar. 2020

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**. Tradução: Francisco E. Pizzolante e Sylvia Moretzsohn 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ORGANIZAÇÃO NAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1978%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Ra%C3%A7a%20e%20Preconceitos%20Raciais.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

PEDROSA, Silvio. Cristianismo evangélico, sociabilidade violenta e periferia no Rio de Janeiro: algumas considerações. *In: Aisthesis*. Santiago, n. 70, p. 475-491, 2021. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-71812021000200475&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 29 mar. 2025.

POMPEU, Ana. **Juiz da "lava jato" Decisão de Moro de aceitar cargo de ministro reforça críticas de parcialidade**. Consultor Jurídico. São Paulo. 1 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-01/decisao-moro-aceitar-ministro-reforca-criticas-parcialidade/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

PRANDO, Camila Cardoso De Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. *In: Revista Direito e Práxis*, v. 9, p. 70-84, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso De Mello. **O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013

RAIO X Brasil. Intérprete: Racionais MC's. São Paulo. Zimbabwe Records, 1993.

REPÚBLICA PORTUGUESA. Ministério da Justiça. Direção-Geral da Política de Justiça. **Legística e avaliação de impacto normativo: Regras de legística.** Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Planeamento-e-Politica-Legislativa/Legistica-e-avaliacao-de-impacto-normativo/Regras-de-legistica>. Acesso em 17 mar. 2023).

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil: com um estudo do professor Afranio Peixoto.** Rio de Janeiro: Guanabara Waissman Koogan, 1894. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/302fe88f-b3ce-4eb2-b7b2-da8dff021f3/content>. Acesso em: 22 jun. 2022.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os Africanos no Brasil.** São Paulo : Madras, 2008.

ROSSI, Thais. **CAC é preso por vender munições para traficantes do PCV. Um Colecionador, Atirador e Caçador (CAC) que vendia munições para traficantes do Primeiro Comando de Vitória (PCV), do Bairro da Penha, foi preso em Niterói (RJ) pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado do Espírito Santo (FICCO/ES), na manhã de hoje (4).** Vitória: ES HOJE, 2024. Disponível em <https://eshoje.com.br/policia/2024/09/cac-e-preso-por-vender-municoes-para-trafficantes-do-pcv/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

SACONI, João Paulo. Evangélicos neopentecostais são os mais satisfeitos com o governo. Opiniões positivas sobre a gestão do presidente cresceram 6 pontos percentuais entre fiéis da denominação protestante. **Época.** 8 jul. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/evangelicos-neopentecostais-sao-os-mais-satisfeitos-com-governo-23792398>. Acesso em: 14 mar. 2025.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código Oculto: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil.** São Paulo: Ed. Contracorrente, 2020.

SAYÃO, Roseli: In: FOLHA DE SÃO PAULO. **A escola e o preconceito.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/equilibrio/eq0709201012.htm>. Acesso em: 21 mai. 2021.

SCHWARCZ, Lília Moritz, **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930.** 15. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SOARES, Rafael. **Armados pelo governo Bolsonaro, CACs usam acesso a material bélico para fortalecer milícia e tráfico. Há processos em que 25 Caçadores, Atiradores e Colecionadores foram acusados ou condenados por fazerem parte de organizações criminosas que agem em nove estados, aponta levantamento de O GLOBO.** Rio de Janeiro: O GLOBO: 2022. Disponível em

<https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/armados-pelo-governo-bolsonaro-cacs-usam-acesso-material-belico-para-fortalecer-milicia-trafico-1-25401344>. Acesso em: 8 mar. 2025.

SOUZA, Silvia Virgínia Silva de. Decreto de Armas e a Bancada Evangélica: Desafios para o *Advocacy* em Direitos Humanos. In: **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos** – SUR 29. v.16. n.29, 101-118, 2019. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/12/08-sur-29-portugues-silvia-virginia-silva-de-souza.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

TACRIM-SP, 12ª Câmara, apelação no 753.603/3, julgada em 21.9.92 *apud* SILVA JR, Hédio. A cor da culpa. **Revista Raça**. 3 mar. 2019. Disponível em: <https://revistaraca.com.br/a-cor-da-culpa/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

TEIXEIRA, Daniel. **De “Menor” a “Criança”: Menoridade Negra, Infância Branca e Genocídio**. São Paulo: CEERT, 2016. Disponível em: https://media.ceert.org.br/portal-4/pdf/pdf_publicacoes/20221116180636637526ac3f25b-de-menor-a-crianca.pdf. Acesso em 21 mai. 2021.

TEMPLO DA HUMANIDADE. Disponível em: <https://templodahumanidade.org.br/>. Acesso em: 13 mar. 2025

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

TOMMASELLI, Guilherme Costa Garcia. Necropolítica, racismo e governo Bolsonaro. In: **Caderno Prudentino de Geografia**, v. 4, n. 42, p. 179-199, 2020. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/7868/> Acesso em 13 abr. 2025.

VALENTE, Rubens. Pobre não sabe fazer nada, disse Bolsonaro quando era vereador no Rio, nos anos 1990: Capitão reformado é candidato à Presidência pelo PSL. **FOLHA DE SÃO PAULO**, São Paulo, 25 julho 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/pobre-nao-sabe-fazer-nada-disse-bolsonaro-quando-era-vereador-no-rio-nos-anos-1990.shtml>. Acesso em: 12 abr. 2025.

WIKIPEDIA. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org>. Acesso em: 27 jul. 2024.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZACKSESKI, Cristina; DUARTE, EVANDRO C. PIZA (Org.). **Criminologia & Cinema: Perspectivas sobre o Controle Social**. 1. ed. Brasília: UniCEUB, 2012. v. 1. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/7442>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ZACKSESKI, Cristina; REZENDE, Beatriz Vargas R. Prisões brasileiras: o descumprimento da lei pelo próprio Estado. In: **Revista Brasileira De Ciências Criminais**, v. 139, p. 143-170, 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; STOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume: Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vânia Pedrosa e Amir Lopez. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O nascimento da criminologia crítica: Spee e a *Cautio Criminalis***. Tradução de Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Baldissera Carvalho Salles. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

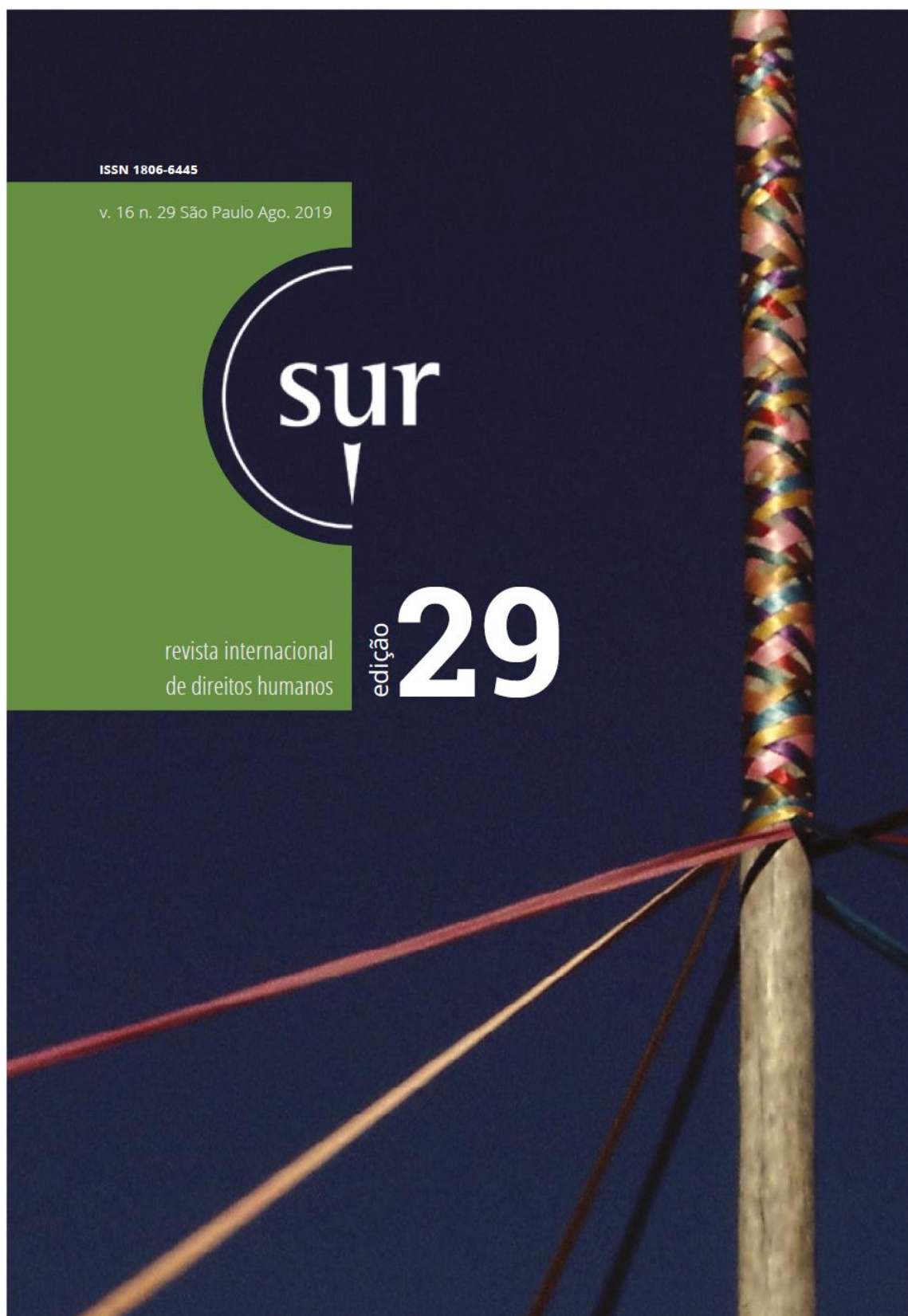
v. 16 n. 29 São Paulo Ago. 2019



revista internacional
de direitos humanos

edição **29**

**APÊNDICE – ARTIGO DA REVISTA SUR 29 - DECRETO DE ARMAS E
BANCADA EVANGÉLICA - SILVIA VIRGINIA SILVA DE SOUZA**



DECRETO DE ARMAS E BANCADA EVANGÉLICA

Silvia Virginia Silva de Souza

- *Desafios para o advocacy em direitos humanos* •

RESUMO

A partir das experiências da autora como assessora de advocacy no Congresso Nacional brasileiro representando a Conectas Direitos Humanos, organização internacional da sociedade civil brasileira que atua há 18 anos na efetivação e manutenção dos direitos humanos, este artigo apresenta um estudo de caso em que analisa o posicionamento da atual bancada evangélica em relação aos decretos que flexibilizaram a posse e o porte de armas no Brasil (nºs 9.785/2019 e 9.797/2019). Considera-se, para tanto, o atual contexto político em que essas normativas se inserem, assim como a narrativa construída em torno da imposição dos valores cristãos como valores morais e sociais e as possíveis contradições neste discurso, apontando-se para o recrudescimento das normas penais e da “autoproteção” do cidadão. Pretende-se, ainda, analisar os discursos de alguns parlamentares que compõem essa bancada e a influência que exercem na formulação de políticas de segurança pública, bem como as implicações desses posicionamentos no exercício do advocacy como forma de atuação, junto à sociedade civil, em diálogos possíveis para a manutenção e defesa de direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE

Bancada evangélica | Decretos | Armas | Evangélicos

1 • A influência dos evangélicos no atual contexto político-social

As eleições brasileiras de 2018, que alçaram o então deputado federal Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República com um expressivo apoio da comunidade evangélica, trouxeram à tona posicionamentos conflituosos por meio de projetos apoiados por políticos evangélicos e suas bases.

Adepto de ideias conservadoras nos costumes e liberais na economia, admirador declarado de Donald Trump¹ e favorável a políticas armamentistas, o presidente eleito nunca escondeu durante a campanha eleitoral sua pretensão de aprovar leis que culminariam no recrudescimento penal e na flexibilização do Estatuto do Desarmamento,² possibilitando o armamento da população como parte de sua política de segurança pública. No entanto, uma contradição é o fato de grandes lideranças do meio cristão, principalmente os evangélicos, apoiarem um projeto de governo cujo princípio é “olho por olho, dente por dente”, com base na ideia de que o cidadão armado, em tese, inibirá ações criminosas de bandidos também armados.

Esse princípio está no cerne da “lei de talião” criada na antiga Mesopotâmia,³ presente no Código de Hamurabi (1750-1730 a.C.) e na narrativa bíblica do Antigo Testamento, segundo o qual o critério de justiça era a reciprocidade entre o crime e a pena. O infrator deveria ser punido na igual medida do sofrimento que causara. Segundo a Bíblia (Antigo Testamento):

Quando também alguém desfigurar o seu próximo, como ele fez, assim lhe será feito: Quebradura por quebradura, olho por olho, dente por dente; como ele tiver desfigurado a algum homem, assim se lhe fará.⁴

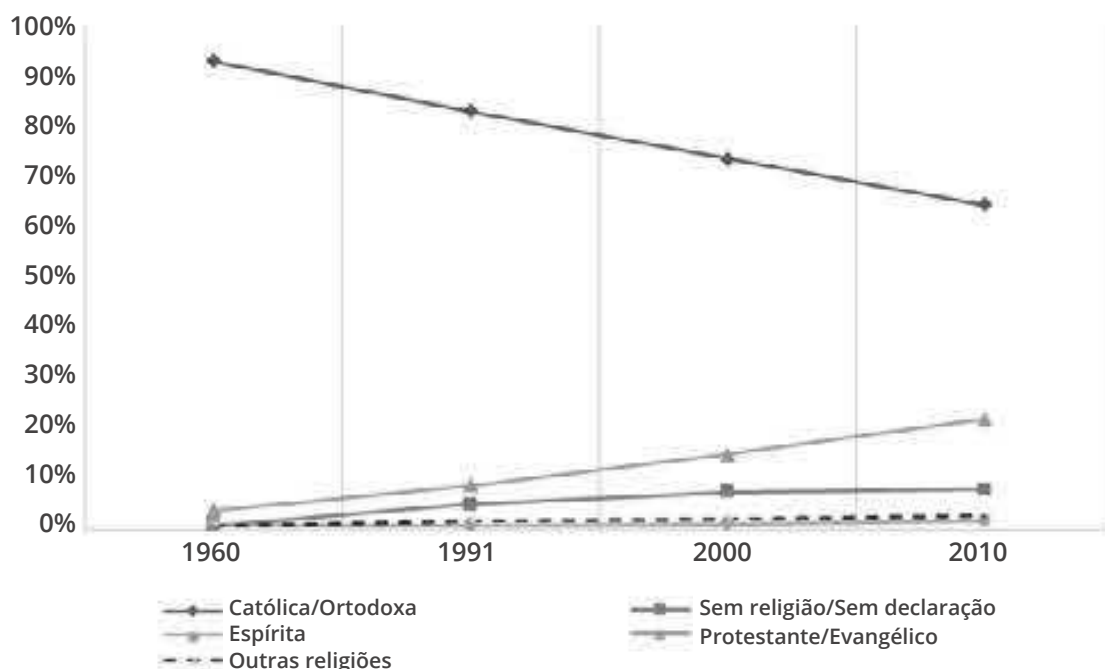
Séculos mais tarde, porém, Jesus Cristo revogaria a lei de talião no Sermão do Monte (Novo Testamento), dando aos seus seguidores uma orientação cujo princípio é o perdão e a prática da não violência.

Ouvistes que foi dito: Olho por olho, e dente por dente. Eu, porém, vos digo que não resistais ao mau; mas, se qualquer te bater na face direita, oferece-lhe também a outra;... Ouvistes que foi dito: Amarás o teu próximo, e odiarás o teu inimigo. Eu, porém, vos digo: Amai a vossos inimigos, bendizei os que vos maldizem, fazei bem aos que vos odeiam, e orai pelos que vos maltratam e vos perseguem; para que sejais filhos do vosso Pai que está nos céus.⁵

Dito isto, para compreender melhor o lugar dos evangélicos no contexto da atual política brasileira é necessário levar em consideração alguns elementos. Entre eles, um fator importante é o crescimento exponencial da população evangélica. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou no Censo de 2010 que o percentual de evangélicos no Brasil subira de 15,4% em 2000 para 22,2% em 2010, ao passo que o número de católicos sofrera

um declive passando de 73,6% em 2000 para 64,6% em 2010.⁶ Há estimativas de que em 2030 a população evangélica será a maior do país, de acordo com as religiões declaradas.

Distribuição da população, segundo religiões declaradas no Brasil - 1960 - 2010



Fonte: IBGE. Censos Demográficos 1960 - 2010.

Segundo Ronaldo Almeida, em conferência na Fundação FHC,⁷ imaginava-se que o aumento da população evangélica chegaria a um teto nos anos 2000. No entanto, esse crescimento se manteve constante e em várias camadas sociais por todo o país, com destaque majoritário entre os mais pobres, menos escolarizados e não brancos. Isto é, a maioria dos evangélicos é pobre, preta e periférica.

Nas décadas de 1980 e 90, o Brasil sofreu um intenso processo de favelização decorrente das migrações internas e do êxodo rural. As igrejas evangélicas também acompanharam esse movimento e se expandiram para as áreas periféricas,⁸ em especial a Assembleia de Deus, que abriu diversos templos em bairros de periferia e atualmente é a igreja com maior número de fiéis. Segundo o Censo,⁹ a Assembleia de Deus possuía naquela época 12 milhões de membros.

O fato de grande parte da população evangélica viver em áreas periféricas, onde os altos índices de desigualdade e vulnerabilidade em relação ao crime organizado e às milícias locais podem ser compreendidos como gatilho para o apoio a Jair Bolsonaro, que aparece como solução imediata para essa população carente de segurança pública e há tempos abandonada pelo Estado.¹⁰

Além disso, os evangélicos possuem uma linguagem própria, incluindo símbolos e metáforas decorrentes de uma compreensão específica de mundo. Exemplo disso é o imaginário do

combate aos inimigos, muito presente na cultura evangélica e ilustrado pela figura do Deus como “Senhor dos Exércitos”¹¹ que vai à frente no campo de batalha. Vale lembrar também que durante a campanha eleitoral circularam em grupos de WhatsApp mensagens com afirmações de que Bolsonaro era o novo “messias” enviado por Deus para governar o Brasil, pelo fato de ter “Messias” como seu nome do meio, sendo este considerado um sinal divino.

Dessa forma, o modo como os evangélicos se relacionam com o mundo é a chave para o entendimento da leitura que muitos deles fizeram do “Capitão Bolsonaro” – como era chamado nas campanhas – enquanto líder escolhido por Deus para salvar o Brasil de um alegado caos, atribuído ao Partido dos Trabalhadores,¹² e da corrupção.¹³

1.1 - Evangélicos e seu projeto de poder

A despeito de o Brasil continuar sendo um país predominantemente católico/cristão, a gradativa mudança de orientação religiosa da população – de católica para evangélica – apontada pelo IBGE reflete-se também na política e no parlamento brasileiros. Essa realidade parece responder a um projeto de poder liderado por igrejas pentecostais e neopentecostais, principalmente a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), fundada pelo bispo Edir Macedo nos anos de 1980, e a Assembleia de Deus, fundada em 1911 por missionários imigrantes. Ambas as igrejas são fundadoras de partidos políticos: o Partido Republicano Brasileiro (PRB) e o Partido Social Cristão (PSC), respectivamente, os quais costumam lançar diversos candidatos a cada eleição municipal, estadual e federal.

Edir Macedo foi uma das primeiras lideranças evangélicas a apoiar publicamente uma candidatura à Presidência da República. Em 1989, ele apoiou Fernando Collor de Mello, eventualmente eleito presidente naquele pleito. Em seu livro, *Plano de Poder: Deus, os Cristãos e a Política*, Macedo discursa sobre o “plano de Deus” em transformar o Brasil em uma grande nação evangélica e convoca os evangélicos a tomarem parte deste plano: “Vamos nos aprofundar, através desta leitura, no conhecimento de um grande projeto de nação elaborado e pretendido pelo próprio Deus e descobrir qual é a nossa responsabilidade neste processo.”¹⁴

Na obra, ele afirma ainda que Deus teve como pretensão a formação de uma grande nação e conclama os evangélicos à mobilização político-partidária. Segundo Macedo, é um plano divino tornar o Brasil uma nação governada por evangélicos: “Desde o início de tudo Ele nos esclarece de sua intenção de estadista e de formação de uma grande nação.”¹⁵ A partir dessa narrativa calcada em frases e histórias bíblicas transportadas para a contemporaneidade, Macedo constrói um aparato de argumentos que justificam e reclamam a transformação do Brasil numa “nação evangélica” regida por valores e princípios cristãos.

Essa virada no comportamento das lideranças evangélicas pentecostais se dá em meados da década de 1980. Em 1986 muitos líderes abandonaram o discurso de que a política era ambiente pecaminoso e de que não convinha ao cristão se envolver nela, passando a apoiar candidaturas para o Congresso da Constituinte com o jargão “irmão vota em

irmão” para assim eleger representantes de suas igrejas que defendessem seus valores religiosos na Constituição Federal que estava por ser escrita.

Após aquelas eleições, a bancada evangélica teve sua primeira formação, com 33 parlamentares no Congresso Nacional.¹⁶ Desde então, a representação dos evangélicos cresce cada vez mais, e a relação entre líderes evangélicos e representantes centrais do Poder Executivo vem se estreitando. Em 2009, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva cedeu à pressão da bancada evangélica e promoveu mudanças no Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH), retirando trechos que previam o apoio a projetos de lei para descriminalização do aborto e a criação de mecanismo para proibir símbolos religiosos em locais públicos.¹⁷

Em 2011 Edir Macedo participou da posse da então presidenta Dilma Rousseff,¹⁸ que em 2014 estaria presente na inauguração do Templo de Salomão,¹⁹ atual sede da IURD na cidade de São Paulo. Este templo é uma imponente obra arquitetônica, com 74 mil m² de área construída, ocupando um quarteirão inteiro, e altura equivalente a um prédio de 18 andares, além de possuir um memorial com a história do templo original de Salomão destruído em 586 a.C. Ademais, a construção é uma representação física importante do poderio econômico e midiático por trás dessa Igreja.

Bolsonaro, por sua vez, comunica-se com esse público, angariando votos, ao incorporar em sua fala valores cristãos em defesa da família, da moral e dos bons costumes e ao receber apoio de líderes evangélicos como Edir Macedo, Silas Malafaia e outros, utilizando a retórica cristã ao citar versículos bíblicos em seus discursos e divulgar como slogan de campanha a frase “Brasil acima de tudo e Deus acima de todos”.

2 • O decreto de armas: Um projeto de governo para a (in)segurança pública

O sistema político do Brasil é bicameral, composto pela Câmara de Deputados, com 513 membros, e o Senado Federal, com 81 senadores. É comum as duas categorias se agruparem em frentes e blocos parlamentares e bancadas temáticas que congregam políticos de diferentes partidos com ideais, crenças e objetivos em comum.

A Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional²⁰ brasileiro conta oficialmente com 195 deputados e 8 senadores signatários,²¹ um número bastante significativo se comparado a um universo de 594 parlamentares no total. Essa bancada, presidida pelo deputado federal Silas Câmara (PRB/AM), pastor evangélico da Assembleia de Deus, possui forte alinhamento com os projetos de governo de Jair Bolsonaro e está em sua base aliada no Congresso Nacional.

No dia 7 de maio de 2019, o presidente editou o decreto no. 9.785/2019,²² que flexibilizou a posse e o porte de armas no Brasil. Além de ser um ato inconstitucional, na medida em que invadia a competência legislativa do Congresso Nacional, anteriormente, em 15

de janeiro de 2019, já havia sido publicado o decreto nº 9.685,²³ que alterava o decreto regulamentador do estatuto do desarmamento (decreto nº 5.123 de 21/07/2004). Sob o argumento de dar ao cidadão o direito de se defender, com este decreto o governo Bolsonaro transfere para o cidadão comum o ônus de garantir sua própria segurança, dever este que é, segundo a Constituição Federal,²⁴ atribuição legal do Estado.

De acordo com o Instituto Sou da Paz,²⁵ a alteração mais gravosa apresentada no decreto é a ampliação das categorias profissionais entre aquelas que “necessitam” portar armas. Entre elas se destacam políticos com mandatos eletivos, moradores de área rural, caminhoneiros, jornalistas, atiradores ou colecionadores de armas, advogados e conselheiros tutelares, entre outros. Por esta medida, o número de pessoas que potencialmente portariam armas nas ruas, nos locais de trabalho e em espaços públicos aumentou substantivamente de acordo com as estimativas:²⁶ 492.498 caminhoneiros autônomos;²⁷ cerca de 18,6 milhões de residentes em áreas rurais;²⁸ e 30 mil conselheiros tutelares em todo o país.²⁹

2.1 - O incongruente combate à morte com armas

Em um país com altos índices de violência e desigualdade como o Brasil, o referido decreto pode impulsionar mais mortes por homicídio, potencializando uma crise ao contribuir para o aumento dos conflitos por disputa de terras envolvendo trabalhadores rurais, comunidades quilombolas e indígenas, fazendeiros e os representantes do agronegócio. Segundo a Comissão Pastoral da Terra, em 2017 registrou-se o maior número de mortos em conflitos no campo desde 2003:³⁰ 71 pessoas morreram, sendo no Norte do país, nos Estados do Pará (21) e do Amazonas (17), o maior número de mortos.

O Atlas da Violência de 2019,³¹ publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), revelou que em 2017 o Brasil alcançara o maior nível por letalidade violenta de sua história. Foram 65.602 homicídios, um crescimento de quase 48% em apenas uma década (2007-2017). Deste número, 35.783 eram jovens entre 15 e 29 anos, um dado alarmante que aponta para a morte prematura de uma “juventude perdida”.³² Verificou-se também expressivo aumento de 30,7% no número de homicídios de mulheres durante a década analisada, o que, segundo a pesquisa, corresponde a 13 assassinatos por dia em 2017, grande parte deles cometidos no ambiente doméstico e na “segurança” de seus lares.

Por fim, constatou-se também que, no ano analisado, 75,5% das vítimas de homicídios foram pessoas negras, indicando um aumento na desigualdade de letalidade racial no Brasil. Segundo o Ipea, no período de 2007 a 2017, a taxa de mortes de negros cresceu 33,1%; já a de não negros apresentou um pequeno aumento de 3,3%. Analisando apenas a variação no último ano, enquanto a taxa de mortes de não negros apresentou relativa estabilidade, com redução de 0,3%, a de negros cresceu 7,2%. O que significa que o índice de letalidade da população negra vem crescendo gradativamente a cada ano de acordo com os dados da década analisada, ao passo que o índice de mortes entre não negros se mantém estável. Em suma, os dados revelam uma política de morte

que tem como alvo principal a população negra. Cruzando essas estatísticas com os dados de perfil da população evangélica citados anteriormente, em sua maioria pobre, preta e periférica, verifica-se um paradoxo em que a multiplicação das opressões emerge justamente das classes mais oprimidas.

Segundo a pesquisa *World Health Statistics* 2018,³³ publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em maio daquele ano, o Brasil possui a sétima maior taxa de homicídios das Américas, com um indicador de 31,3 mortos para cada 100 mil habitantes.

A partir desses dados, parece-nos um contrassenso promover o armamento quase irrestrito da população como política de segurança pública. Além de abrir para milhões de pessoas a possibilidade de portar armas, os decretos em questão (nºs 9.785/2019 e 9.797/2019) também aumentam a quantidade de armas por cidadão de 1 para 5, ampliam de 5 para 10 anos o prazo de validade do porte e ainda elevam de 400 para 1.620 joules a potência de energia cinética das armas³⁴ permitidas para o cidadão comum, o que significa que a população poderá possuir e portar armas antes proibidas, tais como 9 mm, .44 Magnum, espingarda calibre 12 cano serrado semiautomática e fuzis do tipo T4 que não dispare rajadas.

Nesse contexto, foi noticiado³⁵ que a fabricante de armas Taurus havia enviado comunicado ao mercado financeiro³⁶ em 8 de maio de 2019 informando estar pronta para vender fuzis do tipo T4 para a população e ter recebido mais de dois mil pedidos que poderiam ser atendidos em até três dias. A comoção nacional despertou diversos setores da sociedade e resultou em uma reação por parte do Congresso Nacional que culminou na propositura de ações judiciais de inconstitucionalidade de autoria de partidos políticos contrários ao decreto, conforme quadro abaixo:

Ação	Autor	Relator	Decreto questionado
ADI 6119	PSB	Min. Edson Fachin	Decreto nº. 9.685, de 15.01.2019
ADI 6134	PSOL	Min. Rosa Weber	Decreto nº. 9.785, de 07.05.2019
ADI 6139	PSB	Min. Edson Fachin	Decreto nº. 9.785, de 07.05.2019
ADPF 581	REDE	Min. Rosa Weber	Decreto nº. 9.785, de 07.05.2019

Fonte: Elaborado pela autora.

Sob pressão, o governo se manifestou em nota através do Ministério da Defesa negando a possibilidade de aquisição de fuzis pelo cidadão comum.

Com o argumento de corrigir tais inconsistências, o Presidente da República editou o decreto no. 9.797 de 21 de maio de 2019, alterando alguns pontos do decreto de 9.785 de 7 de maio. Segundo especialistas,³⁷ este novo decreto não resolve as inconstitucionalidades do anterior, mas amplia ainda mais o rol de categorias profissionais e mantém a potência cinética permitida por arma de 1.620 joules.

Assim, a questão que se levanta é como conciliar, à luz dos princípios cristãos, o uso de armas e o amor ao próximo ou, ainda, a ideia, tão cara ao cristianismo, de que todos os seres humanos são feitos à imagem e semelhança de Deus.

Observa-se, porém, a construção de uma nova narrativa que, personificada na pessoa do “capitão Bolsonaro”, traz para o campo da materialidade elementos da teologia da guerra espiritual,³⁸ até então circunscritos ao campo da espiritualidade. Esse novo discurso justifica tais políticas de segurança pública pois tem por finalidade armar o “cidadão de bem” na luta contra “os maus”.

3 • A bancada evangélica e os direitos humanos: “Bandido bom é bandido morto”?

A bancada evangélica despontou como principal alvo do governo na busca por apoio ao decreto de armas na Câmara. Com 195 parlamentares signatários, os votos dessa bancada seriam determinantes para a aprovação ou rejeição total do ato. A líder do Governo no Congresso, deputada Joice Hasselmann, anunciou em entrevista que tentaria obter o apoio de parte da bancada evangélica ao decreto e que se algum ponto específico causasse incômodo isso seria debatido para se costurar um consenso e aprová-lo.³⁹ Frisa-se que a deputada também é membro da Frente Parlamentar Evangélica.

Enquanto este artigo era escrito, os decretos das armas passaram pelo crivo do Congresso Nacional⁴⁰ e no dia 18 de junho de 2019 foi apreciado e sustado pelo Senado Federal. Por 47 a 28 votos⁴¹ os senadores decidiram pela anulação do ato, o que representou uma grande derrota para o governo. Contudo, como o sistema político brasileiro é bicameral, o decreto deveria tramitar também na Câmara dos Deputados, onde o plenário de 513 representantes votaria pela manutenção ou anulação definitiva deste instrumento.

O deputado Silas Câmara (PRB-AM), presidente da bancada, comunicou, em nota, que a frente parlamentar ainda “não tem posição oficial sobre o referido decreto presidencial, e o assunto jamais foi debatido pelos membros da frente”. De qualquer forma, ele ressaltou que “é da tradição protestante a defesa cabal da vida e da propriedade privada como valores intrínsecos de uma sociedade verdadeiramente democrática”. Além disso, complementou que “[p]ortanto, se impõe a criação de mecanismos que possibilitem ao cidadão de bem efetivamente proteger seus bens, sua vida e a de seus familiares.”⁴²

Importante ressaltar que o atual governo brasileiro, declaradamente de direita, chegou ao poder buscando estrategicamente emplacar uma narrativa pública sobre o que seriam, segundo sua concepção, direitos humanos. Jargões como “direitos humanos para humanos direitos” ou “bandido bom é bandido morto” tornaram-se comuns nas falas de alguns parlamentares, representantes do Poder Executivo e de muitos militares próximos ao presidente. Alinhando-se a lógica dessa narrativa ao argumento de que o cidadão deve ter o direito de proteger sua própria vida portando armas, a defesa do decreto torna-se palatável e justificável para alguns parlamentares evangélicos.

Tal fato se verifica ao analisarmos os votos favoráveis no Senado Federal. Dos oito senadores que fazem parte da Frente Evangélica,⁴³ sete votaram a favor da manutenção do decreto de armas,⁴⁴ sendo eles: Arolde de Oliveira (PSD-RJ), Izalci Lucas (PSDB-DF), Juíza Selma (PSL-MT), Luiz do Carmos (MDB-GO), Marcos Rogério (DEM-RO), Vanderlan Cardoso (PP-GO) e Zequinha Marinho (PSC-PA).

Nos discursos realizados em plenário, o Senador Luiz do Carmo causou comoção ao relatar o assassinato de sua filha Michele durante um assalto.⁴⁵ Evangélico da Assembleia de Deus há mais de 30 anos,⁴⁶ o senador defendeu a ideia de que sua filha poderia ter escapado com vida se tivesse reagido ao assalto utilizando uma arma de fogo.

Outro pastor evangélico bastante influente que se posicionou a favor do decreto de armas foi o deputado federal Pastor Marcos Feliciano (PODE/SP). No dia 13 de junho, Feliciano participou de uma transmissão on-line ao vivo ao lado do presidente Bolsonaro defendendo a validade dos decretos presidenciais. Segundo ele, “Na América não tem muros nas casas. As pessoas perguntam: ‘Por que não tem muros?’ Porque ninguém tem coragem de entrar na casa do americano, porque sabe que todo americano tem uma arma”.⁴⁷ Feliciano é deputado federal já no terceiro mandato, pastor da Assembleia de Deus Ministério Belém e um pregador muito respeitado no meio cristão brasileiro.

Todavia, há divergências nos posicionamentos de parlamentares da bancada evangélica. Um exemplo é o Pastor Sargento Isidoro (AVANTE/BA), deputado federal mais votado no Estado da Bahia e membro da bancada evangélica. O deputado fez uma campanha ferrenha no Congresso contra a aprovação do decreto, empunhando cartazes com dizeres como “disse Jesus: amai-vos e não armai-vos”, “armas não, educação sim” e “menos armas, mais livros”, peregrinando pelas comissões da Câmara e do Senado,⁴⁸ conforme a imagem a seguir.



Foto:
Moreira
Mariz/
Agência
Senado.

O deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ) é outra voz dissonante na bancada. Contrário ao decreto, o parlamentar disse que “[e]stou conversando com vários deputados, e já temos vários que vão apoiar sim o decreto legislativo, desde que não seja apresentado por partidos de esquerda. Não apoiamos nada do PT. Se for do PT não terá nosso apoio”.^{49, 50} Sóstenes é pastor evangélico ligado à Assembleia de Deus Ministério Vitória em Cristo, sediada no Estado do Rio de Janeiro e comandada pelo pastor Silas Malafaia, considerado um dos evangélicos mais influentes do país.



Foto: Mídia Ninja

Em contrapartida, a deputada federal Benedita da Silva (PT/RJ), evangélica da Assembleia de Deus desde 1968, em artigo de sua autoria argumenta que: “‘Armar o cidadão de bem para combater a violência’ é uma ideia simples, direta, mas totalmente ilusória, que sobrevive se alimentando da incompetência dos governos e da demagogia dos políticos.”⁵¹ Benedita, que apresenta oposição ferrenha aos decretos, está na carreira política desde 1982 e sempre foi filiada ao Partido dos Trabalhadores. Ela chegou ao Congresso Nacional no cargo de deputada federal em 1987, tendo ajudado a fundar a bancada evangélica e participado da Constituinte de 1988. Ao contrário do perfil conservador mais comum nessa bancada, Benedita é feminista, ativista do movimento negro e se declara defensora das minorias e de pautas progressistas.

Tradicionalmente a bancada evangélica atua em pautas que tangenciam o campo “da moral e dos bons costumes”, em geral defendendo posições conservadoras. São contrários à legalização do aborto em qualquer situação e do casamento homoafetivo, além de hostilizarem o debate de gênero, contrariando a agenda dos direitos humanos, principalmente aqueles ligados aos direitos e às liberdades de “minorias” sociais e políticas.

Contudo, é nas políticas de segurança pública que essa bancada tem assumido posições mais punitivas, haja vista na legislatura anterior (2015-2018) a formação da bancada “BBB” (bíblia, bala e boi), formada por parlamentares das alas evangélica, armamentista e ruralista.

Esse alinhamento envolvia a adoção de um sistema de troca de votos conjuntos em pautas de interesse a qualquer um desses grupos, e a volta ao debate público de temas como a redução da maioria penal, enquadramento do aborto como crime hediondo e a revogação do Estatuto do Desarmamento.

O que se verifica nesses meses iniciais da nova legislatura brasileira é que parte da bancada evangélica identificou no decreto de armas a possibilidade de defender um posicionamento punitivista na forma de pensar as políticas de segurança pública. Não obstante, frisa-se que a posse e o porte de armas como medidas indiscriminadas de proteção, em alguma medida, confrontam os princípios de amor ao próximo, perdão e valorização da vida enquanto criação divina.

4 • Novos decretos de armas

Enquanto este artigo era escrito e em paralelo às pesquisas sobre os posicionamentos dos parlamentares, os decretos apresentados na introdução como objetos da presente análise foram revogados por outros quatro novos decretos publicados em 25 de junho de 2019.

O novo ato presidencial aconteceu um dia antes de o Supremo Tribunal Federal (STF) julgar a constitucionalidade dos atos normativos através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) interpostas pelos partidos políticos REDE, PSB e PSOL.

Valendo-se de uma estratégia jurídica, o presidente Bolsonaro editou novos decretos (nºs 9.844,⁵² 9845,⁵³ 9846⁵⁴ e 9847⁵⁵) revogando os anteriores, porém, mantendo quase na íntegra seus conteúdos. Dessa maneira, o presidente inviabilizou o julgamento das ações de inconstitucionalidade ajuizadas no STF, que, em razão da perda do objeto, foram retiradas de pauta. Tal movimento não implicava uma mudança na política armamentista do governo, mas apenas o uso de uma manobra jurídica para driblar os mecanismos de controle de constitucionalidade previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A tabela a seguir sintetiza todos os atos normativos do presidente nos seis primeiros meses de governo no que se refere à formulação de políticas de segurança pública através do armamento da população:

Decreto nº	Data	Revogado por
9.685	15.01.2019	9.785
9.785	07.05.2019	9.844
9.797	21.05.2019	9.847
9.844	25.06.2019	9.847
9.845	25.06.2019	
9.846	25.06.2019	
9.847	25.06.2019	

Fonte: Elaborado pela autora.

Para além das questões aqui analisadas, a sucessiva edição de decretos em tão curto espaço de tempo por parte do Poder Executivo, sobre tema que constitucionalmente é de competência do Poder Legislativo, sinaliza a fragilidade da democracia brasileira e indica possibilidades de futuras rupturas e um esgarçamento das relações entre os três poderes da União - Executivo, Legislativo e Judiciário.

Com apenas 200 dias de governo, o Presidente da República editou 237 decretos,⁵⁶ muitos dos quais foram alvos de projetos de decreto legislativo (PDLs) por parte do parlamento cujo objetivo era sustar seus efeitos. Em um sistema de governo com o presidencialismo de coalizão, como é o caso do Brasil, a edição de sucessivos decretos, em especial sobre temas de competência do Legislativo e que, por consequência, exigem o acionamento do Judiciário para decidir sobre a constitucionalidade dos atos, desgasta as relações entre os poderes e vulnerabiliza a democracia.

5 • O *advocacy* em direitos humanos e seus desafios

As organizações da sociedade civil que fazem *advocacy* no Congresso Nacional brasileiro na defesa dos direitos humanos e em prol da construção de políticas públicas, em especial no tocante às questões de segurança pública, como é o caso da Conectas, têm diante de si a tarefa desafiadora de dialogar com a bancada evangélica e pensar em construir estratégias de atuação no parlamento diante da especificidade e significativa representação deste grupo. Contudo, as movimentações políticas identificadas e os discursos apresentados demonstram que essa bancada não é uníssona em posicionamentos na área de segurança pública.

A partir do momento em que tomamos conhecimento da complexidade do campo religioso, decorrente tanto da heterogeneidade dos seus atores quanto dos seus discursos e interpretações, torna-se possível identificar as fissuras e até mesmo as contradições que se abrem como possíveis canais de diálogo. Se, por um lado, essa bancada é tida como representante do conservadorismo e punitivismo, por outro, há parlamentares evangélicos que evidenciam em seus discursos uma ruptura com essa postura.

A pluralidade partidária dentro da bancada também é um indicativo de possíveis diálogos, não estando restrita a partidos de apenas um espectro político. Embora haja uma maior representação de parlamentares de partidos de direita, centro-direita e centro, há também representações de partidos que se identificam como pertencentes ao campo da esquerda e centro-esquerda. Isso sinaliza que os evangélicos não cabem em apenas um rótulo, pois assim como se detecta essa heterogeneidade entre os evangélicos que estão no parlamento, é possível também reconhecê-la nas milhares de igrejas evangélicas das mais diversas denominações que se proliferaram Brasil afora.

A representação dos evangélicos no Congresso ainda tem sua maioria ligada às Igrejas Universal do Reino de Deus e Assembleia de Deus, no entanto, há oscilações na atuação que podem ser exploradas nas estratégias da sociedade civil. Organizações e indivíduos que atuam na defesa dos direitos humanos não podem ignorar tampouco menosprezar a população evangélica, pois ela tem demonstrado ser organizada, plural, consistente e capaz de decidir um pleito eletivo, definindo consequentemente o futuro das políticas adotadas e influenciando a sua implementação.

No caso dos decretos de armas é importante frisar que, embora o Parlamento, por meio do Senado Federal, tenha se posicionado contrariamente aos instrumentos, o argumento central dos discursos girou em torno da inconstitucionalidade formal dos atos, e não da inconsistência e ineficácia dessa política como uma política de segurança pública.

Em 25 de junho foi apresentado um projeto de lei (no. 3.715/2019)⁵⁷ que amplia o porte de armas em propriedades rurais, o qual foi aprovado no plenário do Senado Federal no dia seguinte. Na mesma sessão foi aprovado outro projeto de lei (PLS no. 224/2017)⁵⁸ que diminui a idade mínima de 25 para 21 anos para aquisição de armas de fogo por moradores dessas áreas rurais. Na sequência ambos os projetos seguiriam para tramitação na Câmara do Deputados. Assim, a rapidez com que os projetos são aprovados aponta para um Senado Federal punitivista que, em sua maioria, tem alinhamento ideológico com o Presidente da República no que tange a segurança pública.

Por fim, a estratégia jurídica usada por Bolsonaro ao editar sete decretos sobre armas em tão curto tempo nos coloca, enquanto defensores de direitos humanos, em uma posição bastante vulnerável na execução do trabalho de *advocacy* perante o Parlamento nacional. Isto porque as manobras do presidente abalam o princípio da segurança jurídica, tornando difícil saber contra qual ato estamos lutando. Este tem sido um dos maiores desafios para o *advocacy* na atual legislatura, pois em um ambiente de democracia instável grandes retrocessos tendem a acontecer.

Como organização da sociedade civil que trabalha há 18 anos na defesa de direitos humanos, a Conectas busca trazer ao conhecimento da comunidade internacional as vulnerabilidades instaladas na democracia brasileira a partir do governo Bolsonaro, que conta com apoio da bancada evangélica. A forma com que o presidente faz política e governa restringe, consequentemente, as possibilidades de atuação da sociedade civil, pois em vários aspectos desrespeita o processo legislativo e dificulta as estratégias de resistência e defesa de direitos.

A despeito do contexto atual nada favorável ao exercício do *advocacy*, a sociedade civil brasileira seguirá resistindo e desenvolvendo novas estratégias de atuação, bem como denunciando as violações de direitos humanos.

NOTAS

1 • No encontro com o presidente estadunidense na Casa Branca, Bolsonaro declarou que sempre admirou os EUA, o que teria aumentado com a chegada de Trump à presidência do país; Patrícia Campos Mello e Marina Dias, “Após Bolsonaro Abrir Mão de Benefício na OMC, Trump Apoia Entrada do Brasil na OCDE.” Folha de S.Paulo, 19 de março de 2019, acesso em 18 de julho de 2019, <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/03/apos-elogios-e-concessoes-de-bolsonaro-trump-apoia-entrada-do-brasil-na-ocde.shtml>.

2 • O Estatuto do Desarmamento é uma lei federal do Brasil (no. 10.826) sancionada em 23 de dezembro de 2003 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a qual institui uma política pública de desarmamento da população e que foi regulamentada pelo decreto no. 5.123 de 1º de julho de 2004, o qual, por sua vez, foi revogado pelo decreto no. 9.785 de 7 de maio de 2019, sendo este último alterado pelo decreto no. 9.797 de 21 de maio de 2019.

3 • Mauro Fernando Meister, “Olho por Olho: A lei do Talião no Contexto Bíblico,” *Revista Fides Reformata* XII, no. 1 (2007): 58.

4 • Lv 24:19-20.

5 • Mt 5: 38-39; 43-44.

6 • “Censo 2010: Número de Católicos Cai e Aumenta o de Evangélicos, Espíritas e sem Religião,” IBGE, 29 de junho de 2012, acesso em 30 de julho de 2019, <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2170&busca=1&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espíritas-sem-religiao>.

7 • Otávio Dias, “Os Evangélicos na Sociedade e na Política: Efeitos e Significados de uma

Influência Crescente.” Fundação FHC, 9 de maio de 2019, acesso em 29 de junho de 2019, <https://fundacaofhc.org.br/iniciativas/debates/os-evangelicos-na-sociedade-e-na-politica-efeitos-e-significados-de-uma-influencia-crescente>.

8 • Reinaldo Azevedo, “O IBGE e a Religião — Cristãos são 86,8% do Brasil; Católicos Caem para 64,6%; Evangélicos já são 22,2%.” Veja, 18 de fevereiro de 2017, acesso em 20 de julho de 2019, <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>.

9 • “Censo 2010,” IBGE, 2012.

10 • Magali do Nascimento Cunha, “Religião e Política no Brasil: Um Olhar sobre o Lugar dos Evangélicos nas Eleições 2018,” *Ciber Teologia – Revista de Teologia e Cultura* 58, ano XIV (maio/dezembro de 2018), acesso em 8 de junho de 2019, <https://ciberteologia.com.br/post/artigo/religiao-e-politica-no-brasil-um-olhar-sobre-o-lugar-dos-evangelicos-nas-eleicoes-2018>.

11 • *Ibid.*

12 • Após os escândalos de corrupção em empresas estatais brasileiras no período em que o Partido dos Trabalhadores (PT) governava o Brasil, trazidos à tona pela Operação Lava-Jato, instalou-se na população um sentimento “antipetista” que foi largamente cultivado pelos opositores do partido nas campanhas para as eleições presidenciais de 2018.

13 • Cunha, “Religião e Política no Brasil,” 2018.

14 • Edir Macedo e Carlos Oliveira, *Plano de Poder – Deus, os Cristãos e a Política* (Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2008).

15 • *Ibid.*

16 • Ari Pedro Oro e Marcelo Tadvald, "Consideraciones sobre el Campo Evangélico Braliseño," *Revista Nueva Sociedad* 280 (2019): 64.

17 • Nathalia Passarinho, "Presidente Altera Trechos Polêmicos do Plano de Direitos Humanos." G1, 13 de maio de 2010, acesso em 19 de julho de 2019, <http://g1.globo.com/politica/noticia/2010/05/presidente-altera-trechos-polemicos-do-plano-de-direitos-humanos.html>.

18 • "Bispo Edir Macedo Participa da Posse de Dilma Rousseff com Hillary Clinton e Hugo Chaves. Assista," Gospel +, 2 de janeiro de 2011, acesso em 19 de julho de 2019, <https://noticias.gospelmais.com.br/bispo-edir-macedo-participa-da-posse-de-dilma-rousseff-com-hillary-clinton-e-hugo-chaves-assista.html>.

19 • Gustavo Uribe e José Marques, "Inauguração de Templo da Igreja Universal Reuniu Petistas e Tucanos." Folha de S.Paulo, 1 de agosto de 2014, acesso em 19 de julho de 2019, <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/07/1494128-inauguracao-de-tempo-da-igreja-universal-reuniu-petistas-e-tucanos.shtml>.

20 • A Frente Parlamentar Mista é o modo pelo qual as bancadas temáticas foram institucionalizadas e seu regulamento está previsto no "Ato da Mesa nº 69 de 10/11/2005," Câmara dos Deputados, 10 de novembro de 2005, acesso em 15 de junho de 2019, <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2005/atodamesa-69-10-novembro-2005-539350-publicacaooriginal-37793-cd-mesa.html>. Para a sua criação são necessárias 198 assinaturas de parlamentares signatários. No entanto, isso não significa que todos necessariamente precisam ser atuantes nessa frente. De acordo com pesquisas pós-eleições, a bancada evangélica tem hoje aproximadamente 100 parlamentares atuantes: Luisa Marini e Ana Luiza de Carvalho, "Renovada, Bancada Evangélica Chega com Mais Força no Próximo Congresso." Congresso em Foco, 19 de outubro de 2019, acesso em 15 de junho de 2019, [\[forca-no-proximo-congresso/\]\(#\).](https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/renovada-bancada-evangelica-chega-com-mais-</p></div><div data-bbox=)

21 • "Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional," Câmara dos Deputados, 17 de abril de 2019, acesso em 15 de junho de 2019, <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>.

22 • "Decreto nº 9.785, de 7 de Maio de 2019," Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 7 de maio de 2019, acesso em 15 de junho de 2019, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9785.htm.

23 • "Decreto nº 9.685, de 15 de Janeiro de 2019," Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 15 de janeiro de 2019, acesso em 15 de junho de 2019, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm.

24 • A Constituição Federal nos Artigos 6º e 144 atribui ao Estado de forma indelegável o dever de garantir segurança pública.

25 • "Nota Pública: Decreto nº 9.797, de 21 de Maio de 2019," Instituto Sou da Paz, 22 de maio de 2019, acesso em 15 de junho de 2019, <http://www.soudapaz.org/noticia/nota-publica-decreto-no-9-797-de-21-de-maio-de-2019>.

26 • Dados levantados pelo Instituto Sou da Paz, divulgados no portal G1: Tahiane Stochero, "Decreto que Facilitou Porte Permite Compra de Armas Antes Restritas a Polícia e Exército; Veja Quais." G1, 10 de maio de 2019, acesso em 15 de junho de 2019, <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/10/decreto-que-facilitou-porte-permite-compra-de-armas-antes-restritas-a-policia-e-exercito-veja-quais.ghtml>.

27 • "1.2.3.Autônomos," Anuário CNT do Transporte, 2018, acesso em 15 de junho de 2019, <http://anuariodotransporte.cnt.org.br/2018/Rodoviario/1-2-3-/Aut%C3%B4nomos>.

28 • "Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD," IBGE, 2015, acesso em 15 de junho de 2019, <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9127-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios.html?=&t=resultados>.

29 • “Conselhos Tutelares Têm Importância Central na Defesa de Crianças e Adolescentes,” Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 30 de maio de 2018, acesso em 15 de junho de 2019, <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/maio/conselhos-tutelares-tem-importancia-central-na-defesa-de-criancas-e-adolescentes>.

30 • Cristiane Passos, “Assassinatos no Campo Batem Novo Recorde e Atingem Maior Número Desde 2003.” Comissão Pastoral da Terra, 16 de abril de 2018, acesso em 15 de junho de 2019, <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4319-assassinatos-no-campo-batem-novo-recorde-e-atingem-maior-numero-desde-2003>.

31 • “Atlas da Violência 2019,” Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019, acesso em 15 de junho de 2019, http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf.

32 • *Ibid.*, 25.

33 • “World Health Statistics 2018: Monitoring Health for the SDGs, Sustainable Development Goals,” World Health Organization, 2018, acesso em 15 de junho de 2019, <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/272596/9789241565585-eng.pdf?ua=1>.

34 • A energia cinética é calculada de acordo com o peso da munição e de sua velocidade na saída do cano, variando dependendo do prolongamento do cano da arma e de outros fatores, como o próprio tipo de munição utilizada.

35 • “Decreto das Armas Permite que Cidadãos Tenham Fuzil em Casa,” GloboPlay, 20 de maio de 2019, acesso em 17 de junho de 2019, <https://globoplay.globo.com/v/7630198/>.

36 • “Taurus Armas S/A – Comunicado ao Mercado,” Companhias Abertas Bovespa, 8 de maio de 2019, acesso em 15 de junho de 2019, <http://bit.ly/2XmNhty>.

37 • “Nota Pública: Decreto nº 9.797, de 21 de Maio de 2019,” Instituto Sou da Paz, 2019.

38 • Oro e Tadvald, “Consideraciones sobre el

Campo Evangélico Braliseño,” 57. Segundo os autores, a Teologia da Guerra Espiritual sustenta que o mundo é um campo de batalha entre as forças do bem contra o mal, crendo que as forças do mal se apoderam dos fiéis provocando desgraças e todos os problemas, o que implica em atos de exorcismo e cultos de libertação por parte dos líderes religiosos para expulsar os demônios.

39 • Augusto Fernandes, “Governo quer Apoio da Bancada Evangélica na Votação do Decreto das Armas.” Correio Braziliense, 20 de junho de 2019, acesso em 21 de junho de 2019, https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/06/20/interna_politica,764370/governo-quer-apoio-da-bancada-evangelica-na-votacao-do-decreto-de-arma.shtmlX.

40 • Após edição do decreto no. 9.867/2019 foram apresentados por um grupo de senadores sete Projetos de Decreto Legislativo visando anular o decreto e revogar seus efeitos. “Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2019,” Senado Federal, 18 de junho de 2019, acesso em 21 de junho de 2019, <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136635>.

41 • Olavo Soares e Giorgio Dal Molin, “Senado Derruba Decreto do Porte de Armas de Jair Bolsonaro.” Gazeta do Povo, 18 de junho de 2019, acesso em 21 de junho de 2019, <https://www.gazetadopovo.com.br/república/decreto-porte-armas-derrubada-senado/>.

42 • Fernandes, “Governo quer Apoio da Bancada Evangélica...,” 2019.

43 • “Frente Parlamentar Evangélica...,” Câmara dos Deputados, 2019.

44 • “Saiba Como Votaram os Senadores no Veto ao Decreto de Armas de Bolsonaro,” Veja, 18 de junho de 2019, acesso em 21 de junho de 2019, <https://veja.abril.com.br/politica/saiba-como-votaram-os-senadores-no-veto-ao-decreto-de-armas-de-bolsonaro/>.

45 • “Plenário - Sessão Deliberativa - TV Senado ao vivo - 18/06/2019,” vídeo do YouTube, TV Senado, transmitido ao vivo em 18 de junho de 2019,

acesso em 21 de junho de 2019, <https://www.youtube.com/watch?v=8bqW7Y5CcRs&t=3935s>.

46 • “Perfil Biográfico de Luiz Carlos do Carmo – PMDB,” Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2007, acesso em 24 de junho de 2019, <https://portal.al.go.leg.br/deputado/perfil/deputado/1240>.

47 • “‘Não Há Muros nos EUA Porque Todo Americano Tem uma Arma’, diz Feliciano,” Último Segundo, 14 de junho de 2019, acesso em 30 de junho de 2019, <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-06-14/nao-ha-muros-nos-eua-porque-todo-americano-tem-uma-arm-diz-feliciano.html>.

48 • “Pastor Isidório Faz Intervenção na Câmara Contra Liberação de Porte de Armas,” Mídia Ninja, 9 de maio de 2019, acesso em 5 de julho de 2019, <http://midianinja.org/news/pastor-isidorio-faz-intervencao-na-camara-contra-liberacao-de-porte-de-armas/>.

49 • Decreto Legislativo é o instrumento constitucionalmente previsto para sustar os efeitos de atos normativos do Presidente da República que excedam sua competência. Encontra previsão no Artigo 49, V da Constituição Federal.

50 • Bruno Góes e Natália Portinari, “Evangélicos da Câmara Articulam para Derrubar Decreto de Armas de Bolsonaro.” O Globo, 9 de maio de 2019, acesso em 5 de julho de 2019, <https://oglobo.globo.com/brasil/evangelicos-da-camara-articulam-para-derrubar-decreto-de-armas-de-bolsonaro-23651511>.

51 • Benedita da Silva, “Armas Matam!” Brasil 247, 16 de janeiro de 2019, acesso em 5 de julho de 2019, <https://www.brasil247.com/blog/armas-matam>.

52 • “Decreto nº 9.844, de 25 de Junho de 2019,” Presidência da República, Casa Civil, Subchefia

para Assuntos Jurídicos, 25 de junho de 2019, acesso em 7 de julho de 2019, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9844.htm.

53 • “Decreto nº 9.845, de 25 de Junho de 2019,” Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 25 de junho de 2019, acesso em 7 de julho de 2019, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9845.htm.

54 • “Decreto nº 9.846, de 25 de Junho de 2019,” Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 25 de junho de 2019, acesso em 7 de julho de 2019, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9846.htm.

55 • “Decreto nº 9.847, de 25 de Junho de 2019,” Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 25 de junho de 2019, acesso em 7 de julho de 2019, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9847.htm.

56 • Lucas Salomão, “Com Média de 1,3 por Dia, Governo Bolsonaro Só Fez Menos Decretos que Collor nos 6 Primeiros Meses.” G1, 29 de junho de 2019, acesso em 20 de julho de 2019, <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/29/com-media-de-13-decreto-por-dia-governo-bolsonaro-so-editou-menos-que-collor-em-seis-meses.ghtml>.

57 • Tramitação do “Projeto de Lei no. 3715, de 2019,” Senado Federal, 20 de junho de 2019, acesso em 20 de julho de 2019, <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137430>.

58 • Tramitação do “Projeto de Lei no Senado no. 224, de 2017,” Senado Federal, 26 de junho de 2019, acesso em 20 de julho de 2019, <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130029>.



SILVIA VIRGINIA SILVA DE SOUZA – *Brasil*

Silvia Virginia Silva de Souza é advogada, assessora de *advocacy* da Conectas Direitos Humanos e pós-graduanda em Direitos Humanos, Diversidade e Violência pela Universidade Federal do ABC (UFABC).

Recebido em junho de 2019.
Original em português.



“Este artigo é publicado sob a licença de Creative Commons Noncommercial Attribution-NoDerivatives 4.0 International License”

Balanço preliminar das
principais mudanças na
**política de controle de
armas e munições**
no Brasil em 2019



INSTITUTO IGARAPÉ
a think and do tank



Instituto **SoudaPaz**

A paz na prática

Balanço preliminar das principais mudanças na **política de controle de armas e munições** no Brasil em 2019



INSTITUTO IGARAPÉ
a think and do tank



Instituto **SoudaPaz**

A paz na prática

Um ano depois do primeiro decreto presidencial que deu início ao desmantelamento dos esforços por uma regulação responsável de armas e munições no país realizados sobretudo ao longo das últimas duas décadas, o Instituto Igarapé e o Instituto Sou da Paz realizam uma sistematização preliminar das principais mudanças que ocorreram ao longo de 2019. O documento, dividido entre as principais categorias com acesso a armas de fogo e munições, busca sintetizar e traduzir para a população como era a regulamentação anterior a 2019 e quais foram as medidas adotadas pelo atual governo que ampliam o número de armas em circulação e enfraquecem os mecanismos de controle e fiscalização ao invés de aprimorá-los.

Esse esforço preliminar reforçou a preocupação das duas organizações com a profusão de medidas - entre decretos, portarias e instruções normativas - que hoje regem o acesso e a circulação de armas e munições no país. Adotadas sem a apresentação de qualquer estudo técnico, evidências de eficácia ou análise de impacto de implantação, em conjunto, tais medidas podem dificultar ainda mais o enfrentamento do tráfico ilegal de armas e munições e aumentar os arsenais passíveis de serem desviados da legalidade para a ilegalidade.

É importante destacar que o caos provocado pelas diversas normas adotadas, revogadas e propostas ao longo de 2019, além de dificultar o acompanhamento dessas mudanças pela sociedade, coloca em risco a atuação das instituições e dos profissionais responsáveis por assegurar que armas e munições não caiam nas mãos erradas, sejam essas de criminosos ou de cidadãos despreparados.

Os desafios da segurança pública no Brasil são inúmeros e a última coisa que devemos fazer, tanto como poder público quanto como sociedade, é tratar de maneira leviana uma agenda tão importante como a de controle de armas e munições, sobretudo em um país em que milhares de pessoas são vítimas de violência armada todos os anos. Ao contrário, devemos dedicar todos os esforços para coibir os desvios e o emprego criminoso desses instrumentos que, literalmente, podem significar a diferença entre a vida e a morte de cidadãos e cidadãs.

Como organizações comprometidas com a construção de um país menos violento e desigual para todos, esperamos que nossos representantes e governantes não façam das armas e munições uma plataforma de política de segurança irresponsável. É necessário redobrar nosso engajamento para que as medidas de fortalecimento de nossas capacidades de controle, fiscalização e transparência sejam atendidas e não ignoradas na formulação das leis, decretos, portaria e instruções normativas que compõem a política de controle de armas e munições no país.

Destaques:

- **Ampliação do acesso a armas de fogo que antes eram de uso restrito**

Até 2019, o calibre permitido para civis era, nas armas curtas, aqueles de até 407 joules, tais como revólveres e pistolas calibres .22 .32 .38 e 380. Para as armas longas de alma raiada, como as carabinas, o limite era de até 1.350 J. No caso das armas longas de alma lisa (como espingardas), o calibre 12 ou inferior era permitido.

A partir de maio de 2019, o limite subiu em cerca de 300 joules para armas longas raiadas (1.355 joules para 1.620 joules) e aumentou quase 4 vezes para armas curtas, as mais compradas (de 407 joules para 1.620 joules).

Na prática, calibres antes de uso apenas militar ou policial agora estão disponíveis para qualquer cidadão, empresas de segurança, vigilantes, etc. Alguns exemplos de armas policiais ou militares que agora podem estar nas residências:

(i) pistola 9mm (antes restrita ao uso do Exército, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal);

(ii) pistolas (uso pelas polícias militares, por exemplo);

(iii) Carabinas semi-automáticas .40 (<https://www.taurusarmas.com.br/pt/produtos/armas-longas/ctt-40-c>);

(iv) Carabinas semi-automáticas tipo AR-15 no calibre 9mm: Colt 33 disparos (<https://www.colt.com/detail-page/colt-ar-15-semi-auto-9mm-161-301-rogers-4-pos-stock>).

- **Multiplicação da quantidade de armas e munições que atiradores e caçadores podem adquirir.**

Até 2018, atiradores tinham acesso a quantidades diferentes de armas de acordo com seu grau de competição desportiva (de I a III), havendo o máximo de 16 armas, 60 mil munições e 12 kg de pólvora. Agora, qualquer atirador, independentemente de seu nível, pode adquirir até 60 armas, até 180 mil munições por ano e até 20 kg de pólvora. Os caçadores também tinham limites de compra de 12 armas, 6 mil munições e 2 kg de pólvora. Esses limites foram expandidos para 30 armas, 90 mil munições e 20 kg de pólvora. Além disso, foi incluída a possibilidade de aquisição além desses limites, sob critérios não-definidos.

- **Redução do controle sobre a compra de armas pelas forças de segurança pública e guardas municipais**

A compra de armas institucionais de calibre permitido pelas forças policiais e guardas municipais era feita mediante autorização do Exército. A partir das mudanças de 2019, as instituições precisam apenas informar o Exército sobre essas compras. Na prática, reduz-se a possibilidade de controle do Exército feitas com base em análise técnica sobre a adequação das armas ao tipo de trabalho desses órgãos.

- **Ampliação do porte de arma de fogo pelos integrantes das guardas municipais**

Até 2019, o porte de armas dos membros das guardas municipais das cidades entre 50 mil e 500 mil habitantes, com exceção dos municípios de regiões metropolitanas, era restrito ao município de atuação. Nos municípios com mais de 500 mil habitantes, além do porte funcional, era permitido aos membros da guarda o porte fora de serviço dentro dos limites territoriais do respectivo Estado. Com as mudanças de 2019, o porte funcional passa a valer nos limites territoriais de todo o Estado em todos os casos, eliminando as gradações por tamanho do município. Além disso, guardas municipais com autorização de porte passam a poder portar a arma de fogo nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em Estado limítrofe.

- **Caos normativo 1: multiplicidade de decretos e normas divergentes**

A regra para a compra de armas por civis foi alterada de forma substancial ao menos 3 vezes só em 2019. Cabe lembrar que a regra anterior vigorou de 2004 a 2018. O fato de os decretos alterarem substancialmente a política pública vigente motivou diversas ações que os contestam no STF, inclusive quatro dos decretos foram publicados às vésperas de um dos julgamentos, gerando seu adiamento. Para agravar a insegurança jurídica, há normas divergentes em vigência. Um exemplo consta dos Decretos 9.845/2019 e 9.847/2019, que têm requisitos diferentes para compra de civis: enquanto um segue a Lei 10.826/2003 exigindo a justificativa de efetiva necessidade e solicita também a declaração de local para guarda segura, o outro não traz estes requisitos.

- **Caos normativo 2: multiplicidade de decretos e baixa consistência das propostas**

Ao longo de 2019, dois decretos presidenciais (Decreto nº 9.720 de 1 de março de 2019 e Decreto n.º 9.898 de 2 de julho de 2019) mudaram o prazo de entrada em vigor do Decreto 9.493 de 5 de setembro de 2018, que regulamentava a fiscalização de produtos controlados pelo Comando do Exército. O prazo inicial para entrada em vigor passou de 180 dias após a publicação, para 300 dias (decreto de março) e depois para 390 dias (decreto de julho). Em setembro, o Decreto 9.493 foi revogado em sua totalidade.

- **Caos normativo 3: o que está em valendo e como as normas se traduzem na prática?**

A multiplicidade de medidas promulgadas e revogadas durante de 2019, além de dificultar a transparência e o acompanhamento da gestão da política de controle de armas e munições, torna mais difícil o trabalho dos operadores responsáveis pela execução das normas. No caso dos decretos, cada um que revoga o anterior deixa um vácuo em relação ao período de vigência que teve.

Após a publicação do Decreto n.º 9.785 de 7 de maio de 2019 (posteriormente revogado pelo Decreto n.º 9.847 de 25 de junho de 2019), por exemplo, a Divisão Nacional de Controle de Armas de Fogo da Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal, publicou um documento com uma série de orientações e diretrizes a partir do disposto no Decreto (Ofício Circular n.º 6/2019 - DARM/CGCSP/DIREX/PF de 29 de maio de 2019). Alguns trechos do documento evidenciam os desafios da execução das medidas previstas, cuja elaboração certamente poderia ter contado com uma colaboração mais estreita dos profissionais diretamente envolvidos com a tradução das normativas em medidas concretas. Seguem abaixo dois exemplos:

(i) sobre a possibilidade de aquisição de armas acima dos limites definidos pelo próprio decreto: “O novo decreto estabeleceu um limite de armas de fogo para os colecionadores, caçadores e atiradores - CACs, mas, estranhamente, atribuiu à Polícia Federal a possibilidade de conceder autorizações para aquisição de armas de uso permitido em quantidade superior aos limites definidos. Tal questão será melhor avaliada e poderá constar da atualização da IN n.º 131/18. Enquanto isso não ocorre, como o cadastro e o registro das armas de fogo dos CACs devem ser feitos no Sigma, a orientação é considerar o CAC como cidadão quando este solicitar a aquisição de arma de fogo ao Sinarm, aplicando-lhe o limite previsto no §8º, de quatro armas de fogo.” (p.11)

(ii) sobre a aprovação tácita dos requerimentos referentes aos procedimentos previstos no Decreto após transcorrido o prazo de sessenta dias: “*Questão relevante é a consequência, na prática, de uma aprovação tácita para os casos previstos na Lei nº 10.826/2003. Como poderia um cidadão possuir ou portar uma arma sem os documentos previstos em lei, que são o Certificado de Registro de Arma de Fogo e o Porte de Arma de Fogo? (...) Seria razoável exigir das empresas a concretização da venda e a entrega do armamento com base em um requerimento protocolado há mais de sessenta dias na Polícia Federal ou no Comando do Exército? E se o requerimento tiver sido indeferido? E se o requerente foi notificado a tempo de apresentar nova documentação para a comprovação dos requisitos legais?*” (p.29-30).



INSTITUTO IGARAPÉ
a think and do tank



Instituto **SoudaPaz**
A paz na prática

igarape.org.br

soudapaz.org

TABELA COMPARATIVA

principais mudanças na política de
controle de armas e munições
no Brasil em 2019



INSTITUTO IGARAPÉ
a think and do tank



Instituto **SoudaPaz**

A paz na prática

		Órgão responsável	Quantidade de armas	Tipo de Armas	Quantidade de munições	Requisitos aquisição registro (posse)	Validade do Registro	Porte	Validade Porte	Requisitos de Porte
Cidadão/Civil	Como era até dezembro de 2018?	Polícia Federal - Ministério da Segurança Pública. (Lei 10.826/2003, Art.2º)	I. 6 armas de uso permitido, sendo: i. duas armas de porte; ii. duas armas de caça de alma ralada; e iii. duas armas de caça de alma lisa. II. Dentro deste limite, o cidadão poderia adquirir o máximo de três armas no período de um ano. Em novembro de 2018, uma instrução normativa da Polícia Federal indicou o limite de duas armas de uso permitido, uma de cano curto e uma de cano longo. Tal limite poderia ser ampliado em caso de necessidade comprovada. Referência: Instrução Normativa nº131 do Diretor-Geral da Polícia Federal de 14 de novembro de 2018 (Art. 2º).	Armas de uso permitido: I. Armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto; II - Armas de fogo longas raladas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40; III - Armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido. Referência: Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000. Esse decreto foi substituído pelo Decreto n.º 9.493 de 5 de setembro de 2018, que lista as armas de uso restrito e indica que todas as outras são consideradas de uso permitido (Art. 16º). Em 2019, dois decretos presidenciais alteraram o período de vigência do Decreto n.º 9.493/2018, que foi revogado em sua totalidade pelo Decreto nº 10.030 de 5 de setembro de 2019.	50 unidades por ano por arma registrada. Referência: Portaria nº 012 do Comando Logístico do Exército do Brasil de 26 de agosto de 2009 (Art 5º).	I. Declaração de efetiva necessidade (explicação dos fatos e circunstâncias que justificam a compra da arma de fogo); II. Idade mínima de 25 anos; III. Comprovação de idoneidade (apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral) IV. Não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; V. Comprovação de ocupação lícita e de residência certa; VI. Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. Com relação aos residentes em zona rural, a posse é restrita à sede da propriedade. Referências: Lei 10.826/2003 (Art. 4º); Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004 (Art. 12) e Decreto nº 6.715 de 29 de dezembro de 2008 (Art. 1º).	5 anos. Referência: Decreto nº 8.935 de 19 de dezembro de 2016 (Art. 1º).	Proibido, salvo casos excepcionais mediante análise individual. Referência: Lei nº 10.826/2003 e Instrução Normativa nº 131 da Direção-Geral da Polícia Federal de 14 de novembro de 2018 (Art. 28).	I. Validade máxima de 5 anos; II. A eficácia temporal do porte é definida pela autoridade competente da PF (diretor-geral, diretor-executivo, coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos e superintendentes regionais). Referências: Decreto nº 5.123 de 1 de julho de 2004; Decreto n.º 6.715 de 29 de dezembro de 2008; Instrução Normativa nº 131 da Direção-Geral da Polícia Federal de 14 de novembro de 2018 (Art. 29º).	I. Demonstração de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física (o risco ou ameaça devem ser concretos e atuais, não bastando a mera alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial); II. Idade mínima de 25 anos; III. Comprovação de idoneidade (apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral) IV. Não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; V. Comprovação de ocupação lícita e de residência certa; VI. Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Referências: Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004; Instrução Normativa nº 131 da Direção-Geral da Polícia Federal de 14 de novembro de 2018 (Art. 29 e Art. 30).
	Regra em janeiro de 2020	Polícia Federal - Ministério da Justiça e Segurança Pública. (Lei 10.826/2003, Art. 2º)	I. 4 armas de uso permitido. II. O limite pode ser ampliado em caso de necessidade comprovada. Referência: Decreto nº 9845 de 25 de junho de 2019 (Art.3º, § 8º)	Armas de uso permitido: Armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam: I. de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; II portáteis de alma lisa; ou III. portáteis de alma ralada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules. Referências: Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019, Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 1.222 de 12 de agosto de 2019 do Comando do Exército. Com a ampliação do limite de energia cinética, diversos calibres antes considerados de uso restrito passam a ser de uso permitido.	Previsão anterior segue vigente. No Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019 (Art. 3º), há a indicação de que ato conjunto do Ministério da Defesa e do Ministro da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição por pessoa física.	I. Declaração de efetiva necessidade (passa-se a presumir a veracidade dos fatos e das circunstâncias afirmadas na declaração)*; II. Idade mínima de 25 anos; III. Comprovação de idoneidade (apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral) IV. Não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; V. Comprovação de ocupação lícita e de residência fixa; VI. Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo; VII. Declaração que possui lugar seguro para armazenamento para impedir que menores de dezoito anos ou pessoa com deficiência mental se apodere da arma.** Com a aprovação da Lei n.º 13.870/2019, no caso da posse de armas de fogo para residentes em zona rural, a residência ou domicílio passou a ser definido como toda a extensão do respectivo imóvel. Apesar de ser mantido o requisito de comprovação da necessidade, este item só pode motivar a negação do registro se houver comprovação documental de que não são verdadeiros os fatos afirmados pelo interessado, ou seja, é invertido o ônus para a PF investigar os fatos apresentados, o que não é viável no prazo estabelecido de 30 dias. ** É importante destacar que os requisitos I e VII não estão elencados no Decreto 9.847. Ou seja, na prática, requisitos distintos para aquisição e registro estão em vigor. Referências: Decreto n.º 9.845 de 25 de junho de 2019 (Art. 3º), Decreto n.º 9.847 de 25 de junho de 2019 (Art. 12) e Lei n.º 13.870/2019.	10 anos. O Decreto nº 9.685/2019 estabeleceu que os Certificados de Registro de Arma de Fogo válidos até a data de sua publicação, em 15 de janeiro de 2019, foram automaticamente renovados pelo prazo remanescente até completarem 10 anos. Referência: Decreto nº 9.685 de 15 de janeiro de 2019, revogado pelo Decreto nº 9.785 de 7 de maio de 2019. Este último foi revogado pelo Decreto nº 9.847 de 30 de setembro de 2019, que segue em vigor até a data desta publicação. De acordo com Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019 (Art. 4º), para fins de renovação do Certificado de Registro, apenas precisarão ser comprovados, a cada 10 anos: (i) ocupação lícita e de residência fixa; (ii) a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; (iii) a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal. A comprovação da idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral não foram incluídas. Referência: Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019.	Previsão anterior segue vigente. Referência: Lei nº 10.826/2003 e Instrução Normativa nº 131 da Direção-Geral da Polícia Federal de 14 de novembro de 2018 (Art. 28º).	Previsões anteriores seguem vigentes. Referência: Instrução Normativa nº 131 da Direção-Geral da Polícia Federal de 14 de novembro de 2018 (Art. 29º).	I. Demonstração de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física (o risco ou ameaça devem ser concretos e atuais, não bastando a mera alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial); II. Idade mínima de 25 anos; III. Comprovação de idoneidade (apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral) IV. Não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; V. Comprovação de ocupação lícita e de residência certa; VI. Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Referência: Instrução Normativa nº 131 da Direção-Geral da Polícia Federal de 14 de novembro de 2018 (Art. 29º e Art. 30º).

		Órgão responsável	Quantidade de armas	Tipo de Armas	Quantidade de munições	Requisitos aquisição registro (posse)	Validade do Registro	Porte	Validade Porte	Requisitos de Porte
Guarda Municipal	Como era até dezembro de 2018?	Departamento de Polícia Federal - Ministério da Segurança Pública (diretamente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança dos Estados ou Prefeituras). (Lei 10.826/2003, Art. 2º)	Quantidade vinculada ao tamanho do efetivo da Guarda Municipal.	I. Armas de porte de uso permitido para até 100% do efetivo; II. Excepcionalmente, espingardas calibre 12, "para atender a necessidades plenamente justificadas" para até 10% do efetivo. <i>Referência: Portaria nº 29 do Departamento de Material Bélico de 28 de outubro de 1999.</i>	I. 150 munições por arma de uso permitido; II. 100 munições para espingardas calibre 12. <i>Referência: Portaria nº 029 do Departamento de Material Bélico do Exército Brasileiro de 28 de outubro de 1999.</i>	I. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas e munições para as Guardas Municipais, ainda que no comércio nacional especializado (a aquisição de arma de fogo de calibre permitido no comércio especializado, por outras instituições públicas, é realizada mediante autorização da Polícia Federal); II. Requisitos vinculados ao tamanho da população do município (a partir de 50 mil habitantes). <i>Referência: Instrução Normativa nº 131 da Direção-Geral da Polícia Federal de 14 de novembro de 2018.</i>	Indeterminada.	I. Porte funcional permitido em municípios com mais de 50 mil e menos de 500 mil dentro dos limites territoriais do município; II. Porte funcional ou fora de serviço permitido em municípios com mais de 500 mil habitantes, dentro dos limites territoriais do Estado; III. Porte funcional permitido aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas, dentro dos limites territoriais do Estado; IV. Porte de arma de fogo funcional, fora de serviço, nos deslocamentos para as suas residências, é permitido para os integrantes das Guardas Municipais das capitais estaduais e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, ainda que residentes em municípios localizados na divisa entre Estados vizinhos, e para os integrantes dos municípios de regiões metropolitanas, ainda que residentes em municípios fora da região metropolitana. <i>Referências: Lei nº 10.826/2003; Decreto 5.871 de 10 de agosto de 2006; Lei nº 11.706/2008; Portaria 365 da Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal de 15 de agosto de 2006.</i>	2 anos (validade do teste de capacidade psicológica) <i>Referência: Lei 10.826/2003; Decreto nº 5.123 de 1.º de julho de 2004.</i>	I. Treinamento técnico de, no mínimo, 60 horas para armas de repetição e 100 horas para armas semiautomáticas. II. Estágio de qualificação profissional anual de, no mínimo, 80 horas; III. Existência de Corregedoria própria e autônoma e de Ouvidoria permanente, autônoma e independente. <i>Referência: Decreto nº 5.123 de 1.º de julho de 2004.</i>
	Regra em janeiro de 2020	Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça e Segurança Pública (diretamente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança dos Estados ou Prefeituras). (Lei 10.826/2003, Art. 2º)	Previsão anterior segue vigente.	Previsões anteriores seguem vigentes.	Previsão anterior segue vigente.	I. Manutenção dos requisitos vinculados ao tamanho da população do município (a partir de 50 mil habitantes); II. A aquisição de armas de uso permitido será realizada diretamente junto ao fornecedor, independente de autorização do Comando do Exército; III. A aquisição deverá ser comunicada ao Comando do Exército. <i>Referência: Lei 10.826/2003, Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019, Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019.</i>	Indeterminada.	I. Porte funcional passa a valer nos limites territoriais do Estado em todos os casos; II. Todos os integrantes das guardas municipais com autorização de porte poderão portar a arma de fogo nos deslocamentos para suas residências, mesmo quando localizadas em município situado em Estado limítrofe. <i>Referências: Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019 (Art. 29-A); Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019 (Art. 29-A).</i>	10 anos <i>Referência: Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019 (Art. 29-A, II); Decreto 10.030/2019 (Art. 29-A, II).</i>	Manutenção dos requisitos. <i>Referência: Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019 (Art. 29-A, Art. 29-B, Art. 29-C e 29-D); Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019.</i>

		Órgão responsável	Quantidade de armas	Tipo de Armas	Quantidade de munições	Requisitos aquisição registro (posse)	Validade do Registro	Porte	Validade Porte	Requisitos de Porte
Segurança Privada	Como era até dezembro de 2018?	Departamento de Polícia Federal - Ministério da Segurança Pública (Lei 10.826/2003, Art.2º)	Definição da quantidade a partir da necessidade operacional comprovada com base nos contratos de serviço. <i>Referência: Portaria n.º 3.233 do Departamento de Polícia Federal de 10 de dezembro de 2012 (Art. 117).</i>	I. As empresas de vigilância patrimonial podem dotar seus vigilantes, quando em serviço, de (i) revólver calibre 32 ou 38; II. As empresas de transporte de valores e de escolta armada podem dotar seus vigilantes de (ii) carabina de repetição calibre 38; (iii) espingardas de uso permitido nos calibres 12, 16 ou 20; (iv) pistolas semi-automáticas calibre .380 e 7,65mm e (i); III. As empresas de segurança pessoal podem dotar seus vigilantes de (i) e (iv); IV. As empresas de curso de formação podem adquirir todas as armas elencadas em (i), (ii), (iii) e (iv); V. As empresas com serviço orgânico de segurança podem adquirir armas elencadas em (i), (ii), (iii) e (iv). <i>Referência: Portaria n.º 3.233 do Departamento de Polícia Federal de 10 de dezembro de 2012 (Art. 114).</i>	Definição da quantidade a partir da necessidade operacional comprovada com base nos contratos de serviço. <i>Referência: Portaria n.º 3.233 do Departamento de Polícia Federal de 10 de dezembro de 2012. (Art. 117).</i>	I. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente serão autorizadas a adquirir armas e munições se estiverem com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança válidos junto à Polícia Federal. II. A aquisição de arma de fogo e munição por empresas de segurança privada são autorizadas pela Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal mediante (i) apresentação de requerimento especificando quantidade e especificações das armas e munições; (ii) relação das armas que possui (ou que não as possui); (iii) relação atualizada dos vigilantes; (iv) cópia do contrato firmado com contratante do serviço, incluindo total de armas prevista para execução do contrato; (v) comprovante do recolhimento da taxa de autorização para compra. <i>Referência: Instrução Normativa nº 131 da Direção-Geral da Polícia Federal de 14 de novembro de 2018 e Portaria n.º 3.233 do Departamento de Polícia Federal de 10 de dezembro de 2012.</i>	Indeterminada.	I. Porte dos vigilantes restrito ao desempenho da função e associado à obtenção da Carteira Nacional de Vigilante (CNV). <i>Referência: Portaria n.º 3.233 do Departamento de Polícia Federal de 10 de dezembro de 2012 (Art. 157º, Art. 159º e Art. 163º).</i>	5 anos (validade da Carteira Nacional de Vigilante - CNV). <i>Referência: Portaria n.º 3.233 de 10 de dezembro de 2012 (Art. 159º).</i>	II. Para obtenção do CNV, o vigilante precisa: (i) ser brasileiro, nato ou naturalizado; (ii) ter idade mínima de vinte e um anos; (iii) ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental; (iv) ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; (v) ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica; (vi) ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão; (vii) estar quite com obrigações eleitorais e militares; (viii) estar vinculado à empresa especializada ou a que possua serviço orgânico de segurança. <i>Referência: Portaria n.º 3.233 de 10 de dezembro de 2012 (Art. 155 e Art. 157)</i>
	Nova regra	Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça e Segurança Pública (Lei 10.826/2003, Art.2º)	Previsões anteriores seguem vigentes.	Previsões anteriores seguem vigentes.	Previsões anteriores seguem vigentes.	Previsões anteriores seguem vigentes.	Indeterminada.	Previsões anteriores seguem vigentes.	Previsões anteriores seguem vigentes.	Previsões anteriores seguem vigentes.

		Órgão responsável	Quantidade de armas	Tipo de Armas	Quantidade de munições	Requisitos aquisição registro (posse)	Validade do Registro	Porte	Validade Porte	Requisitos de Porte
Atirador	Como era até dezembro de 2018?	Comando do Exército Brasileiro (Lei 10.826/2003, Art.9º)	I. Atirador desportivo nível I: até 4 armas de fogo, sendo até duas de calibre restrito; II. Atirador desportivo nível II: até 8 armas de fogo, sendo até quatro de calibre restrito; III. Atirador desportivo nível III: até 16 armas de fogo, sendo até oito de calibre restrito. <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 85).</i>	São proibidas para uso em tiro desportivo: I. Calibre 5,7x28mm; II. Calibre 5,56 mm III. Curtas semiautomáticas de calibre superior ao .454; IV. Curtas de repetição de calibre superior ao .500; V. Longas raiadas de calibre superior ao .458; VI. Espingardas de calibre superior a 12; VII. Automáticas de qualquer tipo; VIII. Longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, com exceção das carabinas semiautomáticas nos calibres .30 e .40 <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 81)</i>	Quantidades anuais definidas a partir do nível do atirador (sendo atiradores de nível 1 para competições locais e nível 3 para competições nacionais). Apenas os atiradores de nível 3 podem solicitar compras adicionais. I. De 4 mil a 20 mil cartuchos ou insumos; II. De 10 mil e 40 mil cartuchos no calibre .22 III. De 4 e 12kg de pólvora. <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 91 e Art. 92)</i>	I. Comprovação de endereço residencial; II. Comprovação de endereço de acervo; III. Certidões negativas de antecedentes criminais; IV. Certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; V. Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica; VI. Autorização judicial (para menores de 18 anos); VII. Declaração de segurança do acervo; VIII. Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade; IX. Declaração de filiação a entidade de tiro desportivo ou de caça, conforme o caso. Pagamento de taxa <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 18)</i>	5 anos. <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 133). Redação dada pela Portaria n.º 28 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 14 de março de 2017.</i>	I. Porte de uma arma do acervo municiada permitido nos deslocamentos do local de guarda do acervo para os locais de competição e/ou treinamento. <i>Referência: Portaria n.º 28 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 14 de março de 2017 (Art. 135-A).</i>	Vinculado à validade de 3 anos do Certificado de Registro de colecionador, atirador desportivo e caçador (CR) e do laudo psicológico. <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 8 de setembro de 2015 (Art. 7º); Portaria n.º 28 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 14 de março de 2017 (Art. 133 e Anexo B).</i>	Inespecífico, restrito a uma arma do porte do acervo. <i>Referência: Portaria n.º 28 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 14 de março de 2017 (Art. 135-A).</i>
	Regra em janeiro de 2020	Comando do Exército Brasileiro (Lei 10.826/2003, Art.9º)	I. Todos os níveis de atiradores passam a ter um limite total de 60 armas, sendo 30 de uso permitido e outras 30 armas de uso restrito. II. Aquisição em quantidade superior de armas de uso permitido poderá ser permitida pelo Comando do Exército. <i>Referência: Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 3º) e Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019 (Art.4º).</i>	É vedada a aquisição de armas de fogo para utilização no tiro desportivo; I. de uso proibido; II. de arma automática; e III. de arma não-portátil. <i>Referência: Portaria nº 136 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de novembro de 2019 (Art. 11) e Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 2º).</i>	I. Total permitido de 180.000 munições por ano (em caso de aquisição do limite máximo de 60 armas); II. Atirador poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido; III. Há previsão para atiradores serem autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite a critério do Comando do Exército, fazendo com que não haja limite objetivo; IV. Compra anual de até vinte quilogramas de pólvora. <i>Referência: Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 4º, com redação dada pelo Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019).</i>	I. Certidões de antecedentes criminais; II. Declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; III. Comprovante de ocupação lícita; IV. Comprovante de residência fixa; V. Declaração de endereço de guarda do acervo; VI. Declaração de segurança do acervo; VII. Comprovante de capacidade técnica para manuseio; VIII. Laudo de aptidão psicológica fornecido por psicólogo credenciado; IX. Comprovante de filiação a entidade de tiro. <i>Referência: Portaria nº 150 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 5 de dezembro de 2019.</i>	10 anos. <i>Referência: Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 1º)</i>	I. Atiradores poderão portar uma arma de fogo curta municiada sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições por meio da apresentação do Certificado de Registro, do CRAF e da Guia de Tráfego válidos. <i>Referência: Portaria nº 150 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 5 de dezembro de 2019 (Art. 61)</i>	Inespecífico, vinculado à validade do registro de 10 anos. <i>Referência: Decreto nº 9846 de 25 de junho de 2019 (Art.1, §2º).</i>	Inespecífico, restrito a uma arma curta do acervo. <i>Referência: Portaria n.º 150 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 5 de dezembro de 2019 (Art. 61).</i>

		Órgão responsável	Quantidade de armas	Tipo de Armas	Quantidade de munições	Requisitos aquisição registro (posse)	Validade do Registro	Porte	Validade Porte	Requisitos de Porte
Colecionador	Como era até dezembro de 2018?	Comando do Exército Brasileiro (Lei 10.826/2003, Art.9º)	I. Sem limite máximo de quantidade total do acervo. II. Limite de uma arma de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 50)</i>	É vedado o colecionamento de armas de fogo: I. automáticas de qualquer calibre; II. longas semiautomáticas de calibre de uso restrito com menos de 70 anos, III. com silenciador ou supressor de ruídos; IV. de fogo, de dotação das Forças Armadas de emprego finalístico. <i>Referência: Decreto n.º 9.493 de 5 de setembro de 2018 e Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 49).</i>	I. São permitidas apenas munições inertes ou, no caso de colecionadores apenas de munição, uma unidade ativa de cada modelo; II. Para cada modelo de arma, podem ser colecionadas munições correspondentes inertes; III. Nas coleções exclusivamente de munições, só poderá ser colecionado um exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais; IV. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, só é permitido um exemplar por tipo de munição e inerte. <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 54, Art. 55 e Art. 56)</i>	I. Comprovação de endereço residencial; II. Comprovação de endereço de acervo; III. Certidões negativas de antecedentes criminais; IV. Certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; V. Comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica; VI. Declaração de segurança do acervo; VII. Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade. <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 18)</i>	5 anos. <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 133, redação dada pela Portaria nº 28 do Comando Logístico do Exército Brasileiro)</i>	I. Porte proibido. <i>Referência: Lei 10.826/2003 (Art. 6º).</i>	Porte proibido. <i>Referência: Lei 10.826/2003 (Art. 6º).</i>	Porte proibido. <i>Referência: Lei 10.826/2003 (Art. 6º).</i>
	Regra em janeiro de 2020	Comando do Exército Brasileiro (Lei 10.826/2003, Art.9º)	I. Sem limite máximo de quantidade do total do acervo; II. Limite de cinco armas de cada modelo. <i>Referência: Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 3º) e Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019.</i>	É vedado o colecionamento de arma de fogo: I. de uso proibido; II. de uso restrito, que seja: a) automática; e b) não-portátil ou portátil semiautomática cuja data de projeto do modelo original tenha menos de trinta anos. <i>Referência: Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 2º) e Portaria nº 136 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de novembro de 2019 (Art. 10)</i>	I. Colecionadores proprietários de armas de fogo passam a poder comprar até 1000 munições por arma de uso restrito e até 5000 munições por arma de uso permitido. Há a ressalva de que as armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições. Contudo, não fica claro o porquê da possibilidade de compra de munição para armas de uso restrito para uma categoria que não pode empregar armas de seu acervo e cujo porte de trânsito é assegurado apenas para armas de uso permitido. <i>Referência: Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 4º, § 1 e § 3) com redação dada pelo Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019.</i>	I. Certidões de antecedentes criminais; II. Declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; III. Comprovação de ocupação lícita; IV. Comprovação de residência fixa; V. Declaração de endereço de guarda do acervo; VI. Declaração de segurança do acervo; VII. Comprovação de capacidade técnica para manuseio e de aptidão psicológica fornecido por psicólogo credenciado <i>Referência: Portaria nº 150 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 5 de dezembro de 2019 (Art. 23).</i>	10 anos. <i>Referência: Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 3º, § 3º).</i>	I. Colecionadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições ou para exposição do acervo de coleção, por meio da apresentação do Certificado de Registro, do CRAF e da Guia de Tráfego válidos. <i>Referência: Portaria nº 150 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 5 de dezembro de 2019 (Art. 61), Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 5º, § 3º).</i>	Inespecífico, vinculado à validade do Certificado de Registro de 10 anos. <i>Referência: Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 1º, § 2º)</i>	Inespecífico, restrito a uma arma curta do acervo. <i>Referência: Portaria nº 150 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 5 de dezembro de 2019 (Art. 61).</i>

		Órgão responsável	Quantidade de armas	Tipo de Armas	Quantidade de munições	Requisitos aquisição registro (posse)	Validade do Registro	Porte	Validade Porte	Requisitos de Porte
Caçador	Como era até dezembro de 2018?	Comando do Exército Brasileiro (Lei 10.826/2003, Art.9º)	I. Até 12 armas, sendo 8 de uso restrito; II. Entre as 12, pode ter uma arma de porte, com funcionamento de repetição, calibre não inferior a ,357 e com energia mínima de 550 libras-pé (746 Joules) na saída do cano. <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 112).</i>	São proibidas para utilização na caça as armas: I. Cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290 Joules ou 12.000 libras-pé; II. Automáticas de qualquer tipo; III. Fuzis e carabinas semiautomáticos de calibres de uso restrito. <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 113).</i>	Caçadores podem adquirir, por arma, anualmente, para uso exclusivo na caça: I. Até 500 cartuchos; II. Até 2kg de pólvora para recarga, mil espoletas, estojos e projéteis em qualquer quantidade. <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 120).</i>	I. Comprovação de endereço residencial; II. Comprovação de endereço de acervo; III. Certidões negativas de antecedentes criminais; IV. Certidão de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; V. Comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica; VI. Declaração de segurança do acervo; VII. Autorização judicial (para menores de 18 anos); VIII. Termo de Ciência, Compromisso e Responsabilidade; IX. Declaração de filiação a entidade de tiro desportivo ou de caça, conforme o caso. <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 18).</i>	5 anos. <i>Referência: Portaria nº 51 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de setembro de 2015 (Art. 133, redação dada pela Portaria nº 28 do Comando Logístico do Exército Brasileiro).</i>	I. Porte proibido. <i>Referência: Lei 10.826/2003 (Art. 6º).</i>	I. Porte proibido. <i>Referência: Lei 10.826/2003 (Art. 6º).</i>	I. Porte proibido. <i>Referência: Lei 10.826/2003 (Art. 6º).</i>
	Regra em janeiro de 2020	Comando do Exército Brasileiro (Lei 10.826/2003, Art.9º)	I. Até 30 armas, sendo (i) até 15 de uso permitido; (ii) até 15 de uso restrito. II. Aquisição em quantidade superior de armas de uso permitido poderá ser permitida pelo Comando do Exército. <i>Referência: Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 3º).</i>	É vedada a aquisição de armas de fogo para uso na caça: I - de uso proibido; II - automáticas; e III - não-portáteis. <i>Referência: Portaria nº 136 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de novembro de 2019 (Art. 11).</i>	Caçadores podem adquirir por ano: I. 1.000 munições para cada arma registrada de uso restrito; II. 5.000 munições para cada arma registrada de uso permitido; III. Até 20kg de pólvora. <i>Referência: Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 4º, §1 e §3) (com redação dada pelo Decreto nº 10.030 de 30 de setembro de 2019); Portaria nº 136 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 08 de novembro de 2019 (Art. 36).</i>	I. Certidões de antecedentes criminais II. Declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; III. Comprovante de ocupação lícita; IV. Comprovante de residência fixa; V. Declaração de endereço de guarda do acervo; VI. Declaração de segurança do acervo; VII. Comprovante de capacidade técnica para manuseio; VIII. Laudo de aptidão psicológica fornecido por psicólogo credenciado IX. Comprovante de filiação a entidade de tiro <i>Referência: Portaria nº 150 do Comando Logístico do Exército Brasileiro de 5 de dezembro de 2019 (Art. 23).</i>	10 anos, mediante comprovação da idoneidade (antecedentes), ocupação lícita, capacidade técnica e aptidão. <i>Referência: Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 3º, § 3º).</i>	I. Permitido o porte de armas portáteis adquiridas para a finalidade de caça, observado o disposto na legislação ambiental. <i>Referência: Decreto n.º 9.846 de 25 de junho de 2019 (Art. 8º).</i>	Inespecífico, vinculado à validade do Certificado de Registro de 10 anos. <i>Referência: Decreto nº 9846 de 25 de junho de 2019 (Art.1, §2º).</i>	Inespecífico, vinculado à validade do Certificado de Registro de 10 anos. <i>Referência: Decreto nº 9846 de 25 de junho de 2019 (Art.1, §2º).</i>



INSTITUTO IGARAPÉ
a think and do tank



Instituto **SoudaPaz**

A paz na prática

igarape.org.br

soudapaz.org